



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Bruno César Azevedo Isidro

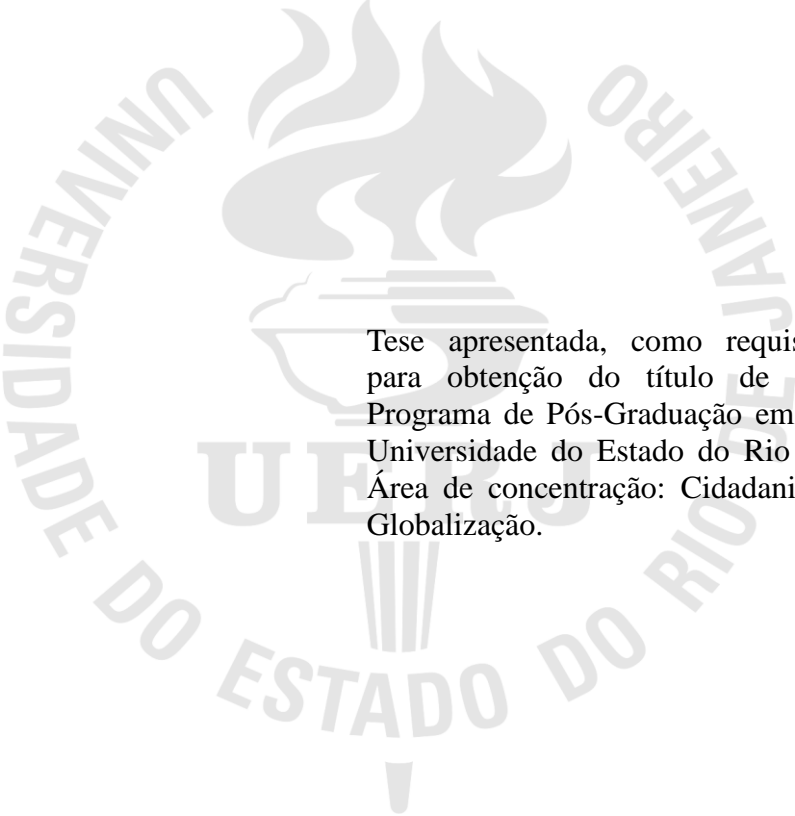
**O monitoramento eletrônico de presos e a paz social no contexto urbano –
nova política de contenção da modernidade a partir da visão da microfísica
do poder e da sociedade de controle**

Rio de Janeiro

2015

Bruno César Azevedo Isidro

O monitoramento eletrônico de presos e a paz social no contexto urbano – nova política de contenção da modernidade a partir da visão da microfísica do poder e da sociedade de controle



Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú

Rio de Janeiro

2015

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

I81 Isidro, Bruno César de Azevedo.

O monitoramento eletrônico de presos e a paz social no contexto urbano – nova política de contenção da modernidade a partir da visão da microfísica do poder e da sociedade de controle / Bruno César de Azevedo Isidro. - 2015.

251 f.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú.

Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro,
Faculdade de Direito.

1.Vigilância eletrônica - Teses. 2.Direito penal –Teses. 3.– Teses. I.
Japiassú, Carlos Eduardo Adriano. II. Universidade do Estado do Rio de
Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 343.263:654.937

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Bruno César Azevedo Isidro

O monitoramento eletrônico de presos e a paz social no contexto urbano – nova política de contenção da modernidade a partir da visão da microfísica do poder e da sociedade de controle

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Aprovada em 28 de agosto de 2015.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú (Orientador)

Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Artur de Brito Gueiros Souza

Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Rodrigo de Souza Costa

Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Daniel Raizmann

Universidade Federal Fluminense

Prof^ª. Dr^ª. Cinthia Rodrigues Menescal Palhares

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2015

DEDICATÓRIA

A Deus, pela benevolência em me conceder a realização de mais um sonho.

Ao meu irmão Alexandre, *in memoriam*, campeão e exemplo de virtudes, pela saudade de todas as horas e força para que eu não desistisse e pudesse lhe fazer essa carinhosa homenagem.

Ao Professor Japiassú, pelo entusiasmo com o tema e a generosidade em compartilhar conhecimentos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todas as graças que me tem dado e, em especial, pela oportunidade de realizar mais este sonho.

À Universidade do Estado do Rio de Janeiro, pelo grau de excelência e compromisso acadêmico, à Universidade Estadual da Paraíba, nas pessoas da Prof^a. Dr^a. Marlene, então reitora, do atual reitor, Prof. Rangel Júnior, à Coordenação de Pós-Graduação pelo empenho em propiciar o DINTER.

À Danielle, companheira, guerreira e amor, pelo apoio incondicional e presença marcante em todas as horas.

Ao grande Antônio Carlos da Franca Neto, o meu “Totinha”, único vascaíno da casa; a Igor e Jean Filho, que fizeram desabrochar o amor, carinho e cuidados paternos.

Aos meus pais, Ismaldo e Eledite, que nunca mediram esforços na minha formação intelectual, para que eu pudesse alcançar os voos desejados.

Aos meus irmãos, Isana e Tiago, à vovó Olivia, aos meus sobrinhos, primos e primas, pela compreensão do tempo negligenciado, para que eu pudesse cumprir esta missão.

Aos amigos e alunos, pela torcida e que de uma forma direta ou indireta contribuíram para este trabalho.

Ao Tribunal de Justiça da Paraíba, à FACISA e ao IESP, pelo incentivo e concessões para que eu cumprisse a jornada.

Aos professores do Doutorado da UERJ, pela transmissão dos conhecimentos e dádivas em despertar para a pesquisa. À Sonia, que, na coordenação da Pós-Graduação do curso de Direito da UERJ, sempre demonstrou paciência e vontade de querer ajudar.

Quanto maior são as dificuldades a vencer, maior será a satisfação.

Cícero

O homem vive de razão e sobrevive de sonhos.

Miguel de Cervantes

RESUMO

ISIDRO, Bruno César de Azevedo. *O monitoramento eletrônico de presos e a paz social no contexto urbano* – nova política de contenção da modernidade a partir da visão da microfísica do poder e da sociedade de controle. 2015. 251 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

Esta pesquisa versa sobre a questão do monitoramento eletrônico de presos através da tornozeleira eletrônica, em face da previsão do ordenamento legal vigente e de uma proposta de possibilidade de um novo formato de execução para os regimes semiaberto e aberto. A importância deste trabalho ocorre pela pertinência que o envolve, haja vista ser o monitoramento eletrônico de presos uma ferramenta inovadora e com potenciais de transformações dentro da problemática do sistema prisional e da cultura punitiva. A relevância da questão se observa em detalhar o monitoramento eletrônico de presos como uma forma eficiente, eficaz e de baixo custo para propiciar o controle dos reclusos no ambiente do cárcere e de alternativa à prisão, fomentando uma nova cultura de aplicação de reprimendas para os presos provisórios e uma sistemática revolucionária para os presos que cumprem penas perante os regimes semiaberto e aberto. Para alcançar os objetivos propostos na presente pesquisa, utilizamos os métodos de procedimento analítico-descritivo e correlacional. As análises efetuadas no âmbito do objetivo do estudo permitiram concluir que, em face das problemáticas dos sistemas punitivos e prisional, o monitoramento eletrônico de presos, através da tornozeleira, é uma ferramenta apta a promover o controle do preso, garantindo um maior sucesso de paz social e segurança à sociedade.

Palavras-chave: Monitoramento Eletrônico de Presos. Tornozeleira Eletrônica. Controle. Violência. Sistema Prisional. Prisão. Segurança.

ABSTRACT

ISIDRO, Bruno César de Azevedo.. 2015. 251 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

This research deals with the issue of electronic monitoring of prisoners by electronic ankle bracelet, given the forecast of the current legal system and a proposal for a possibility of a new execution format for the semi-open and open regimes. The importance of this work is the relevance that involves considering, be electronic monitoring of prisoners an innovative tool and potential transformations within the problem of the prison system and the punitive culture. The relevance of the matter we observe in detail the electronic monitoring of prisoners as an efficient, effective and cost-effective to provide control of inmates in the prison environment, and an alternative to prison, fostering a new culture reprimands application for provisional denominated and a revolutionary system for prisoners serving sentences before the semi-open and open regimes. To achieve the objectives proposed in this research, we used the methods of analytical-descriptive and correlational procedure. The analyzes in the study goal, concluded that, given the problems of the punitive and prison systems, electronic monitoring of prisoners through the ankle, is an apt tool to promote the control of the prisoner, ensuring a higher success social peace and security to society.

Keywords: Electronic Monitoring of Prisoners. Electronic Ankle Band. Control. Violence. Prison System. Prison. Security.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 –	Relativo ao percentual da separação de presos em regimes distintos no sistema prisional por região	214
Figura 2 –	Relativo ao percentual da separação entre presos provisórios e definitivos no sistema prisional por região	214

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
AL	Assembleia Legislativa
CAB	Centro Administrativo da Bahia
CEMER	Centro de Monitoramento de Reeducando
CIODES	Centro Integrado Operacional da Defesa Social
CIODS	Centro Integrado de Operações de Defesa Social
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CONSEP	Conselho Estadual de Segurança Pública
Copom	Centro de Operações da Polícia Militar
CPAI	Colônia Penal Agroindustrial do Paraná
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal
CRAF	Centro de Regime Semiaberto Feminino de Curitiba
DEC.	Decreto
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
EUA	Estados Unidos da América
GDF	Governo do Distrito Federal
GPS	Global Positioning System
GSM/GPRS	Rede celular
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
LEP	Lei de Execução Penal
MJ	Ministério da Justiça
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
MPPE	Ministério Público de Pernambuco
NISP	Núcleo de Inteligência do Sistema Penitenciário em Porto Velho
OAB-SP	Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo
ONG	Organização Não Governamental
PL	Projeto de Lei

RMB	Região Metropolitana de Belém
SEAP	Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização
Séc.	Século
SEJAP	Secretaria de Justiça e da Administração Penitenciária
SEJU	Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos
SEJUC	Secretaria de Justiça de Sergipe
SEJUS	Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado do Ceará
SEJUSP	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
SERES	Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco
SESIPE	Secretaria do Sistema Penitenciário
SISPEN	Superintendência de Inteligência do Sistema Prisional
SSPJ	Secretaria Estadual de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUSEPE	Superintendência do Sistema Segurança de Pernambuco
SUSIPE	Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará
UEPB	Universidade Estadual da Paraíba
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
VEP	Vara de Execuções Penais

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	14
1.1	A Necessidade da Vigilância na Arquitetura Social	21
1.2	Nossa Realidade no Ambiente Prisional e Possibilidades de Controle e Combate à Violência	26
1	A BUSCA DA DOCILIDADE DO <i>CORPUS</i> ATRAVÉS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UMA ANÁLISE DE FOUCAULT A DELEUZE, TRANSITANDO PELO UTILITARISMO	57
2	MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS: GENEALOGIA, DISSEMINAÇÕES, ESPÉCIES E O MURO INVISÍVEL NO BRASIL	82
2.1	Genealogia (Origens)	82
2.1.1	<u>Considerações iniciais e visão histórica</u>	82
2.2	Disseminações (Experiências Comparadas)	87
2.2.1	<u>Estados Unidos</u>	87
2.2.2	<u>Inglaterra e País de Gales</u>	89
2.2.3	<u>França</u>	91
2.2.4	<u>Suécia</u>	91
2.2.5	<u>Holanda</u>	93
2.2.6	<u>Canadá</u>	94
2.2.7	<u>Nova Zelândia</u>	95
2.2.8	<u>Austrália</u>	96
2.2.9	<u>Espanha</u>	98
2.2.10	<u>Itália</u>	98
2.2.11	<u>Portugal</u>	99
2.2.12	<u>Israel</u>	100
2.2.13	<u>Argentina</u>	102
2.2.14	<u>Chile</u>	102
2.2.15	<u>África do Sul</u>	103
2.2.16	<u>Alemanha</u>	103

2.2.17	<u>Cazaquistão</u>	104
2.3	Espécies (Sistemas de Tecnologias)	106
2.3.1	<u>Sistema passivo</u>	107
2.3.2	<u>Sistema ativo</u>	108
2.3.3	<u>Sistema de posicionamento global (GPS)</u>	110
2.4	A Previsão do Monitoramento Eletrônico de Presos no Brasil	113
2.4.1	<u>O princípio de tudo</u>	113
2.4.2	<u>Marco legislativo in terrae brasilis</u>	115
2.4.3	<u>A outra oportunidade</u>	123
2.5	Experiências Estaduais	127
2.5.1	<u>Paraíba</u>	127
2.5.2	<u>Acre</u>	131
2.5.3	<u>Alagoas</u>	132
2.5.4	<u>Amapá</u>	133
2.5.5	<u>Amazonas</u>	134
2.5.6	<u>Bahia</u>	135
2.5.7	<u>Ceará</u>	136
2.5.8	<u>Distrito Federal</u>	138
2.5.9	<u>Espírito Santo</u>	138
2.5.10	<u>Goiás</u>	141
2.5.11	<u>Maranhão</u>	143
2.5.12	<u>Mato Grosso</u>	143
2.5.13	<u>Mato Grosso do Sul</u>	145
2.5.14	<u>Minas Gerais</u>	146
2.5.15	<u>Pará</u>	147
2.5.16	<u>Paraná</u>	148
2.5.17	<u>Pernambuco</u>	149
2.5.18	<u>Piauí</u>	152
2.5.19	<u>Rio de Janeiro</u>	153
2.5.20	<u>Rio Grande do Norte</u>	155
2.5.21	<u>Rio Grande do Sul</u>	155
2.5.22	<u>Rondônia</u>	158
2.5.23	<u>Roraima</u>	159

2.5.24	<u>Santa Catarina</u>	159
2.5.25	<u>São Paulo</u>	160
2.5.26	<u>Sergipe</u>	162
2.5.27	<u>Tocantins</u>	162
3	MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS ATRAVÉS DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO BRASIL E O ENCONTRO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	163
3.1	O Sistema Penitenciário Brasileiro e a Necessidade de Inovações	164
3.2	O Monitoramento Eletrônico de Presos e os Direitos Humanos	166
3.2.1	<u>O direito à dignidade da pessoa humana</u>	171
3.2.2	<u>O direito a intimidade, vida privada, honra e imagem</u>	174
3.2.3	<u>O direito à igualdade</u>	180
3.2.4	<u>O direito à autonomia da vontade</u>	184
3.2.5	<u>O direito à legalidade</u>	185
3.3	O Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade	187
3.3.1	<u>Características do princípio da proporcionalidade</u>	189
3.3.2	<u>Características do princípio da razoabilidade</u>	193
4	O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS À GUIA DE UMA RELEITURA DO REGIME PRISIONAL	195
4.1	Crise no Sistema de Pena	197
4.1.1	<u>Contextualização histórica dos sistemas</u>	197
4.1.2	<u>As feições de uma crise anunciada</u>	206
4.2	O Sistema Progressivo e o Monitoramento Eletrônico de Presos – Em Busca das Penas Perdidas	216
4.3	Execução de Medidas no Novo Semiaberto e Aberto	220
	CONCLUSÃO	223
	ANEXOS	229
	REFERÊNCIAS	243

INTRODUÇÃO

Seguindo uma tendência ao fenômeno mundial, onde as projeções sugerem que a cada três pessoas duas habitam as cidades, o Brasil tornou-se uma nação eminentemente urbana, uma vez que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 84% da nossa população encontram-se concentradas nas cidades.¹ Tal fenômeno não pode deixar de afetar ou até mesmo revolucionar as condições da vida urbana, nossa percepção de existência na cidade e as esperanças e apreensões que tendemos a associar a esse ambiente.

A nova configuração no tecido social brasileiro, de perfil eminentemente urbano, trouxe consigo problemas inerentes, já que as cidades, via de regra, não se prepararam para acomodar o volume excessivo de habitantes. Assim, o novo modelo revela problemas outrora impensáveis, como aumento demasiado de suas periferias, originando comunidades sem quaisquer estruturas, sem esgotamentos sanitários, ruas, iluminações, serviços públicos e postos de trabalho que possam servir a esta avalanche que irrompeu aos centros urbanos, constituindo tais áreas campos férteis para a ociosidade, a vadiagem e demais cargas valorativas que alimentam a delinquência, sequiosa de suas necessidades básicas e seduzida pela onda vertiginosa de exposição ao *marketing* do consumo, advinda dos vários meios midiáticos disponíveis, como televisão, jornal, revistas, internet e suas vertentes disfarçadas, como novelas, artistas, programas populares etc.

Indubitável que as transformações ocorridas nas últimas décadas levaram a uma mudança significativa dos padrões e valores sociais, culturais e econômicos, compondo variantes complexas na análise das questões quotidianas em tempos de pós-modernidade, como a segurança, por exemplo. As relações de desigualdades entre as pessoas em uma sociedade que vela o modo de ser capitalista, que exorta a individualidade, que insufla o desejo aos valores materiais, não se atendo à importância e ao caráter de suas instituições-meio, como a família, a escola, o trabalho, por exemplo, acaba sendo uma sociedade doente e apta a apresentar os problemas sociais pertinentes. Porém, não é a mera situação desfavorável do indivíduo, a desencadeadora da criminalidade. Como bem lembra Souza,

a breve análise da teoria da associação diferencial deixou patente não existir uma relação empírica entre fatores biológicos ou patologias sociais e a delinquência. Na verdade, a criminalidade manifestava-se – como ainda se manifesta – em todas as classes sociais, incluindo aquelas economicamente mais favorecidas, muito embora

¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo de 2010 do IBGE. Disponível em: www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm. Acesso em: 24 fev. 2015.

as estatísticas e as agências formais de controle digam o contrário.²

No entanto, é fenômeno atual essa mudança vertiginosa, que legou às cidades uma nova realidade, e atingiu até mesmo o progresso, enquanto rótulo que marca a vida urbana e constitui uma de suas bandeiras. Está fincada no otimismo. Com o inchaço das cidades e a incapacidade das mesmas em responder às necessidades dos serviços e aparelhos públicos reclamados por todos, o otimismo cedeu lugar a um desencanto fatalista. O espaço urbano deixou de ser visto como o recanto de miríades, de realizações e de paz. E esses efeitos colaterais trouxeram risco à sociedade, como subproduto da produção social da riqueza, sempre inerente à ideia das cidades.

Outrora encerradas atrás de muralhas ou de fossos, quando de suas origens que lhes garantiam a defesa das hordas invasoras, possibilitando a paz ao longo dos tempos, amálgama para o desenvolvimento, as cidades perderam suas barreiras de contenção na evolução do desenvolvimento social e tornaram-se os centros de modernidades e de conquistas da vida social, despertando a cobiça das pessoas, que passaram a enxergar nos espaços urbanos o ideal de progresso. Porém, o êxodo social realizado nos últimos tempos e a incapacidade das cidades de absorver a todos que a procuram, com os mesmos serviços e aparelhos que caracterizam o padrão imaginário de vida urbana, pressagiam não a paz e as conquistas de uma vida melhor, mas a crise e a tensão contínua, promovendo um desassossego a todos e colocando em xeque as conquistas da vida urbana.

No decorrer de sua história, o homem tem desenvolvido suas tecnologias como ferramentas que atendam às necessidades de adaptação em sua sobrevivência. Na atual quadra, de grande evolução dos recursos tecnológicos, de plena simbiose entre o desenvolver do ser humano e a convivência com tais recursos, o homem tem se servido desse aparato tecnológico para responder as suas necessidades e solucionar os seus problemas.

Neste cenário de grande adensamento das cidades, o que concorre para minimizar as possibilidades e satisfações dos indivíduos, fomentando o amesquinamento do progresso e todos os seus consectários, como a esperança, a pretensão de uma vida melhor e a felicidade, impressões que legavam a certeza de um progresso tecnológico e científico, mas que cederam lugar ao desencanto, e cuja ausência permite a fórmula ideal para a disseminação do medo, o espaço urbano não é mais o local emblemático de tranquilidades e realizações. Revelando-nos

² SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). Da Criminalidade à Política Criminal: Direito Penal Econômico e o novo Direito Penal. In: *Inovações no Direito Penal Econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. p. 105-145.

uma curiosa inversão do seu perfil original e em desafio às intenções e expectativas históricas, as cidades estão caminhando a passos largos para serem refúgio dos perigos e principal fonte dos mesmos. Bauman recorre a Diken e Laustsen, chegando a observar que o decantado “vínculo entre civilização e barbárie se inverteu. A vida urbana se transforma num estado de natureza caracterizado pelo domínio do terror, acompanhado pelo medo onipresente”.³

Nesse período marcado pelas incertezas e desencantos, a recorrência aos recursos tecnológicos, como instrumentos que possibilitem sonhar em assegurar a paz, tem sido uma constante para toda a sociedade, tendo em vista que há muito foram abolidas as muralhas ou outros artifícios de contenção que protegiam as cidades no passado.

Doravante, como as fontes de perigo têm o seu epicentro no setor urbano, palco por excelência dos novos conflitos, a paz passou a ser um dos itens máximos de consumo na vida gregária e capaz de influenciar até mesmo a arquitetura urbana.

Como os riscos, os perigos e as lutas se travam no espaço urbano, atualmente fazem parte da paisagem das cidades as novas trincheiras, fortalezas e *bunkers* que se tornaram as residências e os automóveis no contexto atual das cidades. Não por acaso, viceja nos principais centros urbanos a ideia dos condomínios fechados para residências: espaços murados, com câmaras e cercas elétricas, seguranças privados armados e com toda infraestrutura na área interna, gerando o máximo de comodidades para os seus habitantes, principalmente, a segurança, item de maior propaganda neste estilo de ocupação do espaço urbano. Não raro, alguns destes moradores possuem automóveis blindados, a serem utilizados nas breves saídas do condomínio.

A construção de condomínios horizontais, verdadeiras “cidades dentro das cidades”, nos dá a sensação de estarmos retrocedendo na nossa evolução social e estabelecendo nossas “pequenas” fortalezas ou espaços de fortificações em meio às zonas da cidade, para que possamos assegurar a paz, uma vida tranquila e segura atrás dos muros. Sobre esses condomínios, José Carlos de Freitas assim os define:

Tratam-se de grandes áreas loteadas (que contêm, por óbvio, logradouros públicos), cercadas por muros, equipadas em sua entrada principal com pórticos, guaritas e cancelas, vigiados por agentes privados de segurança que, atuando no papel da Polícia Militar, patrulham as vias internas, controlam o acesso dos não-moradores mediante prévia identificação, a quem se indaga o itinerário, permitindo somente o ingresso dos residentes ou das pessoas por estes autorizadas, impedindo, assim, a livre locomoção de “estranhos ao condomínio”, inclusive nas praias do litoral,

³ DIKEN, B.; LAUSTSEN, C. B. *Zone of indistinction: security, terror and bare life, space and culture*. Vol. 5, nº 3, p. 290-307, ago. 2002. Apud BAUMAN, Zygmunt. *Confiança e Medo na Cidade*. Lisboa: Relógio d'Água, 2006. p. 61.

naqueles loteamentos situados ao longo da orla marítima.⁴

Vale trazer à colação o exemplo do megacondomínio Alphaville, a 23 quilômetros da Cidade de São Paulo, construído na década de 1970, já que é o mais paradigmático de todos em razão de ter sido o primeiro deste gênero e também em função de sua estrutura gigantesca, a ponto de seu conceito ter se tornado uma espécie de grife de alto luxo, a ser reproduzido nas principais cidades do país. Assim, o Alphaville conta com 40 restaurantes, 16 agências bancárias, dois prontos-socorros, um *shopping center*, 40 mil moradores e uma população flutuante diária de 170 mil pessoas.⁵

A escalada da insegurança na sociedade atual tem produzido muitas soluções de caráter privado, em face da lentidão do Poder em propiciar uma resposta efetiva ao crime. Com tais feições, os mais favorecidos recriam as muralhas e barreiras que protegiam as cidades das hordas invasoras na antiguidade. Hoje, é representada pelos menos favorecidos que povoam as periferias, em regra, identificados como elementos perigosos a trazer riscos aos moradores dos condomínios. Enfim, fixa-se uma política de segregação espacial e de discriminação social. Desse modo, para se protegerem do perigo e livrarem-se da possibilidade de serem consideradas parte desse perigo, as pessoas se cercam de uma rede de medidas que tem como escopo vigiar, selecionar, separar e excluir.

Em uma sociedade marcada pelo alto grau de diferenças sociais e incertezas, onde o progresso já não tem a predominância de vetor emocional, o medo é a variante que se espraia no seio da sociedade, refletindo até na arquitetura urbana. No intuito de conter essa onda de insegurança e em face do avanço tecnológico dos dias atuais, que possibilita a instantânea comunicação e informação, e assaz em dispositivos tecnológicos que assim assegure, o Estado, como ícone que preenche o lugar do poder e no seu papel de regência da sociedade civil organizada, tem-se utilizado de todas as formas e mecanismos que possam lhe assegurar a paz, até mesmo porque a violência tem emergido com mais frequência, como subproduto do desencanto que sufocou o progresso nessa corrida desenfreada da população para as cidades.

Neste diapasão, em meio ao conjunto de regras que regem e disciplinam a vida em sociedade, há dispositivos normativos que possibilitam a utilização de equipamentos tecnológicos que viabilizam a monitoração eletrônica dos indivíduos e que têm como missão

⁴ FREITAS, José Carlos de. Da legalidade dos loteamentos fechados. São Paulo, 1998. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/sitioslagos/documentos/ilegalidade.html>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

⁵ ZACABI, Rosana. Viver em condomínio. *Revista Veja*. Ano 35, nº 19, p. 95-101, maio 2002. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

precípua servir como ferramentas que possam inibir ou conter o cometimento de crimes. Fenômeno não recente, mas que se mostra mais perceptível e intenso em épocas como a nossa, marcada pelo desencanto com o progresso, que não vem na velocidade por todos esperada, de alto adensamento populacional nas cidades, traço singular dos novos tempos, com profundas e irreversíveis transformações sociais, e que tem o condão de comprometer a paz e desestabilizar a vida em sociedade, transformando-a em sociedade de risco.

O risco, segundo Beck, “substitui o velho problema da desigualdade: no lugar de uma sociedade desigual entra a sociedade insegura” [...]. O movimento que começou com a sociedade do risco chama-se: Estou com medo! No lugar da comunidade da necessidade, entra a comunidade do medo.⁶

Daí, o Estado, enquanto encarnação do Poder, querer desenvolver mecanismos para monitorar o ambiente social, estabelecendo um controle sobre a sociedade, visando minimizar e combater as ocorrências de práticas que desestabilizem e amedrontem o espaço social.

Para a comunidade do medo, a premissa fundamental para a convivência no espaço urbano é a necessidade fulcral da redução cognitiva de tal sentimento. Expressão que no vocabulário das cidades, identifica-se com a palavra crime. Portanto, no sítio urbano é de fundamental interesse do Estado, em face da maestria exercida, diminuir os índices de eventos criminosos e instituir uma política contínua voltada para tal anseio, valendo-se de todas as formas e materiais ao seu alcance e previstas em lei, enquanto regras máximas que disciplinam a vida em sociedade e que estabelecem o ideal de convivência harmônica no seio social, mas, que também pode ser identificada como um dos aparelhos repressivos do Estado, podendo ser utilizada como recurso pelo Poder para exercer o seu papel coercitivo-ideológico.

Na busca do disciplinamento e controle da sociedade, premissas para aplacar a erupção dos comportamentos disformes, o Estado exerce a sua missão de império de forma subliminar, lançando mão de micropoderes que se espraiam em instituições sociais outras que constituem aparelhos ideológicos e repressivos do Poder, como a família, a escola, a fábrica, o exército, os hospitais, o asilo e a prisão, saindo da feição única do monopólio estatal, fazendo uso, também, de modernos dispositivos tecnológicos e até mesmo de organismos privados, para disciplinar e controlar os elementos imateriais da sociedade: informação, conhecimento e comunicação. E, assim, assenhorar-se cada vez mais do poder, através da modulação de

⁶ KLAUS, Sessar. Developments in Relationship to Directly and Indirectly Experienced Victimization. In: *Developments in Crime and Crime Control Research*. Hans-Jünger Kerner Editors: New York-Berlin, 1991. P. 419. Apud CÂMARA, Guilherme Costa. *Programa de Política Criminal: orientado para a vítima de crime*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 227.

variáveis sempre mais complexas.

Na sociedade em que se almeja o controle social, não se busca tal intento apenas se satisfazendo com estratégias de interceptação de informações, mas rastreando os padrões de comportamento, cercando-se de fartos instrumentos para inibir ou minimizar a ocorrência de crimes, um dos principais eventos que concorrem para disseminar a incidência do medo perante a sociedade.

Nestes novos tempos, é intenção do Poder colocar toda a sociedade sob controle, desenvolvendo e atuando em múltiplas frentes de captação de informações, conhecimentos e comunicações, reafirmando a máxima “foucaultiana” de que saber é poder.⁷ A partir desta gênese conceitual, o indivíduo se deixou ser referenciado apenas por uma assinatura ou a digital do polegar e um número de CPF, que marcava o batismo da “personalidade” perante o ente estatal no passado. Na velocidade contemporânea, o indivíduo deixou de ser identificado de forma binária e passou a ser “georreferenciado” no *locus* social a partir de uma senha, que o torna visível em todos os quadrantes do plano espacial, em qualquer contexto de atuação.

São infinitas as formas de individualização do sujeito por parte do Poder em meio à atmosfera social contemporânea: quando o indivíduo acessa sua conta bancária; realiza uma operação financeira; estabelece algum contato telefônico; utiliza qualquer tipo de cartão que contenha meio eletromagnético, podendo ser cartão de plano de saúde, de instituição bancária, de alguma bolsa governamental de auxílio social ou qualquer outro; que adentre certos prédios, instituições ou entidades no espaço urbano, que se utilize do monitoramento eletrônico, através das câmaras, ou na colheita da digital ou aferição da íris; nos voos dos drones; na compra de um chip telefônico, no acesso à web, entre outras ações. Essa realidade no dá uma única convicção: sorria, você está sendo filmado.

A partir dessa certeza, há a imposição de uma reflexão ou pressão psicológica sobre o indivíduo, a de que ele não está mais invisível no largo social. Doravante, a sua presença não é simplesmente percebida no espaço urbano. Ela é acompanhada. E todos os seus atos serão observados pelo Poder, ante o seu controle total e visibilidade ampla sobre os indivíduos, que na sua vivência diária sequer percebem ou se dão conta de que estão sendo vigiados. Agora, mais facilmente identificados e cobrados a responder por qualquer ato que irrompa a ordem e a disciplina estatuídas pelo Poder, tornando a regência estatal mais próxima da afinação ideal na busca e realização dos seus valores e missão suprema, que é garantir a paz social, a convivência harmônica para se alcançar a felicidade.

⁷ FOUCAULT, Michel. *Estratégia, Poder-Saber*. Organização e seleção de textos, Manoel de Barros da Motta; tradução, Vera Lucia Avellar Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 224.

Dessarte, é inegável que estamos a passos largos para um formato de civilização tecnológica, que vai reescrever todos os fundamentos da nossa sociedade. Neste contexto, na quimera de uma vivência perante uma sociedade disciplinar caminhando para uma de controle, para pontuarmos as bases teóricas propostas, o sistema repressivo social, centrado nas normas penais e na prisão, como excelência do confinamento, pauta da sociedade disciplinar, igualmente sofrerão o alcance das novas tecnologias. Assim, vale a citação a Gil Hernández, “*de que el problema actual más acuciante del Derecho Penal en los países civilizados es el de encontrar alternativas reales a la sanción punitiva y, en particular, a la pena de prisión*”.⁸

Para atentarmos o alcance dessa assertiva, nos EUA, uma das principais potências do mundo, a população carcerária já alcança a cifra de cerca de 2,3 milhões de indivíduos, sendo o país que ocupa a primeira posição no mundo com a maior população carcerária. Seguido pela China, com cerca de 1,7 milhão, e a Rússia, com 676.400. O Brasil possui mais de 600 mil presos, dados do ano de 2014.⁹ Ou seja, já somos a quarta maior população carcerária do mundo, com mais de meio milhão de presos. Além disso, possuímos mais de 373 mil mandados de prisão em aberto, conforme o Banco Nacional de Mandados de Prisão, e cerca de 41% dos nossos presos são provisórios, conforme os dados apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN.¹⁰ Há de se frisar que um recluso custa em média R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos Reais) aos cofres públicos. Sendo notório e uníssono perante a sociedade que o nosso sistema prisional está longe dos fins propostos: reprimir o crime, guarnecendo pelo tempo da pena o transgressor e ressocializar.

Nesse triste *ranking* onde o nosso país ocupa a quarta posição, o Brasil ainda poderia subir um degrau, ficando em terceiro lugar no mundo, caso contabilizemos os presos que cumprem pena em regime domiciliar. No último censo penitenciário, registrou-se cerca de 147.937 indivíduos nestas circunstâncias.¹¹ Portanto, somando os números de pessoas reclusas em estabelecimentos penais com os que cumprem pena em prisão domiciliar, temos a quantia de 747.937 presos, alcançando o Brasil a terceira posição no *ranking*.

⁸ GIL HERNÁNDEZ, Ángel. Protección de la intimidad corporal aspectos penales procesales. *Cuadernos de derecho judicial*. Madrid: CGPJ, nº 3, p. 96 y ss.

⁹ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN: junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2015.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ DEPEN, 2014.

Segundo as informações disponibilizadas pelo DEPEN,¹² a população carcerária brasileira cresceu quase sete vezes em 25 anos, enquanto a população do país aumentou cerca de 40%. Desse modo, é imperiosa uma reformulação do sistema penal e prisional, ante os números apresentados e em face do grande questionamento que se faz em nosso país, no tocante à pena de prisão e a sua execução, referente ao cumprimento dos seus objetivos, adequando-os às novas realidades tecnológicas, para que possamos atender as expectativas da sociedade, corresponder às estratégias e visões do Poder e minimizar os custos, otimizando o ambiente e espaços reservados à seara penal e prisional.

Diante dessa esclarecedora realidade, é pertinente uma maior difusão do uso do monitoramento eletrônico de presos em nosso país, através das tornozeleiras eletrônicas, tendo em vista que as mesmas possibilitarão um controle de maior efetividade e qualidade na prevenção geral, pois, servirão de estímulo para conter novas práticas delitivas pelo indivíduo monitorado, possibilitarão a abertura de vagas perante o sistema penitenciário, evitarão a entrada de autores de certos crimes no sistema prisional e poderão ser bem mais utilizadas como medida cautelar, evitando que o indivíduo não condenado seja posto em meio ao ambiente do cárcere.

Ademais, a depender do grau de complexidade do monitoramento eletrônico a ser posto em prática, hoje se dispõe de tecnologia até para averiguar o estado anímico da pessoa de forma remota, mostrando tal dispositivo potencial para projetar a visão sobre acontecimentos praticados ou na iminência de suas realizações, através da leitura das sinapses químicas demonstradas pelo indivíduo monitorado, pelas descargas de adrenalina, quando do cometimento do delito ou da sua iminência. Registre-se que os sinais sinápticos transmitidos remotamente revelam rastros personalíssimos daquele indivíduo, possibilitando ao Poder uma maior capacidade de reunir ferramentas para conter a delinquência, pois, segundo Bicudo, com base em Bentham e a sua teoria utilitarista, a coação psicológica é a forma mais eficiente para impor uma obrigação à natureza humana.¹³ Tendo ciência dessa capacidade do Poder, o indivíduo assimilará outros elementos para ponderar as suas ações.

1.1 A Necessidade da Vigilância na Arquitetura Social

Diante das diferentes personalidades e os respectivos comportamentos que convivem

¹² Idem.

¹³ BICUDO, Tatiana Viggiani. *Por que punir?*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 79.

no espaço urbano, temos a certeza de que o Poder, aqui tomado pelo Estado, ou vice-versa, necessita de múltiplas ferramentas que possam induzir a paz social, como uma das premissas para se alcançar o bem-estar, através do progresso em uma sociedade plural e com diferentes e acentuados níveis sociais em meio à ambiência urbana. Assim, as ideias de disciplina e controle são ferramentas possíveis para tais desideratos. A utilização dessas ferramentas advém do poder soberano do Estado, conquista do contrato social ao longo dos tempos, que sedimentou nas mãos do ente estatal parcela das liberdades individuais em prol do convívio social e seus variados objetivos, dentre eles o bem-estar e seus consectários, como a paz, a convivência harmônica e a felicidade.

Nessa lógica de potencializar as oportunidades para maximizar os ideais pretendidos e se aproximar de uma maior probabilidade de êxito social, o Estado moderno tem na tecnologia novos mecanismos para reforçar a ideia de segurança. É certo que nos dias atuais o Estado, enquanto instituição de controle social maior, dispõe de um aparato mais ágil e eficaz para garantir a paz social.

As arcaicas estruturas estatais, apoiadas no Direito Penal e no sistema prisional, apenas, não são aptas a garantir a eficácia do contrato social e a busca do bem-estar, da convivência harmônica e da felicidade. Para acompanhar a velocidade dos novos tempos no combate à criminalidade, é mister o Poder lançar mão dos novos paradigmas impostos pela tecnologia. Uma das ferramentas de destaque deste aparato tecnológico é o monitoramento eletrônico de presos, através da tornozeleira eletrônica, instrumento que tem o potencial de despertar uma indução à inibição do comportamento desregrado, disforme da aceitação social, perturbador da ordem pública, que desordena o meio urbano e é capitulado como crime.

Essa nova tecnologia decorre do dispositivo panóptico, teoria criada pelo inglês Jeremy Bentham, no final do século XVIII, que assumia o seguinte modelo:

uma construção arquitetônica, em forma de anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia.¹⁴

Dessa forma, todos os cativos no sistema panóptico estariam em constante observação.

¹⁴ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 34. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2007. p. 165.

E essa vigilância contínua teria o condão de dissuadir os comportamentos indesejáveis, uma vez que haveria a constante observação de tais indivíduos e sua atuação em meio ao sítio urbano.

Segundo Michel Foucault, “o panóptico foi uma criação tecnológica na ordem do poder, como a máquina a vapor foi na ordem da produção.”¹⁵ Para descrever essa invenção da tecnologia do Poder, Foucault se serve da oposição entre o que podemos chamar de “modelo lepra” e de “modelo peste”. “O modelo lepra representa um modelo de exclusão; o modelo peste, por sua vez, o modelo distribuição dos indivíduos em um espaço quadriculado e da formação de um sistema de coleta de dados”.¹⁶ Assim podemos considerar a família, a escola, o quartel, a fábrica, o hospital, o asilo e a prisão, que compõem estruturas da sociedade disciplinar, e que têm o condão de buscar incutir os valores e princípios, objetivando o adestramento e a docilidade dos corpos, com a finalidade de coisificar os indivíduos, para aproveitamento do potencial energético dos mesmos, segundo as intenções e necessidades do poder.

Destarte, o poder gerado pelo Estado, através do sistema panóptico, nos revelaria um traço da teoria mecanicista de Thomas Hobbes, na qual o “poder do agente corresponde a sua capacidade de induzir ou forçar o paciente a agir de acordo com sua vontade e a despeito da vontade daquele.”¹⁷ Pode-se afirmar que a constante vigilância ou até a sua presunção despertaria freios inibitórios a condutas recriminadas pelo Estado e classificadas como impeditivas ou retardatárias ao alcance do bem-estar social, da convivência harmônica e da consequente felicidade geral de todos.

Essa decorrência última do Estado, qual seja, a de gerar o bem-estar e garantir a felicidade geral e seus consectários, seria o fim a justificar os meios do poder estatal, exercido nas políticas públicas de contenção ou minimização dos efeitos de condutas negativas à vida social. Porém, sempre em observância aos direitos fundamentais.

Através do sistema panóptico, doravante exercido com a implementação do monitoramento eletrônico de presos, através da tornozeleira eletrônica, o poder exercido pelo Estado reveste-se de uma nova linguagem, produzida com um discurso semiótico, elegendo o

¹⁵ FOUCAULT, 2007.

¹⁶ CASTRO, Edgardo. *Vocabulário de Foucault* – Um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Tradução de Ingrid Müller Xavier. Revisão técnica de Alfredo Veiga-Neto e Walter Omar Kohan. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

¹⁷ FERES JÚNIOR, João; POGREBINSCHI, Thamy. *Teoria Política Contemporânea*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 160.

referido sistema uma filosofia de controle do indivíduo, de restrição a sua liberdade, em face da transgressão reconhecida e punida pelo ente estatal.

A lógica afirmada ressalta a maximização dos ideais utilitaristas em prol do Estado, já que se reduziria a individualidade de pessoas que contrariaram as normas básicas, dificultando o alcance do objetivo maior, o bem-estar social, com menos desperdício de recursos advindos dos investimentos nas políticas de contenção, em benefício de uma parcela consideravelmente maior, que aceita e concorre ao regramento filosófico do Estado em busca do seu fim último, a paz social e o alcance do bem-estar, como garantia da felicidade de todos.

Bem salienta Rodríguez-Magariños, citando Nistal Burón, que

*apunta las notables ventajas del sistema: bajo coste, evita la sobrecarga de los centros penitenciarios, que no entren en prisión individuos poco peligrosos, que el sujeto no pierda su trabajo y pueda atender las necesidades económicas de su víctima, que eluda los efectos desocializadores y que, a su vez, esté controlado por la sociedad.*¹⁸

Ora, com essa visão utilitarista de maximizar a felicidade com o dispêndio mínimo dos recursos, é recomendável buscar implementar o dispositivo panóptico idealizado por Bentham, e torná-lo possível nos nossos dias, em busca de uma maior eficiência e otimização do Estado para implementar as suas políticas, que resultarão na garantia do sucesso social de todos.

Essas novas abordagens, a questão do poder, escapam no modelo hobbesiano-weberiano, seja por negarem ou relativizarem a relação agente-paciente ou por deslocarem a questão do poder do indivíduo para as estruturas e instituições da sociedade, da ação racional para a ação culturalmente informada, da submissão do indivíduo/sujeito para sua própria constituição ou, ainda, da negatividade à produtividade do poder.¹⁹

É com esse visível deslocamento da supremacia da vontade, saindo do polo individual, centrado na pessoa do sujeito transgressor, assim legalmente reconhecido, assegurando-lhe todas as garantias da cidadania admitidas no ordenamento, para a vontade estatal, fruto da síntese das vontades coletivas alheias, que se impõe o controle com o dispositivo panóptico no seio social em meio ao espaço urbano nos novos tempos.

Ademais, ainda sob o enfoque utilitarista, de primar pela otimização dos recursos,

¹⁸ NISTAL BURÓN, Javier. *La prisión del siglo XXI*. I Congreso Europeo de Derecho penitenciarias de Andalucía. Ed. Cámara Oficial de Congreso e Indústria de Jaén. Jaén, 2002. p. 44. Apud RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. *Cárcel Electrónica: de la cárcel física a la cárcel mental*. *Revista del Poder Judicial*. Madrid, p. 106, Tercer Trimestre, 2005.

¹⁹ FERES JÚNIOR; POGREBINSCHI, 2010, p. 160.

alcançando-se o mais com o menos, com o volume da população brasileira atual, de perfil multicultural, já ultrapassando a casa dos 200 milhões de habitantes, onde mais de 80% vivem nas cidades,²⁰ e com a terceira ou quarta maior população carcerária do mundo, com mais de 600 mil presos, em um sistema prisional contestável como o nosso, é mister desenvolvermos uma política implementadora do dispositivo panóptico no Brasil, apontado como “o ovo de colombo”, por Foucault.²¹ E que bem se encaixa em meio ao nosso sistema prisional, que, pelo grau de questionamentos e insatisfações do seu papel em meio a nossa sociedade, urge por iniciativas e propostas.

Bem assevera Gonzáles Navarro, demonstrando a ineficiência do Estado e sua ortodoxia, que bem reflete a forma tradicional de aplicação de pena no nosso país em que o “*Poder domesticador del Estado’ pues es una vana ilusión pretender que de un ambiente intimidatorio y hostil salgan hombres amantes de la paz y con capacidad y disposición para ganar su sustento de una forma honrada.*”²²

Outrossim, há muito o Estado encerra em seus escaninhos material bibliográfico dos seus cidadãos. Essa cultura começa com a colação de documentos nos hospitais públicos ou privados acerca do indivíduo que está em formação no ventre materno, com o teste do pezinho, quando este vem ao mundo, das nossas digitais, quando confeccionamos a carteira de identidade ou o passaporte, quando realizamos nossas movimentações financeiras, quando contratamos os mais variados serviços, como de internet ou de telefonia. Enfim, o Estado detém nossas informações da fase inicial da nossa vida até os registros de última vontade.

Dessarte, é evidente o registro da nossa individualidade ao longo de nossa existência em algum órgão administrativo, atestando a capacidade do Poder em dizer em qualquer momento quem é cada um de nós. Isso reforça que a forma de controle é marca característica da sociedade moderna e há muito está sedimentado entre nós. Seja de maneira subliminar, em atos do dia a dia que passam de forma despercebida ou em imposições mais visíveis, como o controle de registros financeiros que excedam a determinados valores e o visível monitoramento eletrônico em certas instituições.

²⁰ PORTAL BRASIL. Governo. IBGE: País migrou para o interior e urbanização já atinge 80% da população. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2010/12/ibge-pais-migrou-para-o-interior-e-urbanizacao-ja-atinge-80-da-populacao>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

²¹ FOUCAULT, Michel. *Estratégia, Poder-Saber*, cit., 2010, p. 154.

²² GONZÁLEZ NAVARRO, Francisco. Poder domesticador del estado y derechos del recluso. In: *Estudios sobre la Constitución Española* (Homenaje al Profesor García de Enterría). 1. ed. Madrid, 1991. tomo II, De los derechos y Deberes Fundamentales, p. 1059-1089. Apud RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. Nuevas penas: comparación de los resultados de la de vigilancia electrónica como sustitutivo de la prisión em los países de nuestro entorno. *Revista de Derecho y Proceso Penal*. Madrid: Thomson, Aranzadi, p. 137, 2006.

De tal forma, o dispositivo panóptico, tardiamente introduzido no nosso sistema prisional, não é inovação exclusiva ao extrato carcerário, mas, já algo arraigado no contexto social pelo Estado e revelador de suas táticas de dominação em busca da docilidade dos nossos corpos, objetivando a passagem por entre nossas vidas dos seus ideais, para garantir-lhe o lugar de destaque neste cenário, que só tem prevalência com a manutenção do espírito gregário no tecido que forma a sociedade e com o adestramento dos indivíduos. Assim, qualquer forma de desagregação, de anarquia, ao conjunto da coletividade ou de risco que assim aconteça, deve ser imediatamente contida pelo Estado, sob a ameaça de pôr em risco a posição de regência na vida em sociedade.

Em plena era da informação, seria impensável que avanços tecnológicos possíveis, como o monitoramento eletrônico, a releitura do dispositivo panóptico, cunhado no já distante século XVIII, não alcançasse segmentos importantes na vida social, como o sistema punitivo. Este, reconhecidamente anacrônico e de alto custo. Nestes termos, é pertinente a possibilidade do dispositivo panóptico em meio ao sistema prisional, quer seja para agir como uma ferramenta de gestão, auxiliando o controle e aferindo a disciplina daqueles que ainda estão submetidos à pena, quer seja para substituir o cumprimento de penas privativas de liberdade ou prisões cautelares no decorrer do processo, impondo-lhes limitações e aferindo a disciplina, como marcos fundamentais para a restauração da paz social e barreiras de contenção a possíveis novas práticas delitivas.

Nesse sentido, segundo os ensinamentos de Carlos Japiassú e Celina Maria Macedo:

partindo das justificativas encontradas nos países em que o monitoramento eletrônico foi introduzido, pode-se determinar um triplo objetivo para a utilização de tal sistema, a saber: combate à superpopulação carcerária, redução dos custos advindos do encarceramento e diminuição do risco de reincidência criminal.²³

1.2 Nossa Realidade no Ambiente Prisional e Possibilidades de Controle e Combate à Violência

É certo que enfrentamos um amplo questionamento quanto à pena de prisão e sua sistemática de execução, até mesmo quando utilizada como forma cautelar de privação da liberdade. Esta é uma discussão globalizada, mas que por aqui ganha maiores tonalidades,

²³ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MACEDO, Celina Maria. O Brasil e o monitoramento eletrônico. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Monitoramento Eletrônico: Uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2º semestre de 2008. p. 13-35.

ante a grande fragilidade do nosso sistema prisional, que não se programou para acompanhar o crescimento da criminalidade e a evolução dos novos tempos, ficando cada vez mais longe dos ideais estabelecidos no contexto normativo. Sendo, por ora, um aparato causador de insegurança, pois o Estado, em que pese sua larga presença no cenário social, não consegue reproduzir com eficiência seu controle perante a ambiência carcerária, evidenciando, paradoxalmente, que em tal contexto sua presença nunca é suficiente. A antítese deste desfecho é que o Estado tem aumentado o seu poder coercitivo, pois os números evidenciam a escalada do poder punitivo, uma vez que, em pouco mais de 25 anos, multiplicamos por sete o número de presos no sistema prisional.

Ao que parece, a estratégia assumida pelo Estado brasileiro está longe do padrão ideal para a segurança e manutenção da paz social. A mera escalada do crescimento punitivo não tem se mostrado ferramenta eficaz para tal desiderato. Até porque as prisões em nosso país, um dos setores de tal engrenagem, tem-se mostrado com graves e incontornáveis problemas, caracterizando-se mais como espaços de fomento a especialização do crime, do que como ambientes de controle, contenção e ressocialização daqueles que irromperam a ordem social, como esperado pela sociedade e previsto nos estatutos normativos. Resta saber se esta é a intenção do poder e até que ponto a disfuncionalidade do sistema punitivo e prisional não convém à lógica da classe dominante.

Na nossa realidade, é comum ver que os estabelecimentos prisionais seguem sendo centros de degradação da personalidade, não contribuindo em nada para a possibilidade da ressocialização e posterior reinserção do apenado à sociedade, que são, em geral, as finalidades declaradas na pena.

Indubitavelmente, a falta de uma política pública de Estado voltada para o setor, além da secular questão da superlotação, faz do ambiente do cárcere um universo inóspito para regenerar o indivíduo. Esta realidade é agravada pela pluralidade de sistemas prisionais dentro do sistema, tendo em vista que cada Estado da Federação e a União detêm competências de mando e atuações na matéria, via de regra, sem que haja troca de informações e experiências entre os mesmos, além da apatia estatal de desenvolver ações e projetos, salvo exceções.

E sobre o sistema prisional, há um feixe de normas previstas na nossa legislação que regula o assunto. Encontramos desde a positivação com assentada na Constituição Federal, onde vários princípios guarnecem o tema, como normas de caráter ordinário: o Código Penal, o Código de Processo Penal, uma lei específica sobre a matéria, a nossa Lei de Execução Penal – LEP, de nº 7. 210/1984, leis estaduais, além de documentos internacionais, subscritos

pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que há muito estabeleceu que “ninguém será submetido a torturas nem a tratos cruéis, desumanos ou degradantes”,²⁴ bem como o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, que dispõe que “toda pessoa privada de sua liberdade será tratada humanamente e com respeito à dignidade inerente ao ser humano”,²⁵ dentre outros estatutos internacionais que abordam o tema.

Contudo, a realidade faz das previsões normativas letras mortas. Ou estimulando o otimismo, são normas programáticas, servindo de pautas, que o Estado brasileiro tem a intenção de cumprir e se empenha em tal direção.

Na sintonia da nossa legislação, pune-se alguém que pratica um delito, não só com a finalidade de reprimir a ação delituosa, mas, também, para servir de intimidação (prevenção) e, acima de tudo, de recuperar o criminoso, fazendo com que o período no cárcere sirva de reflexão e o sujeito ao arrependimento. No entanto, sabemos que tal pretensão é utópica.

Em nossas prisões, imperam as atrocidades, o dinheiro circula fácil internamente, sendo este uma das referências de poder entre os reclusos, a droga é encontrada sem dificuldades, inclusive, às vezes até produzida no interior das prisões, crimes contra a pessoa e o reduzido patrimônio dos internos acontecem, façções criminosas internas são formadas, mulheres de presos são seviciadas por outros internos, à força ou como moeda de troca. A ociosidade é a regra, não há assistência jurídica, médica e educacional, a comida é de baixa qualidade e as questões processuais dos internos não chegam aos seus conhecimentos. Enfim, é “um cemitério de homens vivos”, como disse o preso Marconi Macena, na entrevista à reportagem da TV Justiça,²⁶ sobre a Rádio Alternativa Esperança, projeto que funcionava no interior das unidades prisionais na Comarca de Guarabira, e tinha como objetivo levar aos presos da Comarca, informações sobre as suas situações processuais, cumprindo os princípios processuais da celeridade, da oralidade e da publicidade.

De acordo com as notícias veiculadas diariamente pela mídia, partem de dentro dos presídios as mais variadas ordens e determinações para que sejam realizadas em meio ao

²⁴ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 5º. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 25 fev. 2015.

²⁵ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, art. 10, Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 25 fev. 2015.

²⁶ TV JUSTIÇA. Rádio Alternativa Esperança. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=N-ls_ybg-6Q> Acesso em: 25 jun. 2015.

espaço urbano diversas práticas delitivas. Há não muito tempo, foi de uma das principais facções criminosas do País, e de dentro do sistema prisional paulista, “a ordem de parar” a maior cidade do Brasil, São Paulo.²⁷ Espalhando o pânico na cidade e no restante do País, e dando a certeza a todos os cidadãos que assistiam pelas ondas televisivas, ao vivo e em cores, as hordas de criminosos invadindo a cidade de São Paulo e impondo o terror, com o toque de recolher e fechamento dos estabelecimentos comerciais, trazendo graves impactos no moral de todos e na economia, ante a total impotência do Estado perante o crime organizado. Afinal, foi uma afronta direta ao Poder, na cidade considerada mais rica do país e capital do Estado de maiores recursos.

No presente caso, ficou evidente o esgarçamento nas relações de poder do Estado sobre aqueles que em tese não poderiam mais cometer novas práticas delitivas, pois, já encarcerados e sob a dominação estatal, deveriam ser contidos em sua sanha criminosa. No entanto, tendo em vista que de dentro das unidades prisionais saíram as ordens para o tumulto gerado na capital paulista, o Estado revelou a sua incapacidade na dominação da massa carcerária, pois, os planos e as ações que espalharam a anarquia e o medo na cidade tiveram origem no interior do sistema carcerário estadual.

Ora, a falta de controle e disciplina no ambiente carcerário, como revelado em São Paulo, é a regra da realidade na maioria das unidades da Federação em nosso País. Além do que, como os cargos da administração pública que atuam no sistema prisional não oferecem salários atrativos, além da falta de estrutura em geral, os recursos humanos que preenchem essas vagas não são da melhor qualidade, concorrendo, inclusive, para que haja pecados de ordem moral, por parte de tais agentes públicos, que, nos seus postos de atuação, acabam se envolvendo com o crime ou em razão dele, tirando proveito com a facilitação de ocorrências contrárias à lei.

Na Paraíba, só no ano de 2008, foi realizado o primeiro concurso público para Agentes Penitenciários, com dois mil cargos para provimento, sendo, até então, a função exercida através de livre nomeação pelo governador do Estado. Essa situação facilitava que muitos bandidos tomassem conta de bandidos.

Sobre as péssimas condições de trabalho enfrentadas pelos agentes do poder, no sistema prisional, e a possível visão dos mesmos sobre tal ambiente, vale o raciocínio de Foucault, em entrevista sobre a prisão de Attica,

²⁷ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Relatório sobre os crimes de maio de 2006. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cddph/relatorios/relatorio-c.e-crimes-de-maio>>. Acesso em: 25 jun. 2015.

Vocês nos confiaram estes ladrões e estes assassinos porque os consideraram como animais selvagens; vocês nos pediram para transformá-los em dóceis carneirinhos do outro lado destas grades que os protegem; mas não há nenhuma razão para que nós, guardas, representantes da lei e da ordem, instrumentos de sua moral e de seus preconceitos, não os consideremos também, seguindo o convite de vocês, animais selvagens. Nós somos como vocês. Nós somos vocês. Portanto, nesta jaula em que vocês nos fecharam com eles, nós restabelecemos entre eles e nós a relação de exclusão e de poderes instaurada pela grande prisão entre eles e vocês. Foram vocês que os designaram para nós como animais selvagens; a nosso turno, nós lhes transmitimos a mensagem. E quando ela estiver bem aprendida por eles, atrás de suas grades, nós os reenviaremos a vocês.²⁸

Na verdade, a forma de execução da pena em nosso meio sofre uma grave crise pela falta de metodologia em seu cumprimento. O modelo em tese aqui previsto, que não difere muito no sentido macro, para o que acontece no restante do mundo, que nos serve de referência é decorrente da ascensão da burguesia ao poder. Fato ocorrido após o regime feudal, por volta dos Sécs. XVI e XVII, em que o Estado teve que definir um novo edifício jurídico, substituindo a figura do rei do centro do seu arcabouço normativo, e entronando a imagem da nova classe social que se assenhorou do poder e esculpiu um novo aparelho normativo, com seus preceitos, filosofias e valores.²⁹

Há de ser feito um rasgo histórico, fazendo uma análise pretérita da evolução punitiva, mas balizando em fases de avanço social com prevalência a estatutos criminais, para observar que a privação da liberdade não era considerada espécie de pena. A prisão no formato que a entendemos hoje tinha a finalidade de custódia, consistindo em estágio-meio, no qual era mantido o acusado até o seu julgamento final, que resultaria na aplicação de uma da pena, via de regra, à capital.

Segundo Bitencourt,

Grécia e Roma, pois, expoentes do mundo antigo, conheceram a prisão com finalidade eminentemente de custódia, para impedir que o culpado pudesse subtrair-se ao castigo. Pode-se afirmar que de modo algum podemos admitir nessa fase da História sequer um germe da prisão como lugar de cumprimento de pena, já que praticamente o catálogo de sanções esgotava-se com a morte, penas corporais e infamantes. A finalidade da prisão, portanto, restringia-se à custódia dos réus até a execução das condenações referidas.³⁰

A consideração da prisão, como ambiente de custódia, perdurou na Idade Média. No

²⁸ FOUCAULT, Michel. *Estratégia, Poder-Saber*, cit., 2010, p. 137.

²⁹ FOUCAULT, 2007, p. 70.

³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 8.

entanto, durante essa época, apareceu a prisão eclesiástica, destinada aos “clérigos rebeldes”. A clausura canônica revelou matrizes de ideais de recuperação, a serem usadas com indivíduos delinquentes. O ambiente da clausura religiosa era um lugar de penitência – assim o nome “penitenciária” –, que, em oposição à prisão então aplicada, “deixou como sequela positiva o isolamento celular, o arrependimento e a correção do delinquente, assim como outras ideias voltadas à procura da reabilitação do recluso.”³¹

As guerras, o declínio do feudalismo, o êxodo do campo para as cidades e a pobreza absoluta marcaram o início da era Moderna, no século XV, arruinando a Europa e concorrendo para o crescimento da delinquência.

Em meados do século XVII, começaram a surgir, na Holanda e na Inglaterra, “instituições de correção” voltadas – em tese – para a recuperação dos delinquentes. Influenciadas pelos ideais capitalistas que começavam a aflorar com o desenvolvimento do comércio, tais “casas de correção”, as “*rasp-huis*”, na Holanda e as “*bridwells*” ou “*workhouses*”, na Inglaterra, tinham como marcas o trabalho forçado e uma severa disciplina, tidos como instrumentos capazes de promover a recuperação dos delinquentes internos.³²

Neste contexto, é possível encontrarmos uma origem materialista da prisão, relacionando-a ao princípio do capitalismo, pois é inegável que a burguesia tenha se servido do contingente que cumpria pena privativa de liberdade, para atender as suas necessidades de força de trabalho ao capital que estava alvorecendo.

De acordo com Mellossi e Pavarini,³³ muita dessa mão de obra reclusa era formada pelos camponeses expulsos de suas terras, em face da crise do feudalismo, e que nada mais possuíam a não ser a força energética dos seus corpos, e por representarem um grupo considerável, habitando as periferias das cidades, acomodavam-se na paralisia, na mendicância, sem nada produzir, até mesmo porque não estavam acostumados com o novo estilo de vida em meio ao espaço urbano, e cometiam o crime de “vagabundagem”, regulação criminal que surgiu no continente europeu com normas bastante rígidas, durante os séculos XV e XVI, sendo então “recrutados” para a incipiente mecânica produtiva da classe que despontava para o poder, através das Casas de Correção, antepassada das unidades prisionais de hoje, e que implementavam uma dinâmica de confinamento atrelada ao trabalho.

³¹ BITENCOURT. Op. cit., p. 14.

³² MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2006. (Pensamento Criminológico; v. 11). 2. ed. agosto de 2010. p. 36.

³³ MELOSSI; PAVARINI. Op. cit., p. 37-40.

Ruche e Kirchheimeir³⁴ defendem que a opção de um perfil mais humanitário de coibir a criminalidade e a criação das Casas de Correção, ambientes destinados à privação da liberdade que usava a mão de obra dos internos, constituíram o resultado de uma alteração dos fatores econômicos e, com a ajuda da máquina legislativa e administrativa, o Estado utilizou os contingentes de força de trabalho possíveis, à sua disposição, para o alcance de suas metas de crescimento e expansão. Igualmente, assim colocam Melossi e Pavarini, que fizeram uma abordagem da relação capital e trabalho, evidenciando que a origem genealógica do sistema prisional, nos moldes que nos foi legado, encontra-se no capitalismo e foi daí que surgiu a classe trabalhadora, o proletariado.³⁵

Foucault³⁶ também argumenta que o modelo prisional vigente desenvolveu-se a partir de uma necessidade de se arregimentar forças produtivas, para atender às necessidades da burguesia, enquanto classe emergente, ou seja, surgiu perante a história por uma motivação não judiciária, reafirmando os autores supracitados, mas para atender as demandas de produção, que necessitava de indivíduos disciplinados, coordenados por uma sistemática laborativa temporal, distribuídos espacialmente em um sentido divisório. Voltava-se para a lógica produtiva, desejosa de inculcar uma mecânica laboral, repetitiva, com comportamentos contínuos, sempre observados, extraindo-lhes o máximo em sentido energético, tudo registrando para fomentar uma logística de produção centrada no saber. Daí a necessidade de se adestrar os indivíduos para obter os seus corpos dóceis, ou seja, coação psíquica para alcançar a submissão.

Observando a genealogia da prisão, restou como legado servir na atualidade como forma punitiva para aqueles que irrompem a paz social cometendo crimes, atentando contra os valores jurídicos eleitos pela ordem social reinante, quebrando a obrigação legal de obediência e incorrendo no aprisionamento durante um certo tempo, de acordo com a capitulação legal, em unidades prisionais, de preferência afastadas das cidades e com um mínimo de preocupação se o indivíduo vai entrar e sair do sistema prisional tendo assimilado os valores que lhe faltaram e o fizeram digno do encarceramento.

É certo que o Estado professa os seus valores, a partir da ordem estabelecida. Exerce o seu comando de regência nas normas prefixadas, que se escoram nos preceitos e filosofias da

³⁴ RUSCHE, Geor; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia. (Pensamento Criminológico; v. 3). 2. ed. agosto de 2004. p. 68-70.

³⁵ MELOSSI; PAVARINI. Op. cit., p. 20.

³⁶ FOUCAULT. *Vigiar e Punir*, cit., p. 117-122.

classe dominante. São verdades proferidas e consolidadas pelo discurso do Poder, que, por óbvio, se cerca de todo aparato para se manter no topo e em posição de destaque, acima da planície social.

Assim, visualizando o nosso Código Penal, percebemos a ênfase nos tipos que dizem respeito aos crimes patrimoniais. Ora, o que é o patrimônio, que não a síntese da pecúnia e objeto de valor, constitutivos da riqueza da classe burguesa? Atentar contra o vilipêndio de tal tesouro é pôr em risco os elementos inerentes à hegemonia da classe dominante. Daí a necessidade de punição severa para tais indivíduos, que não se submetem a serem forças produtivas no contexto social definido pelos burgueses. Recusando o papel de serem cargas energéticas a fazerem funcionar a engrenagem de poder tecida pela classe social dominante e alojada como pedra de fecho do sistema. Assim, deverão ser segregados do convívio social, espaço reinante dos valores e filosofias da classe burguesa, calcados nos ideais da produção industrial e da acumulação de riquezas.

Portanto, é premente a necessidade de controles, de mecanismos, de tecnologias que garantam o adestramento ideal e a docilidade dos corpos, daqueles que irrompem a paz social, colocando em risco a posição de prevalência da classe que está no poder, tendo em vista não se encaixarem como forças braçais no sistema de produção imposto pela burguesia com a chegada ao poder.

Daí, espreitarmos as razões pelas quais o Poder, enquanto síntese última do Estado, não devota maior importância ao sistema prisional mundo afora. Isso nos países que se enquadram no modo de ser capitalista, estágio social mais desejado pela classe burguesa por vicejar os seus princípios e filosofias.

Portanto, se tudo ou por tudo a classe burguesa visa a constituir em pecúnia. Como em cada *locus* do panorama social a classe dominante tenta extrair capital, amealhando cada vez mais riquezas que lastreiam e lhe dão forças para a sua pretensão de se perpetuar à frente do poder, o Estado não vai desperdiçar além do que o necessário na segregação dos indivíduos, que não se encaixam como forças produtivas e que não guardam obediência aos valores predominantes na ordem social. São pessoas consideradas infames e indignas do convívio social. E, assim já formalmente consideradas, a partir da sentença condenatória com o trânsito em julgado ou com uma prisão cautelar em seu desfavor, não lhes resta outro destino, que não a “deportação temporária” para o sistema prisional.

O Estado, ou o Poder, não está interessado em professar ideais supremos ou elevados, com relação aos indivíduos que não se alinham à lógica da dominação preestabelecida pela

classe que detém o poder. O Estado quer alijá-los de qualquer maneira, pois os mesmos são antagônicos ou servem de ameaças para o *status quo*, desorganizando o meio social, através da violência, espalhando o medo e atentando contra os valores insculpidos, que favorecem a classe burguesa enquanto dominante do cenário social.

Dessarte, se os delinquentes são vistos como contrários aos interesses do Estado, por saírem do perfil de normalidade daqueles que aceitam ou se enquadram no cenário para a manutenção do *status quo*, há todo um aparato de procedimentos, de sujeição, de dominação para retirá-los do “grupo saudável”, que aceita, não contesta ou não se subleva com o manto do poder exercido pela burguesia, enquanto classe dominante.

Com propriedade, Foucault assevera que

a burguesia não dá a menor importância aos delinquentes, à punição ou à reinserção deles, que não têm economicamente muito interesse. Em compensação, do conjunto dos mecanismos pelos quais o delinquente é controlado, seguido, punido, reformado, resulta, para a burguesia, um interesse que funciona no interior do sistema econômico-político geral.³⁷

Como base em tais ideais, o Estado executa a pena de prisão, que, ao menos em termos filosóficos, deveria ser exercida atrelada ao trabalho e à disciplina, como prevê a legislação, valores, extraídos pela classe dominante do sistema de produção, enquanto doutrina permanente da burguesia. Ora, se os segregados foram isolados e afastados do corpo social justamente por transgredirem a ordem, pautada nos valores e ideais eleitos, nada mais razoável do que, nos seus mecanismos e doutrinas de subjugação ou dominação, quadriculada nos espaços de confinamento carcerário, buscar o readestramento social de tais indivíduos, com base em doutrinas e práticas fundadas na “cartilha” que o Estado professa na regência do extrato social.

Na literalidade da norma, é perceptível a tentativa de moldar ou remodelar os encarcerados em sua vivência segregada, observando experiências fundadas no trabalho e na disciplina, até porque todo sistema tende a descobrir formas punitivas em sintonia à sua visão economicista.

Neste diapasão, o ideário burguês legou-nos uma lógica de contenção da delinquência baseada no controle e na disciplina, para imprimir à massa encarcerada uma filosofia de produção calcada no sistema fordista, que emprega ao trabalho uma sistemática de produção em série, com disciplina, organização, limpeza e eficiência. No entanto, a lógica formalmente

³⁷ FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*: curso no Collège de France. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 29.

assumida e com exemplos em algumas unidades prisionais no país, é desenvolver o trabalho, pelo sentido do trabalho em si, como se estivesse a iniciar uma criança nas primeiras letras, buscando o sentido do aprendizado. Também, é ideia da atividade laborativa para os internos a busca da disciplina, da organização espacial e temporal, valores tão apreciados na metodologia de trabalho reinante na vida extramuros. Porém, as experiências de geração de trabalho no ambiente prisional não são a regra. São raríssimas as unidades que oferecem tal atividade. Em que pese toda uma previsão legal, nos vários estatutos jurídicos que afetam o sistema prisional.

Mais um momento áureo da pena de prisão, estabelecida na privação da liberdade, foram os ecos nos ideais iluministas, como deixa entrever Cesare Beccaria, em *Dos Delitos e das Penas*, representando tal movimento, as aspirações e interesses da burguesia.³⁸ Assim, até o início do Séc. XIX, ainda era comum o suplício dos delinquentes, pois não se contentava o *establishment* com a simples reclusão do indivíduo transgressor, mas com a cena de punição em praça pública, tendo o corpo como alvo principal da repressão penal e sob os olhares de toda a sociedade.

Emblemática do período é a descrição do suplício a que fora submetido o condenado Damiens, como descrito por FOUCAULT, como base nos relatos da *Gazette d'Amsterdam*.

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [onde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Grève, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.³⁹

No entanto, a evolução social, a supremacia do Estado, e suas necessidades de expansão, não importando a origem da classe dominante que estivesse no controle, monarcas, nobres ou burgueses, passaram a entender o quanto de desperdício existia nas atrocidades, vinganças e mutilações cometidas contra aqueles que fossem afeitos à prática de crimes.

Diante das necessidades e estratégias do Estado, principalmente nos períodos de epidemias e planos de conquistas de outros territórios, a punição sobre os corpos dos

³⁸ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de José Cretella Júnior e de Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

³⁹ FOUCAULT, 2007, p. 9.

delinquentes e toda a sua teatralização exemplificadora para o restante da sociedade, já que os martírios e suplícios ocorriam em praça pública, deram lugar a outros formatos de punição que servissem aos interesses do Estado. Assim, foram as forças e os interesses econômicos do poder que imprimiram uma nova configuração ao sistema penal, influenciando na inclusão de certos usos e rejeições punitivas em face das necessidades de tais forças, que passaram a depender da energia laborativa e até mesmo dos escassos capitais financeiros dos encarcerados.

Dessa forma, há muito é estreita a relação entre os sistemas penais e as fases do desenvolvimento econômico do poder. E foi em observância aos interesses deste que o Estado renunciou aos suplícios e martírios dos corpos, como atos de punição àqueles que transgredissem a norma, cometendo crimes, para o aproveitamento de tais transgressores, fazendo-os pagar fianças e, quando assim não fosse possível, em razão dos poucos recursos do meliante, havia a obrigação do trabalho forçado nas galés, passando os apenados a engrossarem as fileiras dos remadores, nas embarcações de guerras em fins do Século XV, em razão dos vários conflitos entre as potências cristãs e muçulmanas. Outra forma de utilização de tal capital humano era o seu ingresso forçado no exército, atuando nas posições mais avançadas e nas missões de combates de maiores dificuldades.

Já na última quadra do século XVIII, nas grandes guerras quando a Inglaterra se envolveu com a França e a Espanha, o simples chamado, convocação, alistamento ou importação de soldados era raro, passando o Estado a ouvir juízes e carcereiros sobre a utilização dos condenados para o exercício militar, sendo a arregimentação com base no critério físico, a despeito do moral, conforme relata Pike.⁴⁰

Com a consolidação dos ideais burgueses, ventilados a partir do enfoque do iluminismo, o corpo deixou de ser o objeto central da punição e as cenas de suplícios em praça pública, galés ou serviço militar forçado, como mensagem de horrores a quem ousasse transgredir a ordem pública, deram lugar à privação da liberdade, fixada na pena de prisão.

De acordo com Foucault,

à expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade e as disposições. Mably formulou o princípio decisivo: que o castigo, se assim posso exprimir, fira mais a alma do que o corpo.⁴¹

⁴⁰ PIKE, L. O. *History of Crime in England*. Londres, 1876. II, p. 372-373. Apud RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 51.

⁴¹ FOUCAULT, Michel. *Op. cit.*, p. 18.

No entanto, quase dois séculos após a consolidação da pena de prisão como expoente mais usual no castigo a quem transgride as regras postas, a evolução no sistema carcerário em nosso país ficou estagnada, limitando-se ao enclausuramento dos delinquentes em unidades prisionais, que seguem uma arquitetura tradicional, no formato de uma figura geométrica, um quadrado ou retângulo, com os ambientes que representam as celas instaladas na parte interna, tudo guarnecido por amplos muros, onde as forças de vigilância ocupam as torres de observação, construídas nos recantos dos muros, via de regra, onde os mesmos estabelecem um ângulo de 90 graus, no encontro das paredes que constituem as muralhas que contornam as construções e espaços coletivos limitados destinados à privação da liberdade.

No interior de tal ambiente, ficam os presos, sem observância alguma a divisões quanto a idade, crimes cometidos, tempo da pena, reincidência, presos condenados e provisórios etc., ou seja, ficam todos juntos. Em que pese a Lei de Execução Penal em nosso país, que disciplina a vivência e o cumprimento da pena, estabelecer critérios e divisões para a massa carcerária, no cumprimento da reprimenda e na vivência do ambiente prisional.

Contudo, desde o princípio, quando estatuiu tais previsões legais, o Estado brasileiro nunca as observou. Ao menos, empiricamente, seguiu o ideário burguês, de dispêndio mínimo com a delinquência, devotando menos preocupações e intervenções metodológicas, mesmo na atualidade, em que o número de reclusos encontra-se acentuado.

E demonstrando que o nosso problema carcerário vem de longas datas, vale o registro de que foi em meados do Século XVIII que a Carta Régia do Brasil estabeleceu a construção da primeira unidade carcerária no País, a Casa da Correção do Rio de Janeiro. A Carta de 1824 fixou no art. 179 que as cadeias estabelecessem a separação dos reclusos de acordo com o crime e as penas, anunciando um tipo classificatório, e que as mesmas tivessem estruturas para os internos trabalharem, havendo preocupação com a limpeza e aeração, sendo abolidas as penas corporais, segundo Fabbrini e Mirabete.⁴² Foi no começo do Século XIX que teve início um problema muito comum ao sistema prisional nos dias de hoje: a superlotação. A cadeia da Relação, no Rio de Janeiro, passou a ter um número de presos superior ao de vagas, de acordo com Senna.⁴³

A problemática acerca do sistema prisional, no Brasil, surgiu na medida em que o mesmo despontou em nosso País. Arantes preleciona que:

⁴² FABBRINI, Renato N.; MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84*. 12. ed. revista e atualizada São Paulo: Atlas, 2014. p. 19.

⁴³ SENNA, Virdal. Sistema Prisional. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_3297/artigo_sobre_sistema_prisional>. Acesso em: 26 maio 2015.

A partir do período imperial tem início uma preocupação com a salubridade das prisões brasileiras, que são consideradas lugares sujos, insalubres, úmidos e fétidos. [...] Mas é no segundo reinado que tem início um pensamento de reforma, a partir da constatação de que as prisões em nada melhoram. O relatório de 1830, por exemplo, afirma que o problema das prisões é o mesmo, em quase todas as províncias do Império.⁴⁴

Conforme Pierangeli,⁴⁵ a prisão, enquanto pena, despontou tardiamente no horizonte nacional, pois, por largo período vigorou o pensamento do cárcere, enquanto lugar de confinamento temporário, onde os acusados ficavam aguardando até a condenação. Perdurando tal estrutura, no período das Ordenações, além das Leis Extravagantes, tendo como penalidade principal a morte, associada aos martírios, que era a forma prevista para muitos dos tipos delitivos fixados, haja vista que o preso deveria assumir a culpa do seu crime antes da condenação.

Senna⁴⁶ registra como a prisão em nosso país tinha perfil diferente dos moldes atuais, demonstrando, de certa forma, a evolução conceitual e filosófica para os dias de hoje. Na Bahia, então sede do Brasil-Colônia, uma sentença condenatória tinha equivalência a uma pena capital, posto que a partir da condenação o indivíduo era considerado como se não mais existisse pelos órgãos oficiais.

Com a vigência do Código Criminal do Império (1830), sancionado por Dom Pedro I, buscou-se inspirações nas linhas liberais inglesa, francesa e americana, para a incipiente matéria de regime penitenciário. Em que pese viger em nossa recente Nação, o sistema escravocrata, e o referido Estatuto prevê crimes e punições para os negros que se insubordinassem.⁴⁷

Proclamada a República, veio o Código Penal de 1890, que extinguiu a pena capital, estabeleceu o regime penitenciário, com o fim de ressocializar e reeducar o recluso, prevendo, também, que os presos que apresentassem comportamento satisfatório seriam transferidos para presídios agrícolas, após cumprirem parte da reprimenda, conforme Magnabosco.⁴⁸ Tal

⁴⁴ ARANTES, Esther Maria de M. Do governo dos livres e dos cativos: considerações sobre a história das prisões no Brasil. Disponível em: <<http://www2.pol.org.br/debate/materia.cfm?id=148&materia=769>>. Acesso em: 26 maio 2015.

⁴⁵ FERNANDES, Antonio Scarance; FERRAZ, Nelson; MIOTTO, Armida; PIERANGELLI, José Henrique; VERVAELE, John. *Penas e Prisões*. Fascículos de ciências penais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992.

⁴⁶ SENNA, Virdal. Op. cit.

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ MAGNABOSCO, Danielle. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1010/sistema-penitenciario-brasileiro-aspectos-sociologicos>>. Acesso em: 26 maio

Estatuto também fez a previsão de novas penas privativas de liberdade: prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar, determinando, inclusive a observação, do cumprimento em estabelecimento específico, correspondente a cada modalidade de prisão.

De acordo com Senna,⁴⁹ as características das unidades prisionais da época constituíram motivos de dificuldades orçamentárias para as suas construções, ante o padrão arquitetônico diferenciado necessário, para enfrentar as demandas de um contingente específico, a bandidagem, devendo conter paredes grossas, grades muralhas e celas individuais para os internos. Em face das especificidades, havia dificuldades para investimentos e tais circunstâncias favoreceram a redução ao número de estabelecimentos prisionais construídos, contribuindo para a superlotação e insalubridade das unidades existentes.

Em 1933, houve o primeiro intento de se constituir o Código Penitenciário da República, que chegou a ser publicado no *Diário do Poder Legislativo*, em 25 de fevereiro de 1937, e foi abandonado, por revelar antinomias com o Código Penal de 1940, que estava em debate, conforme Fabrinni e Mirabete.⁵⁰

Em 1940, passou a vigorar o Código Penal atual, surgindo novas propostas no âmbito penitenciário. A partir de então, o Brasil passou a adotar o regime penal progressivo. Nesta modalidade, o indivíduo condenado inicia a sua reprimenda em regime prisional mais rigoroso, e, com o passar do tempo e a comprovação de méritos, migra para regimes mais brandos. Outrossim, houve também inovações com as penas privativas de liberdade, doravante estabelecidas em reclusão e detenção, fixação da possibilidade de suspensão e livramento condicional, além do ingresso das medidas de segurança na lei penal, conforme Senna.⁵¹

Após todo esse período marcado por inovações na seara prisional, temos que um dos principais desafios da sociedade na atualidade diz respeito ao sistema prisional, mais especificamente à execução das penas privativas de liberdade e ao fetiche que a prisão assumiu, como medida por excelência de resposta a um delito praticado, resultando da conjugação de tais fatores, na superlotação carcerária e todos os problemas decorrentes, em

2015.

⁴⁹ SENNA, Virdal. Op. cit.

⁵⁰ FABBRINI, Renato N.; MIRABETE, Julio Fabbrini. Op. cit., p. 20.

⁵¹ Ibidem.

que restam a inobservação e o descumprimento da Lei de Execução Penal, que, após amplos debates e tentativas de normatização, resultou sedimentada na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, publicada no dia 13, do mesmo mês, devido à previsão para entrar em vigor ao mesmo turno, com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal.⁵²

Concebido legalmente, o Sistema Penitenciário

[...] aparentemente funciona como um sistema repressor da autonomia dos indivíduos que cometeram algum ato ilícito, tipificado pelo Código Penal brasileiro, tendo como finalidade puni-los ou tratá-los. Esta atitude heterônoma visa reenquadrar o indivíduo infrator ao convívio social, segundo normas legais. Mas, se olharmos para o fenômeno da “prisionização”, ou seja, o aparecimento de uma cultura própria dos presídios, veremos que lá se estrutura uma sociedade autônoma, com funções sociais diferenciadas e leis próprias.⁵³

Modernamente, a prisão é concebida como um mal necessário, guardando em sua essência um paradoxismo insolúvel. Os estudos de Foucault⁵⁴ descrevem que no quadro social não há uma evolução extintiva da prisão e que o seu histórico é de uma constante reinvenção.

Nesse sentido, há um eterno questionamento à pena privativa de liberdade, e tem sido argumentado que o problema da prisão constitui-se em si mesmo, que avilta, desconstitui a imagem, além de embrutecer o apenado. Por isso as propostas de reformas atuam no campo das sanções, havendo uma grande resistência quanto às penas de curta duração.

Nesse diapasão, como ensina o Professor Geder Gomes:

Destarte, constatada a disfunção da prisão e, portanto, sua incapacidade para o cumprimento das finalidades declaradas da pena em face das mazelas evidenciadas pela comprometida estrutura física e administrativa do sistema carcerário, bem assim o atrito visível do seu funcionamento com os ditames estabelecidos pelo corpo da Constituição Federal Brasileira, principalmente os princípios da humanização da pena e o respeito à dignidade da pessoa humana, considera-se imperativa a excepcionalidade de sua aplicação, reservada tão somente aos autores de crimes de máxima gravidade.⁵⁵

Em nosso país, é necessário que uma situação se torne extremamente periclitante para

⁵² Ibidem.

⁵³ COHEN, Cláudio; FERRAZ, Flávio Carvalho; SEGRE, Marco. *Saúde mental, crime e justiça*. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 1996. p. 1.

⁵⁴ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 25. ed. São Paulo: Graal, 2012. p. 213.

⁵⁵ GOMES, Geder Luiz Rocha. *A substituição da prisão: alternativas penais: legitimidade e adequação. JusPodivm*. Salvador: Imprensa, p. 61, 2008.

que as nossas autoridades comecem a apreciar a matéria e a se preocupar com a questão, mesmo que de forma tardia. Em razão de tal lógica, o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em estado alarmante há muito tempo. Com unidades prisionais extrapolando a capacidade, ambientes fétidos, sem ventilação adequada, úmidos, escuros e sem um mínimo de higiene, dentre outros problemas.

De acordo com Souza, emblemático no nosso País foi o episódio da Casa de Detenção de São Paulo, vulgarmente chamada de “Carandiru”, e considerada um “Barril de Pólvora”, a qual se transformou no maior “depósito” de presos do País. Inaugurada em 1956, foi implodida em 2002, e antes de ser extinta, em virtude dos efeitos negativos da chacina ocorrida em 1992, era o maior presídio da América Latina, abrigando 8.200 (oito mil e duzentos) presos, sendo que a capacidade era para seis mil internos.⁵⁶

Nesse contexto, Adorno preconiza que:

a superpopulação carcerária encontra-se na origem imediata de não poucos outros problemas, sobretudo a promiscuidade que promove toda sorte de contaminação patológica e criminógena exacerbando a violência como forma institucionalizada e moralmente legítima de solução de conflitos intersubjetivos. Esse quadro agrava-se devido ao expressivo contingente de população encarcerada nos distritos e delegacias policiais nos quais se encontram indiferenciados presos primários e reincidentes, detidos para averiguações ou em flagrante e cidadãos já sentenciados pela justiça criminal.⁵⁷

Dados da Coordenação de Estatística e Análise da Informação do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN),⁵⁸ de dezembro de 2009, revelam que o Brasil possuía uma população carcerária de mais de 470 mil presos, mas só existiam vagas para 270 mil detentos. Além do mais, do universo total de presos, 200 mil eram presos provisórios.

Em tal cenário, portanto, havia o excesso de 200 mil presidiários sobrando, amontoados em celas superlotadas. Isso sem contar o contingente de pessoas com mandados de prisão decretados, mas que continuavam soltas. Caso esses mandados fossem rigorosamente cumpridos e esses condenados recolhidos ao sistema prisional, os mesmos não teriam onde ficar. O quadro, considerado crítico, ficaria insustentável. Seria definitivamente instalado o caos no sistema. Passados seis anos, o cenário pouco mudou, a não ser o crescente

⁵⁶ SOUZA, Fátima. A história do sistema penal no Brasil. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/prisoes2.htm>>. Acesso em: 27 maio 2015.

⁵⁷ ADORNO, Sérgio. Sistema Penitenciário no Brasil: problemas e desafios. *Revista USP*, São Paulo, p. 61, mar./abr./maio 1991.

⁵⁸ OABRJ DIGITAL. O nó na crise dos presídios. Do jornal *O Estado de S. Paulo*. Disponível em: <<http://www.oab-rj.org.br/noticia/59558-o-no-da-crise-dos-presidios>>. Acesso em: 28 maio 2015.

número de presos perante o sistema. Hoje, já ultrapassa a casa dos 600 mil reclusos.

Segundo os dados disponibilizados pelo DEPEN, a população carcerária aumenta em torno de 11% ao ano, ampliando ainda mais o déficit de vagas, uma vez que o Estado não consegue acompanhar o crescimento desse contingente, seja por meio da construção ou ampliação de estabelecimentos penais, seja pela adoção de uma política criminal que busque alternativas à prisão.

Essa massa carcerária está distribuída em estabelecimentos, que são classificados, conforme a Lei de Execuções Penais (LEP),⁵⁹ como penitenciárias, presídios, cadeias públicas, casas de detenção, colônias agrícolas, industriais, distritos ou delegacias policiais. A LEP estipula que essas várias categorias sejam predefinidas por especificidades próprias e que sirvam a tipos particulares de presos. No entanto, na prática, o que acontece é que essas divisões de estabelecimentos prisionais são flexibilizadas, ocasionando uma sistemática troca de presos das várias classificações entre os diversos estabelecimentos, dentre tais, as delegacias e distritos policiais, o que faz da previsão legal letra morta.

A Lei de Execuções Penais também fixa, em seu art. 88, que os reclusos sejam mantidos em celas individuais, com ao menos seis metros quadrados. Mas, como se vê, tal previsão é letra morta em nosso país, diante da nossa realidade, com cadeias superlotadas, sem classificação de presos e toda a sorte de infortúnios que contribuem para a disfuncionalidade do sistema.

De todas as garantias dadas pela LEP, poucas são cumpridas e, quando são, atingem uma limitada parte dos presos. A LEP é considerada uma das normas mais avançadas e completas do mundo. Porém, pouca coisa sai do papel.

A prisão, como forma punitiva pela prática de delitos, faz surgir a necessidade da construção de ambientes destinados ao confinamento dos indivíduos considerados de risco à sociedade organizada. Diante do fato, as unidades prisionais, que podem ter vários perfis classificatórios, sempre superlotadas, agrupam um grande número de indivíduos que estabelecem uma forma de comunidade, originando um sistema social que pode ser identificado sob vários propósitos, ou seja, confinamento, punição, neutralidade e regeneração.

Em 1988, a ONG Human Rigths Watch⁶⁰ realizou um detalhado estudo sobre o

⁵⁹ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 28 maio 2015.

⁶⁰ HUMAN RIGHTS WATCH. Brasil “verdadeiras Masmorras”. Disponível em: <<http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/brazil1204pt.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

Sistema Prisional Brasileiro, resultando no relatório extraoficial, nominado “Brasil atrás das grades”, que, dentre outras questões, no nosso País, vigora não apenas um Sistema Prisional, mas vários. Nos quais, cada Estado da Federação e hoje a União, administra um conjunto separado de unidades prisionais, com modelos organizacionais distintos. Fruto ainda de tal relatório, a ONG constatou haver uma superlotação em todo o País, após diligências em várias unidades prisionais, e que não havia política alguma destinada à ressocialização, que a regra, era o trabalho oferecido na faxina das próprias unidades.

Na tentativa de aliviar um pouco a questão prisional e dar a sua cota parte de contribuição, em que pese ser o ente federado com maiores recursos, a União criou o Sistema Penitenciário Federal, que enfim foi materializado, em atenção às disposições da Lei nº 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal).

Assim, o Governo Federal aprovou o Regulamento Penitenciário Federal, Decreto nº 6.049, de 2007,⁶¹ prevendo que os estabelecimentos penais federais teriam por objetivo promover a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos presos, provisórios ou condenados, cuja inclusão se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso e também abrigar presos, provisórios ou condenados, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado. Neste sentido, divulgou a construção de cinco estabelecimentos prisionais, com capacidade para 1.040 (mil e quarenta) vagas. No entanto, só foram criadas quatro unidades para todo o país.

É nesses estabelecimentos que os presos considerados mais perigosos do país estão isolados. Acredita-se que dessa forma haja o combate à violência e ao crime organizado, por meio de uma execução penal diferenciada.

De acordo com Souza:

A síntese das conclusões de todos estes estudos indica para a falência das prisões, e são pródigos em apontar as mazelas de que sofre o sistema, como superlotação, falta de tratamento médico, grande número de presos com AIDS e tuberculose, corrupção generalizada entre agentes penitenciários, mercantilização da prisão por parte dos presos, tortura, espancamentos e execução sumária.⁶²

Doravante, “estruturados” os vários sistemas prisionais existentes em nosso País, e na

⁶¹ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Regulamento Penitenciário Federal. Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6049.htm>. Acesso em: 28 maio 2015.

⁶² SOUZA, Amanda. A trajetória de institucionalização de uma geração de ex-menores. 2004, p. 13. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/.../tde.../ROBERTO_DA_SILVA.pdf>. Acesso em: 28 maio 2015.

conformidade da legislação, o indivíduo acusado da prática de um delito ao ser preso, mediante prisão em flagrante, deve ser primeiramente conduzido à Autoridade Policial para registro e detenção inicial, caso necessário. Após alguns dias, não havendo a hipótese de liberação, deve ser enviado para um presídio, que na classificação estabelecida é local onde os presos provisórios aguardam o julgamento. Havendo a condenação, ocorrerá a transferência para uma penitenciária, estabelecimento destinado aos presos condenados à pena privativa de liberdade. Esse é a regra da sistemática punitiva prevista na legislação.

A partir do limite temporal imposto como pena, do tipo de crime, da avaliação da periculosidade e outras características, o preso é transferido para um tipo de estabelecimento. No decorrer de sua pena, processa-se, então, o sistema progressivo, em função do qual se realizam avaliações sobre o comportamento do preso, e, mediante o período de pena já cumprido, este pode ser transferido para outro regime de pena, e, conseqüentemente, deveria haver também a transferência para uma outra unidade prisional, condizente com o novo regime de cumprimento. Mas, nem sempre há a observância a tal preceito. E em razão da inobservância a tal previsão, o sistema encontra métodos práticos próprios, como facultar que o preso passe o dia na rua e retorne à noite para o presídio, no intuito de cumprir o pernoite. Esse “jeitinho brasileiro” acaba criando métodos de execução diferenciados no sistema, contribuindo para dificultar uma real estruturação do mesmo.

Dessa forma, os princípios legais estabelecidos nas normas que regem o sistema não podem ser cumpridos, haja vista a precariedade da infraestrutura física do Sistema Penitenciário, que, como já asseverado, tem múltiplos perfis. Assim, em muitos Estados, não existe uma Casa do Albergado, em outros falta capacidade suficiente para atender o número de detentos, ou, ainda, as Colônias Agrícolas ou Industriais são raras. O que mais normalmente acontece é a falta de vagas nas penitenciárias, o que resulta em muitos presos condenados permanecerem, durante anos, em delegacias ou presídios, que são locais específicos para guarnecer o preso por um certo período.

Diante de tal realidade, nesses ambientes, os presos se avolumam em espaços reduzidos, dificultando o desenvolvimento de qualquer política pública ou, até mesmo, a observância das finalidades da pena, tendo em vista que o interno nada mais tem a fazer, senão tentar sobreviver ao longo do cumprimento de sua reprimenda. Assim, muitos dos problemas do sistema carcerário começam pela superlotação.

Na prática o confinamento temporário em um estabelecimento prisional, apenas limita, por um certo período, que o preso participe da sociedade pelo prisma restrito da repressão.

Restando evidente que as demais finalidades da prisão, como a prevenção, a regeneração e a reintegração do indivíduo ressocializado à sociedade, não passam de uma utopia prescrita em lei.

Os ensinamentos de Geder Gomes prelecionam que:

Contudo, ao final de dois séculos de efetiva aplicação, a pena privativa de liberdade apresenta exaustivas conclusões de fracasso, uma vez que é incapaz de atingir os seus objetivos preventivos e ressocializadores, caindo por terra, inclusive, a ilusão do seu intuito primitivo (castigo), pela diversidade entre o crescimento das ocorrências criminosas e a efetiva punição, demonstrada pelas cotidianas abordagens sobre o tema.⁶³

O cumprimento da pena, em razão dos princípios básicos no direito penal moderno, citados por *Cesar Bonesana, Marquês de Beccaria*,⁶⁴ há mais de dois séculos, deve observar os verdadeiros objetivos da pena, enquanto restrição de direitos ou privação da liberdade, com a finalidade retributiva, em face do crime praticado, mas visando a reinserção social e servindo de caráter intimidatório para toda a coletividade.

Apesar da já longeva existência da Lei de Execuções Penais (LEP), que é de 1984, e de sua ainda modernidade, o sistema penitenciário brasileiro apresenta sérios problemas de ordem estrutural, sendo um complicador a mais para a ineficiência, quanto aos objetivos da aplicação da pena.

Batista já revelava:

Os malefícios da prisão têm sido ressaltados pela doutrina com tal constância e uniformidade que se pode dizer, hoje em dia, que é praticamente unânime a conclusão de que a cadeia fracassou como meio de reforma do delinquente. O que se apregoa, ao contrário, é sua nefasta influência na vida do preso, como verdadeira escola de criminosos que é.⁶⁵

Contudo, a sociedade atual não desenvolveu mecanismos à altura, capazes de substituir o confinamento em prisão do indivíduo transgressor. E tal isolamento transforma-se em uma metodologia prática, decorrendo de tal sistemática, o eventual sucesso dos moldes atuais da prisão, que já perdura por cerca de dois séculos, e com certa eficácia cumpre o

⁶³ GOMES, 2008, p. 56.

⁶⁴ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de José Cretella Júnior e de Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

⁶⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002. p. 123.

objetivo de afastar o indivíduo da sociedade, conforme sugere Combessie.⁶⁶

Trancafiar o delinquente, longe da percepção da sociedade, e sem sentir os efeitos de tais atos e até mesmo de sua existência, é o ideal perseguido por toda sociedade. Motivo pelo qual há um desconforto geral na mesma, que se deixa contagiar pelo medo, com a notícia de eventuais fugas dos presos, que no cenário social ganha maiores dimensões de repercussão do que em relação a qualquer outro aspecto ligado a direitos e padrões humanitários a viger no âmbito do sistema prisional.

Mesmo diante de tantos questionamentos e alegadas falhas, é indubitável que a prisão encerra um ciclo que tem origem antes que ocorra o desrespeito à lei, pois faz parte da montagem da estrutura social, e que a sua conjuntura atual é resultante de um processo equivocado nas políticas voltadas para a segurança pública, que se utiliza do Direito Penal como principal ferramenta a garantir a paz e a impor o respeito ao pacto social, quando deveria sua atuação ser em último caso, *ultima ratio*.

Miguel Reale Junior já constatava esta dura realidade, que “as nefastas consequências do encarceramento revelam o fracasso do Direito Penal, que ao invés de provocar, na fase de execução, a reintegração social do condenado, promove a elevação dos índices de reincidência.”⁶⁷

De acordo com Oliveira,⁶⁸ “a prisão é velha como a memória do homem e, mesmo com o seu caráter aflitivo, continua a ser panaceia penal a que se recorre em todo o mundo”.

Infelizmente, os objetivos e princípios propostos pela Constituição Federal e pela Lei de Execuções Penais são frustrados, principalmente pela incapacidade do Estado em fornecer condições mínimas para execução digna da pena, em face da ausência de políticas públicas e medidas voltadas ao fiel cumprimento dentro e fora dos presídios.

A simples observação da realidade tem mostrado que o ambiente carcerário em si, ao contrário de reformar o indivíduo, tem contribuído para a sua degradação, e, por esta razão, diz-se que as prisões são, na verdade, “escolas do crime”. Em razão desta constatação, válidas são as considerações de Souza:

⁶⁶ COMBESSIE, Philippe. *Les fonctions sociales de l'enfermement carceral: constats, hypothèses, projets de recherche*. Hal archives-ouvertes. Humanities and Social Sciences. Université Paris VIII Vincennes-Saint Denis, 2003. p. 51-66.

⁶⁷ JUNIOR, Miguel Reale. *Novos Rumos do Sistema Criminal*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 67.

⁶⁸ OLIVEIRA, Edmundo. *Política Criminal e Penas Alternativas à Prisão*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 5.

como dito, o preponderante é a frequência, prioridade, duração e intensidade com que a pessoa está em contato com as definições desfavoráveis ou não à obediência da lei. A criminalidade não é o resultado de um déficit de socialização, mas, ao revés, de uma socialização diferencial.⁶⁹

No ambiente do cárcere, não se cultiva valor algum voltado para a reestruturação do sujeito. O que prevalece é o espírito de corpo da massa reclusa, e sua constante ação delitiva e pouco apreço às normas postas.

De acordo com Baratta:

Um dos elementos mais negativos da instituição carcerária, de fato, é o isolamento do microcosmo prisional do macrocosmo social, simbolizado pelos muros e grades. Até que não sejam derrubados, pelo menos simbolicamente, as chances de “ressocialização” do sentenciado continuam diminutas.⁷⁰

Mesmo diante da percepção de falência do modelo prisional estabelecido, há um esforço governamental no intuito de promover iniciativas que reforcem a estrutura vigente, como reformas legislativas que resultam no endurecimento das normas punitivas e a intenção de se construir mais unidades prisionais, nos moldes tradicionais, por tais motivos, a prisão revela-se, assim, no dizer de Bitencourt, “[...] uma amarga necessidade de uma comunidade de seres imperfeitos como são os homens.”⁷¹

A prisão é uma forma de esconder as mazelas da sociedade, pois tem a missão de acautelar pessoas consideradas indignas, pelo senso comum da população, pois de alguma forma seriam incômodas ou uma ameaça à sociedade, pelo comportamento produzindo em meio ao espaço social. De certo, há muito se sabe que a prisão está longe dos objetivos e finalidades que tenha algum aspecto nobre, como a princípio idealizada. Muito pelo contrário, em tal ambiente o preso aprende novas formas de delinquir, até para a garantia de sua nova vivência em uma atmosfera desprovida de dignidade.

Neste sentido, Foucault leciona que:

A detenção provoca a reincidência depois de sair da prisão, se tem mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos. [...] A prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade

⁶⁹ SOUZA, 2011, p. 111.

⁷⁰ BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social. In: *Criminologia y sistema penal*. Buenos Aires: B. de F, 2004. p. 380.

⁷¹ BITENCOURT, 2004, p. 1-2.

indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos.⁷²

Com os ensinamentos de Gamil Foppel, conclui-se que “o cárcere não educa o encarceramento das pessoas, ao contrário do que deveria fazer, embrutece, dessocializa.[...]. Presos, milhares de internos amontoam-se em condições subumanas, lembrando um inferno dantesco.[...].”⁷³

Para Geder Gomes,

É verificável, não obstante, que, apesar de todos os males do cárcere, este ainda se impõe para as situações gravíssimas que envolvem as infrações penais de intensa potencialidade lesiva aos bens jurídicos tidos como de maior importância para o corpo social, em face da inexistência de outra forma punitiva, por ora, para fazer frente a tais infrações.⁷⁴

Ainda neste entendimento, Damásio de Jesus leciona que:

Urge que a prisão seja imposta somente em relação aos crimes graves e delinquentes de intensa periculosidade (“presos residuais”). (...) A aplicação irrestrita da pena de prisão e seu agravamento, como vem acontecendo no Brasil, não reduzem a criminalidade.⁷⁵

“Sabe-se que o ser humano não se adéqua ao cárcere, o mesmo é levado a condições bem distintas no seu dia a dia, além de sofrer com falta de amparo estatal”.⁷⁶ Assim, havendo alternativas que venham ao encontro da recorrência do encarceramento como medida inicial e não última aos problemas gerados na sociedade, ou a proporcionar a saída de internos do sistema, com foco na ressocialização à sociedade, deverá ser acolhida, ainda que de forma experimental.

De acordo com Damásio de Jesus,

a imposição da pena privativa de liberdade sem um sistema penitenciário adequado, segundo, gera a superlotação carcerária, de gravíssimas consequências, como temos visto nas sucessivas rebeliões de presos, fenômeno que vem ocorrendo em todos os

⁷² FOUCAULT, 2007, p. 221.

⁷³ HIRECHE, Gamil Föppel el. *A função da pena na visão de Claus Roxin*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 116-117.

⁷⁴ GOMES, 2008, p. 60.

⁷⁵ JESUS, Damásio E. de. *Penas Alternativas*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. p. 12.

⁷⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vânia Romano Pedrosa, Almir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1991.

países.⁷⁷

O Deputado Federal Domingos Dutra, no decorrer da CPI do Sistema Carcerário, ocorrida no ano de 2008, descreveu com precisão a realidade do nosso sistema penitenciário, conforme se observa:

Nas unidades prisionais diligenciadas, constatou-se que os estados não fornecem uniformes, colchões, lençóis ou cobertores, que são levados pelas famílias. Também não fornece material de higiene, que igualmente é levado por familiares ou comprado nas mercearias das cadeias a preços superfaturados.⁷⁸

O nosso sistema punitivo está sedimentado na ideologia da privação da liberdade em regime fechado, uma das mais duras formas de manter o indivíduo afastado da sociedade, realizada com base no Texto Constitucional. Com isso, a sociedade sofre com a reincidência criminal, visto que todos os esforços para a ressocialização do indivíduo se perdeu, ou seja, “todos, em uma palavra, estamos na prisão, uma prisão que não se vê, mas não se pode não sentir” (Carnelutti).⁷⁹

As Nações Unidas, em congresso realizado no Cairo, em abril de 1995, recomendou a utilização da pena detentiva em último caso, e somente nas hipóteses de crimes graves e de condenados de intensidade delinquencial.⁸⁰

No Código Penal, há uma previsão objetiva da interpretação a ser dada à privação da liberdade em nosso meio: “uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere.”⁸¹

Portanto, o próprio legislador faz referências aos efeitos nocivos do uso indiscriminado da pena privativa de liberdade, sugerindo outras vias e dispositivos para assegurar e manter a paz social.

A partir de um quadro tão grave, a visão foucaultiana diz que “a prisão, em vez de

⁷⁷ Ibidem, p. 13.

⁷⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. CPI do Sistema Carcerário. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Coordenação de Biblioteca. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

⁷⁹ CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Campinas: Conan, 1995. p. 23.

⁸⁰ JESUS, 2000, p. 13.

⁸¹ CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. *Exposição de Motivos*. Parte Geral. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/1592536/exposicao-de-motivos---parte-geral>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

devolver à sociedade indivíduos corrigidos, espalha na população, delinquentes perigosos”.⁸²

Diante dos crescentes índices de criminalidade, a sociedade brasileira, por mais que haja a previsão de outras formas punitivas, sinalizando novas soluções, ainda não assimilou outros mecanismos, voltados para substituir a pena de privação de liberdade, encarada, no imaginário coletivo, como a modalidade de sanção que melhor satisfaz os ideais retributivos ao mal cometido.

No entanto, em uma sociedade que professa a filosofia do Estado Democrático de Direito, a reprimenda punitiva tem que ir além do propósito de retribuir um ato injusto, pois devem, também, ser incorporados ao sistema os valores de prevenção e reintegração do condenado na sociedade, diminuindo o estigma da noção de prisão existente hodiernamente, qual seja, a de apenas funcionar ou só existir, “atrás das grades”. É preciso buscar instrumentos que flexibilizem a privação da liberdade em ambientes de confinamento e defender ferramentas menos indignas do que as que o cárcere proporciona.

Na atual quadra evolutiva, em face do desenvolvimento tecnológico, é inimaginável que uma instituição tão questionada como a prisão e toda a sua ambiência de execução permaneça incólume ante os novos formatos de contenção e controle possíveis. Com tais avanços tecnológicos e variantes propiciadas, há um favorecimento a reflexões sobre o sistema prisional.

Nesse sentido, vale a lição de Antonio Garcia-Pablos y Molina,⁸³ pontificando que “a pena não ressocializa, mas estigmatiza, que não limpa, mas macula...”. Neste compasso, Stanley Cohen,⁸⁴ que considera que é tão grande a ineficácia da prisão que não vale a pena a sua reforma, pois manterá sempre seus paradoxos e suas contradições fundamentais, chegando ao ápice de argumentar que a solução para a prisão é a sua extinção.

Os altos números que informam todo o sistema punitivo, e o prisional por excelência, colocando-nos, na terceira ou quarta posição, em quantidade de encarcerados no mundo, evidenciam que essa é uma preocupação do momento, pois, as altas cifras de recursos alocados no serviço público de contenção dos presos não têm sido suficientes para conter a violência gerada, muitas vezes a partir da influência dos próprios reclusos e a continuidade de seu poder de mando sobre o meio externo, evidenciando uma crise na secular pena de prisão, ao menos, no seu formato ou modelo de execução atual, como disposto em nosso País.

⁸² FOUCAULT, 2007, p. 221.

⁸³ MOLINA, Antonio García-Pablos y. Régimen abierto y ejecución penal. *REP*, nº 240, p. 41, 1988.

⁸⁴ COHEN, Stanley. Un escenario para el sistema penitenciario futuro. *NPP*, 1975.

Ante o iminente colapso do atual formato de execução do sistema prisional, é necessária a utilização de novos instrumentos capazes de resgatar suas funções essenciais à consecução dos objetivos do Direito Penal e, até mesmo, de arejar certas tipificações penais, desmistificando a entronização da pena de prisão como modelo por excelência.

Precisamos partir da premissa de que a pena é o resultado imposto como condenação a uma conduta delitiva, aplicada àqueles que desrespeitam as normas jurídico-penais e, com isso, afetam bens jurídicos de maior relevância para a sociedade, sendo merecedores da punição.

Na evolução social o sistema punitivo surgiu, evoluiu e deve continuar se desenvolvendo, amoldando-se ou tentando acompanhar o progresso da humanidade. Esta, em cada um de seus momentos, tem buscado a forma mais eficaz de reprimir aqueles que se desviam da ordem e valores adotados em cada época, aplicando a sanção prevista como a forma mais adequada a coibir os atos desviantes.

Durante um longo período, as penas caracterizavam-se pela crueldade em sua execução e pela desproporcionalidade em relação ao delito praticado, como acima exposto. Período de domínio das penas corporais, que cedeu ante as necessidades mercadológicas do poder, para conservar a integridade dos corpos e extrair as suas energias. Hoje, a pena privativa de liberdade tem uma feição eminentemente de contenção e neutralidade do indivíduo transgressor.

Inegável que a migração, de um polo a outro dos modos de execução da pena apresentou-se como alternativa mais humana às punições corporais e capitais outrora vigentes. Buscou-se – pelo menos em tese – a consecução da repressão e da reabilitação, através da privação da liberdade, como instrumento capaz de recuperar o delinquente e devolvê-lo ao convívio da sociedade. Esse foi o discurso maquiado pelo Poder. Assim, representou inegável avanço na história evolutiva das sanções penais. Para Foucault, “a prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à ‘humanidade’”.⁸⁵

O Código Penal brasileiro,⁸⁶ bem como a Lei de Execução Penal, entroniza como principal espécie de sanção penal a pena privativa de liberdade. Na tentativa de alcançar as finalidades dessa espécie de sanção, em 1940, com o referido Código, adotou-se o sistema

⁸⁵ FOUCAULT, 2007, p. 126.

⁸⁶ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

progressivo de cumprimento da pena. Este, estabelecido em três regimes de execução, cujo fim último não é apenas punir o recluso pela infração cometida, mas, sobretudo, reintegrá-lo ao seu meio social, após um processo gradual de ressocialização. Claro que as intenções aqui apresentadas não passam de uma quimera, logo bem avaliada pelo Estado, que até os dias atuais continua a camuflar as reais intenções dessa transmutação do suplício para a privação da liberdade, do punir para o vigiar.

A pena privativa de liberdade possui duas espécies: reclusão e detenção, sendo aquela destinada aos delitos mais graves e esta, aos mais leves, na conformidade do art. 33 do Código Penal. Além dessas, também há a prisão simples, destinada às contravenções penais.⁸⁷

O cumprimento da reprimenda perante os regimes do sistema progressivo depende do tempo da condenação e, de forma excepcional, das circunstâncias judiciais. O regime fechado dá-se para o cumprimento em penas acima de oito anos, já o semiaberto é para reprimendas que variam entre menos de oito e acima de quatro anos. Sendo possível o início em regime fechado para tais penas, se as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal justificarem. O regime aberto destina-se a penas abaixo de quatro anos, permitindo o início em regime fechado em tais penas, caso as circunstâncias judiciais justificarem. Com a ideia da progressão, é possível que o sujeito transite entre tais regimes, desde que cumpra certos requisitos previstos em lei, saindo do regime mais gravoso para o mais leve.

Assim, passa-se de um regime de cumprimento de pena mais rigoroso ao menos rigoroso, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP), quais sejam: requisito de ordem objetiva, cumprimento de um sexto da pena no regime anterior (requisito temporal) ou cumprimento de dois quintos ou três quintos da pena, caso se trate de crimes hediondos ou equivalentes (Lei nº 8.072/1990), e se reincidente nos mesmos, respectivamente; e o requisito de natureza subjetiva, o bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

O regime fechado, destinado àqueles condenados por crime punido com reclusão, é cumprido em penitenciária (art. 34 do Código Penal).⁸⁸ Nesse regime, o condenado fica sujeito ao trabalho em comum, dentro do estabelecimento penitenciário, não sendo admitida a frequência a cursos, nem a trabalho externo, o qual poderá ser autorizado, excepcionalmente, apenas em obras ou serviços públicos, desde que o condenado tenha cumprido, no mínimo,

⁸⁷ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei das Contravenções Penais. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

⁸⁸ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Código Penal, 1940.

um sexto da pena. Nesse caso, prevê a Lei de Execução Penal, em seu art. 36, que devem ser tomadas as cautelas necessárias para evitar a fuga e em favor da disciplina.

A legislação penal prevê, ainda, o isolamento durante o repouso noturno. Ocorre que, diante da superlotação dos presídios brasileiros, se torna impossível o cumprimento dessa determinação.

O regime semiaberto, por sua vez, é destinado aos condenados à pena de detenção, bem como àqueles que progrediram do regime fechado (art. 35 do Código Penal).⁸⁹ Nesse regime, o cumprimento da pena deve ocorrer em colônia agrícola, industrial ou similar, estabelecimentos penais de segurança média. Na ocasião, admite-se o trabalho externo do condenado, além de sua frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

O regime aberto baseia-se “na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado” (art. 36 do Código Penal).⁹⁰ Nele, o preso deverá trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada fora do estabelecimento e sem vigilância direta, permanecendo, contudo, recolhido durante o período noturno em estabelecimentos chamados casas de albergado (art. 93 do Código Penal).⁹¹

A ausência de estabelecimentos adequados e/ou de vagas suficientes ao cumprimento da pena de prisão nos regimes semiaberto e aberto, especialmente, agravam as deficiências do sistema prisional brasileiro, bem como põem em risco a segurança pública, em razão da impossibilidade de consecução das finalidades da pena.

Ao lado da prisão-pena, há também a prisão provisória, medida cautelar mais gravosa prevista no ordenamento jurídico-penal, que, em suma, consiste na privação da liberdade. E em nosso sistema, não raro, acabam se eternizando servindo como antecipação da pena. Tamanha é a cultura punitiva no Brasil, focada no encarceramento, que 41% de toda a população prisional em nosso país advêm das prisões de natureza cautelar, em suas variadas formas.

A prisão provisória, também conhecida como cautelar ou processual, caracteriza-se por acontecer antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, isto é, em momento anterior à condenação penal definitiva, sendo, por isso, chamada de prisão sem pena.

A decretação da prisão cautelar tem natureza instrumental, objetivando resguardar que

⁸⁹ Ibidem.

⁹⁰ Ibidem.

⁹¹ Ibidem.

certas situações interfiram na persecução penal ou ponham em risco a eficácia do provimento jurisdicional final.⁹²

O nosso ordenamento jurídico esculpiu a presunção de inocência como princípio constitucional (art. 5º, LVII, CF/88).⁹³ Assim, a regra é que toda pessoa seja presumidamente inocente até a condenação penal definitiva. Em homenagem a este postulado constitucional, a “prisão sem pena” somente poderá ser decretada em casos excepcionais, como *ultima ratio*, quando não for possível a aplicação de nenhuma outra medida cautelar, segundo a nova dicção do Código de Processo Penal, a partir da previsão da Lei nº 12.403/2011.⁹⁴ Por isso, a legislação processual penal prevê, para sua decretação, rol taxativo de hipóteses, nas quais devem estar presentes dois requisitos básicos: o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Dentre as espécies de prisão provisória, existem a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária. Nos termos da atual previsão do Código de Processo Penal (art. 306, § 1º),⁹⁵ a prisão em flagrante deve durar o período de até 24h (vinte e quatro horas), tempo necessário para que o preso seja levado à presença de um juiz, que deverá decidir sobre a sua situação, sendo posto em liberdade, em liberdade mediante o pagamento de fiança ou decretada a prisão preventiva. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar que pode ser efetivada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, pelo juiz, de ofício – se no curso da ação penal – ou por requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial (art. 312, Código de Processo Penal – CPP).⁹⁶

Em relação à prisão preventiva, o *fumus comissi delicti* diz respeito à justa causa necessária para o início do processo penal, consubstanciada na existência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. O *periculum libertatis* é voltado para uma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, quais sejam: a) garantia da ordem pública; b) garantia

⁹² NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão e liberdade*: de acordo com a Lei 12.403/2011. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

⁹³ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁹⁴ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.

⁹⁵ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

⁹⁶ Ibidem.

da ordem econômica; c) por conveniência da instrução criminal; d) para assegurar a aplicação da lei penal. Além desses casos, a prisão preventiva também pode ser decretada quando for descumprida qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo diploma legal, desde que não seja possível ou adequada a decretação de outra cautelar não privativa de liberdade.

Essa espécie de prisão cautelar somente é admitida, desde que presentes os supracitados pressupostos, nos seguintes casos: a) cometimento de crime doloso punido com pena máxima superior a quatro anos; b) reincidência em crime doloso; c) quando o crime praticado envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, hipótese na qual a prisão terá a finalidade de garantir a execução das medidas protetivas de urgência; d) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, conforme as disposições legais.

Tendo em vista que o Código de Processo Penal não fixou limites temporais para a duração da prisão preventiva, ela poderá persistir enquanto existirem elementos que a justifiquem. Essa omissão temporal propicia o risco de a prisão cautelar assumir feições de pena antecipada, desfigurando princípios como o devido processo legal e a presunção de inocência.

No tocante à prisão temporária, é espécie de prisão provisória, que consiste na privação da liberdade, visando resguardar a eficácia da investigação criminal, na hipótese da ocorrência dos crimes, expressamente previsto na Lei nº 7.960/1989,⁹⁷ que a estabelece.

A prisão temporária é modalidade aplicável apenas na fase de investigação policial, já que se destina à obtenção de elemento de informação quanto à autoria e à materialidade do crime investigado. É decretada pelo juiz, mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Ao contrário da prisão preventiva, possui prazo estabelecido, de acordo com o art. 2º da citada lei.

No tocante à prisão temporária, o *fumus comissi delicti* se atém à existência de fundadas razões de autoria ou participação do investigado no delito em apuração (art. 1º, III), o qual deverá estar incluso no rol previsto no art. 1º da lei. Já o *periculum libertatis* fica configurado ou sobre a imprescindibilidade da prisão para as investigações policiais, ou sobre a inexistência de residência fixa do indiciado ou não fornecimento de elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade. Conjugados tais pressupostos estabelece-se elementos à

⁹⁷ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Dispõe sobre a Prisão Temporária. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

sua decretação.

Eis as formas de se executar a pena de prisão em nosso ordenamento jurídico, restando para o Poder o desafio de reinventá-las a partir de suas práxis, assimilando novos institutos que possam dinamizá-la, trazendo-lhe eficiência aos ideários de sua concepção. Assim, ante a possibilidade dos recursos tecnológicos disponíveis na atualidade, conjugando-os com a teoria do dispositivo panóptico de Bentham, é possível inovar de forma audaciosa e revolucionária ao modelo bicentenário de prisão, então em vigor.

1 A BUSCA DA DOCILIDADE DO *CORPUS* ATRAVÉS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UMA ANÁLISE DE FOUCAULT A DELEUZE, TRANSITANDO PELO UTILITARISMO

De acordo com a evolução social e a regência penal de cada época, observamos a prevalência de sistemas punitivos completamente diferentes, porém, todos em perfeita sintonia com o regime de poder e alinhados ao sistema produtivo correspondente. Assim, indenização e fiança foram os institutos punitivos por excelência durante a Idade Média, passando, paulatinamente, a centrar-se nos suplícios aos corpos e na pena capital, ante a falência do regime feudal, a invasão dos camponeses ao espaço urbano, que, desprovidos de qualquer riqueza, tinham apenas os seus corpos como patrimônio a oferecer como moeda, até surgir no cenário social a entronização do aprisionamento, como pena global no ocidente, em princípios do século XIX, como forma de suprir as necessidades da classe burguesa, que rumava ao poder e precisava de mão de obra.

Na Idade Média, o sistema punitivo acabou ficando restrito a um extrato privilegiado da sociedade, na medida em que o foco era a priorização das reprimendas convertidas em pecúnia, através de indenizações e fianças, preservando as relações paritárias, observando o extrato social do infrator e aferindo as suas posses patrimoniais. Dessa forma, estabelecia-se o respeito às diferenças entre classes sociais e a devida medida dos patamares estabelecidos como fiança. Em que pese a disposição de alcançar uma equivalência na fixação destas, a diferença de classe foi o vetor para a progressão do sistema se deslocar para a punição corporal.

Ora, a impossibilidade dos menos favorecidos em arcar com o pagamento das fianças em pecúnia levou à substituição do modelo punitivo estabelecido, por castigos corporais, até porque o corpo era o único bem para a maioria da população no período. Dessa forma, a face mais suave do sistema punitivo da época ficou circunscrita a uma parcela mais aquinhoadada financeiramente da população.

Segundo Rusche e Kirchheimer,

esse processo pode ser mapeado em todos os países europeus. Um estatuto de Sion, de 1338, previa uma fiança de vinte libras para os casos de assalto; se o assaltante não podia pagar, devia receber um castigo corporal, como ser jogado numa prisão e passar a pão e água até que algum cidadão intercedesse ou o bispo o perdoasse.⁹⁸

⁹⁸ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto

A passagem atesta a evolução ocorrida no sistema punitivo e que o aprisionamento era interpretado como uma modalidade de sanção corporal.

O crescimento populacional das cidades no medievo, advindo do fluxo natural da evolução, marcada no período por intercorrências naturais, como o declínio do feudalismo, doenças, e da intervenção humana, como as guerras, contribuiu para o recrudescimento das leis criminais, tendo como foco as classes sociais mais desprivilegiadas. Já que, entre estas, o crime conquistava terrenos férteis, sendo a maneira como as classes mais abastadas se protegiam das subalternas, buscando o auxílio de leis penais mais rigorosas.⁹⁹

Dessarte, durante o mercantilismo, quando os estados nacionais ainda estavam em processo de formação e os territórios sob o julgo de senhores feudais, a punição a quem inobservasse as regras ou desafiasse as ordens do mandatário passou a ser centrada no corpo, fato que perdurou durante o absolutismo monárquico, com os suplícios e martírios em espetáculos aflitivos, em meio ao público em geral, segundo as tecnologias da época, consistentes em patíbulos, rodas e fogueiras, por exemplo, que impunham ao corpo do indivíduo errante todas as marcas do poder.¹⁰⁰

O triste espetáculo formado em torno do sistema punitivo tinha sentido além da utilidade repressora, pois a ideia era servir de alerta geral, pela inadmissibilidade de posturas que desafiassem o mando do poder central soberano. Tais castigos não tinham a missão de reconstituição moral do liame social, que fora vilipendiado pelo fato praticado. Assumiam feições de ato político, demonstrando que a transgressão criminal, muito mais do que inobservar a norma, representava um atentado à soberania real. Uma contestação afrontosa e direta ao poder do soberano, por representar uma quebra da sua força sobre tudo e todos.¹⁰¹

Como acima observado, no medievo a força motora dos braços dos indivíduos, sob as ordens dos mandatários era insumo capital para a permanência no poder ou alargamento do mesmo, sendo, via de regra, recrutados para os planos expansionistas ou de defesa dos territórios. Aí, está a gênese dos Estados Nacionais, centrados na pessoa do rei, que incorporava a figura política e encarnava a responsabilidade pela unidade territorial. Na transição de um período a outro, do regime feudal aos estados nacionais, a evolução social foi

Carioca de Criminologia (Pensamento Criminológico; v. 3), p. 25, ago. 2004.

⁹⁹ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2006. (Pensamento Criminológico; v. 11). 2ª edição, agosto de 2010. p. 26-27.

¹⁰⁰ FOUCAULT, 2007, p. 18.

¹⁰¹ FOUCAULT, 2010, p. 153.

amalgamada com o seveciamento voluntário ou obrigatório dos corpos.¹⁰²

O fato retrata a íntima sintonia entre os sistemas punitivos com as formas de poder e sua mecânica de produção, estimulada a partir das casas de correção na Holanda e na Inglaterra, em razão dos incipientes passos da classe burguesa. Vale a referência à Helenius, como vaticínio dos tempos que estavam por vir, dispondo,

em favor da substituição da pena de morte pelo confinamento, dizendo que a execução pode ser mais barata de um ponto de vista imediato, mas que, em longo prazo, era improdutiva e tornava-se até mesmo mais cara, de modo que a nova forma de punição iria forçar os delinquentes a trabalhar para o Estado.¹⁰³

Dessarte, o período feudal foi marcado pela servidão, e o sistema repressivo teve a missão de propiciar uma mão de obra extra, como forma punitiva, diante da falta de condições das classes menos privilegiadas em suportar as reprimendas estabelecidas em moeda, como as indenizações e fianças, tendo em vista que o corpo era o único patrimônio ao seu alcance.

Na esteira do desenvolvimento, a partir da ascensão da classe burguesa, esta estabeleceu os seus padrões e valores a regerem o tecido social, pautados em uma nova relação entre as redes de poder e saber. Nesta esteira, especial relevo teve a forma de punir, pois doravante havia a necessidade de um mercado livre, que estava em formação. E as penas não poderiam ser centradas nos corpos, que resultavam em mutilações e mortes, promovendo a perda do indivíduo ou, ao menos, a sensível redução de sua força energética, para fins de produção, ou seja, menos material humano para servir como matéria aos planos da nova classe no poder. Assim, vieram a detenção com fins corretivos e a ideia de vigiar ao invés de punir.

De acordo com Foucault,¹⁰⁴ a ascensão da burguesia guarda semelhança de sua atuação na conquista do meio social, posto que a filosofia de sua movimentação para chegar ao poder, pode ser refletida em certas instituições sociais, que são aparelhos de controle voltados para a submissão dos corpos e adestração necessária, segundo os interesses do poder. Portanto, integra o conceito de sociedade disciplinar um conjunto de equipamentos sociais criados para reger os indivíduos, situando-os, nos Séculos XVIII e XIX, e ainda na primeira metade do Século XX, dela fazendo parte as escolas, os hospitais, as fábricas e as prisões. Todas guardando elementos de conexão entre si, constituindo nas prescrições calculadas e

¹⁰² RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 51.

¹⁰³ HELENIUS, p. 324. Apud RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 78.

¹⁰⁴ FOUCAULT, 2010, p. 30.

racionais, que caracterizavam o ordenamento dos seus espaços, visando regular os comportamentos e obter a docilidade dos indivíduos.

Em tais equipamentos, o sujeito transita gradualmente entre uma instituição e outra de confinamento, submetendo-se as limitações de comportamentos e assimilações valorativas de acordo com a sua missão social, sempre reiniciando e completando, os programas pensados especificamente, para cada uma dessas estruturas, das quais fazem parte, inicialmente, a família, em seguida, a escola, deixando subliminarmente prescrito que, doravante, o sujeito não está mais perante a sua família, marcando um salto no movimento horizontal entre as instituições. Após a escola, vem o quartel, promovendo-se outro avanço e frisando que agora não se está mais na escola. Depois da caserna, vem a fábrica. Hoje, poderíamos interpretar pela sistemática do trabalho. E o discurso aqui empreendido deve ser o “lembre-se do que você aprendeu no quartel, de sua disciplina, da sua organização, da limpeza e de como se trabalha a conformação do tempo, diante das tarefas do dia”. Tudo no anseio de bem adestrar para servir ao sistema de produção, que se instalara no Poder com a chegada da burguesia.¹⁰⁵

Nessa escala de progressão por saltos entre as instituições voltadas a estabelecer a disciplina, evidenciando que o poder se exerce em rede, existe a possibilidade dos hospitais. E aqui a mensagem doutrinadora do adestramento é que se deve fazer tudo o que os médicos prescrevem. Em outra progressão institucional, encontramos o tribunal, inserido nessa corrente de instituições, para lembrar que é possível viver sem observância às leis. Por último, e como instituição símbolo do confinamento, a prisão. E como lição aos seus encarcerados, a de que não obedeceram a tudo o que aprenderam nesse périplo dentre as instituições sociais estabelecidas para promover a disciplina e a docilidade dos corpos, enquanto técnica de manter o controle sobre os mesmos, pautando-os, na conformidade dos interesses da classe dominante, seguindo e respeitando os seus valores.¹⁰⁶

Essa é a síntese do ideal de quem está no poder e quer nele permanecer. Para tanto, com base nesses aparelhos de interiorização do controle, ainda vigentes em nosso meio, tece-se uma grande rede invisível, que se mantém sempre armada. Porém, tendo como motivação para o corpo social, pautar padrões comportamentais, com base no tempo e na liberdade do sujeito, segundo os valores e anseios da classe dominante.

Nesse sentido, vale a referência a Rocha, que defende que “o Estado se organiza de forma a realizar e reproduzir a ideologia e a ciência, em todos os níveis e nas mais diversas

¹⁰⁵ FOUCAULT, 2010, p. 28.

¹⁰⁶ Ibidem.

especialidades que interessam à consolidação das vantagens materiais e intelectuais das classes dominantes.”¹⁰⁷

No conjunto de aparelhos de dominação, responsáveis pela descentralização do poder, Foucault mostrou especial interesse nas prisões, procurando compreender as modalidades de como o poder se exerce sobre o indivíduo recluso e da simbologia de tal encarceramento, sobre os demais indivíduos em liberdade.¹⁰⁸

É verdade que desde o princípio, de quando a classe dominante preferiu vigiar a punir, optando pela reclusão da massa de delinquentes devidamente encerrada atrás de muros, limitada em seus espaços, controlando o tempo, sob uma disciplina e devidamente guarnecida pelas forças do poder, a prisão mostrou-se natimorta, enquanto instituição de recuperação, de tentativa de assimilação dos bons valores e reintrodução social. Apta a impor a disciplina e criar uma ambiência para o controle e adestramento.¹⁰⁹

No entanto, o Poder, ao manejar as regras de direito para impor os valores preponderantes no meio social, enquanto discursos de verdades, advindos da classe ocupante do poder, produziu uma postura hegemônica segundo seus interesses, desqualificando toda e qualquer interlocução contrária. Tais discursos, estabelecidos segundo os preceitos da classe dominante, excluem do meio social os transgressores da norma, segregando-os em um lugar comum, reagrupando-os, sob o estigma da desonra, um grupo marcado pelo sistema em razão da falta cometida, por não respeitarem os discursos de verdade estabelecidos pela classe dominante e assumindo uma postura desafiadora ao comando soberano dos detentores do poder e a toda a estrutura social montada com base nas verdades estabelecidas, como os valores morais e éticos, que pautam a vida comunitária sob o jugo da burguesia. Como os ideais do trabalho, do combate à ociosidade, do não se apoderar do que é alheio ou de outrem. Todos valores que enfeixam a mecânica do sistema de produção, dotados de uma percepção econômica sub-reptícia, já que esta é a base do poder da classe burguesa.

A prisão ao longo dos tempos, desde que sucedeu os suplícios e virou o fetiche do sistema punitivo, tem-se mostrado uma ferramenta extremamente positiva para a lógica e os objetivos da classe dominante. De acordo com Foucault, o nascimento da prisão coincide com o momento “em que se percebeu, segundo a economia do poder, ser mais eficaz e mais

¹⁰⁷ ROCHA, José Manoel de Saracuda. *Sociologia Jurídica: fundamentos e fronteiras*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 180.

¹⁰⁸FOUCAULT, Michel. *Segurança, penalidade, prisão*. Organização e seleção de textos Manoel Barros da Motta. Tradução de Vera Lucia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. p. 2.

¹⁰⁹ FOUCAULT, 2010, p. 156.

rentável vigiar do que punir.”¹¹⁰

Dessa forma, com a inauguração de uma nova fase de mecânica punitiva, deixa-se para trás um sistema regrado a barbáries e atrocidades, que tinha como premissa que o melhor meio de repressão para recompor a soberania real desafiada com o delito fosse a retirada do infrator do cenário social com o banimento, pela prisão perpétua, pela perda da vida, agravada pelas cenas públicas de suplícios e martírios, que afligia o delinquente e servia de exemplo inibitório ao restante do corpo social, de que não deveriam transpor as normas, com o cometimento de crimes.

Evidenciando a evolução inaugurada com a nova sistemática punitiva, que elegeu a prisão como medida global por excelência, como sanção à prática de crimes, Pádua Fleury, demonstrando que a punição capital foi relegada no cenário internacional, diz:

A pena de morte, com todas as variedades de sua aplicação, tal como a forca, a roda, a fogueira, se estendia a 115 casos diferentes, e os crimes e os delitos que escapavam ao último suplício eram punidos com a mutilação de um membro, com a marca de ferro quente, com um corte nos lábios ou na língua. Era o cunho da penalidade em quase todos os países.¹¹¹

Portanto, se a prisão inaugurou um novo formato punitivo, dando preferência a vigiar em vez de punir os indivíduos transgressores da ordem pública, estabelecida como discursos de verdade a reger o *locus* social pela classe detentora do poder, a mesma já surgiu perante a sociedade desprovida de um dos seus tónus ideológicos, qual seja, a capacidade de reabilitar o indivíduo infrator, regenerando-o, para reinseri-lo no meio social. Característica esta comum às coirmãs de estruturas sociais, guindadas na época com o selo que marca a sociedade disciplinar, como a família, a escola, o quartel, a fábrica e o asilo. Todas tinham como ponto de interseção nesse conjunto denominado sociedade disciplinar a utilização de técnicas de aflição ou coação, em espaço delimitado, com o controle do tempo, para conseguir o adestramento adequado aos corpos que deveriam ser encaminhados à força produtiva estabelecida pela classe dominante do poder, deixando de forma subliminar a seguinte lição: ou por livre e espontânea vontade se vai servir ao capital como força de trabalho ou por bem do capital, o indivíduo de espírito transgressor será encaminhado à prisão ou ao asilo dos alienados.

Para atingir tal desiderato, foi cunhado esse conjunto de estruturas marcadas com

¹¹⁰ FOUCAULT, 2007, p. 160.

¹¹¹ FOUCAULT, 2010, p. 22.

simbologias análogas, capazes de vencer a resistência dos corpos dos indivíduos, modificando-os, quebrando sua natureza de resistência, modelando-os com o passar do tempo em espaços confinados, imprimindo-lhes uma percepção de engrenagem laborativa para se agrupar aos interesses dotados pelo poder. Nisto consiste a filosofia da sociedade disciplinar: estabelecer corpos dóceis, seguindo uma lógica de utilidade descrita pela classe dominante.

Segundo Foucault, o fracasso da prisão, enquanto desprovida dessa lógica estabelecida pelas suas coirmãs de estruturas sociais na sociedade disciplinar, “foi imediato, e registrado quase ao mesmo tempo que o próprio projeto. Desde 1820, constata-se que a prisão, longe de transformar os criminosos em pessoas honestas, só serve para fabricar novos criminosos, ou para enterrar ainda mais os criminosos na criminalidade.”¹¹²

Nesse contexto, passou a existir uma estratégia de utilização dessa falha ao projeto original da prisão. Ainda no início de sua concepção, constatada a sua incapacidade de devolver ao espaço social indivíduos devidamente regenerados, imediatamente, o poder passou a ter uma nova lógica com o vigiar. Inaugurado a partir de quando se passou a guarnecer os delinquentes em ambientes de confinamento. “A prisão fabrica delinquentes, mas os delinquentes são, finalmente, úteis, tanto no domínio econômico como no domínio político [...]”.¹¹³

A prisão, enquanto ferramenta última da sociedade disciplinar, que propõe o confinamento por excelência e que falha enquanto tecnologia de regeneração dos indivíduos transgressores, torna-se útil sob o ponto de vista econômico em torno da maquinaria do Poder. Isso porque a classe dominante desenvolveu toda uma logística de aparatos de Poder, que orbitam em torno da prisão, e com os mesmos conseguem promover toda uma estrutura de rentabilidade, seguindo o ideário da classe burguesa, após desbancar o *Ancien Regime*. Além disso, é movida pelo sistema de produção, objetivando em tudo ou por tudo a conversão em pecúnia, base e razão para permanecer no topo da pirâmide social.

Uma vez constituída essa nova tecnologia do poder, de confinamento dos indesejáveis no cenário social, por quebrarem a ordem e colocarem sob suspeita a supremacia da classe dominante, em garantir a paz social e todos os princípios e valores sofismados como discursos de verdades, estabelecidos e cristalizados na legislação de regência do meio social, há por parte do próprio Poder, e por última razão dos seus detentores, a necessidade de toda uma infraestrutura voltada para efetivar no esquadro social as prisões. Enquanto estruturas capazes

¹¹² FOUCAULT, 2012, p. 216.

¹¹³ FOUCAULT, 2010, p. 28.

de servir ao propósito de enclausuramento dos refugos malquistos.

Assim, há necessidade de realizações físicas, de aparatos e acessórios outros, como a alocação do terreno, o planejamento do prédio, a construção do mesmo, os diversos materiais que deverão lhe servir, na construção e no seu funcionamento diário, o corpo de indivíduos que, em nome do poder, deverão ser os seus olhos, vigiando os delinquentes confinados em cumprimento de suas penas. Com base em tais necessidades e cestas de serviços a oferecer, para a constituição da prisão, a classe dominante, que detém e se serve do poder, extraiu dessa forma uma razão econômica para suplantar a falha pela falta da capacidade de regenerar os indivíduos aprisionados, como proposta original na filosofia que marcou o fim dos suplícios e enaltecimento da prisão.

Restando ressalvado que a intenção de se atingir a reabilitação dos indivíduos transgressores não era baseada em motivos nobres, advindos dos discursos humanistas – liberdade, igualdade e fraternidade, que embalaram a chegada ao poder da classe burguesa ou de qualquer outro senso oficial de obrigação para com os desvalidos. Havia motivos ocultos, centrados na extração de suas forças energéticas.

A reabilitação pretendida era para acalmar os corpos e espíritos transgressores, de modo que não houvesse contestações aos princípios e valores ditados, e, uma vez confinados tais corpos, passando por um período pela instituição concebida a lhe resgatar os valores e princípios dominantes no cenário social, pudessem ser reintroduzidos e capazes de servir como mão de obra ao sistema de produção imposto pelos detentores do poder. Eis os propósitos da reabilitação prisional, como pensado no projeto constitutivo da prisão e diante de um raiar do próprio capitalismo, ávido para aproveitar a capacidade de mão de obra de todos.

Hallema está certo, portanto, quando diz que “as casas de correção eram preliminarmente manufaturas, viabilizando a produção de bens a baixos custos, através de mão de obra barata.”¹¹⁴

Vislumbrando um viés econômico, em meio à implantação e manutenção da sistemática prisional, a classe burguesa ocupou o espaço extraindo da ocasião as possibilidades inerentes a sua conservação no poder.

Por sua vez, igualmente, desde os primórdios do surgimento da prisão, a mesma se mostrou útil no domínio político, pois a clausura dos transgressores tem o condão de demonstrar ao corpo social a segregação, em um só espaço, daqueles que ostentam a marca da

¹¹⁴ HALLEMA, p. 109-112. Apud RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 80.

desonra, da rejeição social, por não andar em conformidade com os valores, princípios e políticas estabelecidas por quem ocupa o poder e já ostentarem em seu desfavor uma passagem pela prisão, em face de algum crime praticado ou em razão da acusação de algum ilícito.

Outrossim, a prisão serve de propaganda aos ideais do poder, na medida em que fica evidente que a punição para o comportamento desregrado será o confinamento, espécie de banimento social temporário da atualidade. Acrescente-se a isso o fato de que, principalmente para os menos favorecidos, dificilmente a mancha inglória é retirada, fechando-lhes as oportunidades de um reingresso social com base no respeito aos ideais esperados pela sociedade. Não restando outra alternativa, via de regra, do que novamente se enveredar na delinquência. E como o indivíduo já está registrado no sistema punitivo, e em todas as suas raias de micropoderes, entendidas estas como as múltiplas formas descentralizadas de exercício do poder, ele novamente cairá nas redes invisíveis deixadas em suspenso para colher os infratores. O próprio sistema se autoalimenta, de maneira a conservar uma forma de propaganda contínua de tal sistemática.

Outra faceta do domínio político também é explorada com a estrutura da prisão no cenário social: o medo. A classe dominante se serve desse componente para difundir os ideais consolidados, divulgando toda e qualquer informação e notícias que envolvam acontecimentos que se distanciem do padrão e valores postos, que digam respeito aos delinquentes e ao sistema punitivo, mostrando-os como possuidores de todos os vícios, provocadores dos maiores perigos. Assim, surgiu a crônica policial em meio ao noticiário na imprensa, hoje, reforçada com todo um contexto de imprensa especializada no tema.

Na propaganda do medo, serve também de reforço a noção no imaginário popular de que o ambiente prisional, em nosso país, não se livrou totalmente de um certo viés de suplício, de experiência aflitiva ao indivíduo que experimenta a vida no cárcere, ante as péssimas condições do nosso sistema prisional. O que foi confirmado pela CPI da Câmara dos Deputados, em 2008, que constatou o estado deplorável das nossas prisões, em sua grande maioria, o histórico de violência intramuros, a falta de separação entre os níveis de presos, não havendo quaisquer critérios quanto ao convívio dos internos, à ociosidade, às drogas, às doenças, à inatividade educacional e aos avanços processuais que digam respeito a sua vivência no cárcere.

Por outro lado, o medo também é explorado pelas ondas midiáticas constituídas perante a sociedade, com suas televisões, rádios, jornais e novos veículos jornalísticos e de

redes sociais perante a internet. Estes, aptos a prestarem a informação em velocidade máxima e em tempo real.

É oportuno perscrutar que a grande mídia em nosso país está nas mãos de nove famílias,¹¹⁵ que integram o topo da pirâmide dentro da classe burguesa. Juntas, detêm a grande imprensa do nosso país, responsável por quase tudo o que assistimos, lemos ou temos acesso via internet. E como diretamente interessadas em todo o processo de manutenção do *status quo* do projeto de poder da classe burguesa, servem-se de seus veículos de informação, para cumprir a cartilha da lógica do sistema e se manterem no poder ou, ao menos, alinhar-se ao ideal do próprio poder estabelecido, propagandeando os valores morais e princípios estabelecidos. Com essa configuração, massifica, perante o cenário social, os padrões de comportamentos éticos e valorativos que interessam aos ideais do poder, professando, na ocasião que lhe convém, como discurso da verdade, as leis materializadas no arcabouço normativo que rege a sociedade.

A depender dos interesses da classe dominante, que detém o poder, esses discursos de verdade são estabelecidos a ponto de não permitir ou não deixar lacunas em meio às normas estabelecidas, para qualquer espaço que contemporize comportamentos desviantes. Ou ainda, tais discursos podem focar preceitos, interesses ou áreas específicas do cenário social. Tal assertiva pode ser comprovada com uma análise da legislação punitiva pátria, a partir de uma análise do Código Penal, ainda da década de 40 do século passado, em que pese as reformas e inovações empreendidas, continua centrado em defender a propriedade, chegando a estabelecer penas mais duras para os crimes contra o patrimônio, a exemplo do latrocínio, que é o roubo seguido de morte, cujo núcleo do tipo penal é voltado para a defesa do crime contra o patrimônio, e que tem uma das maiores penas previstas no ordenamento para quem incorre em tal tipo delituoso.

Lançadas tais premissas acerca de como o poder e sua classe dominante se servem do domínio político da prisão, podemos também afirmar que a delinquência e os demais consectários do crime têm maior incidência, passando a ser um fenômeno preponderantemente urbano, até mesmo pelo grande afluxo e concentração populacional no perímetro urbano na atualidade.

A delinquência mais visível e menos sofisticada encontra nas franjas das cidades o *locus* ideal para o seu desenvolvimento, em face do caráter de maior vulnerabilidade social e

¹¹⁵ SHIMA HOUSE. As nove famílias donas da mídia no Brasil. Disponível em: <<https://shimahouse.wordpress.com/2012/12/04/as-9-familias-donas-da-midia-no-brasil/>>. Acesso em: 27 jun. 2015.

material das pessoas que residem nas bordas do espaço urbano. Via de regra, o braço servil responsável pelo trabalho pesado, pouco digno, mal remunerado e distante dos serviços públicos básicos, que reforçariam as premissas de uma sociedade disciplinar sobre seu caráter, sua educação e seu inconsciente, para uma vida digna e pautada dentro dos valores e ideais predominantes.

Todavia, como a prisão se retroalimenta, em face da pecha de desonra que impõe aos delinquentes, fechando-lhes oportunidades de reabilitação no meio social, não lhe restando outra saída a não ser servir de “soldado nas fileiras” da marginalidade, podemos inferir, que há certo nível de “profissionalização” do corpo populacional que povoa as prisões. Não sem nexos, rotuladas de “escolas do crime”. Por conseguinte, há um nível de conhecimento muito grande da polícia sobre os delinquentes. Aquela, integrante do aparelho de poder, responsável pelo uso da força e de coibir as práticas delitivas em nome da lei e da ordem, e que dessa forma, também espalha o medo.

Portanto, o medo tornou-se pauta cotidiana na imprensa nacional, principalmente em tempos onde há uma retração da economia, diante da necessidade de se assegurar os interesses da classe burguesa, que tem de confiar o seu capital e propriedades nas mãos das classes menos favorecidas, cultivando a manutenção dos ideais do sistema de produção, na força de trabalho dos que lhe servem.

Diante de tal realidade, fica claro que na sociedade pós-moderna não é mais a terra ou o capital os valores a serem defendidos pela classe dominante, como fora no regime feudal e no princípio da assunção da burguesia, respectivamente, mas a energia laborativa humana é a fonte a ser protegida pelos interesses dos que estão no poder, em razão da capacidade de produzir riquezas.¹¹⁶

No cenário social não falta quem advogue a falência da prisão, como pena ou como ambiente de execução, diante da incapacidade de reabilitar, de reeducar o indivíduo, entregando-o salvo de vícios à sociedade. De fato, como há muito estabelecido, sob tal perspectiva, o projeto da prisão, enquanto maquinaria constituída para uma sociedade disciplinar e imaginada como última estrutura deste ciclo, dotado de capacidade de reverter os comportamentos arremidos ao sistema, já surgiu no cenário registrando a falência a tal missão, como colocado anteriormente.

Porém, essa é uma visão muito reducionista a um aparelho de poder que desafia os séculos com serviços prestados ao meio social e que ocultamente se reinventou em seus

¹¹⁶ FOUCAULT, 2012, p. 221.

objetivos institucionais, mudando o seu perfil. E pelas mesmas razões apontadas como falhas, por não reformar o indivíduo, por fabricar delinquentes e servir de “escola do crime”, há quem conteste a alegação de falência da prisão. Havendo até quem tenha opinião diametralmente oposta, defendendo o seu sucesso.

Segundo Foucault, “esses delinquentes poderiam não servir para coisa alguma, nem que fosse para vigiar os delinquentes.”¹¹⁷ É verossímil tal colocação, pois de quanto não se serve o poder das redes de informantes constituídas no interior dos cárceres, para se manter consciente dos passos e ações engendrados no interior das celas, muitas vezes, para nossa perplexidade, com resultados finais e acontecimentos últimos perpetrados na vida extramuros, em meio ao *locus* urbano?

De quanto não se serve o poder, na linha do asseverado, com delinquentes que vigiam delinquentes, para confiar chaves e espaços no interior das unidades prisionais, como forma encontrada pelo poder para contornar as necessidades contingenciais de certas unidades prisionais Brasil afora?

Ou mais, quantos delinquentes não foram guindados a heróis e/ou passaram a servir ao poder? Célebre no nosso país é o caso de Lampião, que em uma visão romântica, achando-se injustiçado por um certo acontecimento em sua vida, entrou para o mundo do crime, vivendo a vagar pelo interior do Nordeste, entre uma cidade e outra, cometendo os mais diversos delitos e atrocidades, e, em uma certa altura de sua vida, foi recrutado pelo Poder, recebendo, inclusive, a patente de Capitão dos Batalhões Patrióticos, com o escopo de combater a Coluna Prestes, em sua peregrinação pelo interior do país, para denunciar a pobreza, arregimentar simpatizantes e tentar implementar o comunismo em nosso país.¹¹⁸

Além disso, os espaços constituídos no meio social para enclausurar os malfeitores têm como serventia, também, desconstruir todo e qualquer ato que inobserve as normas estabelecidas. E que devem reger a vida em sociedade, garantindo a paz social.

Na propagação do medo, como um dos recursos políticos a ser explorado com a simbologia da prisão, serviu até mesmo a sua localização física. Pois, não raro, até princípios do último quartel do século passado, as prisões eram construídas em meio ao espaço urbano, em local da cidade bem visível por todos. Época ainda não alcançada pelos graves problemas urbanísticos da atualidade, como o alto adensamento populacional, o trânsito caótico e o

¹¹⁷ FOUCAULT, 2010, p. 161.

¹¹⁸ CULTURA POPULAR. Por que Lampião era chamado de Capitão? Disponível em: <<http://culturapopular2.blogspot.com.br/2010/03/por-que-lampiao-era-chamado-de-capitao.html>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

recrudescimento da violência, a partir da constituição de uma criminalidade organizada, a desafiar o poder, até mesmo, e a começar no interior das prisões.

Esse estado latente de temor torna aceitáveis no meio social as limitações às liberdades públicas, e até mesmo permite a existência de um clamor social para o endurecimento das regras e o aparecimento de um estado policialesco. De acordo com Foucault, “tal como o medo do inimigo faz ‘amar’ o exército, o medo dos delinquentes faz ‘amar’ o poder policial.”¹¹⁹

Dessarte, pode-se concluir que a prisão, longe de ser um fracasso anunciado, é um sucesso para o poder, pois, reinventada em seu projeto original, com a abolição da ideia de corrigir os ingressos no sistema para devolvê-los regenerados ao meio social, ela serve aos ideais que sustentam a classe dominante e que comandam as rédeas do poder, de propiciar uma exploração econômica e política a partir de um monumento simbólico e bem representativo para a sociedade disciplinar.

De acordo com o pensamento de Foucault, a sociedade livre da criminalidade foi um desejo vislumbrado no final do período setecentista. Mas, logo em seguida, percebeu-se a sua importância, utilidade e perigo para prescindir da mesma. Como suportar em uma sociedade desprovida da bandidagem a existência de uma força tão ostensiva, como a polícia, por exemplo? O que possibilita a convivência com pessoas armadas, fardadas e você não, agindo com força em nome do poder, é o medo da delinquência.¹²⁰

Em razão desse medo, cedemos até partes das nossas liberdades para o Poder, para que este arregimente forças e recursos para combater e, preferencialmente, vencer a delinquência. Caso não existisse a delinquência a nos amedrontar, não haveria o jogo de interesses em aumentar exponencialmente este medo, a partir da ênfase gestada nos perigos e da proliferação dos delinquentes, nos privilegiados espaços de notícias e veículos de imprensa, todos, excepcionalmente, concentrados nas mãos da classe burguesa.

Para Bauman, os perigos capazes de gerar medo, bem como os surgidos a partir dos estímulos destes, são de três tipos. Alguns se voltam contra o corpo e a propriedade. Outros têm natureza mais genérica, sendo voltados como ameaça à manutenção da ordem social e à confiabilidade nela, na qual depende a segurança do sustento, como emprego, renda, aposentadoria. Por último, vêm os perigos que ameaçam o lugar da pessoa no mundo, como a posição na hierarquia social, a identidade (de classe, de gênero, religiosa, étnica) e de modo

¹¹⁹ FOUCAULT, 2010, p. 157.

¹²⁰ Ibidem, p. 168.

mais genérico, a imunidade à degradação e à exclusão sociais.¹²¹

Assim, o Poder, tendo encontrado a sua razão de ser no pacto social, baseado no seu direito à obediência dos indivíduos, com a promessa de defendê-los de tais medos, que torna ameaçadora a vida societária, não pode falhar em sua missão, sob pena de ruir o edifício constituído em torno da classe burguesa, e que lhe confere a posição de destaque no ambiente social.

Em atenção à lógica instituída com a sociedade disciplinar, tendo em vista a necessidade de evidenciar a infalibilidade da missão do Estado, como guardião do pacto social, o poder não mais se exerce a partir de uma visão monolítica enquanto ente estatal. Até mesmo pelo grau de complexidade do meio social verificado na sociedade pós-moderna. O poder, fiador que é de tal pacto, procurou se espriar, descentralizando os seus mecanismos, constituindo uma sociedade do tipo disciplinar, formada por vários elos, cada qual com exercícios de poder bem definidos e com propósitos específicos voltados para inculcar no indivíduo os valores e princípios desejados, adestrando os seus corpos e alcançando a docilidade social pretendida.

O exercício do poder, doravante, distingue-se profundamente do período anterior, marcado pela regência do soberano, por ter inserido no contexto social mecanismos de restrição de espaço e tempo, pela institucionalização com aceite cultural e ratificação jurídica do confinamento, possibilitando a orquestração da vida em espaços fechados, doutrinando os seus valores e princípios, buscando alcançar a docilidade dos corpos dos indivíduos, da força de trabalho catequizada, minimizando as possibilidades de desajustes e insatisfações com o sistema.

No contexto atual, a sequência de equipamentos institucionais que caracterizam a sociedade disciplinar, como a família, a escola, o quartel, a fábrica, ora entendida como o trabalho, os hospitais e as prisões, parecem desprovidas de recursos valorativos e principiológicos suficientes para conter os desajustes da sociedade presente. Os micropoderes repassados do Estado às instituições que compõem a sociedade disciplinar revelam falhas, na medida em que não conseguem imprimir o ajustamento necessário e esperado sobre os indivíduos, para extrair-lhes o adestramento e a docilidade dos corpos pretendidos.

Os números demonstrados, dando-nos como a terceira ou quarta posição, a depender do critério adotado, no *ranking* mundial dentre as maiores populações carcerárias, comprovam um desajuste dos órgãos disciplinares na sociedade brasileira, atestando certo grau de

¹²¹ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e ambivalência*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 10.

esgarçamento em todas as suas estruturas. Como resultado, houve um grande inchaço populacional das nossas prisões. Diante da incapacidade de contenção dos elos anteriores da corrente disciplinar, os indivíduos que passaram ao largo nos níveis precedentes de represamento institucional desembocaram na prisão, enquanto último elo da sociedade disciplinar.

Mesmo entendendo o papel visível da prisão em nosso meio, enquanto forma genérica de punição e como meio de execução da pena, há de se questionar se ela vem desempenhando a sua função no cenário social, se, efetivamente, ela tem se prestado como um dos elementos de uma sociedade disciplinar e se, como tal, vem cumprindo os ideais que caracterizam tal sociedade. É certo que os domínios econômico e político continuam a ser explorados da mesma forma, e estes constituem o seu papel oculto, já que há muito restou conscientizada a incapacidade de reabilitar os indivíduos internos. Assim, a tarefa evidente convencionada da prisão tem sido a de garantir a custódia, realçar a punição e promover a neutralidade daqueles indivíduos que atuam em desconformidade com as regras postas.

Acontece que, no panorama atual, com o volume de presos muito além de sua capacidade, e com a logística organizacional desenvolvida pelo crime, a prisão tem falhado na observância deste tripé missionário. Ao menos a custódia e a punição têm se mantido como flâmulas de menores contestações pelo corpo social, no cenário atual da prisão em nosso País. O que vem sendo alvo de grandes questionamentos é a incapacidade demonstrada em neutralizar a senda criminoso dos delinquentes, já que, mesmo internos, conseguem atuar no mundo do crime, exercendo o mesmo protagonismo delinquencial perante a sociedade, com enormes resultados negativos para o sistema, que se vê colocado em xeque, e tendo a sua autoridade desafiada, diante da impotência em conter a criminalidade daqueles que estão confinados no interior dos presídios.

Assim, em face da evolução e dos recursos tecnológicos disponíveis no momento, o Poder tem ao seu alcance a capacidade de tornar possível colocar em prática o dispositivo panóptico de Bentham. O efeito idealizado com o panopticismo, de propiciar uma vigilância absoluta sobre o indivíduo e, com isso, refrear as práticas delitivas, pode ser facilmente posto em prática, através do monitoramento eletrônico de presos. Para tanto, basta, no interior das unidades prisionais, criar centros de monitoramento por vídeo, colocando em cada cela uma câmara, bem como nos demais espaços coletivos internos, reproduzindo todas as imagens geradas em seu interior, em uma central monitorada por agentes do poder, responsáveis pela guarnição e acautelamento dos internos.

Da mesma forma, também em razão do estágio atual de avanço dos recursos tecnológicos, igualmente é possível colocar em prática a ideia imaginada por Bentham, nos presos que experimentam certos níveis de liberdade, mas que ainda cumprem pena, como nas saídas temporárias. E, até mesmo, utilizar tal ideia, como modalidade de pena ou outra medida restritiva necessária.

O dispositivo panóptico de Bentham, agora possível de ser revisitado pelos recursos tecnológicos atuais, permite ao poder trabalhar com a lógica do utilitarismo. Doutrina de fundamento teleológico, isto é, que visa um fim, sendo este, em última extensão, a felicidade. Tal doutrina teve no próprio Bentham um dos seus maiores expoentes.

O utilitarismo professa uma teoria da justiça, baseado no critério de que esta é determinada pelo que produz a maior satisfação ou a maior felicidade do maior número de cidadãos, avaliando sempre a melhor consequência para atingir a felicidade em prol do maior número de pessoas, unindo o direito, enquanto regras emanadas do discurso do Poder, a realizações sociais práticas, uma vez que o ordenamento jurídico tem por foco a satisfação do maior número de indivíduos, nos termos da doutrina apontada.¹²²

Essa maior satisfação não seria apenas alcançada pelos cidadãos probos e corretos, que sustentam a estrutura social com parcela do seu esforço, que concordariam com a ideia do monitoramento eletrônico de presos, através das tornozeleiras eletrônicas, pois, de menor custo e mais eficiente em termos de segurança. Realidades distintas ao formato que impera no sistema prisional. É indubitável que os próprios indivíduos alcançados pelo monitoramento de presos, por meio das tornozeleiras eletrônicas, concordam com a ideia da sua utilização, como demonstram vídeos de reportagens em anexo.

Primeiro, porque há a possibilidade ou a esperança de internos, que ainda cumpre pena em ambiente fechado, experimentarem uma espécie de benefício previsto em lei e passarem a usá-la em meio extramuros. Segundo, também, em face da previsão legal e do tipo penal praticado, pode o condenado usar o dispositivo, ao contrário de vivenciar a reprimenda enclausurado nas unidades que compõem o sistema. Terceiro, a tornozeleira eletrônica pode ser utilizada como outra forma de medida cautelar, eliminando, assim, o confinamento de um indivíduo não condenado definitivamente, resguardando-o dos malefícios de uma medida, que em regra ganha ares de antecipação de pena, e contribuindo para reduzir as possibilidades de superlotação carcerária. Finalmente, dentre as opções possíveis, em um caso concreto, há uma maior sensação de liberdade propiciada pelo dispositivo.

¹²² BICUDO, 2010, p. 85.

Portanto, há uma maximização da felicidade em todos os setores do universo social, com a disponibilidade pelo sistema do incremento da tornozeleira eletrônica em presos. Assim, toda ficção absolutista, marca das regras ou discursos provenientes do poder, é deixada de lado, assumindo, doravante, o poder, um discurso que permite estabelecer uma ponte entre a realidade empírica, carente de atuação pelo poder, e a previsão legal, que vem ao seu encontro, regulando a necessidade apontada.

Ainda com base no utilitarismo, encontramos as ideias embrionárias da análise econômica do direito, posto que as opções normativas propiciadas pelo poder, atento aos reclames empíricos, para contemplar realidades práticas, observam o raciocínio utilitário, alcançando, a uma só vez, dois aspectos, o cálculo dos custos e dos benefícios com a medida a ser implementada, quer na fase legislativa ou de aplicação da própria norma já prevista.

Diante da possibilidade de se vislumbrar as facilidades tecnológicas da atualidade, o Poder ainda poderia promover incursões no microcosmo do sistema prisional, em vez de dispende esforços na ressocialização, como releitura da disciplina na forma como idealizado o projeto inicial pensado para a prisão. O Poder tem a possibilidade de, com mais eficiência, trabalhar as ideias de contenção e da neutralidade, promovendo, inclusive, um acompanhamento em tempo real dos atos e atitudes dos encarcerados, vivenciando, a partir de então, uma sociedade do controle. Construção conceitual de Gilles Deleuze, a partir de um progresso natural da sociedade disciplinar.¹²³

Conforme Deleuze, a evolução da modernidade para a contemporaneidade, e todos os recursos e conquistas de avanços sociais, científicos e tecnológicos propiciam uma evolução no modelo de sociedade, passando para uma sociedade de controle, porém, sem a ruptura absoluta dos conceitos, procedimentos e práticas que marcaram a predominância da sociedade disciplinar no cenário social.¹²⁴ Experimentamos um período de transição, marcado pelo confinamento, que encontra o seu exemplo máximo na prisão, para um caminhar rumo a um controle aberto e contínuo e como seu melhor exemplo, no monitoramento eletrônico de presos, através da tornozeleira eletrônica.

A sociedade de controle funciona como um *upgrade* da sociedade disciplinar. Não a suprime nem a substitui, mas a redimensiona, potencializando as necessidades de mando do

¹²³ DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum sobre as sociedades de controle*. Tradução de Peter Pál Pelbart. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992. Conversações: 1972-1990, p. 219-226.

¹²⁴ Idem.

poder. Doravante, o controle passa a ser interiorizado e, de acordo com Foucault,¹²⁵ ele será exercido por três meios globais absolutos: o medo, o julgamento e a destruição. Na medida em que as estruturas sociais da disciplina propiciavam aos indivíduos um caminhar transversal de uma estrutura a outra, como família, escola, quartel, sempre reiniciando os ensinamentos inerentes a cada uma delas, a sociedade do controle tem como marca a invisibilidade e difusão que se expande junto às redes que propiciam a informação.

Se a consecução do panopticismo exige a presença física do vigilante na sociedade disciplinar, que pode ser o professor na escola, ou o carcereiro, na prisão, e reclama ainda uma estrutura arquitetônica, um prédio físico, como a fábrica, o hospital ou o asilo, na sociedade marcada pelo controle, o observador é virtual, não necessitando de sua presença física em tempo real ou de um prédio físico como emblema de sua estrutura. E isto não dificulta que seja posto em prática o conceito de disciplina, também exigido. Agora não mais em espaços de confinamentos com a delimitação do tempo, mas em todo o campo social, havendo uma maior fluidez dos seus conceitos.

Os mecanismos disciplinares formatados a partir do Séc. XVIII, com a chegada da burguesia ao poder, tinham por escopo que os indivíduos, por meio dos seus corpos, fossem despojados de suas vontades próprias, domesticando-as, a partir da submissão de uma série de dispositivos de poder e de saber, fundados em uma vigilância permanente, buscando um controle dos seus comportamentos e na observação constante e leitura em tempo integral de tais práticas, como forma de produzir verdades sobre elas mesmas, no intuito de garantir o poder, já que na ótica Foucaultiana saber é poder.¹²⁶

Essa logística procedimental visava garantir ao poder que os indivíduos, através dos seus corpos, propiciassem verdades, por meio do exercício do poder sobre o saber, visando formar indivíduos submissos e material energético aos interesses estratégicos do Poder, ou seja, as instituições disciplinares tinham como missão formar mão de obra a contento e pessoas que não contestassem o sistema, aceitando o papel a ela destinado em tal cenário.

Com o incremento do novo modelo de sociedade no cenário social, a questão espacial e temporal, tão fundamentais na sociedade disciplinar, com a ideia do confinamento e um olhar rígido sobre o tempo, a reger cada uma de suas estruturas, ganha um novo arquétipo, deixando de funcionar como engrenagens principais. O controle agora é exercido, vencendo as barreiras físicas, temporais e ultrapassando os campos divisórios entre o público e o

¹²⁵ FOUCAULT, 2007, p. 121.

¹²⁶ FOUCAULT, 2010, p. 30.

privado. Marcando uma das grandes características da sociedade de controle, que é a disseminação da lógica de confinamento, por todo o tecido social, sem que haja a exigência de estruturas físicas, que delimitem cada uma das instituições que possa difundir a técnica do controle, sem a fixação de fronteiras entre um espaço e outro.¹²⁷

O monitoramento eletrônico de presos, com tornozeleira eletrônica, propicia uma vigilância constante, concretizada pelo avanço da tecnologia nos dias atuais. Isso evoca a dimensão da sociedade vigiada, idealizada por Bentham, através da ideia do dispositivo panóptico, que, com essa concepção panreguladora, ganha a tonicidade de transformar, de forma extensiva e intensiva, os hábitos, de formar, pensar e agir dos indivíduos monitorados.

Se a ideia central da sociedade disciplinar é extrair o bom comportamento dos corpos dos indivíduos através de uma doutrinação no campo psicológico, a partir de uma lógica de que está sendo vigiado por alguém, em certos espaços limitados, essa ideologia foi alterada. Com a sociedade de controle, trabalha-se a concepção de que a disciplina já foi incorporada, a tal ponto que os indivíduos monitorados longe da presença física do poder, ou de qualquer de suas estruturas, mantém-se ligado à estrutura permissiva do controle, que ele sequer tem ideia de que está efetivamente ativa. Mas, mesmo assim, o indivíduo permanece conectado à lógica do sistema, que estabelece a relação de poder, gerando saber sobre suas atividades e mantendo-se submisso. Temos que a sociedade de controle amplia e capacita as vigas-mestras da sociedade disciplinar.

De acordo com Deleuze, a migração de uma sociedade disciplinar a uma sociedade de controle tem como missão principal desmistificar a ideia de possibilidade daquela, convertendo-a em concretização efetiva, com dados reais, a partir dos seus dispositivos de vigilância e monitoração.¹²⁸

Ao aferir a imagem gerada do posicionamento de algum indivíduo monitorado, em meio ao *locus* social, estamos provocando a potencialização desta informação, descolando a sua leitura do campo de simbologia representativa para outro campo, tido como a exata correspondência dos fatos acontecidos. A visualização simbólica do indivíduo monitorado, perante a sala de controle do sistema, passa a ser como uma visão fiel ao mundo dos fatos.

A finalidade do poder agora é introjetar de forma contínua o medo, o julgamento e a destruição, para alcançar as finalidades desejadas. O medo pode ser avaliado pelo indivíduo observado como um constante acompanhamento, capaz de captar a mínima falha

¹²⁷ DELEUZE, 1992, p. 223.

¹²⁸ Idem.

eventualmente cometida. O indivíduo monitorado tem a sensação de controle constante, de observação infinita sobre a sua pessoa. E para não ser julgado em desconformidade com as suas pretensões e conquistas já apresentadas, procurará se pautar de acordo com a conformidade esperada pelo Poder.

O efeito destrutivo poderá ser sentido na conjectura de um possível retrocesso ao posicionamento e conquistas alcançada com o monitoramento. Assim, na sociedade pós-moderna, substituímos os suplícios e forças físicas de outras épocas, por técnicas de controle com fundamento em conhecimentos interdisciplinares de vários campos das ciências, integrados pela psicologia, sociologia, psiquiatria, informática e demais áreas da computação, todas com a missão de subverter os espíritos indóceis, que passam a assimilar a ideologia desejada, em face das técnicas de controle desenvolvidas.

No modelo de uma “sociedade de controle, a estratégia é desenvolver subjetividades”,¹²⁹ de maneira que estas se enquadrem no modo de vida esperado e orquestrado pelo Poder e não necessariamente em locais fechados, quadriculados, que se prestem ao confinamento para extrair para o Poder/Estado indivíduos úteis e adestrados. Agora, conservando os fatores da prevenção e da periculosidade, procura-se obter dos indivíduos uma conduta aproveitável a partir da manipulação sobre o corpo, através dos dispositivos de tecnologia, que permitem um uso inteligente para o mesmo. Sempre com a finalidade de se extrair a riqueza pretendida, a capacidade energética, agora não em ambientes de confinamento, eis que a ruptura das fronteiras cedeu a vastidão espacial, na qual os indivíduos deixam a sociedade disciplinar rumo à sociedade de controle, na condição de indivíduos, como pontificou Deleuze, sendo individualizados e registrados em bancos de dados, perdendo a sua rubrica de individualidade, em favor do registro de sua existência por meio de uma senha.¹³⁰ Ou, simplesmente, sendo identificados em um monitor de televisão, de alguma central de inteligência, a partir de um ponto fixado no mapa de uma cidade, como é possível a partir da monitoração eletrônica dos indivíduos presos.

Esse registro virtual, captado a partir da modulação de representações de sinais fragmentados e efêmeros, que se sucedem na medida dos acontecimentos realizados pelos indivíduos controlados, constitui o liame da ficção, assimilado de forma real pelo sujeito, e procura dissolver os ideais desejados pelo Poder sobre o seu espírito. O corpo não é mais o objeto a ser disciplinado. O foco agora é o controle da alma. Ambiente suscetível a uma maior

¹²⁹ Ibidem, p. 224.

¹³⁰ Idem.

eficiência para a passagem das ideologias desejadas.

Outrossim, conforme a estratégia da sociedade agora em voga, nunca haverá a disposição de evidenciar a conclusão das tarefas desenvolvidas, já que é um dos fundamentos do controle levar os indivíduos a crerem em uma disposição contínua das atividades, criando nos mesmos uma consciência eternamente de cautela, pois estariam sempre dispostos a se redimir, a solver as suas dívidas. Eles são, na verdade, prisioneiros em campo aberto, vinculados a estruturas não mais horizontais do tecido social, regidas por uma figura que promove a disciplina e exerce o poder sob um prisma hierárquico, dentro do espaço confinado. Agora o poder mudou sua natureza, tornando-se invisível, sem representações iconoclastas, disperso e bastante disseminado na rede que materializa o controle.¹³¹

Na realidade disciplinar, o poder era inerte. Alimentava-se dos esforços gerados nos ambientes de confinamento para as estratégias do seu interesse. Hoje, o poder é proativo, desempenhando uma postura onipresente sobre o tecido social, regulando-o de forma contínua e com variáveis cada vez mais complexas, como a introspecção de padrões de comportamento.

Dessarte, a mudança de paradigmas alterou o sentido de vigiar, agora não se caracteriza apenas com o olhar sobre o indivíduo em ambiente de clausura, movimentando-se em espaço físico, como era a marca na sociedade disciplinar. Com os recursos e avanços postos na pós-modernidade, o vigiar foi transformado adquirindo outros significados, como interceptar, ouvir, interpretar, acompanhar e comunicar-se. Doravante, há um olhar diferenciado da vigilância sobre as variantes possíveis de informação, tornando real acompanhar como cada um atua no espaço da comunicação. Isso permite uma leitura muito mais efetiva e eficiente do que apenas a observação sobre o indivíduo em um espaço fechado, construído para funcionar como prisão.

A vigilância constante sobre o rastro de informações e comunicações gerado pelas trilhas do indivíduo monitorado propicia material muito mais rico e com potencialidade de penetração mais profunda em sua alma. Refletindo, com luzes mais próximas da realidade, o seu modo de ser, de agir e de pensar.

Analisar as múltiplas variantes que permeiam o agrupamento social que compõe o sistema prisional resulta em fixar marcos para uma nova leitura do referido extrato. Dotado de uma visão utilitarista, com o foco no dispositivo panóptico, diante da realidade atual e a problemática do sistema carcerário brasileiro, e mirando a disciplina e o controle, é possível que a soberania do Estado abandone a lógica tradicional, como o poder pelo poder, fruto da

¹³¹ DELEUZE, 1992, p. 225.

vontade de império estatal, para na pós-modernidade aspirar assenhorar-se das ideias, influenciando diretamente os espíritos, buscando colher padrões comportamentais e, enfim, colocar em prática o idealizado adestramento e submissão dos corpos.

Nessa corrida pela disciplina e controle, através do monitoramento eletrônico de presos, por meio da tornozeleira eletrônica, a genealogia do poder revela a mecânica da biopolítica,¹³² que igualmente poderá ser utilizada, agregando fatores de aperfeiçoamento à formação do novo perfil a se impor no sistema punitivo e no ambiente carcerário.

Dessa forma, tendo em vista que a biopolítica é voltada para uma atuação coletiva, extraíndo uma visão de corpo do universo prisional, possibilitando previsões, mensurações, regulações e estatísticas do conjunto populacional, que informa o sistema carcerário, para dotar o Poder de ferramentas capazes de promover uma leitura adequada do fenômeno observado e melhor executar políticas públicas, que, em último caso, resultarão em uma maior segurança para a coletividade, ela agrega valores às ferramentas da disciplina e do controle.¹³³

Nessa lógica, a biopolítica busca uma visão de conjunto, enquanto a disciplina se volta para uma atuação individual. Esta procura adestrar e disciplinar o sujeito. Aquela tenciona revelar estudos e dados sobre o grupo populacional. Ambas se complementam e têm como ponto de interseção o poder-saber, que encerra a ideia de poder enquanto produto de conhecimento, fomentando o saber que gera o poder, sendo esta a síntese conceitual resultante de tais categorias.¹³⁴ E é nesta capacidade de leitura assumida pelo poder, com ares de onipresença e onisciência, a partir de uma maior implementação do dispositivo panóptico na população carcerária, que o Estado deseja o poder na transmissão das condutas desejadas, e mantém uma avaliação contínua da vida social do reeducando e do conjunto da população prisional monitorada.

O dispositivo panóptico não é simplesmente uma charneira, um local de troca entre um mecanismo de poder e uma função; é uma maneira de fazer funcionar relações de poder numa função, e uma função para essas relações de poder. O panoptismo é capaz de reformar a moral... difundir a instrução, aliviar os encargos públicos, estabelecer a economia [...].¹³⁵

Visualizando tais categorias de poder na microfísica prisional, temos que o formato

¹³² FOUCAULT, 2010, p. 2001.

¹³³ Ibidem, p. 205.

¹³⁴ Ibidem, p. 206.

¹³⁵ FOUCAULT, 1997, p. 171.

utilizado até os dias atuais tem-se mostrado insuficiente para atender os anseios do Estado e da própria população que deseja por conter o verdadeiro “exército de malfeitores”, de mais de 600 mil pessoas recolhidas perante o sistema prisional, e reprimi-las de forma exitosa, com o menor número de recursos possíveis e de maneira eficiente, tencionando que sejam dissuadidos a não mais delinquir, ocasionando o sonho da segurança pública desejada.

Rompendo a metodologia tradicional, já que o aprisionamento, em decorrência da quebra das leis estabelecidas a partir de uma visão contratualista e a privação da liberdade, como punição e repressão ao crime praticado, como resposta do poder dominador do Estado, estão longe de atender a lógica esboçada na conjugação das categorias de poder apontadas, sociedade disciplinar, controle e biopoder, e seu ponto comum: o poder-saber, enquanto produto de conhecimento.

De acordo com Lyon y Froment,

*el Panóptico representa una parodia secular de la omnisciencia divina, en la que el observador era como Dios, invisible. Más allá de la metáfora, en el concepto de panóptico reside también un modelo de poder, de sometimiento al ser humano frente a un sistema. El Panóptico como modelo de organización se basa en la disciplina normalizadora, en la exagerada visibilidad del sujeto, en la inverificabilidad de la observación, en la búsqueda de cerdidumbre por parte del vigilado. En resumen, en convertir al ser humano en un objeto de vigilancia amparando dicho sistema en las más diversas ideologías.*¹³⁶

Dessa forma, com o biopoder deixa-se de contemplar as possibilidades de políticas desenvolvidas sobre o corpo de um indivíduo monitorado eletronicamente, para analisar tal ocorrência, agora sobre o conjunto da população carcerária que se utilizará do dispositivo panóptico, devendo ser impostos estímulos e políticas que atendam a todo um grupo populacional, a massa carcerária monitorada, cujas respostas das políticas empregadas ao grupo serão alvo do campo de análise da atuação do biopoder, e cujos fenômenos devem ser interpretados conjuntamente, buscando obter uma atuação padrão para todo o grupo populacional da massa carcerária, sob a utilização do dispositivo panóptico, buscando medir, refletir, sanar e prever fenômenos para legar medidas reguladoras, que permitam a monitoração eletrônica em bases de igual sucesso, sobre um extenso grupo de presos, em espaços de tempos e de aplicações perante a dinâmica social.

Destarte, o biopoder procurará assegurar a preservação do tecido social, garantindo-lhe a vida, a partir de sua otimização, com as políticas de prevenção geradas a partir dos saberes

¹³⁶ FROMENT, Jean-Charles. L'assination à domicile sous surveillance électronique, l'exécution de la peine et les libertés publiques. In: *Revue Pénitentiaire et de Droit Pénal* n° 2, p. 123-124, 1996. Apud RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, 2005, p. 115.

levantados com a tornozeleira eletrônica. E não somente se ater com a potencialização de forças, que a disciplina do poder se preocupa sobre o indivíduo, pois o monitoramento eletrônico colocado sobre um indivíduo desperta neste a maximização da vigilância do Poder sobre os seus atos e condutas. Doravante, havendo volume de implementação da medida, é possível assacar o biopoder, cujo objeto de estudo é a massa carcerária monitorada vista como um todo. Como se vê, as categorias de poder não são conflitantes. Complementam-se. Porém, em fundamentos outros, mas a serviço do Poder.¹³⁷

Assim, temos que poder disciplinar e biopoder se integram na missão de oferecer respostas exitosas para a problemática da aplicação da monitoração eletrônica, perante o sistema prisional. A primeira atua sobre a singularidade do indivíduo monitorado. A outra, com o enfoque coletivo, sobre a população que utiliza o monitoramento eletrônico, através das tornozeleiras.

No contexto social atual, o sistema carcerário foi alçado à condição de organismo social complexo, de uma força viva e pejorativa, capaz de gerar problemas, retardar e comprometer o bem-estar social e a busca da felicidade de todo o conjunto social, tamanhas são as mazelas geradas em desfavor da sociedade civil organizada. Há, portanto, a necessidade de desenvolver políticas que possam ser aplicadas tanto ao poder disciplinar e controle sobre o exercício de um indivíduo como ao controle da ordem coletiva visando toda uma massa carcerária sob o novo dispositivo panóptico. Vale a reflexão, segundo Foucault:

dizer que o poder, no século XIX, tomou posse da vida, dizer pelo menos que o poder, no século XIX, incumbiu-se da vida é dizer que ele conseguiu cobrir toda a superfície que se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante o jogo duplo das tecnologias de disciplina, de uma parte, e das tecnologias de regulamentação, de outra.¹³⁸

Com o ápice do poder-saber sobre os sistemas punitivo e prisional, a partir da geração de possibilidades com a tornozeleira eletrônica, fruto da conjugação das estruturas de disciplina, de controle e do biopoder, o Estado não abre espaço para inflexões negativas e que retardem os seus ideais. Doravante, ele está no controle de tudo e de todos, não deixando espaço para atuações defectíveis, passando a iluminar os meandros da vida social mais arredia, ditando suas normas, traçando regras de condutas, e procurando alcançá-las através da indução, invisível e constante de sua presença na vida social, inclusive, do indivíduo preso

¹³⁷ FOUCAULT, 2010, p. 205.

¹³⁸ FOUCAULT, 2010, p. 207.

que alçou a progressão de regime ou a liberdade condicionada com uso da tornozeleira eletrônica, de forma cautelar e sobre todo um grupo de presos em tais condições.

Nesse contexto, o monitoramento eletrônico dos reclusos, através da tornozeleira eletrônica, busca induzir uma lógica comportamental sobre os egressos do sistema prisional, mas desenvolvendo um conjunto de informações sobre os mesmos, que possibilitará ao Poder mapear fenômenos, pormenorizar situações a partir das variantes levantadas e desenvolver políticas públicas de melhor administração da massa carcerária e de cada um dos indivíduos internos, a partir dos saberes gerados com a nova ferramenta panóptica, creditando mais probabilidade de êxitos nas ações em prol da segurança e com uma menor soma de recursos.

O dispositivo que reestiliza a proposta de Bentham, efetivando-a perante a sociedade pós-moderna, é uma tecnologia da ordem do Poder. Na medida em que o recluso sente transpassar sobre o seu espírito os efeitos desejados pelo Estado com a sua implementação. Da mesma forma com a feição do biopoder, pois dados serão levantados, variantes passarão a ser interpretadas, fenômenos serão analisados, tudo fornecido pelo conjunto da massa carcerária que estiver sob o jugo da tornozeleira eletrônica, que não percebe a transfixação do olhar panóptico. Todo esse manancial de documentação estará à disposição do Estado, para a partir dos perfis individuais, caso assim reclame uma hipótese concreta, ou com base no levantamento voltado para o grupo, ou subgrupos específicos, desenvolver as políticas de controle necessárias, minimizando os efeitos negativos da delinquência sobre o corpo social.

Dessarte, o monitoramento eletrônico de presos, através das tornozeleiras eletrônicas, atende as necessidades da sociedade disciplinar e do biopoder. Está em sintonia com os paradigmas da sociedade de controle e comunga das facetas reveladas pela doutrina do utilitarismo, para uma melhor efetividade dos sistemas punitivo e prisional.

2 MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS: GENEALOGIA, DISSEMINAÇÕES, ESPÉCIES E O MURO INVISÍVEL NO BRASIL

2.1 Genealogia (Origens)

2.1.1 Considerações iniciais e visão histórica

O monitoramento eletrônico de presos iniciou-se com o uso da telemática, recurso que desde 1919 o exército norte-americano conhece com a radiofrequência para monitorar a movimentação de aviões e barcos. Biólogos a utilizam, desde a década de 1950, em equipamentos eletrônicos para monitorar a movimentação de aves e outros animais. O que se verifica, portanto, é que a monitoração eletrônica não é uma descoberta recente e última novidade da pós-modernidade, como se acredita.

No entanto, as primeiras experiências de monitoramento eletrônico em seres humanos datam de 1946, ocorrendo no Canadá, para o controle com a manutenção de presos em seu domicílio.¹³⁹

Contudo, a vigilância eletrônica de conduta humana só ganhou outra dinâmica de desenvolvimento, a partir de 1964, na Universidade de Harvard, Massachusetts, nos Estados Unidos, quando um pequeno grupo, integrado pelo psicólogo Robert e seu irmão Ralph Schwitzgebel, desenvolveu um transmissor portátil, formado por duas peças, ficando uma localizada no cinturão, que portava uma bateria e um transmissor, e outra no pulso, análoga a um relógio, que fazia as vezes de sensor. As primeiras experiências de utilização serviram para monitorar a localização de doentes mentais, voluntários e liberados em liberdade condicional.¹⁴⁰ O aparelho foi batizado de *Behavior Transmitter-Reinforcer* (BT-R)¹⁴¹ e tinha a finalidade de emitir sinais a uma central em um laboratório, que funcionava como estação-base, onde era possível registrar os sinais, decompondo-os em gráficos representativos da localização da pessoa que estava com o BT-R. Formava o sistema múltiplos receptores-transmissores que decodificavam de maneira instantânea o posicionamento da pessoa

¹³⁹ CÉRE, Jean-Paul. La Surveillance Électronique: une réelle innovation dans le procès penal?. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Rio de Janeiro, ano VII, nº 8, 8 de jun. 2006. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/JeanCere.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

¹⁴⁰ DE LUCA, Javier Augusto; POULASTROU, Martín. Libertad Vigilada por Monitoreo Electrónico. In: *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal* nº 7. Ad-Hoc. Buenos Aires, Argentina.

¹⁴¹ BURRELL, William D.; GABLE, Robert S. From B. F. Skinner to Spiderman to Martha Stewart: The past, the present and the future of electronic monitoring of offenders. Disponível em: <migre.me/aaXEv>. Acesso em 05 jun. 2015.

monitorada.

Assim, constatamos que, na sua origem, o sistema de monitoramento nasceu a partir da integração de três peças, para fornecer os dados necessários à geração da informação sobre a localização do indivíduo. Dessas três peças, duas ficavam sobre o corpo do sujeito monitorado, e a terceira era a central de registros, que ficava no laboratório.

A inspiração para o dispositivo apareceu quando Ralph K. Schwitzgebel assistia ao filme *West Side Story* (traduzido para o Brasil, como “Amor, Sublime Amor”). Diante do desfecho do longa, em que o protagonista fora morto pelo rival, Ralph teve a ideia de que o final do filme poderia ser diferente, caso o “mocinho” tivesse conhecimento do risco iminente que sua vida correria com a briga de gangues que se passara no filme. Daí, passou a pensar em algo que tivesse a capacidade de despertar o indivíduo de riscos imediatos, como a prática de crime por jovens delinquentes e que pudesse evitar o trágico fim do protagonista do filme.

Ao expor sua ideia ao irmão gêmeo, Robert S. Schwitzgebel, que também integrava o grupo de Massachusetts como um de seus pesquisadores, em razão da pós-graduação, não teve dúvidas em concentrarem os esforços do grupo de pesquisa para desenvolver algum tipo de sinalização biodirecional, a partir da análise comportamental de jovens delinquentes e adultos jovens, que passaram a ser objeto de sua pesquisa. Pouco depois que teve sua inspiração, Ralph K. Schwitzgebel conheceu um engenheiro eletrônico (William Sprech Hurd) em um coquetel. Assim, a sua ideia de monitoramento eletrônico começou a tomar forma física.¹⁴²

Nesses termos, iniciou-se o *Project Steetcorner Research*, tendo como primeiro ambiente sede a Igreja Batista de Cambridge, em Cambridge, Massachusetts. Dessa forma, alojaram-se em um pequeno quarto, cedido pelo Pastor desta igreja, que também foi o decano da Escola de Divindade de Harvard. Uma antena foi instalada no campanário da igreja para o sistema de marcação. A maioria dos jovens, seriamente inadimplentes, passaram a ser entrevistados, sem que levantassem qualquer desconfiança pelos agentes da condicional, que nunca iriam levantar quaisquer suspeitas com a entrada deles em uma igreja.

Os jovens participantes do projeto, todos voluntários, passaram a ser orientados da existência de uma área monitorada, com estações repetidoras estrategicamente colocadas nas suas áreas de deambulação. As estações repetidoras tinham a função de retransmitir o dispositivo que portavam, emitindo um sinal com um código especial de sua localização para

¹⁴² GABLE, Robert S. Looking back: Tagging – “an oddity of great potential”. Disponível em: <<https://thepsychologist.bps.org.uk/volume-24/edition-11/looking-back-tagging-oddity-great-potential>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

a estação-base no laboratório, localizada na igreja. Na estação-base, havia uma grande tela iluminada representando pontos, georreferenciando várias partes da cidade. Além da localização, alguns participantes tiveram seus dados de frequência cardíaca transmitidos para o laboratório.

Os voluntários do projeto recebiam uma remuneração simbólica, a título de ajuda de custo, para as entrevistas gravadas, durante as quais eles descreviam sua experiência com o equipamento de marcação, bem como suas atividades diárias. Os jovens também recebiam bônus de vários tipos (por exemplo, dinheiro, alimentos, ingressos para jogos), em razão das entrevistas e dos comportamentos pró-sociais significativos (por exemplo, frequentar as aulas, ir para o trabalho, estar sóbrio). Os bônus foram dados de acordo com princípios de condicionamentos operantes em uma programação de intervalo de relação em face das variáveis estabelecidas.

O equipamento que propiciava o monitoramento consistia de um emissor-receptor e um conjunto de baterias, cada uma das quais medindo 15 x 7cm, 6 x 2,5cm, aproximadamente, e pesavam cerca de 1 kg, certamente, fora dos padrões da atualidade.¹⁴³

O dispositivo que reinventou o modelo panóptico, a partir do projeto dos irmãos Schwitzgebel, recebeu grande assédio da indústria de entretenimentos, com proposta de filmes e contrato para a edição de livros. No entanto, “a máquina do Dr. Schwitzgebel”, assim pejorativamente denominada em artigo da *Harvard Law Review*, causou uma reação negativa em boa parte da comunidade científica e em setores do Governo americano. Eles foram estigmatizados pela falta de conhecimento, pelo senso imaginário criado com obras literárias como *1984*, de George Orwell, e por acreditarem que a mesma poderia condicionar o indivíduo, a partir de um chip que fazia parte do maquinário e seria implantado no cérebro do indivíduo monitorado, no intuito de manter o controle de criminosos, mito esse que ainda circula na internet.¹⁴⁴

Na tentativa de salvaguardar o seu trabalho da onda negativa promovida pela imprensa da época e aprofundar-se nas pesquisas do projeto, Robert S. Schwitzgebel, psicólogo, mudou-se para Los Angeles e, junto com Richard Birg, desenvolveu um cinto eletrônico com capacidade de receber e enviar sinais tácticos. Objetivando dar publicidade ao novo invento, Robert enviou um artigo à revista *Psychology Today*, que foi publicado com o título, “Belt

¹⁴³ GABLE. Op. cit.

¹⁴⁴ Op. cit., p. 103.

from Big Brother”,¹⁴⁵ alterando-se o que havia sido escolhido pelo autor, em uma clara menção ao livro *1984*, uma das principais obras da corrente literária conhecida como distópica, a exemplo de *Admirável Mundo Novo* (1932), de Aldous Huxley, *O Processo* (1925), de Franz Kafka, ou *A Revolução dos Bichos* (1945), do próprio George Orwell, dentre outros.

E mais uma vez o monitoramento eletrônico, que consistia em uma novidade tecnológica de grande impacto para o período, não foi bem aceito pela comunidade da época. Ressalte-se que os experimentos até então desenvolvidos ocorreram em uma era pré-digital. O computador, ainda na fase inicial, estava muito longe de chegar ao alcance dos consumidores. A própria televisão, aparelho de grande novidade da época, na versão a cores, ainda era uma novidade em próprio solo americano. Outrossim, a sociedade da década de 1960, em pleno auge da Guerra Fria e das filosofias de controle exaltadas pelos respectivos modelos econômicos em disputa, socialismo e capitalismo, com a Guerra do Vietnã, ainda sujeita a ecos de uma literatura distópica, não estava voltada para assimilar os novos princípios a serem inaugurados pelo monitoramento eletrônico e as alterações comportamentais decorrentes, para a devida compreensão do dispositivo, conforme alegado pelo psicólogo Burrhus Frederic Skinner.¹⁴⁶ O sistema desenvolvido para o monitoramento de pessoas era muito à frente daquela época.¹⁴⁷

Já década de 1970, vários pesquisadores deram sua opinião sobre o experimento. Entre eles, L. Barton Ingraham e Gerald Smith, os quais defenderam o uso do monitoramento eletrônico como uma alternativa real ao cárcere. Nas palavras de Faustino Gudín Rodríguez-Magariños, “*Sus inventores y defensores Schwitzgebel/Kolb e Ingraham/Smith sostenían que con este tipo de dispositivos, con sus posibilidades de disuasión e intervención, aumentaría considerablemente la seguridad de las personas y de la propiedad.*”¹⁴⁸

Nos anos 1970 e início dos anos 1980, há um falta de interesse generalizada pela ideia do monitoramento eletrônico, que fora patenteado por Robert Schwitzgebel.¹⁴⁹

¹⁴⁵ SCHWITZGEBEL, Robert S. Belt from Big Brother. In: *Psychology Today*. Disponível em: <<https://rgable.files.wordpress.com/2012/02/psych-today-19693.pdf>>. Acessado em: 05 jun. 2015.

¹⁴⁶ Op. cit., p. 105.

¹⁴⁷ Ibidem.

¹⁴⁸ RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS. Faustino Gudín. La cárcel electrónica. El modelo del derecho norteamericano. La Ley Penal. *Revista de Derecho Penal, Procesal y Penitenciario*. Nº 21, Año II, p. 42, noviembre 2005.

¹⁴⁹ BLANQUÉ, Cristina Gonzalés. El control electrónico en el sistema penal. Disponível em: <<http://www.tdx.cat/bitstream/handle/10803/5092/cgb1de1.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05 jun 2015, p. 21.

Em agosto de 1979, o magistrado norte-americano Jack Love, de Albuquerque, no Novo México, idealizou a criação de um dispositivo que pudesse melhor vigiar os presos, inspirado em uma “tira” de jornal do personagem Homem-Aranha, na qual o vilão fixa um bracelete eletrônico conectado a um radar no braço do Homem-Aranha, permitindo-lhe localizar o herói onde quer que ele estivesse.¹⁵⁰

Assim entrou em contato com o engenheiro eletrônico Michael Goss e pediu-lhe que desenvolvesse um sistema de monitoramento, o qual foi testado pelo próprio magistrado em 1983, tendo ordenado, posteriormente, a utilização do mecanismo para supervisionar cinco delinquentes de sua cidade. A primeira pulseira eletrônica passou a denominar-se “*Gosslink*”, decorrente da união da palavra *link* e do sobrenome do engenheiro que a criou.¹⁵¹

O primeiro recluso a utilizar o dispositivo era um dependente químico, viciado em heroína, condenado em razão de emitir cheques sem provisão de fundo, cumpriu de forma exitosa o período determinado no monitoramento eletrônico em regime domiciliar. No entanto, cerca de dois meses após o cumprimento da medida, acabou novamente encarcerado, por furto a um estabelecimento comercial. O segundo foi um ex-combatente do Vietnã, condenado por receptação de bens roubados, que, no quinto dia de uso efetivo do equipamento, retornou completamente intoxicado ao centro de detenção onde deveria se apresentar diariamente, para passar a noite, e, em razão de tal fato, teve que se desligar do projeto e voltar ao cárcere. Por fim, o terceiro, um diabético condenado por dirigir sob efeitos do álcool pela segunda vez, completou todo o período do monitoramento, fixado em 30 dias.¹⁵²

Pouco tempo depois ao início dos testes, os recursos da empresa NIMCOS, fundada por Michel Goss para atuar no ramo de monitoramento eletrônico de presos, esgotaram-se. Após recorrer a um empréstimo de 250 mil dólares, a empresa Boulder Industries repassou o negócio à mesma, que o explora até hoje.¹⁵³

Após a iniciativa do juiz Jack Love, que deu origem a projetos-piloto em Washington, Virgínia e Flórida, houve a expansão do monitoramento, e em cerca de cinco anos, 27 estados americanos implantaram os seus projetos. No final dos anos 1990, já chegava à casa dos 100

¹⁵⁰ CÉRE. Op. cit.

¹⁵¹ Ibidem, p. 61.

¹⁵² BURRELL; GABLE. Op. cit.

¹⁵³ Idem.

mil indivíduos monitorados.¹⁵⁴ Hoje a iniciativa ultrapassa fronteiras, sendo utilizada em várias partes do mundo, em países como Inglaterra, Suécia, Itália, Nova Zelândia, Portugal, Espanha, Holanda, Suíça, França, Austrália, Argentina, Canadá e agora no Brasil, tanto na fase de execução da pena, para auxiliar nas várias fases da pena, controlando o indivíduo, quanto durante a persecução penal, como medida cautelar, para substituir a prisão.

Os avanços tecnológicos da atualidade permitem acesso a outros níveis de informações complementares. Se no início, com “a máquina do Dr. Schwitzgebel”, era possível fazer registros da frequência cardíaca, hoje os modernos equipamentos possibilitam o controle relativo ao consumo de álcool,¹⁵⁵ a identificação de voz, a ouvir e falar com o monitorado, a perceber sinais químicos corpóreos, advindos de descarga de adrenalina, por exemplo.

Segundo Japiassú, os países que implantaram o monitoramento eletrônico de presos revelam três justificativas para adotarem a medida: combate à superpopulação carcerária, redução dos custos advindos do sistema prisional, fundado na lógica do confinamento intramuros e minimizar os números da reincidência criminal.¹⁵⁶ Guardadas as devidas peculiaridades entre os países, quanto à aplicação do sistema de vigilância eletrônica, seu uso tem sido ampliado de forma constante pelos seus adeptos, aprimorando-se cada vez mais a sua utilização.

2.2 Disseminações (Experiências Comparadas)

2.2.1 Estados Unidos

Como demonstrado, os antecedentes históricos do monitoramento eletrônico nos Estados Unidos remontam à época do implemento desenvolvido pelo projeto dos irmãos Schwitzgebel, e a sua implantação no sistema judiciário norte-americano pelo juiz Jack Love.

As primeiras experiências realizadas no país foram interligadas às prisões domiciliares. Porém, graças a sua grande aceitação pelos magistrados norte-americanos, ampliou-se não apenas as localidades que fazem uso do sistema, mas também as formas de utilização.

¹⁵⁴ CERÉ. Op. cit., p. 107.

¹⁵⁵ REUTERS. Lindsay Lohan tem prisão decretada após suposto consumo de bebidas. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2010/06/lindsay-lohan-tem-prisao-decretada-por-violar-regras.html>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

¹⁵⁶ JAPIASSÚ, 2008, p. 14.

Nas palavras de Cisneros:

*A partir de ese momento, la vigilancia electrónica se extiende en Estados Unidos, no sólo en cuanto al número de Estados, condados y ciudades que la incorporan a sus sistemas penales, sino también por la introducción de nuevos usos, como sustitutivo de la probación o de la libertad condicional, como condición para la obtención de una u otra, o para salir a trabajar o como mecanismo de control de una regla que implique el cumplimiento de un horario.*¹⁵⁷

Nesse país, o monitoramento eletrônico é utilizado em todas as fases do processo penal, sendo ainda uma alternativa às prisões processuais, bem como é utilizado em jovens infratores, sejam maiores ou menores de idade. Caracteriza-se pela voluntariedade, vez que o condenado deve aceitar se submeter ao monitoramento, tendo em vista que com a sua negativa se sente ameaçado a ir ou retornar à prisão; possui curta duração, não chegando a ultrapassar um período de quatro meses, em regra; além disso, os custos com o aparelho são incumbência do condenado e sua família; o uso da vigilância é feito em conjunto com outras formas de medidas punitivas.

De acordo com Cisneros,¹⁵⁸ pela experiência americana, o monitoramento não tem se mostrado uma prática eficiente a favorecer a diminuição dos crimes, em razão do controle e da disciplina eventualmente implícitos no sistema, pois as estatísticas do país demonstram que não houve redução da criminalidade, em que pese a consolidação da ideia do monitoramento em todos os estados da nação, mas, muito mais voltada como medida alternativa, dentre as formas diferenciadas já existentes, como livramento condicional e limitações de outros direitos em geral.

Segundo Escobar Marulanda,¹⁵⁹

pueden revisarse los siguientes indicadores:

a) Seguridad: los índices de cumplimiento se sitúan entre el 70% y el 94%, con un porcentaje mayor de fracasos en individuos no penados.

b) Efecto preventivo: los índices de reincidencia oscilan entre el 25% y el 30%, similar al de otras medidas comunitarias, pero en este caso favorecido por un mayor rigor en la selección de los candidatos.

c) Resocialización: si la vigilancia electrónica significa, sin duda, un menor desarraigo al que conlleva el ingreso en prisión, el efecto es común a otras medidas comunitarias.

d) Retribución: la valoración en este punto dependerá del término de referencia

¹⁵⁷ CISNEROS, Maria Poza. Las nuevas tecnologías en el ámbito penal. In: *Revista del Poder Judicial*. Consejo General del Poder Judicial, nº 65, p. 65, 2002.

¹⁵⁸ Ibidem.

¹⁵⁹ ESCOBAR MARULANDA. Los monitores electrónicos (puede ser el control electrónico una alternativa a la cárcel?). In: *Penas alternativas a la prisión*. Barcelona: Bosch, 1997. p. 208.

(por ejemplo, cárcel o probation sin vigilancia), pero lo cierto es que su uso se circunscribe a infracciones no graves y personas de bajo riesgo.

e) *Desmasificación*: como se ha anticipado, no se ha advertido un efecto significativo.

f) *Humanización*: si, en relación con la prisión, significa un menor desarraigo familiar, laboral y social y, obviamente, un grado menor de privación de libertad, pueden verse afectados otros derechos del individuo respecto de los cuales la comparación con la cárcel resulta más problemática.

g) *Coste económico*: el argumento estrella de estos programas se ve ensombrecido por la práctica de trasladar el coste al penado y por la imposibilidad de calcular el coste de un sistema estatal a partir de la experiencia americana.

2.2.2 Inglaterra e País de Gales

O sistema foi implantado na Inglaterra em 1994, através do *Criminal Justice and Public Order Act*, iniciando-se com três projetos experimentais, ocorridos de 1995 até 1997, nas cidades de Manchester, Norfolk e Reading. Após a análise dos resultados dos experimentos, que apontaram efeitos satisfatórios e aumento da aceitação do sistema por juízes, agentes penitenciários e assistentes sociais, o uso do monitoramento eletrônico tornou-se um programa nacional em 1999, começando a ser aplicado em toda a extensão territorial desde então em ambos os países.¹⁶⁰

No Reino Unido, foram fatores que propiciaram a implantação e o desenvolvimento do monitoramento no sistema penal: a superlotação carcerária, a necessidade de redução de custos e a ideia de dar mais credibilidade às penas alternativas.¹⁶¹

No início, o programa era utilizado apenas em prisioneiros maiores de 16 anos de idade. Contudo, a partir de 2001, crianças e adolescentes entre 10 e 15 anos passaram a participar do programa, com a implementação do *Intensive Supervision and Surveillance Programme*.

Sobre o modelo de monitoramento inglês, aponta María Poza Cisneros:

*El ejemplo inglés resulta especialmente valioso en cuanto permite contar con periódicos informes de evaluación de los programas auspiciados por el Ministerio del Interior. A través de estos informes es posible apreciar, por ejemplo, la tendencia ascendente en el uso de la vigilancia electrónica, como medida autónoma o combinada con otras. Así, si en el primer año de experiencia piloto fueron 83 los sometidos a vigilancia, en el segundo año la cifra se había cuadruplicado y para el año 2000 la previsión se situaba entre 7.000 y 14.000 personas.*¹⁶²

¹⁶⁰ CISNEROS, 2002, p. 66.

¹⁶¹ BLANQUÉ, 2002.

¹⁶² CISNEROS, 2002, p. 68.

A participação no programa, relacionada à liberdade condicional, fica ligada ao cumprimento de determinados critérios: os presidiários devem ter sido condenados a penas privativas de liberdade, entre três meses a quatro anos. Condenados por crimes violentos e de caráter sexual não podem participar. No que se refere ao programa *Home Detention Curfew*, deve ainda o presidiário ter cumprido grande parte de sua pena, além de se analisar os riscos da manutenção desse indivíduo em sua residência, bem como o tipo de crime cometido e o tipo de unidade prisional à qual ele fazia parte previamente.¹⁶³

A duração média se situa entre 100 dias, limitando-se por lei a entre duas a 12 horas por dia, durante no máximo seis meses, com possibilidade de se determinar dias livres, para que não se interfira nas práticas acadêmicas, trabalhistas ou religiosas do condenado. Atualmente, o número total de participantes dos modelos de monitoramento eletrônico de presos na Inglaterra, *curfew orders* e *home detention curfew*, desde a adoção dos programas em âmbito nacional, está em torno de 70 mil indivíduos, segundo números até o ano de 2001.¹⁶⁴

Conforme se extrai dos argumentos de Blanqué (2002), o fator real e não assumido pelo governo do Reino Unido para a introdução e o desenvolvimento do monitoramento eletrônico foi a vontade do governo em privatizar o sistema penal. A partir dessa ideia, o governo do Reino Unido, de caráter sempre conservador, até mesmo quando, eventualmente, os trabalhistas estão à frente do país, livra os cofres públicos dos encargos com o sistema e repassa o setor para o comando da iniciativa privada, que passará a dar a sua autodeterminação econômica, para lembrar os argumentos acima detalhados.

Ainda segundo a autora, o monitoramento propicia ao governo promover-se eleitoralmente, passando à sociedade a ideia de endurecimento do sistema punitivo e de sua modernização, a partir da utilização de novas tecnologias.

Ressalte-se que tanto na Inglaterra como no País de Gales o monitoramento eletrônico é totalmente desenvolvido pelo setor privado e desprovido de acompanhamento socioeducativo.¹⁶⁵

¹⁶³ Ibidem.

¹⁶⁴ Ibidem.

¹⁶⁵ JAPIASSÚ, 2008, p. 20.

2.2.3 França

Demonstra Cisneros (2001) que o monitoramento eletrônico surge na França em 1997, a partir de sua previsão no Código Penal, após inúmeros relatórios recomendando a utilização do sistema como medida auxiliar à execução das penas privativas de liberdade. A partir do ano de 2001, passou a ser possível o uso em substituição à prisão preventiva. Segundo a sistemática francesa, o monitoramento destina-se aos condenados à pena de prisão igual ou inferior a um ano, aos que ainda faltam cumprir um ano ou menos de pena de prisão e também nos livramentos condicionais, desde que se respeite a duração máxima de período igual ou inferior a um ano.

A execução do monitoramento eletrônico é da competência do Juiz de Garantias ou do Juiz de Vigilância Penitenciária, devendo o monitorado estar assistido juridicamente.

São requisitos para se beneficiar da vigilância eletrônica: ter residência fixa ou hospedagem estável durante o período de monitoração; é necessário dispor de uma linha telefônica; um atestado médico que aponte ser possível o uso do bracelete (ou tornozeleira) sem afetar a saúde do indivíduo; uma verificação do comportamento do indivíduo entre seus familiares e o meio social e uma análise da compatibilidade da medida com o beneficiado.

Uma vez ingresso no sistema, fica o indivíduo monitorado proibido de se ausentar de seu domicílio ou de qualquer outro lugar designado, fora do período fixado para o controle. Tal período deverá ser-lhe informado, sendo-lhe repassados os horários e locais em que estará submetido à fiscalização virtual, devendo esta observar as características das atividades profissionais do monitorado e o período no qual o trabalho acontece, igualmente, há o respeito aos momentos com a família e possíveis tratamentos médicos aos quais o indivíduo seja submetido.

2.2.4 Suécia

Em 1994, uma lei introduziu o monitoramento, em caráter experimental, na Suécia.¹⁶⁶ Seis distritos foram escolhidos para o teste, que objetivava analisar o impacto da redução de custos relacionado à redução do encarceramento e a influências nos condenados, para saber se a medida seria uma punição mais humana em comparação à privação da liberdade.

¹⁶⁶ NELLIS, Mike; BUNGERFELD, Jan. Electronic monitoring and probation in Sweden and England and Wales Comparative policy developments. Disponível em: <<http://prb.sagepub.com/content/60/3/278.short>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

As experiências realizadas até o ano de 1997, com indivíduos de pena até dois anos, mostraram-se válidas. Percebeu-se uma redução dos números de reincidência e concluiu-se que maiores economias seriam obtidas com a ampliação para todo o território, desta forma, a medida sendo estendida para todo o território a partir daquele ano, alcançando as penas de até três anos.

O serviço público responsável pelas execuções penais, o *Probation Service*, é responsável pela escolha dos candidatos que podem ou não participar do programa. Os candidatos são aqueles condenados a até três anos de prisão, que comprovem residência fixa e apropriada, que tenham uma ocupação comprovada, seja um trabalho ou frequência em instituição educacional, e aqueles que tenham como arcar com os custos (embora esse não seja um critério obrigatório). Os participantes não podem fazer uso de drogas nem bebidas alcoólicas, não sendo tolerada nenhuma violação.

A metade dos submetidos ao programa de monitoramento é de presos detidos por dirigirem embriagados, tendo cometido tal infração pela segunda vez.

Desde 1994, 10 pequenas instalações prisionais, com capacidade para 400 detentos cada, foram fechadas. O uso do monitoramento eletrônico substituiu a aplicação de cerca de 17 mil penas privativas de liberdade. Desde 2001, o programa na Suécia foi ampliado, abrangendo-se condenados referentes ao tráfico de drogas, fraudes e sonegação fiscal, cujas penas sejam superiores a dois anos, restando quatro meses para o fim do cumprimento da pena.

Uma das modalidades de execução do monitoramento no sistema sueco é a “marcação”, espécie de cumprimento em que o dispositivo é utilizado para substituir uma prisão nos moldes tradicionais, sendo a reprimenda cumprida na casa do monitorado. O condenado é controlado 24 horas por dia, com a ajuda de um transmissor ligado ao tornozelo, e só é permitido deixar a casa para determinadas atividades pré-agendadas, por exemplo, escola, trabalho e exames médicos. Tal modalidade de execução fica limitada a pessoas condenadas a uma pena máxima de seis meses. Em 2006, 3.500 indivíduos cumpriram suas sentenças desta maneira.¹⁶⁷

¹⁶⁷ LINDSTRÖN, Peter; LEIJONRAM, Eric. The Swedish prison system. Disponível em: <http://www.internationalpenalandpenitentiaryfoundation.org/Site/documents/Stavern/29_Stavern_Report%20Sweden.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2015.

2.2.5 Holanda

De acordo com Blanqué (2002), os debates que trouxeram a discussão sobre o monitoramento eletrônico na Holanda se iniciaram em 1988, havendo argumentos favoráveis, no sentido de que a mesma representaria uma forma de pena mais “civilizada” e alternativa à privação da liberdade, e argumentos contrários, por temerem uma maior intromissão e excessos de setores do governo na vida privada das pessoas.

Foi desenvolvido um projeto-piloto em 1995, e em razão do êxito da medida, em 1997, houve a extensão para todo o território. Assim houve a inclusão da medida no Código Penal a partir do ano de 1999, em razão de fatores como o apoio que o monitoramento promove às demais formas de restrição imposta e a redução de custos que traz ao sistema prisional.

Uma das formas de utilização do monitoramento é associá-lo a medidas como a aplicação de trabalhos comunitários, observando a personalidade do indivíduo e a natureza do delito cometido, revelando ser a pena então prevista uma punição insuficiente. Também é aplicada àqueles que tenham cumprido ao menos a metade da pena de prisão, sendo o monitoramento utilizado para acompanhar o preso na transição entre o período do presídio e o convívio em sociedade.

A medida é sempre associada à outra sanção, a exemplo da liberação condicional de presos, que exige, além do consentimento do condenado, a existência de residência fixa e atividade ocupacional comprovada. Como bem aponta Cisneros:¹⁶⁸

Con un índice de éxito elevado (en torno al 90%), se trata de una institución que goza de buena acogida y de previsible continuidad que afecta a los liberados condicionales con carácter anticipado, durante el último período (de 1 a 6 meses) del cumplimiento de penas más largas y a los condenados a penas cortas de privación de libertad (de 6 a 12 meses), requiriendo el consentimiento de la persona vigilada y que ésta disponga de domicilio fijo y de una ocupación efectiva de su tiempo (laboral, académica etc.).

Os resultados da aplicação do monitoramento eletrônico nesse país são considerados um grande êxito. A duração da medida não pode ser superior a seis meses, e as faltas cometidas durante o programa não são toleradas, sendo punidas com severidade, em regra, retornando o indivíduo à privação de sua liberdade.

De acordo com Von Hofer, a diferença da implantação do monitoramento na Holanda

¹⁶⁸ CISNEROS, 2002, p. 80.

e na Suécia é que, neste país houve um consenso político e midiático em torno da medida.¹⁶⁹

2.2.6 Canadá

Em conformidade com Jennifer Rooney (1999), quatro das 10 províncias do Canadá, sendo elas Colúmbia Britânica, Saskatchewan, Terranova e Ontário, utilizam o monitoramento eletrônico de presos em seus territórios. A primeira delas foi a província de Colúmbia Britânica, a maior do país, que desenvolveu experimentos em 1987, ampliando para todo o território a partir de 1989.

A participação em programas de monitoramento eletrônico neste país ocorre na fase pós-julgamento, sendo determinado pelos tribunais ou pelas autoridades ligadas a correções. No Canadá, os programas de monitoramento das províncias de Colúmbia Britânica e Terra Nova não exigem uma determinação judicial para que o infrator possa participar, versão do programa conhecida como “*back-end*”. Ao infrator, é dada uma pena de prisão e as autoridades prisionais decidem se o infrator deve ser monitorado eletronicamente na comunidade. Já na província de Saskatchewan, o programa é baseado na autorização judicial, ou “*front-end*”, exigindo uma ordem do tribunal para supervisão eletrônica.¹⁷⁰ Em Terra Nova, os monitorados são obrigados a frequentar um programa de tratamento intensivo oferecido na comunidade.

A participação no projeto canadense é de forma voluntária, havendo uma análise no grau de ressocializabilidade do monitorado, da sua situação financeira, necessitando, também, de análise de consentimento das pessoas próximas ao preso, para que se proceda a sua monitoração. O programa abrange as seguintes categorias de reeducandos: 1) condenados à pena de prisão entre sete dias a seis meses; 2) presos cuja reprimenda só resta quatro meses. Ficam excluídos da participação os presos envolvidos em crimes sexuais, em crimes de violência contra a pessoa e aqueles que não comprovarem uma atividade lícita ou não tiverem a intenção de procurá-la.

As taxas de êxito do programa de monitoração alcançam os índices de mais de 90%, devendo-se a uma rigorosa combinação de fiscalização eletrônica e pessoal. O seu custo é em

¹⁶⁹ VON HOFER, H. Electronic monitoring of offenders in Sweden. In: *Notes on crime and Punishment in Sweden and Scandinavia*, p. 284-313. Disponível em: <http://www.unafei.or.jp/english/pdf/PDF_rms/no57/57-21.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2015.

¹⁷⁰ HOWARD, John. Electronic Monitoring Society of Alberta. Disponível em: <<http://www.johnhoward.ab.ca/pub/A3.htm>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

torno da metade com o gasto do modelo de prisão tradicional.

2.2.7 Nova Zelândia

O monitoramento eletrônico de presos teve início em 1995, na região de Auckland, sendo aplicado para os casos de prisão domiciliar superior a 12 meses, em crimes não violentos e a sujeitos que tenham cumprido uma parte de sua pena. Nos termos da Lei de Execução de 2002¹⁷¹ deste país, que é administrada pelo seu Ministério da Justiça e do Departamento de Correções, o monitoramento abrange os seguintes tipos de presos: 1) casos de prisão domiciliar em conformidade com tal normativa; 2) para os presos aos quais pode ser concedida a liberdade condicional depois de extinguir um terço de sua sentença; 3) aos reclusos que não têm direito à liberdade condicional, mas já cumpriram dois terços de sua reprimenda.

Alguns infratores podem continuar suas atividades laborais usando o dispositivo. No entanto, certos tipos de trabalho mostram-se incompatíveis com o seu uso, como, por exemplo, trabalho que não tenha um horário predeterminado ou um telefone fixo, em face da dificuldade que geraria ao órgão competente de promover a fiscalização; as atividades laborais que estejam relacionadas com a prática do ofensor; também são vedados os locais de trabalho onde o dispositivo de equipamento interfira nos aparelhos do local de trabalho. Finalmente, não são possíveis práticas ou atividades de trabalho que possam representar algum risco de dano ao aparelho.

Durante a aplicação da medida, é dever do reeducando cuidar da unidade rastreadora e da central de monitorização, eventualmente fixada em sua residência, não promovendo atividades inadequadas ou evitando a deambulação em locais como hospitais, onde o aparelho de rastreamento possa representar algum risco de interferência com os equipamentos no local. Há, também, certas restrições a determinadas condutas e práticas desportivas, mesmo que o monitorado tenha anuência para as mesmas, devendo ser evitadas atividades que incluam: 1) desportos aquáticos (esqui aquático, surfe, mergulho etc.); 2) esportes de contato (*rugby*, liga, futebol, hóquei, boxe, pontapé etc.); 3) possibilidade de voos (regulamentos da aviação civil exigem a remoção do rastreador antes de voar).

¹⁷¹ LEI DE EXECUÇÃO DE 2002 DA NOVA ZELÂNDIA. Disponível em: <http://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=pt-BR&prev=search&rurl=translate.google.com.br&sl=en&u=http://www.legislation.govt.nz/act/public/2002/0009/latest/DLM135342.html> &usg=ALkJrhg8xyi4ap0sPS7AhutSu1aHogTFGA > Acesso em: 05 jun. 2015.

Caso o preso contrarie tais normas e danifique o aparelho, ele deverá custear sua reposição. Se algum preso tenta remover o dispositivo ou ausentar-se do seu endereço monitorado eletronicamente, sem a aprovação de seu oficial de condicional, um alerta é disparado no centro de monitorização e um oficial de campo será enviado para seu endereço. Em alguns casos, a polícia poderá ser chamada para prender a pessoa, nos termos da lei acima apresentada.

2.2.8 Austrália

Na Austrália, o monitoramento eletrônico de presos encontra-se implantado em quatro dos seus seis estados. Há três fases em que o aparelho pode ser utilizado no sistema de justiça criminal: antes do julgamento, durante a execução da sentença e depois de sair da prisão, de acordo com Matt Black e Russell G. Smith.¹⁷² Registre-se que o Conselho de Direitos Humanos da Austrália sugeriu o monitoramento eletrônico como alternativa à prisão.

Fase Preventiva: O monitoramento eletrônico é usado depois de colocar os acusados sob fiança, a fim de garantir que eles apareçam para o julgamento e não cometam novos crimes durante o período. Também se aplicam ordens de restrição impostas pelo tribunal, para impedir que um potencial agressor se aproxime do queixoso. Apenas Western Austrália possui regras específicas de vigilância eletrônica na fase de pré-julgamento.

Fase de Julgamento: O dispositivo pode ser usado como uma opção de sentença, em primeira instância, objetivando manter o infrator confinado em sua casa e para reduzir a probabilidade de o indivíduo reincidir em sua prática, particularmente contra a vítima original. É considerada uma medida mais branda do que a prisão, porém, mais difícil do que a medida de vigilância.

Fase Pós-Prisão: Utiliza o monitoramento eletrônico antes da libertação do prisioneiro para a sociedade. Na Austrália do Sul, o monitoramento eletrônico está disponível nos últimos seis meses de prisão. O prisioneiro é libertado sob a condição de usar um dispositivo eletrônico. Após o controle por três ou quatro meses, vai terminar a sua sentença em liberdade condicional.

O monitoramento eletrônico pode ser usado como uma opção de sentença do primeiro grau, para impor certas restrições à liberdade de um delinquente. Por exemplo, o regime de

¹⁷² BLACK, Matt; RUSSELL, G. Smit. Electronic monitoring in the criminal justice system. In: Australian Institute of Criminology, Canberra. May 2003. Disponível em: <<http://www.aic.gov.au/publications/current%20series/tandi/241-260/tandi254.html>> Acesso em: 05 jun. 2015.

prisão domiciliar geralmente utiliza o monitoramento eletrônico para manter o agressor confinado à sua casa durante o horário de recolhimento determinado.

Ao contrário do regime de pré-julgamento, o uso de monitoramento eletrônico, neste contexto, implica uma condenação judicial e punição ao agressor. Isto sugere um papel muito maior nesta fase de detenção.

O programa de monitoramento eletrônico do Território do Norte é uma alternativa direta à prisão. O juízo de primeiro grau condena o criminoso à prisão e, em seguida, com o consentimento do infrator e sendo avaliado como adequado, a monitoração pode ser imposta na versão de prisão domiciliar.

Uma situação similar existe em Nova Gales do Sul, onde há um regime de prisão domiciliar imposta com monitoramento eletrônico. No entanto, o criminoso só pode ser considerado para tal opção depois de ter sido condenado à prisão, e a monitoração dura no máximo 18 meses.

Na Austrália do Sul, o monitoramento eletrônico está disponível nos seis últimos meses de uma sentença de prisão. O prisioneiro é libertado para a sociedade com a condição de monitoramento eletrônico e, em seguida, poderá avançar para uma ordem de liberdade condicional tradicional ou terminar a fase de monitoramento. Queensland opera um programa similar. Para o final de suas sentenças de prisão, os presos podem ser libertados para prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Eles passam três a quatro meses no programa antes de terminar sua sentença em liberdade condicional.

Na Austrália, podem-se identificar três principais razões para o uso do dispositivo de vigilância eletrônica:

- 1) Retenção: o controle eletrônico é usado para garantir que o indivíduo permaneça em um lugar designado. Por exemplo, exige-se que os condenados estejam em casa durante horários fixos. Este foi um dos primeiros usos de vigilância eletrônica e continua a ser o mais popular.
- 2) Restrição: de forma alternativa, a vigilância eletrônica é usada para assegurar que uma pessoa não entre em áreas que foram demarcadas como proibidas, ou se aproxime dos indivíduos, enquanto denunciante, vítimas potenciais ou reais e mesmo de colegas do infrator. É comumente utilizada em casos de violência doméstica ou pedófilos.
- 3) Segurança: Finalmente, a vigilância eletrônica é usada para permitir que a polícia passe a monitorar continuamente a pessoa, sem ter que restringir seus movimentos.

É comum em casos de violência doméstica em reclamações, que ainda não chegaram à fase de julgamento.

2.2.9 Espanha

De acordo com Blanqué (2002), em 1996, o monitoramento eletrônico de presos foi introduzido no ordenamento jurídico por meio do Decreto Real 190, de 09 de fevereiro, em meio a uma considerável crítica do meio científico, pois o diploma legal escolhido retirava a temática dos debates parlamentares, sociais e acadêmicos e atendia aos interesses do que estava ocorrendo nesse sentido no restante da Europa. Porém, a norma estabeleceu a nova prática como forma de cumprimento em regime aberto, aos reeducandos do regime semiaberto, permitindo a estes substituir o pernoite nos estabelecimentos prisionais por oito horas de recolhimento noturno em suas residências ou outras medidas de controle.

Segundo Cisneros (2001), o monitoramento é voltado para os presos que, por suas características pessoais e penitenciárias, demonstram capacidade de vivenciar um regime de pena em aberto. São aptos a vivenciar tal fase os assim declarados pelo sistema, após um período de análise comportamental do preso, de sua personalidade, histórico familiar e social, capacidade de reintegração, não havendo prazo predeterminado para tal avaliação. No entanto, a norma prevê consideração para os presos com enfermidades incuráveis e em estado muito grave da doença, mediante avaliação médica, por razões humanitárias. Ainda, leva-se em consideração, em tais casos, a incapacidade do doente de novamente voltar a delinquir.

No ano de 2003, houve alteração da legislação, passando a vigorar no Código Penal espanhol a possibilidade de uso do monitoramento eletrônico nos casos de violência doméstica, para garantir o devido afastamento do agressor à vítima. Ainda nesse ano, foi criada a pena de localização permanente, através do monitoramento eletrônico. Em 2004, a medida foi ampliada para atender às violências de gêneros. A medida prevendo a monitoração na Espanha é imposta ao recluso mediante aceitação voluntária.

2.2.10 Itália

A vigilância eletrônica foi introduzida na Itália em 2001, como alternativa à prisão provisória e em substituição ao cumprimento de certos estágios de privativa liberdade. Havendo a quebra do regime de monitoramento, o preso voltará ao cumprimento da

reprimenda na forma original, sendo-lhe imputado, também, o agravamento pela falta da confiança na fase monitorada.¹⁷³

2.2.11 Portugal

Na visão de Antônio Carlos Duarte-Fonseca, (1999), a previsão da monitorização telemática posicional incorporada ao ordenamento jurídico português, Código Penal de Portugal, no novo n° 2 do art. 201, em 2008, representou um *plus* à prisão domiciliar prevista no Dec.-Lei n° 78/1987, que prevê como medida de coação a obrigação de permanecer na habitação, tendo em vista maior flexibilidade na determinação da medida ou das medidas mais adequadas à situação concreta e, pela mesma via, uma maior realização do princípio constitucional da subsidiariedade da prisão preventiva, nos termos do n° 2 do art. 28° da Constituição da República de Portugal.

A própria lei, prevendo a coação na permanência em residência, em substituição à privação de liberdade nos moldes tradicionais, já foi uma alternativa pelo estado português de combater a superlotação carcerária, de reduzir os seus custos e evitar os deletérios efeitos do sistema prisional, como o aumento da dependência química e doenças infectocontagiosas, exponenciado pelas péssimas condições das unidades prisionais portuguesas.

Assim, em solo português, a medida de monitoração eletrônica de presos é determinada por decisão judicial, durante a fase de inquérito, a pedido do Ministério Público ou do próprio acusado. Após a fase inquisitorial, pode o juízo determinar oficiosamente, ouvido o “*Parquet*”, não acarretando sua implementação, em qualquer das fases do ordenamento jurídico, qualquer custo para o indivíduo a ser monitorado.

Constituem pressupostos de validade para a implementação da medida, além do consentimento do ofensor (n° 1 do art. 2° do CPP), na presença do seu defensor, a existência de meios necessários, eis que a medida está limitada a certas comarcas portuguesas; o consentimento das pessoas que convivem com o indivíduo a ser monitorado, por meio de simples declaração escrita, eis que as mesmas podem ser afetadas com o controle; avaliação do setor competente, encarregado pela reinserção social, que ficará na responsabilidade de apresentar uma avaliação sobre as condições pessoais, familiar, laboral e social do indivíduo a ser monitorado; e, por fim, a apresentação detalhada da forma de execução da medida ao candidato a monitoramento, sendo estabelecidos na decisão, os horários, locais, tempo e

¹⁷³ RIO, Miguel Ángel Iglesias; PÉREZ, Juan Antonio. La pena de localización permanente y su seguimiento con medios de control electrónico. *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*. Buenos Aires, 2007.

formas de como se procederá o controle, que pode ser acompanhado com a medida de audição de voz da pessoa a ser monitorada, ou seja, nos horários e locais previamente estabelecidos, o setor correspondente pela medida deverá efetuar ligações para falar e ouvir com o monitorado. Iniciativa esta que reforça o êxito da medida.

O possível monitorado que não possuir residência própria ou local fixo poderá até se utilizar dos espaços públicos, consistentes nos Institutos de Reinserção Social ou entidades privadas semelhantes e conveniadas com o poder público.

Uma vez sujeito ao controle do monitoramento, o indivíduo tem o dever de permanecer nos locais com endereços fornecidos nos horários determinados, receber as visitas dos oficiais encarregados e atender aos telefones, justificar de forma motivada as razões para qualquer eventualidade da qual não possa estar nos locais e horários previamente definidos; solicitar, com prazo mínimo de 24 horas, o pedido para se ausentar de forma excepcional dos locais e horários determinados para verificação; cumprir com o dever de zelo com o equipamento de controle, sob a previsão de incorrer na pena de excesso ou abuso de intervenção técnica e, finalmente, ater-se ao correto funcionamento do equipamento, informando aos eventuais oficiais e responsáveis técnicos qualquer problema verificado com o aparelho.

2.2.12 Israel

Detalham Shoham, Rotem e Yehosha-Stern¹⁷⁴ que, em janeiro de 2006, o Ministério do Interior israelense lançou um programa de monitoramento eletrônico de presos detidos e prisioneiros de forma cautelar perante o sistema. No âmbito do programa, a medida é executada durante a fase de detenção ou em prisão domiciliar, permitindo às autoridades maiores garantias de que os presos inseridos no programa permanecerão em suas casas, ou dentro de uma área definida.

O governo israelense, em face das peculiaridades estratégicas que o cercam, implantou o monitoramento eletrônico de presos, eminentemente focado em questões de política de controle, de eficiência do sistema legal e por razões econômicas de custo com o pesado

¹⁷⁴ SHOHAM, Efrat; ROTEM, Efodi; YEHOSHA-STERN, Shirley. International Law Research. Feeling Almost like Everyone Else – Israel’s Electronic Monitoring Program: Perceptions and Attitudes among Released Prisoners and their Supervisors. Published by Canadian Center of Science and Education, vol. 3, nº 1, 2014. Disponível em: <http://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=pt-BR&prev=search&rurl=translate.google.com.br&sl=en&u=http://www.ccsenet.org/journal/index.php/ilr/article/view/41370/22676&usg=ALkJrhgo90As-pjg-iO0gKPCLg245WGnYA>. Acesso em: 05 jun. 2015.

sistema prisional, e não pensando em qualquer abordagem ideológica, voltada para os próprios reclusos ou por interesse em questões morais que cercam tal sistema.

O Ministério do Interior e o Gabinete do Procurador do Estado determinaram que o programa de monitoração não é destinado aos agressores sexuais, agressores de violência doméstica ou traficantes de drogas por causa do risco de reincidência do local de monitoramento, ou seja, a partir de sua casa, bem como o seu elevado risco ao estado. A maioria dos presos inclusos no projeto também recebem algum tipo de supervisão ou terapia ocupacional, e alguns continuam recebendo tratamento psicológico, mesmo após a saída do programa de controle eletrônico.

Diferentemente da maioria dos países ocidentais, e principalmente devido às dificuldades nos meios de telecomunicações israelenses, o programa de controle eletrônico de presos ainda não aderiu à integralidade do sistema de telefonia por satélite e é operado usando a frequência de rádio, e não GPS. O sistema então utilizado é baseado no princípio de manter uma linha entre o dispositivo eletrônico (isto é, pulseira ou tornozeleira) usado pelo autor do crime e a unidade de receptor (utilizando uma linha de telefone convencional).

Os órgãos competentes pela reabilitação, através de seus oficiais, analisam a inserção de um prisioneiro no programa, mediante uma ampla avaliação pessoal, social e familiar do indivíduo. Após cumprir tal etapa e passar pelo Conselho de Liberdade Condicional, desenvolvem programas que permitem a coordenação de um sistema de controle único e pessoal para cada prisioneiro libertado supervisionado, de acordo com suas características pessoais e necessidades de reabilitação.

Nos termos do Supervisor Nacional dos Prisioneiros Autorizados à Reabilitação, o programa é voltado para atender os seguintes perfis de presos: (1) os reclusos com “personalidade fraca”, que são facilmente manipulados por outros, que necessitam de supervisão intensiva durante o período crítico após a liberação para impedi-los de entrar em contato com os criminosos, e que sem o controle da monitoração não teria sido designada como adequada para a libertação antecipada; (2) os presos que cometeram crimes graves, mas que participaram em programas terapêuticos enquanto estavam na prisão; (3) os prisioneiros que tinham sido incluídos previamente em um programa de monitoramento terapêutico, e para quem o monitoramento eletrônico seria uma oportunidade para reforçar suas condições de controle.

2.2.13 Argentina

Na Argentina, o projeto prevendo a monitoração eletrônica de presos teve início na província de Buenos Aires, sendo desenvolvido com relativo sucesso a partir de um piloto no ano de 1997. O aparelho utilizado foi uma pulseira localizada no pulso ou no tornozelo, permitindo o controle via monitoração durante a fase da ação penal ainda em curso. A ideia do projeto veio em razão, principalmente, da superpopulação carcerária e questões de custo. O principal problema foi a pouca abrangência do projeto, porque ele só foi aplicado a 300 pessoas, e as dificuldades tecnológicas da época. Atualmente, o programa-piloto foi fechado, não tendo este país monitoramento eletrônico para presos.¹⁷⁵

2.2.14 Chile

O país andino¹⁷⁶ aprovou a lei prevendo o uso do monitoramento eletrônico de presos em junho de 2012, quando foi criado um registo nacional dos refugiados, e estabeleceu o uso de identificação eletrônica como pena alternativa para condenados por “pequena criminalidade”, em uma tentativa de aliviar a superlotação carcerária, de aproximadamente 53 mil presos. Objetivando, também, melhorar a reinserção social dos condenados e evitar os casos de violência contra a mulher.

O texto aprovado permite a localização remota, o confinamento parcial e a prestação de serviços comunitários mediante controle. Estas medidas excluem condenados por sequestro, rapto, roubo qualificado, estupro e abuso sexual.

A iniciativa chilena teve um custo estimado para o estado de cerca de 50 milhões de dólares e destinou-se à implementação da medida durante o primeiro semestre de 2014. Pelas cifras destinadas ao projeto, mais uma vez percebe-se o quanto o negócio envolvendo o sistema prisional desperta a cobiça da classe dominante, que, além de utilizá-lo explorando-o politicamente, conforme já explanado, também aproveita-o economicamente. E em face da globalização e da circulação das informações, negócios desse porte despertam os interesses das empresas especializadas de todas as partes do mundo.

¹⁷⁵ Buendiarío.com. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2fg7EKa3PO0J:www.buendiarío.com/argentina-arresto-domiciliario-para-vaciar-carceles/+&cd=77&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

¹⁷⁶ THE SECOND. La Seconda online. Disponível em: <<http://www.lasegunda.com/Noticias/Nacional/2012/05/744887/sistema-de-brazalete-electronico-se-estrenara-junto-a-otras-6-alternativas-a-la-carcel-gobierno-espera-aprobacion-esta-tarde>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

2.2.15 África do Sul

O Departamento de Serviços Correcionais da África do Sul¹⁷⁷ deu início no ano de 2013 ao programa de monitoramento eletrônico para presos em livramento condicional, aqueles que estão com liberdade sob fiança e os que forem colocados em regime cautelar, aguardando o julgamento usando o dispositivo. O sistema será equipado com tecnologia GPS, garantindo um controle 24 horas por dia, nos sete dias da semana.

Conforme informa o Serviço Correcional, a medida representará aumento na segurança pública, redução de custos para o Estado e diminuição da superlotação carcerária. O equipamento de controle utilizado é projetado de tal forma que qualquer violação é relatada automaticamente à sala de controle, no prazo de sete segundos, para permitir que o oficial correcional responsável, ou oficial de polícia, desloque-se, imediatamente, para a área onde a violação possa ocorrer.

Segundo dados oficiais do governo africano, de abril de 2014, havia 157.394 reclusos, dos quais 43.735 (27,79%) estavam detidos sob prisão preventiva, e 113.659 criminosos foram condenados. Em média, 15 a 20% dos detidos sob prisão preventiva (aproximadamente 8.700 presos) permaneciam sob custódia, porque eles não podem pagar a fiança.

2.2.16 Alemanha

A partir da exploração da temática em toda a Europa, no ano 2000, o governo alemão¹⁷⁸ iniciou o projeto-piloto visando à implementação do monitoramento eletrônico no país. Uma vez adotado o programa, a medida fica ao arbítrio dos tribunais, funcionando como uma alternativa à pena de prisão, a fim de aliviar o sistema penal e, assim, reduzir os custos relacionados com os mesmos. Durante todo o prazo em que o monitorado está sujeito ao controle eletrônico, também lhe é oferecido apoio terapêutico, a fim de promover e estabilizar o seu senso de controle e disciplina, bem como para melhorar suas habilidades pessoais, objetivando a não recaída e para lançar as bases de uma suspensão da pena de prisão.

Dentro do sistema jurídico da Alemanha o monitoramento eletrônico pode ser imposto

¹⁷⁷ SABC. SABS NEWS. Disponível em: <<http://www.sabc.co.za/news/a/764600043a608c28ec6de239b19c088/Electronic-tagging-will-reduce-prison-overcrowding-in-SA:-Ndebele-20140415>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

¹⁷⁸ GERSTNER, Dominik. The Implementation of Electronic Monitoring in Germany. Disponível em: <<https://www.mpicc.de/en/forschung/forschungsarbeit/kriminologie/fussfessel.html>>. Acesso em: 07 jun. 2015.

como: 1) uma ordem de prisão preventiva, em caso de pena de prisão suspensa; 2) uma ordem de prisão preventiva, para evitar a condenação no caso de uma violação a uma antiga ordem de liberdade condicional; 3) uma ordem de prisão preventiva em razão de liberdade condicional, depois de ter cumprido metade ou dois terços da pena de prisão; 4) uma ordem de prisão preventiva, em caso de pena de supervisão; 5) uma ordem contendo suspensão de prisão preventiva; e 6) uma ordem de prisão preventiva, em caso em que o perdão levou à suspensão da pena de prisão.

Durante a participação no programa, o indivíduo monitorado é sujeito a usar uma tornozeleira, que transmitirá informações de forma permanente a um terminal receptor conectado com a linha telefônica, instalado no domicílio do participante. Esse terminal recebe sinais do transmissor usado pelo participante e os encaminha através da linha telefônica à Central de Processamento de Dados. Qualquer tentativa por parte do monitorado, para manipular o transmissor ou a resposta, bem como violações das disposições da tabela de tempo, serão registradas e transmitidas ao centro de observação. A central vai transmitir diretamente a respectiva informação ao oficial de justiça encarregado, permitindo que este possa averiguar, imediatamente, o ocorrido, entrando em contato com o participante para esclarecer o incidente.

2.2.17 Cazaquistão

Segundo o *The Astana Times*,¹⁷⁹ o Cazaquistão está em franca atividade de implantação do monitoramento eletrônico de presos, no esforço de humanizar o seu sistema prisional, reduzindo-lhe os custos e se alinhando ao esforço global de liberalização da população carcerária. Assim, reformulou as suas legislações punitivas, introduzindo um novo Código Penal e Processual Penal, a partir de janeiro do presente ano.

Neste país, o monitoramento eletrônico remoto faz parte do sistema de liberdade condicional que foi introduzido pela primeira vez na legislação cazaque em fevereiro de 2012. Na perspectiva de introduzir uma nova metodologia de impor sanções penais sem isolar os condenados da sociedade, para permitir que o sistema funcione adequadamente, alterações e aditamentos foram feitos para 10 leis diferentes.

De acordo com o código penal recém-introduzido, o monitoramento eletrônico será

¹⁷⁹ ABDULOVA, Zhanara. Nation. *The Astana Times*. Kazakhstan. 13 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.astanatimes.com/2015/01/kazakhstan-increases-use-electronic-bracelet-monitoring-rather-prison/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

usado para rastrear três categorias de condenados: os condenados à liberdade restrita, os que receberam uma sentença suspensa e aqueles que foram libertados da prisão em liberdade condicional.

A metodologia dos dispositivos eletrônicos que promoverão o rastreamento foi aprovada por decreto governamental e inclui sete tipos, especificamente, descritos de equipamentos de rastreamento. O procedimento utilizado com cada dispositivo também é estritamente definido pela autoridade competente penal.

Durante a elaboração dos novos códigos, uma extensa pesquisa foi feita na experiência europeia, do uso de monitoramento eletrônico, inclusive no Reino Unido, nos Países Baixos e na Alemanha. Uma série de lições aprendidas a partir da experiência em outros lugares foi tomada em consideração ao finalizar os códigos. Por exemplo, nos Estados Unidos, é quatro vezes mais barato usar o monitoramento eletrônico de condenados do que mantê-los na prisão.

Da mesma forma, o uso do monitoramento no Cazaquistão ajudará a diminuir o número de pessoas nas prisões e reduzir, significativamente os custos. Segundo o Procurador-Geral Adjunto Zhakip Assanov, o governo gasta atualmente US\$ 3.167, por ano, para atender a um preso. Em 2013, 7 mil infratores estavam em liberdade condicional no Cazaquistão.

Tal como estipulado pelas legislações penais recém-introduzidas, a liberdade condicional e um conjunto de medidas de natureza social e jurídica serão impostas, cumprindo o indivíduo tais medidas em sua residência. O monitorado é condenado a seguir certas condições estabelecidas pela lei sob a supervisão de um oficial de polícia. Durante este período de testes, o indivíduo pode voltar para a prisão, caso quebre as regras.

O monitoramento eletrônico tem um papel importante a desempenhar como instrumento correcional, bem como, em especial, no sentido de ajudar as pessoas a desenvolverem mais senso de responsabilidade e cumprirem com as restrições impostas pelo tribunal. Segundo as pesquisas, durante a fase de avaliação do programa, o monitoramento eletrônico funciona melhor quando apoiado por serviços de vigilância por oficiais, treinados com os recursos para fornecer supervisão e aconselhamento para os infratores.

Portanto, a missão de serviço de reinserção social não é apenas para executar o controle das penas não privativas de liberdade, mas, também, prestar assistência social e jurídica, ajudá-los a obter educação, encontrar um trabalho e receber cuidados médicos. A assistência, por sua vez, destina-se a garantir a sua reinserção social, bem como prevenir e reduzir novos crimes que venham a cometer.

Apesar de ocupar 31º lugar na lista de população prisional global com 316 presos por

100 mil pessoas, o que é considerado um indicador bastante elevado, o Cazaquistão já tem feito progressos significativos na redução da sua população carcerária, e tem planos para reduzi-lo ainda mais, usando mais penas alternativas. Assim, o número de presos diminuiu quase três vezes desde a independência, passando de 140 mil para 49 mil.

Situado no Centro-Oeste da Ásia, o Cazaquistão¹⁸⁰ faz fronteira com a Rússia (ao norte), a China (a leste), o Quirguistão (ao sudeste), o Uzbequistão (ao sul) e o Turcomenistão (ao sudoeste), além de ser banhado pelo mar Cáspio (a oeste).

O Cazaquistão ocupa uma grande extensão territorial – está entre os 10 maiores países –, formado por regiões desérticas, de estepes e montanhas. Após a fragmentação da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), o país obteve sua independência em dezembro de 1991, desfez do enorme arsenal nuclear (o quarto maior do mundo na época) em troca de ajuda financeira dos Estados Unidos.

Dessarte, constata-se que a medida de monitoramento eletrônico é uma iniciativa extremamente consolidada em vários países do mundo, havendo, ainda, nos Países Baixos, na Finlândia, na Noruega, na Dinamarca, na Bélgica, na Suíça, em Singapura, em Andorra etc., sendo uma prática sem volta e que tende a aumentar, tanto na forma de capacidade de controle, incorporando outras práticas criminosas, previstas nos respectivos ordenamentos que a adotam, quanto no grau de sofisticação da tecnologia que a cerca, levando ao Poder mais saberes sobre a população sob o seu comando. Dessa forma, o sistema se retroalimenta, já que saber gera poder, garantindo sempre a sua posição de regência no cenário social.

2.3 Espécies (Sistemas de Tecnologia)

São três as possíveis tecnologias utilizadas para o controle monitorado de presos: o sistema passivo, o sistema ativo e o sistema de posicionamento global (GPS). A diferença entre as tecnologias apresentadas é a potencialização nas finalidades da sanção de controle, no formato desejado pelo Estado, cobrindo sua implantação, na medida do tipo de monitoramento a ser praticado, segundo a previsão legal do programa que o institui. Portanto, a diversificação dos sistemas possíveis para o implante do monitoramento permite ao Estado contornar eventuais dificuldades apresentadas no caso concreto, como o local da residência do indivíduo a ser monitorado não cobrir ou não garantir o sucesso do controle, com o uso de uma certa tecnologia. Havendo uma maior disponibilidade dos recursos tecnológicos,

¹⁸⁰ CAZAQUISTÃO. Geografia. Brasil Escola. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/cazaquistao.htm>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

diminuem as chances da falta de abrangência do programa sobre todo o espaço urbano.

Outras formas de se exercer a vigilância eletrônica estão sendo estudadas, como a produção de chips que emitem sinais divulgando a localização, a serem implantados debaixo da pele do monitorado, ou, ainda, microcâmeras capazes de informar com precisão e clareza o local onde o indivíduo se encontra. Alguns mecanismos já existentes utilizam a monitoração para divulgar, por exemplo, se o usuário do aparelho eletrônico realizou consumo de bebidas alcoólicas, e outros permitem a fiscalização pela verificação da voz.

Em razão da capacidade tecnológica oferecida pelos sistemas de monitoramento apresentados, a doutrina classifica tais espécies em três gerações.¹⁸¹ A primeira, abrangendo os sistemas passivo e ativo; a segunda diz respeito ao sistema GPS, tecnologia ainda em desenvolvimento; e a terceira, praticamente experimental, que apresenta tecnologia de alta definição e com capacidade sensorial de atentar para a iminência de uma prática delitiva e, na ocasião, iniciar a programação para dissuadir o indivíduo a tal prática. Por exemplo, descarregando em seu corpo pequenos choques paralisantes ou eliminando sedativos para minimizar os seus impulsos delitivos. Esta geração demonstra um certo avanço ao controle da mente do indivíduo, ou seja, não basta ao Poder já controlar o corpo, mas também a alma. É necessário expandir, descortinando novas fronteiras sobre o domínio da individualidade, territórios só divisados na literatura distópica.

2.3.1 Sistema passivo

No sistema passivo,¹⁸² os usuários são acionados pela central de monitoramento por meio de ligações telefônicas, de forma aleatória ou em horários previamente determinados, para se ter certeza do local onde se encontra o indivíduo. Por tais características, pode ser chamado também de Sistema de Contato Programado. O sistema é assim denominado, pois o indivíduo só é fiscalizado quando o computador da central de monitoramento faz o contato. Este tipo de mecanismo é o mais indicado para o controle da prisão domiciliar, quer seja pelo seu baixo custo, quer seja pela reduzida complexidade tecnológica e logística de implementação. Os aparatos necessários para esse sistema são: uma central de inteligência

¹⁸¹ LANDREVILLE, Pierre. La surveillance électronique des délinquants: un marché en expansion. Disponível em: <migre.me/aaY3r>. Acesso em: 06 jun. 2015.

¹⁸² CÉRÉ, Jean-Paul. La Surveillance Électronique: una réelle innovation dans le procès penal?. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Rio de Janeiro, ano VII, nº 8, 8 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.fde.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revistas08/Artigos/JeanCere.pdf>> Acesso em: 06 jun. 2015.

com sistemas de validação das informações colhidas, através de computadores e oficiais, encarregados de exercerem tais controles e uma linha telefônica, instalada na residência ou no local de trabalho do indivíduo monitorado, não necessitando que o mesmo acople ao seu corpo qualquer outro equipamento para possibilitar o monitoramento.

São vários os mecanismos capazes de realizar a identificação do condenado quando a ligação é feita, seja na casa dele ou em seu local de trabalho. A confirmação da identidade do indivíduo é feita por um decodificador de senhas, ou até mesmo se pode fazer uso da biometria para a assimilação, por exemplo, pelo uso da impressão digital, de aparelhos de reconhecimento de voz, o mapeamento da íris, simples telas acopladas aos aparelhos telefônicos, que possam permitir a visualização da pessoa a ser monitorada, entre vários outros formatos. O sistema passivo revela alguns pontos negativos, como oferecer certos inconvenientes às pessoas do convívio do monitorado, do tipo de a qualquer hora do dia ou da noite e sem intervalo de tempo pré-fixado, receber ligações, para averiguar o cumprimento da medida pelo monitorado. Ou, ainda, a linha telefônica da residência ficar restrita aos interesses das pessoas do convívio, no momento em que estejam ocorrendo as chamadas telefônicas de averiguação.

El sistema pasivo, generalizado hoy en Estados Unidos con distintas variantes, también denominado sistema de contacto programado (programmed contact system), articula el control del cumplimiento del arresto domiciliario por medio de una serie de llamadas telefónicas que efectúa un ordenador desde la central de vigilancia a la casa del sujeto, en intervalos aleatoriamente programados, casuales e inesperadas, con preguntas de contenidos diversos. Si el sujeto vigilado no contesta a la llamada, o no es la voz grabada, o el código de identificación que introduce es incorrecto, o no es la banda magnética, entonces, después de un segundo intento de identificación, el ordenador avisa a la autoridad competente ante la presunta vulneración del programa.¹⁸³

2.3.2 Sistema Ativo

No sistema ativo, segundo Céres,¹⁸⁴ o indivíduo utiliza um dispositivo eletrônico que emite sinais de forma contínua. Um receptor é instalado na residência desse indivíduo, o qual repassa informações à central de monitoramento. Se a pessoa estiver muito distante de sua moradia ou tentar romper o equipamento, a central é acionada. Tal sistema também é chamado de monitoração por radiofrequência.

¹⁸³ RIO; PÉREZ. Op. cit., p. 1089.

¹⁸⁴ CÉRES 2006, apud JAPIASSÚ, 2008.

Uma variante desse sistema utiliza um receptor móvel, permitindo a localização da pessoa que estiver usando o equipamento de vigilância. Um oficial fiscalizador pode ser designado para fazer inspeções e verificar se o usuário se encontra na região ou não. O sistema ativo, em tese, deixa reforçada na psique do monitorado uma maior ciência do liame da detenção.

O sistema ativo pode, ainda, ser ampliado para impor restrições no caso de o usuário ser proibido de frequentar determinados locais. Se o indivíduo estiver próximo dessas áreas proibidas, um alerta será imediatamente transmitido para a central de vigilância. Esse sistema também pode ser utilizado para hipóteses de não se permitir ao usuário se aproximar de determinadas pessoas, podendo ser entregue um receptor que disparará se o indivíduo se aproximar dessa pessoa (provavelmente, vítimas ou testemunhas de crimes).

O sistema também pode ser utilizado para desenvolver a logística que permita ao indivíduo monitorado a continuidade de sua vida social, como trabalho e frequência a cursos. Na hipótese, basta instalar em determinados locais por onde transita o monitorado, como em estações de ônibus e metrô e no próprio ambiente de trabalho ou do curso, os receptores para identificar se a pessoa que está utilizando o aparelho de monitoramento está se dirigindo e/ou está presente ao seu local de trabalho ou estudo.

Em relação ao sistema passivo, eliminam-se os inconvenientes aos quais as pessoas do convívio do monitorado são expostas. Porém, este terá que utilizar um dispositivo acoplado ao seu corpo, além de ter que ficar em sua residência um aparelho receptor que capte as informações do referido dispositivo e o envie para a central de monitoração.

Dessa forma, uma vez adotado tal sistema, o indivíduo monitorado não poderá se distanciar da metragem definida do aparelho receptor, pois tal postura será imediatamente percebida na central de monitoração, que pode efetuar ligações para a residência do monitorado, no intuito de checar as razões da situação ocorrida, bem como destinar um oficial à residência do indivíduo para efetuar a fiscalização *in loco*.

Igualmente, é possível a utilização do sistema para crimes que envolvam a violência doméstica, bastando que a vítima passe a utilizar um equipamento receptor que emita sinais a partir de uma distância predeterminada e essencial para a sua segurança, em razão da aproximação do dispositivo utilizado pelo indivíduo monitorado. A aproximação indevida seria, também, registrada pela central.

Ambos os sistemas, o passivo e o ativo, necessitam de uma maior estrutura interna, em ambiente não visível pelo monitorado, destinado a ser a inteligência do controle, para dar

suporte à validação das informações a serem prestadas pelo equipamento de monitoramento.

2.3.3 Sistema de Posicionamento Global (GPS)

O Sistema de Posicionamento Global, conhecido pela sigla “GPS”, consiste na utilização de três componentes: satélites, uma rede interligada de estações conectadas e um dispositivo móvel, no caso, o receptor acoplado no monitorado. Utilizando-se a rede global de satélites, é possível, em tempo real, determinar a exata localização do indivíduo, de forma continuada, a partir do registro de sua latitude, longitude e altitude, ou seja, a informação posicional é captada de forma tridimensional.

O GPS é o melhor formato de tecnologia e largamente utilizado em operações militares, pela polícia e pelas empresas de segurança privada, especialmente no que tange à proteção de veículos. Pela justiça criminal, seu uso pode ser ampliado de forma significativa, com a vantagem de não ser necessária a colocação de receptores na moradia e nos locais que são frequentados pelo monitorado.

De acordo com Fenoll,

El más eficaz de todos, sin duda, es el GPS, creado inicialmente em EE.UU. Para fines militares, y que consiste en un sistema formado por unos 30 satélites geoestacionarios que emiten señales codificados, de forma que un receptor GPS las procesa y calcula la posición, la velocidad y el tiempo, lo cual, dicho en otras palabras, permite saber la localización del portador del GPS. No le afectan las condiciones atmosféricas, y funciona en cualquier lugar del globo, por lo que el riesgo de quedarse “sin coberturas” es reducido.¹⁸⁵

Segundo Blanqué (2002), existem três tipos de abordagem de monitoramento através do GPS. O primeiro deles, considerado GPS ativo, permite o conhecimento da posição do indivíduo em tempo real, surgindo a informação na central de monitoração, no momento em que ela é captada pelos satélites. O segundo tipo, considerado GPS passivo, permite que a central tenha a informação do posicionamento do indivíduo, algumas horas após colhida a informação pelos satélites. O terceiro tipo de GPS é o misto, que compacta os dois outros tipos. De forma geral, ao longo do dia, ele registra o posicionamento utilizando-se do método passivo. Caso não haja o cumprimento das determinações impostas, ele transmite no formato ativo, ou seja, as transgressões são registradas em tempo real.

¹⁸⁵ FENOLL, Jordi Nieva. Las pulseras telemáticas: aplicación de las nuevas tecnologías a las medidas cautelares y a la ejecución en el proceso penal. In: *Revista del Poder Judicial*, nº 77, Primer Trimestre 2005. Consejo General de Poder Judicial. Centro de Documentación Judicial. España.

Os três tipos de GPS utilizam um só equipamento de monitoração, que fica acoplado ao corpo do indivíduo, em regra uma tornozeleira. Tal equipamento está georreferenciado pelos satélites, que o registram através do GPS, e interligado à central de monitoração.

Apesar de representar a forma mais exitosa de sistema de controle de presos, é também a de maior dispêndio aos cofres públicos, já que carece de complexidade tecnológica maior. Por outro lado, os custos de tal sistema poderiam ser eficientemente mais absorvidos, caso considerássemos as reais e inúmeras hipóteses de seu real aproveitamento, minorando o impacto inicial dos gastos, com a aquisição de forma isolada de tal sistema. Por exemplo, a liberação de vários indivíduos monitorados em meio à sociedade revelaria uma informação estratégica significativa aos interesses da segurança do Estado, tendo a capacidade de registrar, inclusive, se dois ou mais indivíduos monitorados se reúnem, e informações outras semelhantes que podem ser extraídas de tal modelo de GPS.

Outrossim, o referido sistema tem uma maior capacidade de comportar múltiplos formatos de execução de pena. Assim, poderá ser utilizado durante a liberdade condicional ou para possibilitar o controle em outras fases de cumprimento da pena, que possibilite uma maior vivência com o espaço extramuros. Inclusive, tal sistema pode ser elevado a uma modalidade de sanção ou alternativa às medidas cautelares, sendo assim considerado e aplicado de forma isolada ou conjugando com outras medidas, ampliando as bases punitivas e de controle do sistema.

No ordenamento jurídico pátrio, há a previsão punitiva estabelecida no próprio monitoramento eletrônico em si. Podendo haver a sua execução de maneira conjugada com outras formas, como a prisão domiciliar, assim veremos em capítulo posterior. No direito comparado, também existem tais hipóteses. No ordenamento jurídico espanhol, por exemplo, existe a pena de localização permanente, *Ley orgánica 15/2003*, de 25 de novembro. Em tal ordenamento, há a previsão da atuação conjunta com outras medidas punitivas.

Serve também à análise de minoração dos gastos com o GPS o argumento de levarmos em conta a menor estruturação de apoio interno, estruturando a central de monitoramento, para validar as informações captadas, a exemplo do que ocorre com os sistemas passivo e ativo.

A adoção do modelo de monitoramento, via GPS, possibilita uma medida mais favorável ao indivíduo. Primeiro, não representa inconveniente aos seus convivas ou a qualquer outra pessoa do seu entorno. Segundo, por limitá-lo menos. Ampliando a sua sensação de liberdade e desempenho normais de suas atividades, já que o GPS possibilita o

controle do indivíduo em meio ao espaço aberto, sem maiores restrições à captação das informações posicionais. Necessitando apenas, e esse é um ponto em seu desfavor, em relação aos demais sistemas, que têm tecnologias mais rudimentares, que a área de movimentação do indivíduo ou a localização de sua residência e os locais por onde transita, favoreça a cobertura da leitura pelos satélites. Havendo a capacidade desta leitura, o modelo de monitoração, via GPS, é extremamente eficaz.

O GPS, também, apresenta falhas quando o indivíduo está posicionado em ambientes muito fechados, como no interior de edifícios e estações de metrô. Nesse caso, uma maneira de se contornar a falha seria conceder um tempo mínimo e razoável, para que o sinal fosse restabelecido. Sendo oportuno, é possível combinar as tecnologias existentes no aparelho de monitoramento, para minimizar os hiatos sem leitura das informações. Assim, o dispositivo em si poderia conter a tecnologia GPS, a radiofrequência e uma linha telefônica, possibilitando uma maior capacidade de cobertura, na medida em que houvesse a falha da melhor tecnologia que favorecesse a captação da informação, outra, de forma subsidiária, promoveria tal captação, favorecendo uma redundância no sistema e ampliando a segurança no controle e na coleta das informações necessárias ao êxito da monitoração.

Representa, igualmente, outro ponto a ser aprimorado, em relação aos demais sistemas, a bateria dos aparelhos que utilizam o modelo GPS. As suas capacidades de cargas são mais limitadas, tendo uma duração menor ao longo do tempo. Via de regra, a bateria precisa ser recarregada ao longo de certo período. Por exemplo, a cada 12 ou 24 horas. É de se crer que esse problema seja minorado com o avanço das tecnologias.

A proteção de pessoas das quais o usuário não pode se aproximar pode ocorrer com a entrega de aparelhos que detectam a aproximação do monitorado, ou ainda, divulgando para elas a exata localização do vigiado. A proibição de frequentar determinados locais é possível com a emissão de alertas, na central de monitoramento, dos pontos proibidos e previamente registrados. Dessa forma, aplicam-se a mais hipóteses de tipos penais, como nos casos de pedófilos, pois facilmente é possível registrar as escolas existentes em uma cidade. Exitosa, também, é a aplicação de tal sistema, no caso da violência doméstica, já que há a facilidade de se registrar no sistema da central o local de trabalho, o percurso que a vítima transita diariamente e a área de sua residência, locais a serem impostos como proibitivos da presença do monitorado.

2.4 A Previsão do Monitoramento Eletrônico de Presos no Brasil

2.4.1 O princípio de tudo

Em que pese o amplo desenvolvimento da ideia do monitoramento, em boa parte do mundo de tradições jurídico-ocidentais, a mesma só chegou ao Brasil no princípio do Século XXI, com a discussão levada ao Congresso Nacional, com o Projeto de Lei nº 4.342, de 21/03/2001, de autoria do Deputado Federal, Marcus Vicente, que argumentava como justificativa ao seu Projeto a falência do sistema carcerário brasileiro, em face da superlotação, por ser imerso em rebeliões e dominado pelo crime organizado. O projeto creditava ao monitoramento uma solução eficaz para minorar os problemas dele decorrentes, principalmente a superlotação. Apontado como o princípio vetor a desencadear os demais, a ventilada ideia visava reduzir o contingente populacional, com uma medida humanitária e justa, promovendo a reinserção social e a recuperação dos condenados.

No mesmo ano, foi apresentado um projeto aglutinador, PL nº 4.834/2001, proposto pelo Deputado Federal Vittorio Medioli, que, por tratar da mesma matéria, foi apensado ao anterior. Argumentavam suas justificativas que, devido à falência do sistema prisional, tomado por suas inúmeras rebeliões, a novidade tecnológica representada no monitoramento eletrônico seria uma hipótese a combater a superlotação, reduzindo a massa carcerária e fomentando uma maior possibilidade de ressocialização dos apenados.

Ambos os projetos dormiram em berço esplêndido por anos e anos, sem nenhuma iniciativa na temática, e sem um bom apreço pelos meios jurídicos, que não se interessou pelo debate, até que seis anos depois o Deputado Federal Ciro Pedrosa retomou o assunto, apresentando o PL nº 337, de 07/03/2007, conservando a essência das justificativas dos projetos anteriores. No mesmo mês, em 21/03/2007, o Deputado Federal Carlos Manato propôs outro projeto, versando sobre monitoração eletrônica para presos, também aglutinativo ao anterior e a ela anexado, no entanto, nas justificativas trouxe um viés inovador, falando em economia para o sistema. No Senado Federal, o Senador Aloizio Mercadante apresentou o PL nº 165, de 28/03/2007, defendendo a implantação da medida de monitoramento eletrônico, fazendo coro aos argumentos expostos na Câmara Federal.

Há de se registrar que no mês anterior, no dia 07/02/2007, o País foi tomado em comoção pela tragédia do garoto João Hélio, no Rio de Janeiro, que foi arrastado por quilômetros, quando o carro em que estava com a sua mãe fora tomado por assalto por marginais que não viram que a criança ficara presa ao cinto de segurança pelo lado de fora da

porta do carro e partiram, arrastando-a por quilômetros pelas ruas do Rio de Janeiro, até a sua morte de forma trágica. O fato repercutiu em todas as mídias do país e foi pauta de diversas matérias jornalísticas durante as semanas do mês de fevereiro. Portanto, as propostas que ressuscitaram a discussão no Parlamento Nacional vieram no rescaldo desse fato trágico, no sentido de ser uma medida penal midiática contra o descalabro do sistema prisional.

No Senado, o projeto do Senador Aluizio Mercadante foi emendado pelo Senador Demóstenes Torres, que presidiu a Comissão de Constituição e Justiça. Ainda no calor do acontecimento do mês de março de 2007, o Senador Magno Malta, no dia seguinte à propositura do Senador Aloizio Mercadante, subscreveu o Projeto de Lei 1.288/2007, da Câmara dos Deputados, no Senado, apoiado na justificativa da insustentabilidade do sistema prisional, em face da superlotação, apontando a monitoração eletrônica como resposta eficaz a substituir a prisão, favorecendo a ressocialização do recluso.

Ainda no ano de 2007, os Deputados Federais Edio Lopes e Beto Mansur, apresentaram os PLs nº 641, de 03/04/2007, e nº 1.440, de 27/06/2007, respectivamente, também versando sobre a proposta de monitoração eletrônica, ecoando todas as justificativas já apresentadas.

Registre-se que *pari passu* à produção legislativa sobre o monitoramento eletrônico de presos, fato amplamente divulgado após a tragédia do garoto João Hélio, no mês de julho de 2007, na comarca de Guarabira, na Paraíba, foi apresentada a primeira tornozeleira eletrônica do Brasil. Projeto que se iniciou em sala de aula e se desenvolveu perante o curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – Centro de Humanidades, cujo professor, magistrado da Vara de Execuções naquela comarca, tornou realidade. Aliando a teoria à prática, com o apoio da Empresa Insiel Tecnologia da cidade de Campina Grande, representada pelo empresário Juan Pinheiro, e, também, com o imprescindível auxílio do então aluno de Direito, Percival Henriques, a tornozeleira eletrônica deixou de ser uma ideia e virou realidade no País. Sendo usada por cinco presos do regime fechado, que passavam o dia trabalhando nas ruas da cidade de Guarabira, limpando praças, prédios e logradouros públicos, todos devidamente monitorados, em uma parceria firmada entre o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca e a Prefeitura Municipal da cidade. O fato foi objeto de ampla cobertura nacional, registrado pelos principais veículos de mídia jornalística do País, chegando, inclusive, alguns meios de comunicação, a enviar equipes para cobrir *in loco* a matéria.

A partir da intensa produção legislativa voltada para a matéria no ano de 2007 e da existência real das tornozeleiras com o caso de Guarabira, houve, no período, uma maior

atenção do assunto, suscitando debates perante a sociedade. A partir do ano de 2008, o próprio Congresso Nacional promoveu uma série de audiências públicas sobre o assunto, colhendo impressões e ouvindo opiniões especializadas. Por três oportunidades, o magistrado da Comarca de Guarabira, Juiz Bruno Azevedo, participou dessas audiências públicas, bem como recebera convites, e esteve presente de momentos perante as Assembleias Legislativas do Rio Grande do Sul e de Pernambuco. Defendendo, também, a ideia em audiências com as Secretarias de Segurança dos Estados de Alagoas, Rio Grande do Norte e Paraíba.

Diante da irreversibilidade da adoção da medida, veio o monitoramento eletrônico para presos, com a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.

2.4.2 Marco legislativo in terrae brasilis

Nesse contexto de violência e de uso da máquina legislativa, como resposta midiática aos problemas sociais, o então presidente da República sancionou a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, regulamentando o uso do monitoramento eletrônico de presos no nosso ordenamento jurídico, que de certa forma representou uma grande inovação, pois, em seu escopo, agregaria novas tecnologias ao *jus puniendi* estatal, trazendo para o dia a dia das cidades uma nova alternativa para a problemática da criminalidade que envolve a vida carcerária e, conseqüentemente, o espaço urbano.

Dessa forma, a norma aprovada acrescentou os arts. 146-B, 146-C e 146-D no texto da Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica, com as seguintes previsões:

TÍTULO V
 CAPÍTULO I
 Seção VI
 Da Monitoração Eletrônica
 Art. 146-A. ~~O juiz pode determinar a vigilância indireta para a fiscalização das decisões judiciais, desde que haja disponibilidade de meios. (VETADO).~~
 Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:
 I – ~~aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;~~ (VETADO)
 II – autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
 III – ~~aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de horários ou de frequência a determinados lugares;~~ (VETADO)
 IV – determinar a prisão domiciliar;
 V – ~~conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena.~~ (VETADO)
 Parágrafo único. ~~Os usuários da monitoração eletrônica que estiverem cumprindo o regime aberto ficam dispensados do recolhimento ao estabelecimento penal no~~

~~período noturno e nos dias de folga.~~ (VETADO)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III – ~~Informar de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou à entidade responsável pela monitoração eletrônica;~~ (VETADO)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I – a regressão do regime;

II – a revogação da autorização de saída temporária;

III – ~~a revogação da suspensão condicional da pena;~~ (VETADO)

IV – ~~a revogação do livramento condicional;~~ (VETADO)

V – ~~a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade;~~ (VETADO)

VI – a revogação da prisão domiciliar;

VII – advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I – quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.¹⁸⁶ (www.planalto.gov.br)

Na ocasião, o ministro da Justiça, em mensagem enviada ao Presidente da República, comunicou que opinava pelo veto parcial do Projeto de Lei nº 175/2007, por contrariedade ao interesse público, e expôs como razões os seguintes motivos:

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso (Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010).

A mensagem proposta aos vetos não absorveu o espírito da medida explanada nas várias justificativas dos múltiplos projetos que versaram sobre o tema, perante o Congresso Nacional.

Na verdade, a mensagem incorre em uma grande falácia da definição, técnica argumentativa que consiste em definir um termo de modo que nos favoreça a discussão. Isso fica patente nos dois discursos que alimentaram a supracitada mensagem.

Ora, quando Sua Excelência o ministro da Justiça afirmou que o monitoramento eletrônico contraria a sistemática de cumprimento da pena, conforme a previsão em nosso

¹⁸⁶ Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm>. Acesso em: 06 jun. 2015.

ordenamento, para fases e formas de seu cumprimento, como o regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena, prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal, ele considerou a literalidade da lei, voltada para conceitos jurídicos indeterminados, balizados por uma prática disforme e instituído por uma lei cunhada em meados da década de 1980, quando a grande conquista para o meio jurídico ainda era a máquina de datilografia.

É comezinho, conforme mostra a experiência comparada, largamente demonstrada no presente trabalho, a natureza bifronte que tem o instituto da monitoração eletrônica. Assim, é fundamental perguntarmos: qual o significado do termo natureza jurídica? Como resposta, temos que é a forma como o Direito enxerga tal conceito, situação ou instituto. Pela experiência comparada, temos que, no mundo, a monitoração eletrônica de presos pode ser enxergada como uma modalidade de pena e uma forma de execução da reprimenda estabelecida.

Assim, esclarecida a natureza jurídica do instituto, é ululante que ele poderia ser utilizado nas fases e formas de cumprimento da pena, vetadas. Bastando, na oportunidade, assumir a natureza jurídica de forma de execução da pena.

Apenas prever, com base em uma legislação de 26 anos atrás, guiando-se pela literalidade de tal norma e na conformidade da práxis vivenciada, foi dar continuidade ao caráter de ficção que a Lei de Execução Penal, nº 7.210/1984, assumiu em vários de seus dispositivos, tornando-se, muitas vezes, uma lei para inglês ver, estabelecendo, então, uma política criminal equivocada. Até em razão da absoluta falta de instrumentos científicos e tecnológicos da época, para averiguar a comprovação dos ideais da referida norma, que pauta os institutos do livramento condicional e da suspensão condicional, com base em preceitos de senso de responsabilidade e autodisciplina. Preceitos tais, cuja aferição não passa de intenção normativa ou letra morta, já que de difícil aquilatação pelo juízo das Execuções Penais, na hora de concedê-los e de divisá-los dentro do processo atinente ao cumprimento da pena pelo encarcerado.

E como tudo não passa de uma ficção, basta o juiz observar a formalidade dos atos processuais. Não havendo o registro de informações que desabonem a conduta do preso, que postula a concessão do livramento condicional, o regime aberto, a imposição de penas restritivas ou o benefício da suspensão condicional, nada o impede de conseguir o intento. Porque a autoridade judicante que analise os autos não tem lastro objetivo para indeferir o

pedido, não há motivação racional para o juiz negar o pleito, restando configurado o enquadramento objetivo surgido no processo.

No nosso ordenamento não vigora qualquer forma de acompanhamento aos egressos do sistema prisional, quando de sua vivência extramuros. Então, não existe a espécie de Oficiais da Condicional, ou órgãos encarregados de acompanhamento social para aqueles que passam pelo sistema prisional. No processo de execução, vigora a mais perfeita formalidade ficcional. O que vale é o que está nos autos. Mais do que nunca, vigorando a velha expressão que dá o tom da fantasia jurídica vivenciada no nosso pacto social: “o que não está no processo não está no mundo. O mundo do juiz é o processo”. Assim, se o indivíduo não tiver um ato de pouca sorte e não cair nas malhas do sistema novamente, sem dúvida ele terá os seus requerimentos deferidos pelo juízo das Execuções Penais, porque este jamais terá conhecimento de sua vivência real em meio ao espaço extramuros. E teremos a oportunidade de analisar o enfrentamento da medida de monitoração eletrônica com os direitos fundamentais.

Para aqueles egressos que realmente querem uma vida diferente e longe da delinquência, a monitoração eletrônica serviria como prova cabal e extreme de dúvidas, para fundamentar os seus pedidos, mostrando ao juízo e a toda a sociedade uma vida pautada em novos valores e respeito à lei.

A nossa ficção só alimenta os índices de violência no espaço urbano, já que muitas das práticas ocorridas no dia a dia são cometidas pelos próprios egressos do sistema prisional, como demonstram os números da reincidência.

O outro argumento falacioso diz respeito ao fato de que o projeto aumentaria os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retiraria do cárcere quem lá não deveria estar e não impediria o ingresso de quem não deva ser preso. Ora, os números, o tempo e a realidade evidenciam o tamanho do embuste no argumento.

As lentes de hoje nos dão a facilidade de enxergar o despropósito cometido. Porém, à época, a larga experiência do que já existia no mundo dava parâmetros exatos da realidade. Lembremos que o Brasil já aprovou a lei, possibilitando o controle virtual, depois de mais de 27 anos da primeira experiência de monitoramento eletrônico de presos, ocorrida nos EUA, com o juiz Jack Love. E pelo menos com uns 10 anos de atraso dos inúmeros projetos semelhantes ocorridos em boa parte do mundo, nos países que nos servem de referência.

Pela experiência comparada, o custo de um preso é duas vezes maior do que o

investimento em um dispositivo eletrônico, que permita o acompanhamento a distância do reeducando. O conhecimento dos programas estabelecidos no direito comparado aqui evidenciados demonstra os parâmetros para uma análise sobre a questão.

No caso brasileiro, e a realidade de hoje nos permite a certeza, a diferença de custo entre o monitoramento e os gastos com um preso excede a proporção de três para um, em favor da monitoração, pois um preso do sistema prisional estadual custa em média R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos Reais), já um preso do sistema prisional federal, custa R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos Reais). Por outro lado, a tornozeleira eletrônica para presos tem em média um valor estimado em R\$ 500,00 (quinhentos Reais).¹⁸⁷

A outra premissa falha na explicação falaciosa dos argumentos ministeriais, trazida com o veto, foi sustentar que o monitoramento não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso. Os números da época, e de hoje, referentes à reincidência, são altíssimos, batendo à casa dos 70%. À época, já espelhavam o quanto o sistema prisional se retroalimenta, sendo necessário ampliar a ideia da monitoração, justamente, para separar o joio do trigo e evitar que aquelas pessoas que realmente são merecedoras de oportunidades fiquem retidas no sistema, enquanto as que não merecem uma nova chance consigam os benefícios. Aliás, a medida deveria ser amplamente alargada, como defenderemos no que chamamos de uma nova teoria das penas, até para abrir vagas no sistema, hoje, e na própria época do veto, com números estratosféricos e com um igual déficit de vagas.

Dessarte, com um olhar sério da realidade, então existente na época em que foi sancionada a lei, os vetos não se sustentariam a uma análise objetiva e cederiam a argumentos críveis e de uma melhor percepção dos fatos, como seria de se esperar por toda a sociedade, que sempre está a aguardar soluções advindas do poder público que sejam dignas, justas, eficazes e condizentes com a nossa realidade.

Os vetos trazidos na nova legislação tiveram o poder de ressoar mais do que o texto normativo em si, que se não fosse a novidade apresentada, a de inaugurar o ordenamento jurídico com a possibilidade do monitoramento eletrônico em presos, teria sido completamente obscurecida pela mensagem aos vetos.

No entanto, a inovação trazida não suscitou efeito algum, tamanho foi o acanhamento da inovação. De fato, exclusivamente, marcada pela inovação apontada, pois no mundo do dever ser as hipóteses apresentadas com o texto limitaram uma ampla utilização da medida e

¹⁸⁷ SÉRIE APAGÃO CARCERÁRIO. Jornal da Globo. Rede Globo. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=EcKr6-EY98k>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

os efeitos daí decorrentes.

Assim, o monitoramento eletrônico de presos com a nossa primeira legislação abordando o tema ficou restrito às hipóteses de o juízo usar a **faculdade** de determiná-la nas saídas dos reclusos do regime semiaberto, durante as saídas temporárias e para os casos de prisão domiciliar. (Grifo nosso.)

A saída temporária vem devidamente balizada pela Lei de Execução Penal – LEP, art. 122, que diz:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I – visita à família;

II – frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010.)

Primeira observação válida é de que a saída temporária não se aplica aos presos em regime fechado. Igualmente, não se aplica ao preso do regime aberto, pois este já passa o dia todo fora da unidade prisional. Da mesma forma, não é voltada para o preso provisório, pelo fato de este ainda não ser condenado e não se encontrar no regime da semiliberdade, sua situação ainda é provisória perante o sistema.

Uma segunda questão, também digna de ser lembrada, pois, nas colocações acima, a mesma já foi posta, diz respeito a como é vivenciado o regime semiaberto no Brasil. Como se dá a sua execução? Em conformidade com a LEP, seria o cumprimento da pena ainda em situação intramuros, em ambiente de confinamento, no entanto, em unidade mais amena, como uma Colônia Agrícola, Industrial ou Similar. Portanto, o indivíduo ainda se encontra em ambiente de clausura, limitado pelos muros das respectivas unidades. Nessa situação, o preso ainda está “quadriculado” em espaço previamente delimitado e com o controle do seu tempo gerido pelas autoridades prisionais. No entanto, como já asseverado, tudo isso é a positividade da norma, é prescrição do que deveria ser. No entanto, no mundo real, país afora, são poucas as unidades prisionais com tais perfis, havendo, ainda, degenerações funcionais, colaborando, ainda mais, para uma disfuncionalidade do sistema, porque nos 27 Estados da Federação e suas inúmeras Comarcas, Seções e Subseções Judiciárias, cada qual que faça de um jeito que contemple a sua situação.

Assim, diante da falta das Colônias Agrícolas, Industrial ou similares, acaba havendo

uma disfuncionalidade no sistema, pois, para contornar o número excessivo de presos, acaba-se permitindo fórmulas inusitadas, uma para cada lugar. A exemplo do semiaberto ser encarado como a possibilidade de o preso passar o dia na rua e retornar para dormir à noite, em uma unidade prisional improvisada para o que se chama de pernoite, que é como acontece no Estado da Paraíba e em outros, como já demonstrado.

A própria chegada ao regime semiaberto é fruto de outra grande ficção, pois quem fornece um dos documentos essenciais para que o juiz avalie a possibilidade da concessão ou não do benefício, após a oitiva do Ministério Público, é o diretor da unidade prisional, como estabelecido no art. 112 da LEP. E onde está a ficção? Ora, qual capacidade técnica tem o diretor da unidade prisional para emitir tal documento? Baseado em quais conhecimentos científicos as informações serão prestadas? Claro que a mesma vai tecer análises sobre o dia a dia do preso, que, como um indivíduo inteligente, não gerará problemas para a administração, pautando-se no mais absoluto anonimato. Também é de uma obviedade ululante que tais documentos podem ser objeto de situações não republicanas, fruto de ameaças, medo, enfim, tudo, menos o que deveria ser. Um documento que desse respaldo legítimo para o juiz tomar a decisão com balizas que demonstrassem a realidade do preso.

Assim, após o advento da supramencionada norma, dispõe o art. 124 da LEP, estabelecendo as disposições para a saída temporária:

A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010.)

I – fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010.)

II – recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010.)

III – proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010.)

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010.)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010.)

Portanto, como acima exposto, a nossa política criminal continuou a apostar no senso de responsabilidade e autodisciplina que permeia o regime semiaberto e **facultar** a

monitoração eletrônica ao juízo, a depender do caso concreto. (Grifo nosso.)

Conforme se percebe, muitas das ocorrências possíveis descritas na norma carecem de averiguação concreta no mundo real, sendo apenas possível, caso o juízo determinasse o acompanhamento real ao reeducando, pela polícia. Assim, pode o magistrado determinar que a polícia realize averiguações para constatar a realidade vivenciada pelo preso, sua conformidade com o texto da lei e a postulação com base na mesma, que lhe foi deferida. É patente que este tipo de procedimento realizado pelo magistrado, de determinar a averiguação pela autoridade policial, está escudado no seu poder geral de cautela, previsto no nosso ordenamento. No entanto, seria medida extremamente custosa para os cofres públicos, pois estaria o juízo ocupando a estrutura policial para fazer visitas na residência do preso, no local onde ele estaria estudando, por exemplo, gerando além de custos que a situação exigiria, o risco de propiciar situações de perigo e constrangimentos, tanto para a polícia, quanto para o próprio preso.

Outrossim, como bem observado (Marcão, 2012), a lei deixou um hiato ao não prever a possibilidade da monitoração eletrônica para os presos do regime semiaberto, que necessitem de alguma saída extraordinária, como sai o preso para participar de uma cerimônia fúnebre de um parente próximo, realização de registro civil ou de óbito de filhos, por exemplo?

Parece-me aceitável ter uma interpretação teleológica da norma posta, pois se o magistrado pode o mais, que é estabelecer a medida de monitoração para as saídas temporárias, com um número de dias devidamente estabelecidos na LEP. Então, ele pode o menos, que seria estabelecer condições para as saídas eventuais, que ocorrem em face de situações extraordinárias.

A segunda hipótese de utilização da monitoração eletrônica para presos, apresentada na norma que primeiro trouxe a monitoração, foi dando a possibilidade de tal acontecimento para as prisões domiciliares, que, em apertada síntese, é voltada para situações muito restritas. Pois, segundo prevê a LEP:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I – condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II – condenado acometido de doença grave;
- III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV – condenada gestante.

Há de se ressaltar que a prisão domiciliar prevista no dispositivo *supra* é a prisão

domiciliar enquanto pena. Diferente da prisão domiciliar processual, que pode ser fixada de forma substitutiva ou isolada, atuando como uma medida cautelar, possibilidade hoje prevista no nosso ordenamento, mediante a inovação trazida com a reforma no Código de Processo Penal, Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que foi a segunda norma a versar sobre monitoramento eletrônico no nosso país.

Vale a menção de que, apesar das apertadas hipóteses de ocorrência, os números da atualidade revelam que existem no Brasil mais de 130 mil presos cumprindo reprimenda em suas casas, inclusive, contabilizando esses números no universo de presos de todo o sistema, faz o nosso país sair da quarta para a terceira posição, no *ranking* de maiores populações carcerárias do mundo, como acima já demonstrado. Assim, é bastante pertinente a discussão das formas de ampliação do monitoramento eletrônico.

2.4.3 A outra oportunidade

Consiste na Lei nº 12.403/2011, que reformou o Código de Processo Penal – CPP, e passou a prever, em nosso ordenamento, aplicação abrangente de medidas cautelares, diversas da prisão, elencadas no art. 319 do CPP, dentre tais, trouxe o monitoramento eletrônico, conforme disposição:

São medidas cautelares diversas da prisão:

I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII – fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX – monitoração eletrônica.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

Na ocasião, é necessário primeiro descortinar o conteúdo do que vêm a ser as medidas cautelares. Podemos afirmar, de acordo com Brasileiro (2011), quando o mesmo diz:

Que são medidas de natureza urgente que atinge a pessoa do acusado, tem natureza pessoal, assegurando que a pessoa permaneça solta durante o percurso do processo, garantindo o Princípio de Presunção de Inocência,¹⁸⁸ previsto na Constituição Federal.

A partir de então, buscou o sistema corrigir uma cultura que vigia no nosso ordenamento um culto à prisão, que sempre fora entendida como a *ultima ratio*, a medida mais extremada a ser tomada. A nossa Constituição professa uma série de princípios, como a presunção de inocência, o devido processo legal etc., nos quais estabelecem que a liberdade é a regra, e a prisão, uma exceção, no entanto, diante dos números de presos provisórios no sistema prisional, cerca de 41%, segundo dados do CNJ, e acima já mencionados, parece que vigora no dia a dia do nosso ordenamento a prisão como regra.

Assim, como medida para se mudar essa cultura, veio o espírito da Lei nº 12.403/2011, até para atender uma questão de política criminal, e melhor administrar os números crescentes da escalada carcerária. Nesse conjunto de medidas outras a serem tomadas, que não a prisão, houve a positivação, pela segunda vez no ordenamento, do monitoramento eletrônico.

Agora, na fase indiciária ou persecutória, o monitoramento eletrônico é possível como uma alternativa à prisão cautelar, visando restringir a utilização da prisão às situações de extrema necessidade, ressaltando a presunção de inocência do indiciado ou réu, salvaguardando a ideia da Constituição Federal de que a regra é responder em liberdade a ação penal, não podendo e não devendo o aparelho de Justiça como um todo, aí entendidos o Poder Judiciário e as demais funções essenciais à Justiça, agir no ímpeto do grito das ruas, e optar pela prisão como a solução ideal da aparente impunidade em nosso país, assumindo a simbologia midiática da proatividade do aparelho de justiça estatal.

Há de se registrar que o nosso ordenamento jurídico contempla três hipóteses de prisão cautelar: a prisão temporária, a prisão em flagrante e a prisão preventiva.

A primeira delas é prevista na Lei nº 7.960/1989, e, segundo a prescrição, é uma prisão cautelar que pode ser decretada apenas pelo juiz, no curso do inquérito, mediante representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, quando

¹⁸⁸ Ver art. 5º, inciso LVII, da CF 1988.

imprescindível para as investigações do inquérito policial; quando o indiciado não tiver residência fixa ou fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, *caput*, e seu § 2º); b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, *caput*, e seus §§ 1º e 2º); c) roubo (art. 157, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º); d) extorsão (art. 158, *caput*, e seus §§ 1º e 2º); e) extorsão mediante sequestro (art. 159, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º); f) estupro (art. 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único); g) atentado violento ao pudor (art. 214, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único); h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único); i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º); j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, *caput*, combinado com art. 285); l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas; n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976); o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

A prisão temporária deverá durar cinco dias, podendo haver prorrogação por igual período “em caso de extrema e comprovada necessidade”. Em se tratando de crimes hediondos ou a ele assemelhado, esse prazo passa a ser de 30 (trinta) dias, sendo igualmente possível a prorrogação. Por ter sua duração máxima fixada em lei, vem o nome de “prisão temporária”.

Esse tipo de reprimenda tem menor possibilidade de substituição pela monitoração eletrônica, em razão dos motivos que justificam a sua decretação. De acordo com o art. 1º da citada lei, caberá a prisão temporária, quando: 1) imprescindível para as investigações do inquérito policial; 2) o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; 3) houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes acima elencados.

Assim, das três razões que justificam a decretação da prisão temporária, apenas os motivos escorados no terceiro item poderiam, em tese, ser alvo de substituição da reprimenda de confinamento máximo, que é a prisão, pela alternativa do monitoramento eletrônico.

A segunda hipótese de prisão cautelar é a prisão em flagrante, que, com o advento da própria Lei nº 12.403/2011, ganhou uma nova configuração, deixando de ser uma hipótese

que poderia se eternizar com o indivíduo preso por um longo período, até ser julgado culpado ou inocente, sob a justificativa do seu encarceramento cautelar ou provisório, devido à prisão em flagrante. Disfuncionalidade esta do instituto, que contribuía para o inchaço no sistema de presos trancafiados sob a rubrica da prisão em flagrante. Doravante, este tipo de prisão tem um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de duração, prazo no qual o indivíduo será submetido ao juízo que analisará a situação acautelatória, podendo relaxar a prisão, caso a considere ilegal, ou converter a prisão em prisão preventiva, se estiverem presentes as hipóteses do art. 312 do CPP, que a justificam. Ou, ainda como terceira solução, pode o magistrado conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança. Nos termos da reforma apresentada pela referida norma. Portanto, nesse tipo de prisão, a monitoração eletrônica é inapropriada.

Finalmente, temos a prisão preventiva, a terceira espécie de prisão cautelar no nosso sistema e a mais propícia para uma larga utilização do monitoramento eletrônico, prevista no art. 312 do CPP, que estabelece os motivos de sua aplicação, dentre tais, a garantia da ordem pública, a preservação da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e visando assegurar a aplicação da lei penal ao caso concreto.

Ao contrário das prisões cautelares anteriores, a preventiva não tem prazo estabelecido para a sua duração. Assim, enquanto estiverem presentes os motivos estabelecidos no art. 312, CPP, ela pode perdurar, alongando-se no tempo até a decisão final do caso, com o trânsito em julgado.

A Lei nº 12.403/2011 inovou bastante o espírito da prisão preventiva, pois o sentido da novel legislação foi assentar a ideia da prisão como a solução final a ser praticada diante de certo caso concreto. Considerando-a, definitivamente, como a *ultima ratio* do sistema.

Assim, antes de considerar a possibilidade de decretar a prisão provisória, deve o juízo superar as hipóteses de medidas cautelares, acima expostas, justificando a inoportunabilidade das mesmas, diante do caso concreto, para, se for o caso, decretar a prisão.

Doravante, o monitoramento eletrônico enquanto medida cautelar vem previsto no item nove do art. 319 do CPP, podendo ser aplicado de forma isolada ou em conjunto com uma ou mais das outras medidas previstas. Há de se observar que se não for “algo para inglês ver”, conforme expressão popular consagrada entre nós, com significado semelhante a um “faz de contas”, várias das medidas cautelares previstas, como a dos itens I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), II (proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por

circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações), III (proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante), IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução), e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), só têm as suas aferições reais e verídicas, caso sejam impostas de forma conjunta com a medida de monitoramento eletrônico.

De forma isolada, será apenas a determinação judicial assentada no texto da decisão e/ou proferida oralmente durante a audiência que assim determinar. E, do outro lado, o compromisso moral do indivíduo de não quebrar tais previsões. Moral essa que já foi vilipendiada, quando ele não observou o regramento e irrompeu na prática delituosa. Portanto, o liame moral para cimentar o compromisso da determinação demonstra ares de fragilidade, podendo o monitoramento eletrônico servir de reforço em favor do cumprimento das ordens do juízo. Havendo tal observância, certamente a paz social e a segurança pública estarão intocadas.

Por consequência, caso haja o quebramento das regras estabelecidas com a monitoração, ruptura ou danificação ao dispositivo eletrônico que a possibilite, estabelece-se motivos autorizadores para a decretação da prisão preventiva. Claro que o sistema já está precavido para contornar eventuais problemas técnicos do equipamento, no sentido de que os mesmos, eventualmente surgidos, não transpareçam inobservância às determinações postas.

O monitoramento eletrônico também será contemplado no novo Código de Processo Penal, segundo anteprojeto que tramita no Congresso Nacional, figurando no Livro III, Título II, dentre as Medidas Cautelares Pessoais.¹⁸⁹

2.5 **Experiências Estaduais**

2.5.1 Paraíba

A primeira experiência no Brasil com o monitoramento eletrônico de presos aconteceu na Paraíba, no município de Guarabira, em 13 de julho de 2007. Cinco presos que cumpriam pena em regime fechado no Presídio Regional foram os primeiros voluntários do projeto-piloto e contribuíram para os testes de eficácia da tecnologia (Farol Digital, 2007), das

¹⁸⁹ SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=85509&tp=1>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

primeiras tornozeleiras eletrônicas, desenvolvida na cidade de Campina Grande-PB.

Conforme a Portaria nº 01/2007, emitida pelo magistrado da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarabira, Bruno César Azevedo Isidro, foi instituído, no âmbito da Comarca, o Projeto Liberdade Vighada-Sociedade Protegida, em que um grupo de apenados, voluntariamente, passou a integrar o projeto, utilizando as tornozeleiras eletrônicas, por tempo determinado, visando à inserção da tecnologia do monitoramento eletrônico de presos no sistema criminal e penitenciário. Promovendo as avaliações necessárias para uma maior efetividade dos ideais do cumprimento da pena e maior segurança para a população.

Do mencionado projeto participaram presos do regime fechado, que se encontravam inseridos no Projeto Prestação Social, este em parceria com a Prefeitura Municipal da cidade, que possibilitava que presos do regime fechado fossem liberados para o trabalho e serviços em obras públicas, e duas presas, que passaram a cumprir suas reprimendas em regime domiciliar. Também houve a participação de três presos que haviam sido condenados em crimes contra os costumes. Estes foram os primeiros presos no Brasil a utilizarem a tornozeleira eletrônica, conforme reportagem do Globo Repórter, que esteve na cidade de Guarabira para noticiar a matéria.¹⁹⁰

Na prática, o monitoramento dos presos ocorria conforme os seguintes procedimentos: a partir das 8 horas da manhã, os presos eram liberados para o serviço, fazendo uso das tornozeleiras, ao meio dia eles retornavam para o almoço no presídio e voltavam a trabalhar novamente no período da tarde. Por volta das 17 horas, retornavam para o pernoite no presídio, onde um agente penitenciário retirava as tornozeleiras, recarregando-as para o dia seguinte. Os presos mantinham essa mesma rotina de segunda a sábado pela manhã.

Além desses cinco presos mantidos na sistemática acima descrita, duas presas, uma que tinha sido condenada a seis anos, e, quebrado o regime, regrediu na pena. Como não havia presídio feminino na Comarca de Guarabira, ela se voluntariou para usar a tornozeleira domiciliar, iniciando em agosto de 2008, a essa presa foi dada a possibilidade de se deslocar até cinco metros dos limites de sua residência. A tornozeleira por ela utilizada tem autonomia para três anos sem precisar de recarga na bateria.

A segunda reclusa levantou uma questão interessante e polêmica, a da própria pessoa monitorada arcar com os custos da tornozeleira. Lembremos que à época ainda era o início de tudo, a própria tecnologia era uma novidade no sistema, como ainda hoje, estávamos diante de um projeto-piloto, também do período, estava instalada a Comissão de Reforma do Código de

¹⁹⁰ GLOBO REPÓRTER. Rede Globo. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=J0X7f1nWj0U>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

Processo Penal, perante o Congresso Nacional, e a ideia era suscitar discussões. Assim, foi deferida à referida reeducanda a possibilidade de arcar com os custos da tornozeleira. Pois, se ela não passasse a cumprir a reprimenda em sua residência, teria que ser transferida para a Capital, já que apenas lá havia unidade prisional feminina e correspondente ao seu cumprimento. Destaque-se, ainda, que na época não havia o entendimento, hoje consolidado até nos Tribunais Superiores, de que diante da falta do Estado em propiciar o estabelecimento adequado ao cumprimento do regime da pena, pode o juiz aplicar outro mais benéfico.

As tornozeleiras utilizadas em Guarabira foram desenvolvidas pela empresa paraibana *Insiel Tecnologia Eletrônica*, especializada em segurança eletrônica, e implantadas em caráter experimental pela parceria firmada com a Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarabira, sem nenhum custo para o poder público.

A Insiel foi a primeira empresa no Brasil a criar a Tornozeleira Eletrônica contendo uma única peça, ou seja, o apenado tem apenas um sistema interligado ao seu corpo. A tecnologia é 100% brasileira e foi desenvolvida na Universidade Federal da Paraíba, em Campina Grande.

Na demonstração feita pela empresa Insiel Sat-Tecnologia Eletrônica, acerca do funcionamento do monitoramento eletrônico, o indivíduo é vigiado 24 horas por dia, sete dias por semana, cada passo dado é monitorado através de um *software* de mapas digitais, que possibilita a visualização interativa através da internet.

Conforme o apurado com o Projeto, dentre os maiores benefícios com a implementação do monitoramento eletrônico no âmbito carcerário estão: a redução de custos, a maior eficiência das polícias, a diminuição ou eliminação da manutenção dos presos em regime fechado ou semiaberto, a possibilidade de ampliar as hipóteses de prisão domiciliar, a utilização do equipamento com determinados indivíduos que incorreram em tipos penais específicos, como os crimes contra os costumes e violência doméstica. Além de proporcionar à sociedade maior segurança quanto às atitudes dos indivíduos em meio ao espaço extramuros, propiciar a redução da reincidência e dotar o júízo de ferramentas que possam dar efetividade as suas determinações.

Segundo o projeto-piloto Liberdade Viglada-Sociedade Protegida, o monitoramento eletrônico de presos possibilita uma atuação rápida e eficaz da Vara de Execuções Penais de Guarabira, na problemática do sistema carcerário, resultando em uma maior efetividade e eficácia no acompanhamento dos presos que utilizam a monitoração, propiciando a redução da violência.

Com o uso da tecnologia, através do monitoramento eletrônico de presos, a vara de Execuções Penais da Comarca de Guarabira conseguiu implementar, com eficácia, o acompanhamento das condições impostas aos reclusos monitorados, possibilitando demonstrar aos presos e à sociedade que existia um acompanhamento real no cumprimento das condições impostas aos apenados, quando da vivência em regimes de maior liberdade. Isso é possível porque, diante de qualquer quebra nas regras, o sistema acusa em tempo real, dando a possibilidade de a Justiça agir de imediato, e revelando dados objetivos ao juízo, de que aquele apenado faltoso não estaria apto a vivenciar a experiência de uma maior liberdade.¹⁹¹

Segundo relatos do Juiz Bruno Azevedo, em entrevista a uma emissora local em seu Estado, o monitoramento eletrônico foi desenvolvido em Guarabira, com um equipamento consistente em uma única peça, visando maior conforto aos reeducandos e atenção ao princípio da dignidade humana.

Foram desenvolvidos dois tipos de tornozeleiras: uma, batizada de sistema *online*, que visa o monitoramento em tempo real, registrando o recluso onde quer que o mesmo esteja, durante todo o tempo; e a segunda, denominada tornozeleira domiciliar, que foi concebida como uma nova proposta de prisão, em regime domiciliar, cujo equipamento adota o sistema ativo, conforme já detalhado no presente trabalho. Segundo o magistrado à frente do projeto, a ideia foi propor questionamentos, hipóteses e soluções diferentes para o sistema prisional.

Após mais de um ano de testes da tornozeleira eletrônica, a Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarabira-PB começou a utilizar a tornozeleira domiciliar, com a qual o apenado não precisava pernoitar no presídio, possuindo um campo de até 400m de sua casa para se locomover, precisando apenas comparecer em juízo quando solicitado, pois o tempo de duração da bateria deste tipo de tornozeleira é de três anos.

No entanto, o indivíduo que está preso, para ser submetido ao projeto, deve preencher alguns requisitos exigidos para gozar de tal benefício, estando pautado no senso de disciplina e responsabilidade.

A iniciativa desenvolvida em Guarabira com o monitoramento eletrônico de presos gerou um projeto de lei, encaminhado ao Congresso Nacional, para a Comissão de Reforma do Código de Processo Penal, via gabinete do Senador José Maranhão, da Paraíba, sugerindo ampliar as formas de prisão domiciliar no Brasil, que até então era utilizada somente para casos de pessoas idosas, gestantes ou mães com recém-nascidos. O projeto também prevê o

¹⁹¹ INSTITUTO INNOVARE. Liberdade Viglada-Sociedade Protegida. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/liberdade-vigliada-sociedade-prottegida/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

uso do monitoramento eletrônico e do monitoramento eletrônico *domiciliar, através da tornozeleira*, para os casos ainda em julgamento, para presos considerados de baixa ou nenhuma periculosidade, assim como para outros casos, como os do regime semiaberto e aberto, todos sob a justificativa de se evitar a contaminação do monitorado com a massa carcerária e também diminuir a superlotação das penitenciárias.

Depois da Comarca de Guarabira, diversos outros Estados tiveram um projeto-piloto com monitoramento eletrônico de presos. Só a empresa paraibana *Insiel Tecnologia Eletrônica*, então parceira no projeto pioneiro, realizou experiências em 22 (vinte e dois) Estados da Federação.

2.5.2 Acre

Proporcionalmente, o Acre é um dos Estados com maior taxa de encarceramento de presos no País. Em razão de sua realidade, o Estado implementou o monitoramento de presos, através da Lei Estadual nº 1.908/2007 e da Portaria nº 296, que dispõem sobre a criação da política de reinserção social da pessoa privada de liberdade e sobre o monitoramento eletrônico, respectivamente. Esta, instituída pelo responsável da administração penitenciária no Estado.

Segundo tais normativas, o monitoramento eletrônico se apresenta como instrumento eficaz na fiscalização e facilitador dos propósitos de ressocializadores da pena. Tendo tal disposição como referencial, caberia ao governo implementar todas as medidas que estivessem à disposição da administração pública, para promover a dignidade dos presos e a humanização da execução da pena, medidas estas tendentes a solucionar o problema da superlotação carcerária, no âmbito do Estado do Acre.¹⁹²

De acordo com dados de 2013, um reeducando custava, em média, R\$ 1.700, para o sistema prisional, com a metodologia tradicional. Com as tornozeleiras eletrônicas esse valor caía para cerca de R\$ 600. Conforme o discurso do governador da época, o dinheiro que fosse economizado poderia ser investido em saúde, educação, segurança e outras áreas.¹⁹³

¹⁹² JUS BRASIL. Caderno único. Página 42. DOEAC. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/36550485/doeac-caderno-unico-30-04-2012-pg-42>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

¹⁹³ BLOG DA AMAZÔNIA. AC: Monitoramento eletrônico de presos pode ser suspenso por dívida do governo estadual. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/blogdaamazonia/blog/2013/08/22/ac-monitoramento-eletronico-de-presos-pode-ser-suspenso-por-divida-do-governo-estadual/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

2.5.3 Alagoas

O Estado foi um dos primeiros do Nordeste a utilizar o monitoramento eletrônico de presos. Segundo os objetivos do programa instituído, era intenção do governo reduzir a população carcerária, bem como contribuir para a reintegração social do recluso, utilizando recursos que viabilizem o poder de vigilância do Estado.

Como metas específicas, pretendia reduzir a população carcerária, efetivando as disposições de sentença ou decisão criminal, sem a perda do poder de vigilância do Estado; reduzir a superlotação carcerária e diminuir o número de presos em delegacias de polícia; ampliar o acesso às penas criminais alternativas, sem a perda do poder de vigilância do Estado; reduzir as taxas de aplicação de prisão preventiva, contribuindo para conter o elevado índice de população prisional; reduzir os gastos públicos com a manutenção de presos; reintegrar socialmente os presos, visando afastá-los da convivência com criminosos reincidentes e de alta periculosidade e proteger contra novos maus tratos as vítimas de violência doméstica.

Segundo as justificativas das autoridades locais, no ano da implantação da monitoração eletrônica no Estado, a população carcerária aumentava em torno de 13,5% (treze e meio por cento) ao ano, alavancando o deficit de vagas, uma vez que o Estado não conseguia acompanhar a evolução dessa massa, fosse por meio da construção ou ampliação de estabelecimentos penais, fosse pela adoção de políticas criminais que buscassem alternativas à prisão.

Além dos fatores sociais, a dificuldade de recuperar o preso estava intimamente ligada à reincidência, que girava em torno de 28% (vinte e oito por cento), comprovando a dificuldade do Estado em recuperar o indivíduo. Em face dos alarmantes números, o Estado se via incapaz de fornecer as mínimas condições para execução digna da pena, estabelecidas na Lei de Execução Penal.¹⁹⁴

Segundo o órgão responsável pela administração penitenciária no Estado, eram gastos em torno de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês para a manutenção de cada preso. Contudo, a insuficiência de políticas públicas voltadas para a reintegração social do sentenciado, gestão apropriada e devido tratamento penal repercutiam, consecutivamente, em desperdício ao erário.

¹⁹⁴ ESTADO DE ALAGOAS. Secretaria de Defesa Social. Termo de Referência. Disponível em: <file:///C:/Users/TJPB/Downloads/TR%20-%20Contratacao%20de%20Prestacao%20de%20Servicos%20de%20Monitoramento%20Eletronico%20(1).pdf>. Acesso em: 06 jun. 2015.

Nesse sentido, há necessidade de se buscar soluções que minimizassem o problema da superpopulação carcerária no sistema prisional, bem como possibilitassem alternativas à prisão sem a perda do poder de vigilância do Estado. Com tais perspectivas e objetivos, foi implantado o monitoramento eletrônico de presos.

2.5.4 Amapá

Segundo divulgado na imprensa, o Estado enfrenta duas ordens de dificuldades para implantar a medida de monitoramento eletrônico para presos. A primeira, financeira. E a segunda, questões tecnológicas.

De acordo com as autoridades do Estado, a medida ainda se encontra com valores elevados, à realidade local. O entrave tecnológico diz respeito à inexistência de banda larga no Amapá, suporte estrutural capaz de favorecer um melhor tráfego de informações pela internet e sem a qual o sistema (eletrônico) não funcionaria bem.

De acordo com os números da época, caso a medida fosse adotada no Estado, seria aplicada a 851 presos provisórios que ajudam a dar números à superlotação carcerária do Estado, que ocupa a quarta posição nacional nesse *ranking*, com um estoque de 2.090 presos, média de 2,2 detentos por vaga.¹⁹⁵

Em que pesem as dificuldades, tramita na Assembleia Legislativa do Estado, o Projeto de Lei nº 0022/15-AL, que trata do monitoramento eletrônico do agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e testemunhas.¹⁹⁶

O Projeto de Lei dispõe que o agressor doméstico poderá ser obrigado a utilizar o equipamento eletrônico de monitoramento para fins de fiscalização imediata e efetiva das medidas protetivas de urgência que preveem o seu afastamento. Esse sistema emite um alerta sempre que o agressor se aproximar da vítima, o que permite que ela se afaste do local ou acione ajuda policial.

¹⁹⁵ AMAZONIABRASIL.COM. Amapá não tem verba nem tecnologia para aplicar nova lei de prisões. Disponível em: <<http://www.amazoniabrasil.com/amapa/amapa-nao-tem-verba-nem-tecnologia-para-aplicar-nova-lei-de-prisoas/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

¹⁹⁶ DIÁRIO DO AMAPÁ. MP-AP debate Projeto de Lei que prevê monitoramento eletrônico do agressor. Disponível em: <<http://diariodoamapa.com.br/cadernos/editorias-ii/politica/item/3350-mp-ap-debate-projeto-de-lei-que-preve-monitoramento-eletronico-do-agressor>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

2.5.5 Amazonas

Conforme noticiado,¹⁹⁷ em maio deste ano, o Estado do Amazonas possui, atualmente, 400 detentos do sistema penitenciário dos regimes provisório, semiaberto, albergados e condenados com base na Lei Maria da Penha, que utilizam a tecnologia de monitoramento eletrônico. O dispositivo é fabricado em fibra de carbono, possibilitando o monitoramento 24 horas por dia.

De acordo com as especificações, a tornozeleira utilizada no Estado possui 7 centímetros de largura e 75 gramas e utiliza a tecnologia com GPS. Caso venha a ser violada, emite um sinal de alerta para a central de monitoramento, que tenta, então, localizar o preso primeiramente por telefone. Segundo a autoridade responsável pelo sistema no Estado, a partir do momento em que o preso retira a tornozeleira, rompe-se uma fibra ótica que avisa a central. Em seguida, a Secretaria de Administração Penitenciária (Seap) faz o contato telefônico e manda uma equipe pegar o equipamento, caso o mesmo venha a ser descartado em algum lugar.

Devido ao sinal de internet, o sistema é utilizado somente na capital amazonense. Segundo a Seap, posteriormente, em alguns municípios do Amazonas que possuam sinal de Internet, o sistema também será implantado.

No momento, a Seap dispõe de mil tornozeleiras para serem utilizadas no monitoramento dos presos e, segundo o órgão, outros três mil dispositivos serão adquiridos para vigiar detentos do regime semiaberto. A licitação já foi realizada. Cabe ao Poder Judiciário avaliar a capacidade do preso em utilizar corretamente o aparelho e cumprir as exigências para ter direito ao benefício.

Segundo a autoridade à frente da Seap, “além de ajudar a evitar a superlotação carcerária, a tornozeleira representa uma economia significativa, pois o custo do aparelho é de R\$ 600, enquanto o de um preso é de R\$ 4 mil mensais.”

Do montante de 400 presos que estão em regime de prisão domiciliar, apenas 16 mulheres do sistema prisional da capital utilizam o monitoramento por tornozeleiras eletrônicas.

Conforme o secretário de Administração Penitenciária do Estado (Seap), Louismar Bonates:

¹⁹⁷ D24AM. Notícias/Amazonas. Um em cada 4 presos monitorados por tornozeleiras no AM consegue fugir. Disponível em: <<http://new.d24am.com/noticias/amazonas/cada-4-presos-monitorados-tornozeleiras-consegue-fugir/133646>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

no caso da Lei Maria da Penha, o marido não pode se aproximar da provável vítima. Na capital, 50 homens estão sob monitoramento. O juiz determina a área de exclusão do detento que utiliza o aparelho. Quando é feita uma área de exclusão, ele não pode se aproximar, caso contrário é detectado pelo sistema imediatamente.

2.5.6 Bahia

Em maio deste ano, o diretor de Segurança Prisional da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap) apresentou ao governador do Estado, aos secretários estaduais e outros agentes envolvidos na segurança pública o projeto de monitoramento eletrônico de presos, mediante tornozeleira, durante reunião do programa estadual Pacto pela Vida, em cerimônia realizada na sede do Ministério Público, no Centro Administrativo da Bahia (CAB), em Salvador.¹⁹⁸

Caso seja implementado, os custodiados em regimes específicos na Bahia podem deixar os presídios e passar a ser monitorados com tornozeleiras eletrônicas.

Uma pesquisa que vem sendo realizada desde 2012 avaliou a viabilidade e a aplicabilidade do modelo existente em outros estados, como Alagoas e Rio Grande do Sul, e que foram visitados por representantes baianos. Na primeira etapa, o projeto propõe a utilização de 300 tornozeleiras, inicialmente, para presos provisórios, sentenciados em condições especiais, como aqueles em idade avançada ou com alguma enfermidade que exija cuidados, e detentos agressores da Lei Maria da Penha. Conforme a proposta, em até quatro meses, o projeto começa a ser colocado em prática.

A ideia é expandir a ação até quatro mil equipamentos, a depender dos prazos para licitação, em Salvador e outras regiões do Estado, conforme a demanda. O objetivo do projeto como um todo é reduzir o déficit carcerário, gerando novas vagas no sistema prisional, retirando outras pessoas que possam cumprir a pena dessa maneira, e também ser uma opção para magistrados como pena alternativa, além de reduzir gastos do Estado com os presos.

O projeto ainda prevê a participação direta de policiais civis e militares, a capacitação do pessoal envolvido no monitoramento, como a polícia técnica, a integração do trabalho com outras ferramentas, como tablets, antenas e estações para acompanhamento, central de controle, núcleo de operações e outras estruturas.

¹⁹⁸ ACORDA CIDADE. Monitoramento eletrônico pode mudar regime para presos na Bahia. Disponível em: <<http://www.acordacidade.com.br/noticias/141735/monitoramento-eletronico-pode-mudar-regime-para-presos-na-bahia.html>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

2.5.7 Ceará

Em novembro de 2001, a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado do Ceará – Sejus¹⁹⁹ deu início ao projeto-piloto para o monitoramento eletrônico de presos, que cumpriam pena em regime semiaberto. No projeto-piloto cearense, foi testado o serviço de três tecnologias distintas para o monitoramento eletrônico de 40 internos, durante os meses de novembro e dezembro daquele ano, com o intuito de escolher qual se adequava melhor às necessidades do sistema penitenciário cearense. O projeto-piloto do monitoramento eletrônico teve parceria com a Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza.

A responsável pela pasta, Mariana Lobo, destacou a importância do uso do equipamento eletrônico para o Estado como uma política pública de segurança penitenciária, com as seguintes palavras:

Acreditamos que o uso do monitoramento eletrônico é viável para o Ceará, pois permite diminuir o custo de manutenção do preso nas unidades, combater a superlotação, e também tem cunho de ressocialização já que o interno passa a ser custodiado junto à sua família. É importante que se diga que o uso de monitoramento eletrônico depende da autorização da Vara de Execução Penal e do próprio interno, em trabalho interno ou em estudo, além de atender aos preceitos da Lei 12.258, que determina o perfil do preso a ser monitorado não deve representar risco à sociedade. Em âmbito estadual realizaremos em breve uma audiência pública que amplia este debate para a participação da sociedade civil cearense.

No projeto-piloto, iniciado no dia 22 de novembro, 10 presos utilizaram as tornozeleiras por 14 dias. Estes presos do regime semiaberto tinham saídas temporárias concedidas na área da comarca, e só havia o início à restrição quando chegavam em suas residências, das 18h às 6h.

O uso de tornozeleiras eletrônicas veio como opção de atendimento à solicitação do Departamento Penitenciário (Depen) do Ministério da Justiça, que suscitou às Secretarias de Estado responsáveis pela Administração Penitenciária o uso da ferramenta, em acordo com os ditames da Lei da Execução Penal e do Código de Processo Penal, que foram modificados para o uso do monitoramento eletrônico.

No Ceará, o uso do equipamento representaria uma economia para o Estado, pois um preso custava em média de R\$ 1.600,00 (incluindo gastos em saúde, alimentação, segurança,

¹⁹⁹ GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. Secretaria da Justiça e Cidadania. Sejus inicia nessa terça (22) o projeto piloto do monitoramento eletrônico de presos do regime semiaberto. Disponível em: <<http://www.sejus.ce.gov.br/index.php/component/content/article/47-destaque/892-sejus-inicia-nessa-terca-22-o-projeto-piloto-do-monitoramento-eletronico-de-presos-do-regime-semiaberto>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

manutenção das unidades, entre outros). Com o uso do sistema, o custo seria reduzido para cerca de R\$ 600,00.

Na ocasião, o Ceará possuía 1.872 presos no regime semiaberto, a previsão era que após os testes, no início de 2012, a Sejus iniciasse a licitação para contratação do serviço que deveria atender o universo resguardado pela legislação pertinente e com o juízo de conveniência dos juízes das Varas de Execução Penal.

No projeto-piloto, foram testadas as tornozeleiras com uma ou duas peças. Na de uma peça, a tornozeleira era a própria unidade de comunicação, que incorporava um receptor de sinal GPS e utilizava a rede celular (GSM/GPRS) para se comunicar com a Central de Monitoramento. O dispositivo de duas peças era composto de uma tornozeleira e um rastreador (unidade de comunicação). Neste caso, a tornozeleira enviava sinais de posicionamento e aproximação por radiofrequência para o rastreador, e este enviava os dados para a Central de Monitoramento.

Em ambos os casos, nas tornozeleiras de uma ou duas peças, o *software* de monitoramento possibilitava a supervisão a distância, a configuração de zonas de restrição e alerta, além de configuração de dados.

Além do monitoramento em tempo real, procedido pela empresa a ser contratada, para maior segurança sobre a eficácia dos equipamentos, caberia à Sejus implementar uma Central de Monitoramento 24h, na sede da própria Secretaria, que também passaria a acompanhar, durante todos os dias, os sentenciados. Também como parte da licitação, foram cobrados às empresas participantes sistemas de redundância, como *links* de dados duplicados, servidores de dados duplicados, rede elétrica com *nobreak*, bem como gerador, considerando manter a alta disponibilidade necessária para o tipo do serviço.

Nos dias de hoje, 2015, o Ceará tem agora 450 presos vigiados através de tornozeleiras. De acordo com o titular da Secretaria da Justiça e Cidadania (Sejus), a meta é ampliar o programa e chegar, até o fim deste ano, a 1.300 detentos.²⁰⁰

O uso de tornozeleiras eletrônicas, conforme indica a Sejus, é uma opção ao encarceramento e segue as indicações do Departamento Penitenciário (Depen) do Ministério da Justiça. A experiência desenvolvida também mostra a redução dos gastos com a tecnologia implantada em meio ao sistema prisional, com números diferentes de quando da implantação do projeto, pois, hoje, um detento custa, por mês, uma média de R\$ 1.500. Já as tornozeleiras,

²⁰⁰ JORNAL DE HOJE. Cotidiano. Até o fim do ano, Ceará terá 1,3 mil presos com tornozeleiras. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/cotidiano/2015/06/30/noticiasjornalcotidiano,3462207/ate-o-fim-do-ano-ceara-tera-1-3-mil-presos-com-tornozeleiras.shtml>>. Acesso em: 30 jun. 2015.

que funcionam em sistema de aluguel mensal, têm o custo de R\$ 215, por aparelho.

Os presos monitorados devem cumprir a permanência em um perímetro familiar estabelecido pelo monitoramento. Só é permitida a saída com aviso prévio em caso de urgência médica, para idas à sede da Defensoria Pública e para emprego ou cursos. O descumprimento das normas de monitoramento causa o retorno ao encarceramento.

2.5.8 Distrito Federal

O Distrito Federal ainda não tem data para utilizar o monitoramento eletrônico de presos. Em que pese o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT já ter recomendado ao governo local que procedesse a sua implantação para atender aos presos do regime semiaberto.

De acordo com dados da Secretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE,²⁰¹ no ano de 2013, havia 1.200 presos no regime semiaberto. Tais presos eram liberados durante o dia, passando todo o tempo na rua, devendo voltar à unidade prisional durante a noite, para o pernoite. No entanto, tendo em vista unidades prisionais com tais destinações, os presos eram liberados para o pernoite em suas próprias residências.

Conforme declarações das autoridades do GDF, o monitoramento eletrônico de presos é uma das metas a serem implantadas. No entanto, por ora, em face das dificuldades econômicas vivenciadas, há a necessidade de planejamento, convênios e alocação de recursos, para a execução da medida, vista como um dos itens representativos da modernização do segmento de segurança pública, contribuindo para reduzir os níveis de violência de forma imediata e permanente.²⁰²

2.5.9 Espírito Santo

Em dezembro de 2014, os presos capixabas já estavam aptos à utilização do monitoramento eletrônico, como uma alternativa à prisão, nos casos em que a lei permite o

²⁰¹ RADIO AGÊNCIA NACIONAL. Secretaria de Segurança Pública do DF. DF ainda não tem data para iniciar o uso de tornozeleiras eletrônicas. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/radioagencianacional/materia/2013-07-03/df-ainda-n%C3%A3o-tem-data-para-iniciar-o-uso-de-tornozeleiras-eletr%C3%B4nicas>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

²⁰² GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Programa Temático. Segurança Pública. Disponível em: <<http://www.transparencia.df.gov.br/Planejamento%20Oramento%20PPA/PPA%202012-2015%20-%206217%20-%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

uso do equipamento.

A intenção da Secretaria de Estado da Justiça – (Sejus) é que as tornozeleiras eletrônicas sejam utilizadas por presos do regime semiaberto e presos provisórios cujas penas não ultrapassem quatro anos de detenção. Contudo, a determinação do uso da fiscalização eletrônica será definida pelo Poder Judiciário.

O anúncio da implementação da medida foi feito com grande repercussão pelo governo, chegando o próprio governador Renato Casagrande a afirmar que a contratação desse serviço seria o primeiro passo para a implantação de uma nova cultura no Espírito Santo. Assim, na ocasião, declarou:

Em 2014, tivemos um acréscimo de 1.200 presos no sistema penitenciário capixaba. Nessa progressão, a necessidade de investimentos no sistema não tem fim. Cientes disso, e sabendo que só a prisão não resolve o problema, ampliamos as ações de ressocialização das pessoas presas – para reduzir o ritmo de novas entradas e diminuir a reincidência criminal – e buscamos alternativas ao encarceramento, com o uso das tornozeleiras eletrônicas.²⁰³

De acordo com o secretário de Estado da Justiça, Eugênio Coutinho Ricas, os presos monitorados eletronicamente serão vigiados 24 horas por dia, por funcionários treinados, em uma central de videomonitoramento, localizada em Vitória. O projeto inicial desenvolvido pelo Estado disponibilizará 500 tornozeleiras eletrônicas para uso imediato, podendo esse número chegar a seis mil, conforme prevê o edital de contratação da empresa que fará o monitoramento eletrônico dos presos. Ainda de acordo com o secretário, o monitoramento oferece vantagens, pois, além de evitar o excesso de presos nas unidades prisionais e humanizar o sistema penitenciário, o uso das tornozeleiras reduzirá os gastos do Estado. Atualmente, um preso custa R\$ 2,5 mil por mês ao Estado. Com o uso do monitoramento eletrônico, esse custo será de R\$ 163, por mês.

O Sistema de Monitoramento Eletrônico de Custodiado, nomenclatura assumida para o projeto capixaba, é composto por tornozeleira eletrônica, *software* de monitorado, central de monitoramento eletrônico e central de manutenção e suporte.

A tornozeleira eletrônica é o equipamento que fica atado ao tornozelo da perna direita de sentenciados, por período determinado judicialmente, e impõe rígido controle e fiscalização de movimentação em perímetro pré-determinado.

Segundo as especificações do edital, os equipamentos adquiridos são feitos de material

²⁰³ GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Estado da Justiça. ES vai usar tornozeleiras eletrônicas para monitorar presos. Disponível em: <<http://www.sejus.es.gov.br/index.php/2478-es-vai-usar-tornozeleiras-eletronicas-para-monitorar-presos>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

antialérgico e sensível a qualquer tentativa de reposicionamento ou rompimento, ações identificadas como infração pelo sistema. O dispositivo deve ter a bateria carregada todos os dias, mas não é necessário que o usuário fique preso à tomada. A bateria para recarga é móvel e realiza a ação a qualquer tempo e lugar mantendo a mobilidade do usuário. O equipamento é resistente a água, o que permite banhos de chuveiro e exposição à chuva.

Assim que é atado ao custodiado, o dispositivo passa a rastreá-lo com o uso de tecnologia GPS e GPRS. Qualquer violação pelo usuário das condições, normas e padrões estabelecidos pela decisão judicial que determinou o uso do equipamento gera alertas instantâneos no sistema, e essas infrações podem causar a perda do benefício.

Na central de monitoramento, os atendentes acompanham a rota feita por cada custodiado em mapa digital disponível na tela do sistema. Qualquer infração gera abertura de ocorrência, e os atendentes podem contatar o apenado.

A Central de Manutenção e Suporte é responsável pela instalação e desinstalação das tornozeleiras, assim como o atendimento em caso de problemas no equipamento. A qualquer momento, é possível emitir relatórios que indicam a movimentação dos usuários das tornozeleiras em dias, semanas e meses, conforme recorte desejado, assim como listam as infrações cometidas.

Com o monitoramento, feito por meio de sinal de celular, com tecnologia GSM e GPRS, funcionários de uma central de monitoramento poderão acompanhar, em tempo real, a movimentação de todos os presos. Conforme determinação judicial, as áreas e os locais em que o preso poderá circular serão previamente cadastrados.

Uma linha telefônica gratuita também foi criada para facilitar a comunicação entre os presos que utilizam as tornozeleiras e os funcionários da central de monitoramento. O sistema também será interligado ao Centro Integrado Operacional de Defesa Social – Ciodes e a Polícia Militar poderá ser acionada quando houver necessidade de recaptura de algum preso.

Pelo modelo adotado com a tornozeleira capixaba, o preso é monitorado continuamente e o dispositivo de rastreamento comunica-se com o *software* de monitoramento eletrônico, em intervalos com tempo configurável, para enviar as informações referentes ao funcionamento do dispositivo, como localização e condições gerais do equipamento. As informações consolidadas pelo *software* são visualizadas por operadores da Central de Monitoramento Eletrônico 24 horas por dia e em todos os dias da semana.

De acordo com as hipóteses operacionais do programa, o preso é autorizado a transitar por área delimitada pelo juiz e, em caso de desobediência, o sistema de localização contínua

gera alerta de violação da regra. A qualquer momento, o sistema permite a emissão de relatórios de toda movimentação do custodiado conforme recorte de períodos determinados pelo solicitante, tais como dias, semanas e meses. Ainda, segundo a logística montada com o projeto, o afastamento da área de inclusão ocorrerá quando o usuário sair das áreas de circulação estipuladas pelo juiz. Será considerada uma violação da área de exclusão, quando o monitorado entrar em áreas classificadas como proibidas.

A tornozeleira utilizada no programa do Espírito Santo tem a capacidade de emitir alertas de bateria, nos casos, por exemplo, quando o custodiado desobedece a recomendação de carga diária de seu equipamento. Esse alerta chega ao custodiado por meio de sinais vibratórios emitidos pela tornozeleira eletrônica, indicando que a carga do equipamento encontra-se em nível crítico e a bateria precisa ser recarregada imediatamente. O alerta é feito também nos casos de rompimento total ou parcial da caixa nos casos quando houver a violação, por meio de intervenção humana proposital ou não, do gabinete da tornozeleira (caixa presa à pulseira), instalada no tornozelo da perna direita do apenado. Por fim, com o rompimento total ou parcial da pulseira, quando há violação, por meio de intervenção humana proposital ou não, da pulseira de fixação da tornozeleira instalada no tornozelo da perna direita do sentenciado. Quando há a ausência de sinal de GPS/GSM, o equipamento para de enviar ao sistema sinal com a localização do custodiado.

2.5.10 Goiás

De acordo com dados do Governo do Estado,²⁰⁴ a Central de Monitoramento Eletrônico para Presos foi inaugurada em maio deste ano de 2015, na sede da Secretaria Estadual de Segurança Pública (SSPJ). A partir de então, será possível colocar em prática o uso de tornozeleiras em alguns detentos, que poderão cumprir penas por meio da liberdade vigiada.

Segundo a Secretaria de Administração Penitenciária e Justiça (Sapejus), em um primeiro momento foram contratadas, para uso nos detentos, duas mil tornozeleiras eletrônicas, que serão alugadas pelo governo. Apesar disso, a implantação efetiva do sistema vai acontecer a passos lentos. O detento só é beneficiado com a liberdade vigiada a partir de uma determinação expedida pelo juiz criminal. Para concedê-la, o magistrado faz uma análise

²⁰⁴ GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. Governo inaugura Central de Monitoramento de Presos. Disponível em: <<http://www.ssp.go.gov.br/noticias/seguranca-inaugura-central-de-videomonitoramento.html>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

da situação do detento, levando em consideração fatores como tipo de crime ao qual é acusado, tempo de cumprimento da pena, reincidência e comportamento no presídio, entre outros.

O secretário responsável pela pasta, delegado Edemundo Dias de Oliveira Filho, assinala que a Sapejus já recebeu algumas determinações expedidas pela Justiça, mas não tem um levantamento preciso da quantidade de documentos. Ele adianta que, num primeiro momento, serão colocadas 500 tornozeleiras à disposição da Justiça. O monitoramento eletrônico, conforme diz, deve contemplar presos provisórios e os que cumprem pena nos regimes aberto e semiaberto, como, por exemplo, aqueles que saem para trabalhar durante o dia e retornam à noite para a cadeia.

No Estado de Goiás, os detentos que estão em livramento condicional, com o uso da tornozeleira, podem ir para a casa de parentes em vez de permanecerem na Casa do Albergado. Há ainda a possibilidade de a pulseira ser usada em detentos do regime fechado, acusados de crimes de menor potencial ofensivo. Segundo o secretário, tal iniciativa contribui para favorecer a reintegração social do detento, muitas vezes comprometida em função da precariedade predominante no sistema prisional. Outro ponto favorável ao Estado é de viés econômico. Atualmente, conforme exposição oficial do Estado, a manutenção de um preso, incluindo custos com alimentação, acomodação, medicamentos e pagamento de servidores, oscila na casa dos R\$ 1,5 mil mensais. Cada pulseira eletrônica, quando utilizada, é locada por R\$ 460. Sendo pagas tão somente as que estiverem em uso, conforme os termos da licitação promovida pelo Estado.

Além das duas mil unidades, já contratadas junto à empresa Spacecom, vitoriosa no processo licitatório, com sede no Paraná, serão disponibilizadas ao Estado mais 2,4 mil tornozeleiras. Destas, 2 mil estão sendo negociadas com a empresa e outras 400 foram adquiridas pelo Ministério da Justiça e serão usadas em detentos abrigados em presídios localizados no entorno do Distrito Federal.

A funcionalidade operacional do sistema desenvolvido no Estado aponta se o detento saiu de rota preestabelecida. A tornozeleira tem uma fibra ótica interna, que aciona o alarme conectado à central em caso de violação. Na unidade centralizadora também é inscrito o percurso permitido para a locomoção do preso. Caso haja desvio de rota, o sinal é acionado. A Central de Monitoramento funcionará diuturnamente, com a atuação de 25 agentes prisionais. A unidade estará diretamente vinculada ao Centro de Operações da Polícia Militar (Copom), em casos de eventuais tentativas de fuga por parte do preso. As tornozeleiras, que são à prova

de água, possuem mecanismos antifraude, segundo o fabricante.

2.5.11 Maranhão

O Governo do Maranhão, por meio da Secretaria de Justiça e da Administração Penitenciária (Sejap), inaugurou, em novembro de 2014, a Central de Monitoramento Eletrônico de presos, localizada na Região Metropolitana de São Luís. As tornozeleiras eletrônicas foram adquiridas pela Sejap, em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça (MJ), para aperfeiçoar o monitoramento de detentos do sistema carcerário, em todo o estado. Em uma primeira etapa, o projeto vai disponibilizar ao Poder Judiciário 155 tornozeleiras, destinadas aos presos em medida cautelar de prisão e em prisão domiciliar. A meta era ter 400 tornozeleiras em uso até dezembro.

A medida pretende, entre outros objetivos, evitar o encarceramento desnecessário e gerar economia aos cofres públicos. O equipamento funciona 24 horas, por uma central de monitoramento, que acompanha a movimentação daqueles que cumprem sentenças perante o Poder Judiciário. Caso haja alguma tentativa de violação, as tornozeleiras emitem um alerta imediatamente.

No Estado, a adoção do monitoramento eletrônico proporcionará uma diminuição nos custos do Sistema Carcerário, além de funcionar como uma medida alternativa no cumprimento da pena, retirando o preso do cárcere. Conforme dados da secretaria, um preso custa aos cofres públicos, aproximadamente, R\$ 4 mil por mês, enquanto com a tornozeleira eletrônica o gasto será de apenas R\$ 245,00, pelos 30 dias de uso.

O funcionamento das tornozeleiras eletrônicas, fornecidas pela empresa Spacecom, aconteceu de forma progressiva. Dos 155 equipamentos entregues ao Judiciário, 20 são destinados exclusivamente a atender aos casos enquadrados na “Lei Maria da Penha”. A central de monitoramento, assim, recebe os sinais de alerta cada vez que o apenado ultrapassa os limites do perímetro estabelecido, os horários de recolhimento domiciliar, e até no caso de tentativa de danificar os aparelhos.

2.5.12 Mato Grosso

Em 2008, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp) testou o sistema de monitoramento de presos por meio de tornozeleiras eletrônicas. De acordo com o

Governo, os testes visavam à redução de custos a superlotação carcerária, e a um controle mais eficaz do preso por parte do Sistema Prisional e do Judiciário. Na época, servia de justificativa o fato de o monitoramento eletrônico de presos humanizar o cumprimento de penas.²⁰⁵

No entanto, apenas em setembro de 2014, o Estado²⁰⁶ deu início ao programa de monitoramento eletrônico de presos, com a inauguração do sistema, visando controlar os reeducandos que cumprem pena no regime semiaberto em Cuiabá. Dezoito dos 21 intimados pela Justiça receberam o sistema de monitoramento durante audiência no Fórum da Capital. Os três faltosos prestaram esclarecimentos à Vara de Execuções Penais da Comarca. Entre os que tiveram o equipamento instalado no tornozelo está Marcelo Nascimento da Rocha, considerado um dos maiores falsários do país, e que inspirou o filme “VIPs”. Outro que deve colocar a tornozeleira em breve é o ex-deputado Pedro Henry, condenado no processo do mensalão.

O Estado não tinha um local para os presos do regime semiaberto. A única estrutura existente, a de Colônia Agrícola das Palmeiras, em Santo Antônio de Leverger, a 35 km da capital, ficou interdita e sem prazo para reabrir. Assim, quem progredia para o regime semiaberto, na prática, cumpria pena no regime aberto. “Esse é um momento histórico, porque as pessoas vão ser controladas. Saía-se do fechado para cumprir o regime semiaberto em total liberdade”, disse o juiz da 2ª Vara de Execuções Penais, Geraldo Fidelis.

As tornozeleiras, que foram adquiridas pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (Sejudh), terão custo mensal de R\$ 214, cada, serão usadas por presos do regime fechado que estudem ou trabalhem e por pessoas que tenham sido presas por crimes previstos na Lei Maria da Penha. O monitoramento dos presos será feito 24 horas por dia, por meio de uma estrutura montada na Secretaria de Segurança Pública do Estado (Sesp).

A intenção inicial do programa era que, até o final do ano, a tornozeleira fosse colocada em todas as pessoas que cumpriam pena no semiaberto em Cuiabá, o que seria em torno de 2,5 mil. De acordo com a Sejudh, 2,5 mil tornozeleiras haviam sido colocadas à disposição para uso e mais 2,8 mil deviam chegar a Mato Grosso em até 30 dias. O custo anual para os cofres públicos seria de R\$ 12 milhões. Os presos do regime fechado poderão

²⁰⁵ GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO. Segurança Pública. Mato Grosso irá testar monitoramento eletrônico de presos. Disponível em: <<http://mt.gov.br/editorias/geral/mato-grosso-ira-testar-monitoramento-eletronico-de-presos/39417>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

²⁰⁶ G1 MATO GROSSO. Governo de MT inicia monitoramento de presos por tornozeleira eletrônica. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2014/09/governo-de-mt-inicia-monitoramento-de-presos-por-tornozeleira-eletronica.html>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

integrar o programa, caso trabalhem e estudem fora das unidades carcerárias.

Com a prática do programa, os reeducandos do regime semiaberto devem se recolher às suas próprias casas, entre 19h e 6h da manhã, salvo algumas exceções para atividades como trabalho e estudo, que devem ser autorizadas pela Justiça. Os presos não podem frequentar bares, boates, casas noturnas e estabelecimentos de reputação duvidosa. Também ficam como responsáveis por recarregar a tornozeleira diariamente e, se danificarem o equipamento, poderão responder por lesão ao patrimônio.

Com a implementação do programa, o Estado também passa a disponibilizar até mil equipamentos tipo “botões de alerta”, que servirão para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A intenção é que a vítima, com antecedência e informações a respeito da localização do agressor, que estará usando a tornozeleira eletrônica, possa usar o “botão de alerta”. Assim, poderá chamar a polícia para se proteger.

Mato Grosso conta com uma população carcerária de 10,1 mil recuperandos e, deste total, aproximadamente 10% (1.104 pessoas) estão usando a tornozeleira eletrônica. Isto coloca o Estado no segundo lugar no *ranking* de entes federativos que têm a tornozeleira eletrônica como ferramenta de monitoramento, atrás apenas de Minas Gerais, que monitora 1,5 mil detentos dos 68 mil presos.²⁰⁷

Em 2015, cinco mil tornozeleiras foram disponibilizadas pelo Executivo ao Judiciário. A intenção é “desafogar” o sistema prisional mato-grossense, que hoje contabiliza um déficit de quase três mil vagas. Além do custo na locação das tornozeleiras, R\$ 214,50 por equipamento, conforme acima colacionado, outro ponto positivo, também na área econômica, é a diminuição de custos com contratação de pessoal e ampliação de infraestrutura.

2.5.13 Mato Grosso do Sul

Tendo em vista ter assegurado em seu favor recursos junto ao Ministério da Justiça,²⁰⁸ o Estado do Mato Grosso do Sul adquirirá a partir deste ano de 2015 as tornozeleiras eletrônicas para os reeducandos que cumprem pena nos regimes semiaberto e aberto. O

²⁰⁷ OLHAR JURÍDICO. Notícias/Criminal. Mato Grosso é o 2º no ranking de recuperandos sob vigilância eletrônica. Disponível em: <http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?noticia=Mato_Grosso_e_o_2_no_ranking_de_recuperandos_sob_vigilancia_eletronica&edt=9&id=24267>. Acesso em: 06 jun. 2015.

²⁰⁸ CORREIO DO ESTADO. Da Redação. Em Mato Grosso do Sul, presos começarão a usar tornozeleiras. Disponível em: <<http://www.correiodoestado.com.br/cidades/presos-de-ms-comecarao-a-usar-tornozeleiras-este/237278/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

número de unidades a serem adquiridas nesse primeiro lote dependerá do preço a ser apresentado pelos fabricantes em processo de licitação.

2.5.14 Minas Gerais

O Estado de Minas Gerais também iniciou testes para a implantação do monitoramento eletrônico no Estado, com a finalidade de melhorar o sistema prisional. Foi no município de Nova Lima, em dezembro de 2007, que ocorreu a primeira experiência do monitoramento eletrônico no Estado de Minas Gerais. Os testes foram feitos em 20 detentos da Cadeia Pública Municipal e as tornozeleiras foram importadas dos Estados Unidos pelo município.²⁰⁹

O sistema instalado em Nova Lima tinha capacidade para monitorar três mil presos. Na época, o juiz Juarez Azevedo, da Comarca, acreditava que apenas 5% dos 53 detentos da cadeia pública, considerados de alta periculosidade, não poderiam usar as tornozeleiras. Instalada no centro de Nova Lima, a cadeia pública tinha capacidade para abrigar no máximo 40 presos, mas chegou a abrigar 100.

A fase experimental de um segundo projeto mineiro com uso do monitoramento eletrônico de detentos teve início em 17 de abril de 2008, com presos que cumpriam pena em regime semiaberto. Dois detentos foram ouvidos no Fórum de Belo Horizonte, diante de dois juízes, e concordaram com as exigências legais impostas, para que o cumprimento do restante das sentenças fosse feito em regime domiciliar com o uso de tornozeleiras monitoradas eletronicamente.

No entanto, após intensa disputa judicial, que paralisou o procedimento licitatório em Minas Gerais, conforme decisão nos autos do Processo nº 0663366-44.2011.8.13.0000 (Mandado de Segurança impetrado por uma das empresas interessadas no certame), o governo mineiro implantou o monitoramento eletrônico no Estado, no ano de 2012, pretendendo utilizá-lo em 4 mil presos no período de cinco anos.²¹⁰

Com a implementação da monitoração eletrônica em Minas, o governo pretendia aumentar o número de vagas disponíveis no sistema penitenciário. Assim, o preso que tivesse

²⁰⁹ JUS BRASIL. Juiz Juarez Moraes comenta o uso das tornozeleiras eletrônicas. Disponível em: <<http://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/125336133/juiz-juarez-moraes-comenta-o-uso-das-tornozeleiras-eletronicas>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

²¹⁰ AGÊNCIA MINAS GERAIS. Governador. Sistema de monitoramento eletrônico de presos é apresentado em Minas. Disponível em: <<http://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticias/sistema-de-monitoramento-eletronico-de-presos-e-apresentado-em-minas/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

condições legais de usar a tornozeleira ficaria fora das unidades prisionais, abrindo vaga para aquele que está fora dos critérios para o uso do equipamento.

2.5.15 Pará

A Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (Susipe)²¹¹ apresentou, no início deste ano (2015), em reunião ordinária do Conselho Estadual de Segurança Pública (Consep), realizada na Delegacia Geral da Polícia Civil, a tornozeleira eletrônica que será utilizada dentro do novo Sistema de Monitoramento Eletrônico para presos do Estado.

O equipamento permite que presos dos regimes aberto e semiaberto, na Região Metropolitana de Belém (RMB), passem a cumprir prisão domiciliar na qual serão monitorados com o uso das tornozeleiras eletrônicas. O novo sistema foi aprovado por meio de resolução do Consep e é previsto na Lei de Medidas Cautelares (Lei nº 12.403/2011), para controlar a movimentação de detentos visando à fiscalização do cumprimento das medidas determinadas pela Justiça.

Segundo a exposição sobre o equipamento, o mesmo é composto por uma pequena peça que será afixada no tornozelo do detento, e, com a ajuda de um GPS, será possível obter a localização exata do apenado durante o cumprimento do regime domiciliar. Ainda segundo as especificações do aparelho, ele é à prova d'água, discreto, possui a carga da bateria com 24 horas de duração, 260 gramas de peso, não causa alergia à pele, nem choque e é confortável para uso.

Em operacionalidade, o novo modelo tem o sinal captado por um chip inteligente, que busca a operadora de celular mais próxima. Em seguida, os dados coletados pelo GPS são enviados para a central de monitoramento com informações sobre o local onde está o preso. Em caso de tentativa de burlar o equipamento ou se o detento sair da área de prisão domiciliar determinada pela Justiça, o núcleo gestor responsável por monitorar o equipamento registrará a ocorrência no Sistema de Gestão Penitenciário e deverá comunicá-la à polícia e ao juiz que determinou a medida cautelar, para conhecimento e início da busca do preso. Se o apenado tentar sair da área geográfica determinada pela Justiça, a tornozeleira irá emitir um alerta vibratório e também um sinal de luz em cores por meio de uma tela de led.

Considerado inovador no Pará, o novo sistema vai possibilitar a desativação da Casa

²¹¹ GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ. Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. Susipe apresenta nova tornozeleira para monitoramento eletrônico de presos. Disponível em: <<http://www.segup.pa.gov.br/?q=node/3354>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

do Albergado, que atualmente guarnece 65 presos do regime aberto, obrigados, por ordem judicial, a se recolherem no local pelo período noturno. Todos os internos dessa Unidade Prisional passarão a cumprir prisão domiciliar acompanhada por meio do monitoramento eletrônico. A ferramenta também será utilizada por presos do regime semiaberto que estejam trabalhando ou durante o período de benefício da saída temporária.

2.5.16 Paraná

A Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SEJU) e o Poder Judiciário do Paraná iniciaram, em 1º de outubro de 2014, o serviço de monitoramento eletrônico de presos no Estado. Quinze presas do Centro de Regime Semiaberto Feminino de Curitiba (CRAF) receberam as tornozeleiras e deixaram a unidade penal em direção a suas residências.

Durante a instalação das primeiras tornozeleiras, a Secretária da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos disse que, com as 5 mil tornozeleiras que seriam contratadas pelo Governo do Paraná, o Estado “acaba de vez com a superlotação carcerária, que dura mais de 30 anos”.²¹² Em janeiro de 2011, o Paraná tinha uma superlotação de 11.660 presos em delegacias de polícia. Até a data do lançamento do programa, a superlotação havia sido reduzida para 4.800 presos, e a perspectiva era que acabaria com a entrada em operação das tornozeleiras, em conformidade com as decisões judiciais.

De acordo com o juiz da 2ª Vara de Execuções Penais (VEP) de Curitiba, Moacir Antonio Dalla Costa, o monitoramento das 15 mulheres iria servir como experiência para se definir a forma mais segura de se fazer o controle do apenado que obtém o benefício. Havendo a correspondência das mesmas e do modelo de programa adotado, em uma semana seria possível dar sequência à implantação das tornozeleiras e o passo seguinte era abranger a Colônia Penal Agroindustrial do Paraná (CPAI), em Piraquara. Dos 1.400 presos da unidade, que é de regime semiaberto, uns 700 poderiam receber o monitoramento eletrônico.

Podem se beneficiar desse modelo de cumprimento de pena especialmente os presos por crimes sem violência e os que têm bom comportamento. O monitoramento eletrônico poderá ser estendido às demais comarcas do Paraná, dependendo apenas da decisão do respectivo juiz, que é quem concede ou não esse benefício a um preso.

Com esse serviço, o Paraná iria economizar cerca de R\$ 9,5 milhões por mês, só com

²¹² GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Paraná começou o monitoramento eletrônico de presos. Disponível em: <<http://www.justica.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1180>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

os 5 mil presos iniciais. O custo de um preso no sistema administrado pelo Departamento de Execução Penal do Paraná (DEPEN) está em torno de R\$ 2.000,00 por mês. Pelo sistema contratado, que terá monitoramento conjunto do DEPEN/SEJU, da SESP e da SpaceCom, o custo mensal de cada preso monitorado é de R\$ 241,00. Além da economia, esse modelo de cumprimento da pena possibilita ao apenado maior ressocialização, facilitando a convivência familiar e a reinserção no mercado de trabalho.

O serviço de monitoramento de presos começou a ser desenvolvido no Paraná pela empresa SpaceCom, vencedora do processo licitatório concluído em agosto de 2013, com a participação de sete empresas de todo o Brasil. Ela tem sede em Curitiba e já monitora presos em oito estados brasileiros: Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia e São Paulo.

2.5.17 Pernambuco

A Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco (SERES) iniciou no dia 20 de agosto de 2008, oficialmente, o projeto-piloto para teste, adequação e exequibilidade do Sistema de Monitoramento Eletrônico de reeducandos no Estado.

Através da Portaria nº 007/08 JEP-PJEP, emitida pelo Exmo. Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca do Recife, magistrado Abner Apolinário da Silva, conjuntamente com o Promotor de Justiça da 19ª Vara Criminal da Capital, Dr. Marcellus de Albuquerque Ugiette, foi regulamentada a utilização de pulseiras/tornozeleiras para monitoramento de reeducandos.

Em 28 de outubro de 2008, os juízes de Direito da 1ª e da 2ª Varas de Execuções Penais da Comarca do Recife e os respectivos Promotores de Justiça assinaram portaria conjunta, nº 001/2008 1ª, 2ª VEP e MPPE, regulamentando a utilização de equipamentos de monitoramento por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

À época, o Sistema Penitenciário de Pernambuco possuía 8.289 vagas e a sua população carcerária atingia o número de 17.781, o que resultava num déficit de 9.492, ou seja, 114% (cento e quatorze por cento), conforme dados registrados no mês de outubro de 2008. Se todos os mandados de prisão fossem cumpridos, o déficit de vagas chegaria a 400% (quatrocentos por cento), indicando a necessidade de desafogar o sistema, através de medidas como o monitoramento eletrônico.

Dessa feita, a Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco lançou em 2008

edital de licitação para contratação de empresa para monitoramento eletrônico de reeducandos, sob a vigilância do Estado, através de pulseiras/tornozeleiras eletrônicas.

As especificações do objeto da licitação em Pernambuco indicavam que a prestação de serviços pela contratada deveria incluir o monitoramento, através de pulseiras ou tornozeleiras eletrônicas, com funcionalidade de monitoramento via satélite (GPRS/EDGE – GPS), comunicação (SMS – GSM) e radiofrequência, acopladas em cada reeducando pelos Supervisores da Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco, sem a necessidade da intervenção dos funcionários da empresa contratada.²¹³

Assim como na Paraíba, a unidade de monitoramento utilizada em Pernambuco foi composta de uma única peça afixada ao corpo do reeducando, ou seja, no pulso ou na perna, não sendo aceitáveis soluções que contivessem duas ou mais unidades para monitoramento do reeducando (excetuando-se os casos específicos de “monitoramento continuado”), em locais desprovidos de sinal de GPS.

Das inúmeras exigências contidas no edital de licitação para a contratação da empresa de monitoramento eletrônico em Pernambuco, destacam-se: dispositivo hipoalergênico, à prova d’água para profundidades de até 1,5m (um metro e meio), por um período contínuo de imersão de pelo menos 30 (trinta) minutos; pulseira com mecanismos, materiais embutidos ou características físicas que impeçam seu distendimento, evitando assim que o reeducando consiga retirar o dispositivo do braço ou perna sem rompê-la; sistema de fibra óptica capaz de transmitir um feixe de luz de uma extremidade a outra, para garantir que sua retirada seja percebida pelo sistema, dentre outras.

O produto é composto de um dispositivo eletrônico fixado por pulseira emborrachada de aço inoxidável e fibra óptica, sendo resistente à água e ao fogo. Durante a ação, operadores treinados, acompanharão a monitoração das tornozeleiras oito horas por dia, durante os dias úteis da semana. E, quando houver violações de conduta, a SERES e o detento serão avisados através de alertas vibratórios, sonoros e comunicação de voz.

Em novembro de 2011, o Estado inaugurou o Centro de Monitoramento de Reeducando (CEMER), instalado em prédio anexo à SERES, na Capital pernambucana, dotado de 60 profissionais, funcionando 24 horas por dia, voltado ao acompanhamento dos reclusos em monitoração.

De acordo com as justificativas dos responsáveis pelo órgão, o monitoramento

²¹³ ESTADO DE PERNAMBUCO. Dados obtidos do Edital de Pregão Presencial nº 045. (Processo nº 106.2008.I.PP.045.SERES-PE). Disponível em <<http://www.seres.pe.gov.br/.../ago/tornozeleiras.htm>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

eletrônico está sendo desenvolvido no Estado, voltado para os casos de prisão domiciliar e semiaberto em trabalho externo.

Durante a apresentação no “I Seminário sobre o Monitoramento Eletrônico de Reeducandos”, houve a divulgação de que desde o início das atividades, o CEMER monitorou 2,6 mil reclusos do regime semiaberto. No período, foram realizadas sete saídas temporárias, ocorreram 216 violações das regras e 86 recapturas.

Conforme o diretor do órgão, Renato Pinto,²¹⁴ o usuário do equipamento passa a ser considerado foragido em três situações: em caso de rompimento do lacre de segurança, de evasão das áreas de circulação permitida ou se não se apresentar à Unidade na data marcada. Em caso do descumprimento do limite estabelecido ou tentativa de retirada da tornozeleira, o Centro Integrado de Operações de Defesa Social (CIODS) é informado imediatamente e encaminha uma viatura policial ao local para o recolhimento ao Sistema Penitenciário. A partir daí serão realizadas as averiguações e os procedimentos administrativos e judiciais cabíveis. Ainda segundo o diretor, o Governo do Estado investe R\$ 660 mil nas tornozeleiras eletrônicas. E, a partir da criação do órgão, o Estado passou a ter controle efetivo sobre os detentos do semiaberto.

De acordo com a logística de funcionamento da monitoração aplicada no Estado, durante o dia, o reeducando tem permissão para permanecer até 500m de distância da sua residência. Após as 18h, ele não pode sair de sua casa. Havendo desobediência ou se cometer outras infrações, como a quebra do equipamento, sofrerá punições, dentre elas, a regressão de regime.

2.5.18 Piauí

Foi inaugurada no dia 28 de maio de 2013 a central de monitoramento eletrônico de presos, por meio das tornozeleiras eletrônicas, que, em uma etapa inicial, seriam distribuídas a 500 detentos do regime semiaberto no Estado, dentre os que tenham cometido infrações leves com pena de até quatro anos.

As tornozeleiras serão monitoradas 24 horas por dia, via satélite, através de tecnologia GPRS, que envia sinais de alerta sobre os locais em que o detento se encontra e sobre quaisquer outras regras que estejam cadastradas em seu sistema.

²¹⁴ GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Cemer garante mais segurança para a sociedade. Disponível em: <<http://www.seres.pe.gov.br/noticia/103/cemer-garante-mais-seguranca-para-a-sociedade/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

Segundo explicou o arquiteto de *software*, Régio Sousa, da empresa Ue Brasil, responsável pela implantação do Sistema no Piauí, a tornozeleira foi confeccionada com fibra ótica e dotada de um pequeno dispositivo, com memória capaz de armazenar e repassar à Central “todos os passos” e informações a respeito da pessoa que a utilizar. Consta, ainda, no equipamento, um mecanismo de segurança que garante que ela permaneça lacrada e, caso seja exercida alguma força maior sobre ela, no caso de o detento querer realizar a ruptura da pulseira, ela envia imediatamente alertas, também em forma de texto, à central de monitoramento.

No ato da solenidade, a central foi inaugurada contando com um aparato de 12 computadores, dois notebooks, duas TVs de 50 polegadas e um roteador de última geração. No local, 16 (dezesseis) agentes da polícia ficariam monitorando os presos durante todo o dia.

O Governo do Piauí, por meio da Secretaria Estadual de Justiça, foi o responsável pela inclusão do Sistema no Estado, visando diminuir os gastos com os presídios, utilizando-se de uma medida ressocializadora para devolver aos presos merecidos o retorno à vida social.

Na época da solenidade, um preso custava ao Estado cerca de R\$ 1.700,00, de acordo com os dados de Justiça do Piauí. Com a implantação das tornozeleiras, esse custo cai para R\$ 580,00, o que desonera bastante o valor gasto com presos, podendo os recursos serem investidos em outras áreas. Para o Secretário Henrique Rebello, então à frente da pasta:

As tornozeleiras reduzem o problema da superlotação dos presídios piauienses e devolvem aos presos que merecem o convívio social, nos casos que obedecendo a modalidade média de conduta correspondente às infrações de menor potencial ofensivo.²¹⁵

Diante dos resultados, o Governo do Piauí, a partir deste ano, 2015, resolveu ampliar o programa de monitoramento eletrônico de presos para o Estado. De acordo com o atual secretário estadual da Justiça, Daniel Oliveira, o monitoramento eletrônico é uma aposta para garantir o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão. Somente neste ano, a previsão é avançar para 500 monitorados. Oliveira esclarece que, atualmente, do total de monitorados, 86 estão ligados às unidades prisionais de Teresina enquanto os demais, 24 monitorados, são dos municípios de Parnaíba e Luís Correia, no litoral do Estado. A intenção é expandir o serviço para outras localidades, como Esperantina e Picos. Segundo declarações:

²¹⁵ GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ. Notícias. Central deve monitorar 500 presos com tornozeleiras eletrônicas. Por Lysa Freitas. Disponível em: <<http://www.capitalteresina.com.br/noticias/piaui/central-deve-monitorar-500-presos-com-tornozeleiras-eletronicas-780.html>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

É necessário ampliar o monitoramento em todo o estado porque precisamos ressocializar todos aqueles que, por algum motivo, cometerem um delito, mas estão dispostos a contribuir dignamente com o seu trabalho. Precisamos encontrar alternativas eficientes para não vivermos com o superlotamento das prisões. O encarceramento nem sempre é a melhor opção.²¹⁶

Ainda de acordo com o secretário, a maioria dos monitorados retornou aos estudos e ao mercado de trabalho. “Nesse sistema, a cada minuto sabemos a localização do monitorado e por onde a pessoa passou, porque tudo fica registrado. É bom saber que muitos deles estão na sala de aula ou trabalhando e, de certa forma, estão reintegrados”, concluiu.

Pela primeira vez no Piauí, agressores e vítimas de violência doméstica serão monitorados. A Secretaria adquiriu 30 equipamentos que serão usados no cumprimento de medidas protetivas de urgência envolvendo casos enquadrados na Lei Maria da Penha. Essas medidas determinam, por exemplo, o afastamento do agressor do lar e a proibição do agressor de se aproximar da vítima, dentre outras providências.

Dessa forma, os agressores passarão a ser monitorados com tornozeleiras eletrônicas enquanto as vítimas estarão munidas com um aparelho eletrônico, espécie de “botão de alarme”. Se o agressor desobedecer o perímetro de distância da vítima, determinado pelo juiz, o aparelho vibra, alerta a vítima e ainda envia essa informação à Unidade de Monitoramento, que aciona a Polícia Militar para garantir a proteção da vítima.

É a primeira vez que o Estado irá utilizar tal aparelho para dar suporte à proteção dessas vítimas. Esse equipamento representa maior segurança às vítimas de violência doméstica porque elas saberão, a qualquer momento, quando o agressor se aproxima delas.

2.5.19 Rio de Janeiro

No Rio de Janeiro, o projeto defendendo o uso do monitoramento eletrônico de presos foi de autoria da Deputada Estadual Cidinha Campos (PDT), e sancionado pelo governador Sérgio Cabral, em 02/09/2009, Lei nº 5.530. A lei prevê que os detentos sejam rastreados por meio de braceletes, tornozeleiras ou chips subcutâneos e aduz ainda que os apenados submetidos aos regimes aberto e semiaberto, quando em atividades fora do sistema prisional, serão monitorados por equipamentos de rastreamento eletrônico.

O Projeto de Lei nº 1.367/2008, publicado em 12/03/2008, que dispõe acerca do monitoramento eletrônico por *instrumentos de geolocalização* em apenados no Estado,

²¹⁶ GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ. Notícias. Estado amplia monitoramento eletrônico e uso de tornozeleiras. Disponível em: <<http://www.piaui.pi.gov.br/noticias/index/id/19748>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

contém cinco artigos. O primeiro resolve que o Estado do Rio de Janeiro providenciará pulseiras ou tornozeleiras para uso de apenados em livramento condicional, regime aberto, regime semiaberto, prisão domiciliar; esses apenados serão proibidos de frequentar determinados lugares e serão autorizados à saída temporária de estabelecimento penal sem vigilância direta.

O art. 2º prevê que os magistrados poderão optar pelo uso do monitoramento eletrônico para os casos de prisão preventiva, após posicionamento do Ministério Público e consentimento do apenado. A revogação, por decisão judicial, está prevista no art. 3º, para os casos em que a vigilância eletrônica mostra-se inadequada ou quando houver violação dos deveres pelos usuários monitorados.

O art. 4º estabelece três deveres dos apenados que estiverem monitorados eletronicamente. Eles deverão permitir as visitas do servidor responsável pela manutenção do equipamento e não se esquivar delas; abster-se de quaisquer condutas prejudiciais ao regular funcionamento da vigilância eletrônica; comunicar, imediatamente, ao responsável quando detectarem falhas no equipamento que estiverem utilizando. O parágrafo único deste artigo estabelece que, se houver violação dos deveres previstos, caberá ao magistrado decidir entre a revogação da progressão do regime de cumprimento da pena do preso, a revogação do livramento condicional, da saída temporária ou da prestação de serviço externo, ou o recolhimento em estabelecimento penitenciário para o condenado em cumprimento de prisão domiciliar.

O Deputado Estadual Pedro Paulo, autor do PL nº 1.367/2008, ao justificar o referido projeto, informou que:

Por todas as razões de segurança e garantia do cumprimento de penas, controle do sistema carcerário, economia para o erário, humanização e ampliação das possibilidades de reinserção social para os condenados, redução do desvio da atividade investigativa ou ostensiva para a atuação em atividades de captura de evadidos pelas polícias etc., imprescindível se mostra a adoção desse avanço tecnológico por nosso sistema penitenciário e justiça.²¹⁷

Este projeto considera que o Direito Penitenciário é um conjunto de normas jurídicas que disciplinam o tratamento dos apenados, observando os princípios de *proteção* dos direitos dos apenados, de humanidade, legalidade e jurisdicionalidade da execução penal.

²¹⁷ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Projeto de Lei nº 1367/2008. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro0711.nsf/f4b46b3cdbba990083256cc900746cf6/97c6d2b531315f74832574090070c3b3?OpenDocument>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

Considerando o grande desconforto causado à população, com os fatores de reincidência criminal e evasão dos apenados, que saem das penitenciárias por decisão judicial, mostra-se imprescindível a adoção do avanço tecnológico com o monitoramento eletrônico no sistema penitenciário.

Atualmente, a monitoração eletrônica de presos fica a cargo da Superintendência de Inteligência do Sistema Prisional (SISPEN), órgão vinculado à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP).²¹⁸

Segundo se vislumbra em matéria veiculada na imprensa, o dispositivo eletrônico utilizado no Estado é de segunda geração, possibilitando um rastreamento ininterrupto com uma razoável margem de erro determinada, cerca de 10 (dez) metros, em três dimensões, altitude, latitude e longitude, possibilitando uma ótima eficácia no controle e acompanhamento ao reeducando.²¹⁹

2.5.20 Rio Grande do Norte

O Estado do Rio Grande do Norte até o presente ainda não adota o monitoramento eletrônico de presos, em que pese já terem ocorrido testes demonstrativos da medida e debates sobre o mesmo.²²⁰ No entanto, segundo notícias locais,²²¹ o governo atual está animado com a ideia de usar tornozeleiras eletrônicas para monitorar os detentos do semiaberto. Cada equipamento pode custar R\$ 200,00 de manutenção e desafogar o sistema prisional.

2.5.21 Rio Grande do Sul

O Projeto de Lei nº 387/2007 foi apresentado à Casa Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul em 04/10/2007, com a proposta para implantação do monitoramento eletrônico

²¹⁸ GOVERNO DO RIO DE JANEIRO. Administração Penitenciária. SISPEN. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/seap/exibeconteudo?article-id=399730>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

²¹⁹ O GLOBO. Monitoramento de condenados com tornozeleiras eletrônicas é sujeito a falhas no Rio. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/monitoramento-de-condenados-com-tornozeleiras-eletronicas-sujeito-falhas-no-rio-15517444>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

²²⁰ REDE CULTURA. Programa Grandes Temas. Programa sobre o Monitoramento Eletrônico de Presos. Programa com o Dr. Bruno Azevedo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=d_u7lAbHRIA>. Acesso em: 06 jun. 2015.

²²¹ BLOG DO ROBINSON PIRES – O XERIFE. Governo do RN deve utilizar tornozeleiras para monitorar presos. Disponível em: <<http://www.robsonpiresxerife.com/notas/governo-do-rn-deve-utilizar-tornozeleiras-para-monitorar-presos/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

em presos do Estado. No projeto, consta como principal objetivo o combate à violência a fim de erradicar ou, ao menos, diminuir ocorrências envolvendo detentos dos regimes aberto e semiaberto e a redução dos custos com o sistema prisional para o Estado.²²²

O Projeto contém três artigos. No art. 1º está previsto que os detentos que cumprem pena no regime semiaberto e que têm atividades externas, assim como os apenados que cumprem pena no regime aberto, devem ser monitorados por equipamentos de rastreamento eletrônico. O parágrafo único deste artigo contém a seguinte disposição: “O apenado poderá optar pela utilização do bracelete, tornozeleira ou chip subcutâneo, conforme disponibilidade do equipamento pelo sistema prisional”.

O art. 2º prevê falta disciplinar para os detentos que inutilizarem o equipamento eletrônico de monitoramento, sem prejuízo de demais sanções cabíveis. O último artigo da referida lei destaca a data do início da vigência da lei, em 04/10/ 2007, data de sua publicação na Sala de Sessões, e é assinada pelo autor do Projeto.

O uso de equipamentos eletrônicos de rastreamento para apenados do regime aberto e semiaberto é justificado, neste documento, por meio de algumas considerações, como promover a redução das ocorrências que envolvem os detentos dos regimes aberto e semiaberto; obter maior controle do Poder Público, a fim de garantir segurança e paz para a sociedade gaúcha; fazer-se cumprir que o sistema prisional ofereça segurança à população, sem expô-la às rotineiras infrações cometidas por apenados, que ocorrem quando estão cumprindo pena no regime semiaberto e aberto; respaldar-se constitucionalmente na competência suplementar dada aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre o direito penitenciário.

O Projeto foi sancionado pela governadora do Rio Grande do Sul, no dia 30/09/2008, na Lei Estadual nº 13.044,²²³ que estabelece normas suplementares de direito penitenciário e regula a vigilância eletrônica.

Em seu primeiro artigo, a lei prevê a prisão em residência particular; aplicação da proibição de frequentar determinados lugares; e concessão do livramento condicional, progressão para os regimes semiaberto e aberto, além de autorização da saída temporária do estabelecimento penal, sem vigilância direta, para a prestação de trabalho externo.

²²² DEPUTADO GIOVANI CHERINI. Lei Cherini garante monitoramento eletrônico para presos. Disponível em: <<http://giovanicherini.com/lei-cherini-garante-monitoramento-eletronico-para-presos/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

²²³ DEPUTADO GIOVANI CHERINI. Disponível em: <<http://www.giovanicherini.com/site/leis/13044.html>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

O segundo artigo dispõe sobre em que consistem a vigilância eletrônica e sua telemática. No artigo seguinte, a lei prevê que a determinação da vigilância eletrônica será sempre por decisão judicial, podendo ser aplicada em condenados por tráfico ilícito de drogas, terrorismo, crimes decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo, homicídio qualificado, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro, estupro, atentado violento ao pudor ou outra condenação cujo crime recomende tal cautela.

Segundo registrou-se em 2013, para o Estado, o custo de um preso do regime semiaberto em instituto penal era de R\$ 1,2 mil mensais. Com o equipamento eletrônico, o custo total de despesas (entre locação, pessoal e manutenção) foi de R\$ 400, ou seja, três vezes menos do que o preso em instituto penal. Com o total de 5 mil tornozeleiras que seriam instaladas naquele ano, o Estado economizaria mais de R\$ 4 milhões por mês, o que equivaleria a R\$ 48 milhões por ano, que poderiam ser utilizados em outros setores da segurança pública.²²⁴

O programa tinha parceria entre Susepe, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Secretaria de Segurança Pública do Estado. O projeto-piloto foi implantado em apenados do regime aberto, os quais tinham que seguir estes requisitos: não estar cumprindo pena privativa de liberdade por motivo de crime hediondo, estar de acordo com a ordem de antiguidade no sistema prisional no determinado regime e apresentar bom comportamento.²²⁵

De acordo com dados de Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado, desde o início do programa foram monitorados eletronicamente 984 apenados na região metropolitana de Porto Alegre, dos quais 90 fugiram, havendo, em 2013, 50 foragidos, sendo que 20 deles foram flagrados cometendo crime. O índice de fuga naquele ano, com tornozeleiras, foi de apenas 2%. Já entre os apenados do semiaberto sem tornozeleiras, no primeiro semestre de 2013, foi de 1,2 mil fugas e 223 foram flagrados cometendo crime, o que no período, representou um índice de fuga por mês de 13%.

²²⁴ SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS. Índice de fuga de apenados com tornozeleiras eletrônicas é de apenas 2%. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=1442>. Acesso em: 06 de jun. 2015.

²²⁵ JUS BRASIL. Cherini comemora início dos testes com tornozeleiras eletrônicas em presos no RS. Disponível em: <<http://al-rs.jusbrasil.com.br/noticias/2248481/cherini-comemora-inicio-dos-testes-com-tornozeleiras-eletronicas-em-presos-no-rs>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

2.5.22 Rondônia

Desde o ano de 2012, o Estado de Rondônia implantou o monitoramento eletrônico de presos. Conforme a descrição do programa, cerca de 300 presos do sistema prisional do Estado fizeram parte de sua etapa inicial. O equipamento, que possibilitava o monitoramento do apenado em tempo real, tinha suas centrais instaladas em São Paulo, sede da empresa fornecedora do equipamento, em parceria com a equipe do Nisp (Núcleo de Inteligência do Sistema Penitenciário em Porto Velho), assegurando tanto a fiscalização quanto o cumprimento das medidas impostas pelo juiz.

De acordo com a sistemática implantada, o rastreamento é feito por meio de um aparelho de telefone fixo instalado na residência do condenado. Com um sistema de rastreamento digital, a operadora vai contatar pelo telefone fixo, ligado eletronicamente à tornozeleira. O equipamento funciona durante 24 horas por dia, mandando mensagens exatas da localização do preso.

Segundo as regras do programa, o mesmo é destinado a presos do regime semiaberto, que saem das unidades durante o dia para trabalhar. Com a tornozeleira, passam a ficar em prisão domiciliar, ou seja, podem dormir em casa e ter o convívio diário com a família, o que oferece maiores chances de reingresso à sociedade e ao mercado de trabalho.

Os reeducandos, para participar do programa, são previamente cadastrados e avaliados pela Vara de Execução Penal, onde são traçados os limites de locomoção dos participantes. A deambulação varia para cada apenado, não podendo ultrapassar uma área de 100 metros do trabalho ou da residência, segundo normativas da mencionada unidade judiciária.²²⁶

O Estado começou a interiorizar a medida, e foram colocadas em março de 2014,²²⁷ nos detentos de bom comportamento, na cidade de Ariquemes, que conseguiram o benefício de participar do projeto Construindo a Liberdade. Doravante, os detentos saem da Casa do Albergado para prestar serviços aos órgãos estaduais e municipais, e são monitorados via satélite através das tornozeleiras. Na primeira fase do monitoramento, na cidade, as tornozeleiras foram instaladas em 25 detentos, 22 homens e três mulheres, mas deve-se

²²⁶ RONDÔNIAWEB.COM.BR. Jornalismo Eletrônico. Tornozeleira eletrônica começa ser usada por presos em Rondônia. Disponível em: <http://www.rondoniaweb.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=472:justica-eleitoral-realizara-recadastramento-dos-eleitores-na-expovel&catid=1:noticias-padrao&Itemid=105>. Acesso em: 06 jun. 2015.

²²⁷ G1 RONDÔNIA. Presos de Ariquemes, RO, recebem monitoramento eletrônico. Franciele do Vale. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/presos-de-ariquemes-ro-recebem-monitoramento-eletronico.html>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

estender para todos do regime aberto que cumprem pena na Casa do Albergado, havendo, no caso, a aquiescência do Judiciário.

Antes da implantação da medida, os detentos trabalhavam durante o dia e voltavam para a Casa do Albergado para dormir. Com o equipamento eletrônico, eles passaram a dormir em suas casas.

2.5.23 Roraima

A partir deste ano (2015), o Governo de Roraima pretende implementar a medida de monitoramento eletrônico para os presos do regime semiaberto, segundo notícias do Estado.²²⁸ A pretensão é disponibilizar cerca de 360 aparelhos, para uma etapa inicial. A medida foi anunciada pelo Secretário de Justiça e Cidadania, Josué Filho, e busca aliviar a superlotação nas unidades prisionais do Estado, além de auxiliar na fiscalização dos detentos. A aquisição dos aparelhos está em fase de licitação.

De acordo com o secretário, por meio do equipamento será possível retirar os detentos do semiaberto e ao mesmo tempo gerar vagas para os apenados que cumprem sentença em regime fechado. Ele ressaltou que em um prazo de 30 dias deve iniciar a fase de testes em uma quantidade reduzida de detentos. Segundo ainda afirmou, a depender dos resultados, o novo sistema de vigilância será implantado em até 90 dias. Ao anunciar a medida, o secretário lembrou que as tornozeleiras serão utilizadas somente por presos que não representam risco à sociedade, e não será necessário que os detentos monitorados retornem à unidade prisional. Para tanto, disse que o Estado também vai contar com uma equipe externa para garantir que os detentos a serem inseridos no programa não venham a cometer outros crimes.

2.5.24 Santa Catarina

Em maio de 2014, o governo do Estado deu início a teste, por um período de 60 dias, de 100 tornozeleiras eletrônicas em detentos de Blumenau, no Vale do Itajaí. Empresas privadas cederam os equipamentos utilizados.

Segundo a justificativa apresentada pelo representante do Estado na ocasião da assinatura do convênio, a implantação dessas tornozeleiras representa a possibilidade de

²²⁸ G1 RORAIMA. Presos devem ser monitorados por tornozeleiras eletrônicas em Roraima. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/01/presos-devem-ser-monitorados-por-tornozeleiras-eletronicas-em-roraima.html>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

retirada de presos do Presídio de Blumenau, que se encontra com números além de sua capacidade.

De acordo com o governador em exercício, Nelson Schaefer Martins, que participou da solenidade e assinou o Termo de Cooperação Técnica, para o projeto-piloto, “essa é uma forma de permitir que os apenados tenham condições de produzir e viver socialmente. É uma forma de reintegração social e do tratamento adequado desses apenados, que se encontram em uma situação delicada, embora com as restrições impostas pela lei”.²²⁹

O projeto teve duração de dois meses e podia ser prorrogado até a finalização do processo licitatório da Secretaria de Justiça e Cidadania para a compra de novas tornozeleiras. A intenção era contemplar outras unidades do sistema prisional.

2.5.25 São Paulo

Em 15 de abril de 2008, o governador José Serra sancionou a Lei Paulista nº 12.906/2008, prevendo a possibilidade da monitoração eletrônica para presos no Estado. Nestes termos, dispõe o parágrafo único do art. 1º:

A vigilância eletrônica consiste no uso da telemática e de meios técnicos que permitam, a distância e com respeito à dignidade da pessoa a ela sujeita, observar sua presença ou ausência em determinado local e durante o período em que, por determinação judicial, ali deva ou não possa estar.²³⁰

O Projeto de Lei nº 443/2007, que resultou na lei aprovada, foi de autoria do deputado Baleia Rossi (PMDB), e regulamentou o uso de pulseiras ou tornozeleiras com sensores eletrônicos para o monitoramento de presos que cumprem pena em regime aberto, semiaberto ou em liberdade condicional.

Conforme edital de licitação, “o sistema de monitoramento será feito por objetos, que deverão ser acoplados aos corpos dos presos, sem que haja ‘exposição ao ridículo ou ofensa à dignidade da pessoa que irá utilizá-lo’”.²³¹ De acordo com as opções aos equipamentos

²²⁹ GOVERNO DE SANTA CATARINA. Segurança Pública. Governador em exercício assina termo para uso de tornozeleiras eletrônicas em detentos do Presídio de Blumenau. Disponível em: <<http://sc.gov.br/mais-sobre-seguranca-publica/governo-do-estado-assina-termo-para-implantacao-de-tornozeleiras-eletronicas-nos-detentos-do-presidio-de-blumenau>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

²³⁰ JUS BRASIL. Lei nº 12.906, de 14 de abril de 2008. Disponível em: <<http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/136366/lei-12906-08>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

²³¹ G1. SP vai escolher empresa para monitoramento eletrônico de presos. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL1278782-5605,00->

referenciados para o certame, os sensores que farão o monitoramento deverão ser resistentes à água e à exposição ao calor. O sistema também será capaz de identificar qualquer tentativa de interferir no seu funcionamento.

A lei estadual prevê o “uso de telemática e de meios técnicos” para a vigilância eletrônica de condenados por crimes graves, como tortura, tráfico, terrorismo, ações de organizações criminosas e crimes hediondos. Só valerá mediante parecer favorável do Ministério Público, com decisão judicial discriminando as restrições e com o consentimento do próprio preso.

Foi esse último item que garantiu a regulamentação da lei, segundo o jurista Luiz Flávio Gomes. “Se o sujeito consente, não tem vítima e, depois, o preso não terá do que reclamar e o monitoramento pode ter eficácia”.²³² Na ocasião da assinatura e publicação da lei paulista, Luís Flávio Borges D’Urso, então presidente da OAB-SP, enumerou três grandes vantagens para a implantação do monitoramento eletrônico de presos: “Humanizar o cumprimento da pena, possibilitando a ressocialização do condenado, evitar o confinamento em presídios superlotados e em condições insalubres”.²³³

Segundo D’Urso, “a prisão impede que eles trabalhem e tira deles a possibilidade de pagar o que devem. Qualquer alternativa para livrá-los da prisão e não submetê-los a cadeias lotadas, sem espaço e em condições subumanas”.²³⁴

2.5.26 Sergipe

A partir deste ano de 2015, o Estado de Sergipe passará a utilizar o monitoramento eletrônico de presos.²³⁵ A superlotação nas delegacias metropolitanas de Aracaju e a redução de custos, foram uma das justificativas para a iniciativa.

Em Sergipe, o processo para aquisição das tornozeleiras já está em andamento. Segundo a Secretaria de Justiça de Sergipe (Sejuc), essa aquisição será feita por adesão, e não

SP+VAI+ESCOLHER+EMPRESA+PARA+MONITORAMENTO+ELETRONICO+DE+PRESOS.html>.

Acesso em: 06 jun. 2015.

²³² JORNAL DO BRASIL. JB.com.br. Juristas e o monitoramento eletrônico de presos. Disponível em: <http://www.brasilwiki.com.br/noticia.php?id_noticia=22985>. Acesso em: 06 jun. 2015.

²³³ Idem.

²³⁴ Idem.

²³⁵ NEWS SERGIPE ATUALIZADO. Cotidiano. Justiça. Sergipe passará a usar tornozeleiras eletrônicas ainda este ano. Disponível em: <http://www.f5news.com.br/401140_sergipe-passara-a-usar-tornozeleiras-eletronicas-ainda-este-ano.html>. Acesso em: 06 jun. 2015.

por licitação. “O equipamento será alugado à Secretaria de Justiça de Alagoas, que já conta com o serviço”, disse o assessor de comunicação da Sejuc, Marinho Tiba. Inicialmente, serão alugadas 500 tornozeleiras, e a previsão é que ainda este ano o sistema já seja implantado no Estado.

2.5.27 Tocantins

O Estado do Tocantins ainda não implantou o procedimento de monitoramento eletrônico em seu sistema prisional. No entanto, uma ação do Ministério Público Estadual (MPE)²³⁶ visa garantir o monitoramento eletrônico para presos do regime aberto domiciliar em Gurupi, no Sul do Estado. Para isso, o órgão moveu uma Ação Civil Pública (ACP), com pedido de concessão de medida liminar, em desfavor do Governo do Estado para que este seja obrigado a providenciar, no prazo de 90 dias, a implementação do monitoramento.

Conforme o MPE, com 278 presos neste sistema, Gurupi não dispõe de nenhuma Casa do Albergado, local destinado aos condenados que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto e pena de limitação de fim de semana. A preocupação da Promotoria de Justiça seria a ineficácia com a qual vem sendo executado o regime aberto.

Por esse motivo, os presos cumprem a sentença em suas próprias casas, ou seja, regime aberto domiciliar, como esclarece o MPE, e sem que haja uma fiscalização quanto à exigência de permanecerem recolhidos nos horários estabelecidos.

Ainda segundo o MPE, em resposta ao ofício encaminhado pelo órgão, a Central de Execuções de Penas e Medidas Alternativas de Gurupi informou que não há servidores suficientes que permitam uma fiscalização permanente. Em dezembro, durante uma vistoria, foi constatado que metade dos apenados não estava recolhida como deveria, o que comprova a ineficácia do sistema.

²³⁶ JORNAL DE TOCANTINS. Débora Ciany – Gurupi – Correspondente. Disponível em: <<http://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/estado/monitoramento-eletr%C3%B4nico-deve-chegar-a-278-presos-domiciliares-1.812223>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS ATRAVÉS DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO BRASIL E O ENCONTRO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A sociedade contemporânea, chamada por alguns de pós-moderna ou modernidade tardia, como Beck,²³⁷ na velocidade dos novos tempos, tem desconstituído o mundo caracterizado pela ordem e pela estabilidade, revelando problemas fundamentais ao corpo social, como a segurança e a disseminação do medo. De acordo com o supramencionado autor, temos a certeza de que na história da humanidade, em face do evoluir dos recursos tecnológicos, nunca houve uma geração com mais disponibilidade de instrumentos para garantir a paz e controlar os temores do que a geração atual. Porém, a fluidez do período atual, a rarefação dos valores, a constante das incertezas têm despertado em toda a sociedade a busca pelo controle excessivo dos acontecimentos, na tentativa do Poder manter a hegemonia do pacto social, ao custo até mesmo de afrontar ou tangenciar com risco, normas consagradas e caras as conquistas sociais ao longo dos tempos, que enaltecem a nossa condição de ser humano.

Para Barreto, “essa mudança radical se expressou por duas grandes transformações político-jurídicas: a passagem da regulamentação para a regulação e do governo para a governança. Nesse contexto é que os direitos humanos são chamados para servir como referencial.”²³⁸

Neste diapasão, o regramento acerca dos direitos humanos, sintetizados no nosso Texto Constitucional e em documentos internacionais, subscritos pelo Brasil, servem de pauta ou farol para clarear a densa névoa da atualidade. Os estatutos normativos que veiculam tal classe de direitos são de máxima importância em uma sociedade, servindo como barreiras ao vale-tudo para que o Poder contorne os desafios atuais e se mantenha em sua posição hegemônica.

Dessa forma, é pertinente confrontar a temática relativa ao monitoramento eletrônico de presos, com uso de tornozeleiras eletrônicas, instituto que consiste em fiscalizar extramuros o cumprimento da reprimenda imposta pelo poder punitivo, mediante equipamentos tecnológicos que permitem saber a exata localização em que o indivíduo se

²³⁷ BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p 23.

²³⁸ BARRETTO, Vicente de Paulo. *O Fetiche dos Direitos Humanos e outros Temas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 01.

encontra, com normas fundamentais ao nosso ordenamento jurídico, como a dignidade da pessoa humana, o direito à imagem, à intimidade e demais direitos dignificantes da condição humana. Assim, analisaremos possíveis antinomias de alguns desses preceitos com o uso de tal dispositivo eletrônico.

Com o advento das Leis nºs 12.258/2010 e 12.403/2011, o monitoramento eletrônico passou a vigorar no nosso ordenamento, propiciando grandes debates acerca da sua constitucionalização e possível contribuição na melhoria do nosso sistema jurídico-prisional, visto que, se por um lado beneficia, em tese, os apenados de forma a lhe proporcionar o convívio social, permanência no emprego e proximidade familiar, por outro gera questionamentos quanto ao risco de desrespeito a direitos essenciais que lhes são inerentes, até mesmo na condição de recluso perante o sistema prisional, podendo, inclusive, gerar discriminações em razão do uso de tal equipamento.

Com o objetivo de contribuir ao debate estabelecido no tocante ao assunto, o estudo ora apresentado analisará o monitoramento eletrônico frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, dentre outros, considerando ponderações históricas, doutrinárias e jurisprudenciais sobre a utilização do aparato que recria o dispositivo panóptico para detentos, a fim de identificar a existência ou não de violação de direitos inalienáveis dos mesmos.

3.1 O Sistema Penitenciário Brasileiro e a Necessidade de Inovações

Ainda que o conceito etimológico e jurídico de prisão aponte para a privação de liberdade do direito de ir e vir, ou tal termo seja utilizado como forma de cumprimento de pena, em ambiente confinado, é importante pontuar que este instituto tem como fundamento principal a conotação de privação da liberdade como forma de coerção ou de procedimento acautelatório, para fins de retribuição pelo mal praticado perante a sociedade, de neutralidade a possíveis novas práticas delitivas e de ressocialização do delinquente. Enfim, um mal necessário perante a sociedade.

No entanto, um assunto que sempre ganha pauta nos debates no meio jurídico e social é justamente a condição cada vez mais desumana em que está submetido o delinquente nas unidades prisionais brasileiras.

A realidade se mostra aflitiva. A precariedade dos presídios, seja estrutural, de higiene ou de superlotação, revela a pouca eficiência do nosso Estado Democrático de Direito na tentativa de cumprir os ideais lançados na legislação e assumidos perante a comunidade

internacional, em razão dos vários documentos subscritos. Ademais, o modelo aqui vivenciado potencializa o grau de marginalidade dos apenados, que acabam formando novas associações para atuarem dentro e fora dos próprios presídios.

Diante do descompasso entre a evolução do sistema prisional brasileiro, em comparação com o crescimento populacional carcerário, em junho de 2008, foi elaborado o Plano Diretor do Sistema Penitenciário, instrumento que possui como objetivo solucionar a crise carcerária do país, resultante da parceria entre o Governo Federal, através do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça e as 27 Unidades da Federação, através dos órgãos responsáveis pela administração penitenciária. Dentre as 22 metas estabelecidas no referido plano, destaca-se a de número 10, que visa o fomento à aplicação de penas e a adoção de medidas alternativas à prisão.

Partindo dessa premissa e de acordo com a experiência vivenciada em outros países, o monitoramento eletrônico de presos surgiu no Brasil como uma dessas alternativas no sentido de contribuir com a triste realidade carcerária brasileira. Ou seria mais uma “mitologia da lei moderna”, no dizer de Fitzpatrick,²³⁹ em que o “mito serve para proporcionar uma solução aparente, ou “mediação”, de problemas que por sua própria natureza não são passíveis de solução final.”, como observa Lévi-Strauss.²⁴⁰

No entanto, como realidade existente em nosso ordenamento jurídico, deve o novo instituto ser utilizado pelo Poder com máxima boa fé, pois o dispositivo de monitoração eletrônica traz em si o risco potencial de privilegiar determinadas pessoas, em razão de sua posição social ou condição econômica, que por algum motivo tenha caído nas garras do sistema, em virtude de alguma prática delitiva. Assim, a sociedade deve ficar em alerta, pois a combinação de certas circunstâncias, como o efeito produzido, o tempo de cumprimento da reprimenda, a sedução e captura ao órgão responsável podem servir de embuste para aplicação da medida.

No tocante ao efeito produzido com a primeira de tais circunstâncias, o monitoramento tem o poder instantâneo de adiantar uma sensação imediata de liberdade, representada pela vivência em espaço diferente do confinamento. Assim, para uma pessoa que cumpria uma reprimenda atrás das grades, o monitoramento eletrônico através de tornozeleira, mesmo que em prisão domiciliar, é uma conquista sem precedentes. Ademais, para todos os efeitos o

²³⁹ FITZPATRICK, Peter. *A Mitologia da Lei Moderna*. Tradução de Nélcio Schneider. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007, p. 85. Apud BARRETTO, 2010, p. 4.

²⁴⁰ LÉVI-STRAUSS, C. Mito. In: *Enciclopedia Garzanti di Filosofia*. Org. Gianni Vattimo com colaborações de Maurizio Ferraria e Diego Marconi, 1998. Apud BARRETTO, 2010, p. 4.

monitorado continua a cumprir a reprimenda. Embora no imaginário popular, o novo cenário estabelecido não tem a mesma simbologia esperada por todos como castigo, para quem quebra a paz social.

A segunda circunstância refere-se à ausência de maiores requisitos para a sua concessão enquanto medida cautelar. Por exemplo, sequer há prazo mínimo estabelecido no ordenamento para que o indivíduo privilegiado venha a receber a monitoração eletrônica em seu favor. Registre-se que, enquanto aplicação como medida cautelar, não existe tempo mínimo a cumprir para que alguém venha a usar o dispositivo eletrônico, ao invés de permanecer preso. De forma muito recente, assistimos que presos e condenados no processo intitulado “Mensalão”, em virtude de sua notória posição, tentava a todo custo ficar longe da prisão nos seus moldes tradicionais, sempre postulando a prisão domiciliar, inclusive, atrelando a tal pedido o uso da tornozeleira eletrônica.

A terceira hipótese de suscetibilidade e uso indevido da medida refere-se à possível existência de algum tipo de sedução e captura não republicana da autoridade coatora, acarretando uma concessão do uso do monitoramento eletrônico, privilegiando o indivíduo de forma imerecedora.

A combinação e/ou a possibilidade de ocorrência de uma dessas circunstâncias, promovendo a situação indesejada, de benefícios imerecedores por razões não republicanas, fica a cargo de denúncias de órgãos como o Ministério Público, enquanto fiscal da lei, da imprensa livre e consciente deste país, do órgão de censura imediata, ao qual a autoridade responsável esteja diretamente ligada e de qualquer do povo, que, tomando conhecimento desses atos de arrepio à lei, possa denunciar.

3.2 O Monitoramento Eletrônico de Presos e os Direitos Humanos

É basilar que o dever do Estado é impor àqueles que contrariam as leis uma reprimenda digna ao ilícito perpetrado, repudiando tais atitudes. Sem se olvidar, no entanto, de proporcionar a estes cidadãos uma pena humanizada que afaste o caráter puramente negativo da coerção penal.

Assim posto, e tendo em mente a natureza conflituosa do ser humano, conservar a paz social nunca foi e nem será tarefa simples. Mais uma vez a iniciativa do legislador ordinário no sentido de dar efetividade à manutenção de uma sociedade livre da criminalidade depara-se com alguns problemas, até mesmo na seara legal, sendo que um dos mais emblemáticos é o

conflito com princípios.

Com relação ao advento da fiscalização eletrônica dos presos, a questão não se mostrou diferente, pois deflagrou uma série de discussões acerca da pertinência de sua adoção, sobretudo pelo fato de a exposição social do apenado nessas circunstâncias (utilizando tornozeleira eletrônica) poder acarretar uma possível violação à sua dignidade pessoal.

Embora os princípios de justiça não sejam fundamentados na dignidade da pessoa, à luz do pensamento de Rawls, eles servem para interpretá-la, já que estariam implícitos na ordenação lexical daquele.²⁴¹

Dessa forma, no convívio social, os indivíduos esboçam certos freios inibitórios as suas ações, em prol da “paz social”, tendo a lei assimilado impositivamente a missão de pauta normativa da justiça social e as instituições existentes no meio social, como fiadoras para a efetivação desse fim.

Há de se ressaltar que só existe dignidade para os indivíduos, caso seja possível a previsão de uma justiça que tenha equidade, sendo a mesma alcançada com o respeito e a justiça social, levando para a atuação das instituições um ciclo em que haja a comunicação dos princípios fundamentais e destes, que a equidade se sobressaía.

Do ponto de vista da justiça como equidade, um dever natural fundamental é a observância aos princípios de justiça aplicáveis às instituições de natureza pública. Esse dever exige nosso apoio e obediência às instituições que existem e nos concernem tais princípios. Ele também nos obriga a promover organizações justas ainda não estabelecidas, pelo menos quando isso pode ser feito sem nos sacrificar demais. Assim, se a estrutura básica da sociedade é justa, ou justa como é razoável, espera que seja dentro de determinadas circunstâncias.

Em suma, a vivência sobre tais preceitos pelas instituições promove a possibilidade de uma organização dos espaços e da própria justiça social. No nosso país, o arcabouço normativo é estruturado com a obrigatoriedade de busca dos princípios de justiça. Em que pese ser possível observar uma visão utilitarista do uso das tornozeleiras eletrônicas, no cenário prisional, por parte do Estado, doutrina esta que se distancia do enfoque da obra de Rawls, não se pode negar o equacionamento da busca pela equidade em nosso ordenamento.

Nossa Constituição Federal de 1988 é um ícone na positivação dos direitos humanos no Brasil, pois pela primeira vez trouxe de forma expressa os direitos e garantias mínimas que o afirmam, sintetizado-os no formato de princípios de justiça. Dessa forma, o art. 1º, III, da

²⁴¹ KUKATHAS, Chandran; PETIT, Pheilip. *RAWLS: uma teoria da Justiça e os seus críticos*. Lisboa: Editora Gradiva, 1995. p. 60.

Constituição Federal, pontifica a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito por nós a ser vivenciado.

Barreto assevera “que com o advento da Constituição de 1988 e sua caracterização como ‘Constituição cidadã’, a dignidade humana passou a fazer parte da cultura jurídica brasileira como referência obrigatória na cultura cívica e nas lides judiciais”,²⁴² ressaltando que a dignidade humana na sua acepção jurídica não pode ficar restrita a campos jurídicos definidos pelo direito positivo, mas pressupõe para a sua materialização jurídica perspectivas mais amplas do que permite o espaço jurídico positivado.²⁴³

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana é a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado à criação e à aplicação de leis, decretos, resoluções e institutos a viger perante o nosso ordenamento, enfim, qualquer ato normativo positivo ou não tem que observar tal fundamento.

Barroso ensina que, “durante muito tempo, a subsunção foi a única fórmula para compreender a aplicação do direito, a saber: premissa maior – a norma – incidindo sobre a premissa menor – os fatos – e produzindo como consequência a aplicação do conteúdo da norma”.²⁴⁴

No entanto, com a entrada em vigor de novos institutos, advindos de novidades práticas inseridas em nosso ordenamento, como o monitoramento eletrônico de presos, através da tornozeleira eletrônica, é necessária outra forma de leitura, tendo em vista que a simples subsunção não representa uma ferramenta adequada aos novos tempos, de plena expansão do ordenamento jurídico em si, com suas regras e princípios a regular os novos casos surgidos.

Por sua vez, Barretto preconiza que no contexto histórico da crise da sociedade e do estado liberal é que a interpretação clássica demonstrou a sua insuficiência, em face das realidades peculiares de uma sociedade que se democratiza.²⁴⁵

Sendo assim, é necessário acomodar o novo instituto do monitoramento eletrônico de presos e as legislações que o disciplinam, tendo uma interpretação teleológica com o Texto Constitucional.

²⁴² Ibidem, p. 58.

²⁴³ Ibidem, p. 59.

²⁴⁴ BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A nova interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e elações privadas*. 3. ed. revista Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008. p. 345.

²⁴⁵ Op. cit., p. 109.

A interpretação jurídica procurou responder com a elaboração de novos modelos e métodos, que atendessem às exigências encontradas na aplicação do direito na sociedade democrática e pluralista do século XX. Mas ao contrário do que ocorreu no âmbito das demais ciências humanas e sociais, a ciência do direito deixou-se ficar prisioneira, até recentemente, das limitações impostas por um modelo de interpretação dogmático e positivista.²⁴⁶

Dessarte, o acréscimo de novos institutos e direitos a nossa sistemática faz surgir esse movimento de enfrentamento e análise com as normas fundantes do nosso sistema, para atender à estabilização dos mesmos no nosso arcabouço.

Nesse contexto, válidas são as palavras de José Ricardo Cunha e Nadine Borges, que dizem:

O estado constitucional de direito se configura com um sistema jurídico complexo. Lacunas e antinomias não são negadas nem visto como defeitos necessariamente, mas como a inevitável decorrência da interconexão dinâmica de diversas normas e fontes normativas. Isso coloca como tarefa permanente para o próprio estado de direito, seja por meio de Executivo, Legislativo ou Judiciário, equacionar as antinomias e integrar as lacunas a partir da Constituição, isto é, de seus fins, valores e princípios, como uma forma de corrigir a si mesmo.²⁴⁷

Esses mecanismos que promovem a segurança são construídos com novos arquétipos de controle social, visando adequar, cooptar, adestrar, segregar, vigiar e neutralizar, com o foco na defesa da ordem social e no estilo de ser da classe dominante, com os seus preceitos, necessidades e filosofias, para a perpetuação do modelo de organização social em consonância com os desejos da classe dominante. Há, dessa forma, a possibilidade de esbarrar em direitos e garantias fundamentais sacramentados no Texto Constitucional.

Assim, é inegável que haja algum entrelaque entre os direitos e garantias fundamentais e o monitoramento eletrônico de presos, através do uso da tornozeleira eletrônica. Colocar um dispositivo eletrônico no tornozelo do prisioneiro, permitindo conhecer alguns aspectos específicos da sua vida, assume um significado enorme. A intensidade e a extensão do controle virtual estabelecerão situações limítrofes a direitos básicos, inclusive, inerentes à condição humana, como a dignidade da pessoa, e a direitos fundamentais, como a privacidade, a liberdade, a honra, a imagem, a intimidade, por exemplo.

O risco dessa colisão entre o novo instituto e sua legislação com essa gama de direitos tão basilares é sempre alvo de análises e não é o algo unânime enquanto enfrentamento em si.

²⁴⁶ Ibidem.

²⁴⁷ CUNHA, José Ricardo; BORGES, Nadine. Direitos Humanos, (não) realização do estado de direito e o problema da exclusão. In: *Direitos Humanos, Poder Judiciário e Sociedade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011. p. 215.

Há quem defenda que, em certo nível, nos revela uma colisão com certos direitos fundamentais. Porém, também se argumenta que o monitoramento eletrônico é apenas mais um reflexo da tendência atual da vida pós-moderna, que possibilita ao Estado acompanhar e controlar os cidadãos. Afinal, toda a sociedade em sua grandiosa maioria composta por homens livres, em vários graus e pelas mais diversas formas, é observada em suas ações cotidianas pelo Poder. E, no tocante aos egressos do sistema prisional, essas medidas seriam igualmente constitucionais, em face das seguintes razões:²⁴⁸

- 1) É uma medida mais humana e mais benigna do que a de prisão;
- 2) Não é mais cruel ou mais onerosa do que a supervisão pessoal por funcionários;
- 3) Ele é apropriado para certas circunstâncias, como infratores com personalidade especial, especificamente, idosos, mulheres grávidas, doentes mentais, primários e que não ofereçam riscos;
- 4) É imperativo que o recluso dê o seu consentimento livre e voluntário. A monitoração nunca pode ser aplicada contra a sua vontade; e
- 5) O monitoramento se limita a controlar a localização física da pessoa por um período de tempo especificado. Ele não vai mais longe porque não grava conversas, ou imagens, ou a conduta do prisioneiro.

O primado pela conservação da integridade física do indivíduo é um dogma no nosso Estado Democrático de Direito. Porém, o nosso contrato social permite de certa forma a mitigar os direitos, até porque entre nós não há direito de cunho absoluto e ilimitado, para salvaguardar os interesses maiores da sociedade. Segundo Hobbes, “é permitido ao homem aumentar seu domínio sobre seus semelhantes, uma vez que isso é necessário à sua sobrevivência”.²⁴⁹

Destaquemos que, de certa forma estamos falando de indivíduos que já receberam uma ação do Estado, privando-os em sua liberdade, pelo cometimento de algum crime. Noutra senda, para tocar às prisões de natureza cautelar, reconhece-se perante o sistema e em razão do mesmo, uma acusação plausível e verossimilhante, que lhe possibilita a restrição da liberdade e o confinamento em ambiente dispensado aos reclusos definitivos, via de regra. Esses abrandamentos de certos direitos fundamentais encontram seus próprios limites no Texto Constitucional, quando de sua previsão, ao estabelecer o modo de seu exercício. Outros há que demandam um certo exercício interpretativo, a depender do caso concreto, e principalmente quando se deparam com questões envolvendo limites implícitos na

²⁴⁸ BLOG DO GORDINHO. Entrevista: “Juiz Bruno Azevedo fala sobre o uso das tornozeleiras eletrônicas em apenados”. Disponível em: <<http://www.blogdogordinho.com.br/entrevista-juiz-bruno-azevedo-fala-sobre-o-uso-das-tornozeleiras-eletronicas-em-apanados/>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

²⁴⁹ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou a matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução de Rosina D’Angina. São Paulo: Ícone, 2000. p. 155.

Constituição.

É consagrado entre nós o caráter de conquista inalienável dos direitos fundamentais, como inerentes ao círculo mais amplo dos direitos humanos. Conquista do cidadão frente à opressão do Estado ao longo da evolução social e sacramentado, no documento de maior importância em uma sociedade, que é a Constituição Federal.

As restrições porventura existentes a direitos fundamentais devem obedecer o caráter limitado e salvaguardar o núcleo essencial dos direitos mitigados, observando o legislador e o aplicador, o respeito ao conteúdo mínimo, resultante de seu “*status*” de fundamental.

Dessarte, analisemos os possíveis confrontos entre o monitoramento eletrônico de presos e certos princípios e direitos fundamentais.

3.2.1 O direito à dignidade da pessoa humana

Considerado quase impossível determinar o significado preciso da expressão “dignidade da pessoa humana”, por se tratar de um conceito jurídico indeterminado, tal direito é colocado em categoria acima da fundamental, em condição mais ampla, por ser em síntese inata a condição humana. De acordo com BARRETTO, “situa-se em nível mais profundo na essência do homem.”²⁵⁰ Sem a densidade conceitual precisa que o individualize, é previsto no art. 1º, III, da nossa Norma Maior. A expressão tem concretude multidimensional, ligando-se a conjunto de expressões e valores inerentes à existência humana, iniciando-se pelo próprio direito à vida, à integridade física, psíquica, moral, abrangendo, também, condições materiais de bem-estar da pessoa.

A questão a levantar é se o monitoramento eletrônico de presos por meio da tornozeleira representa alguma violação à dignidade da pessoa. A colocação do dispositivo sobre o corpo do indivíduo preso representa violação à sua dignidade? Ora, no caso da Comarca de Guarabira, na Paraíba, local onde pela primeira vez foi utilizado o monitoramento eletrônico de presos no Brasil, a opção de objeto a ser acoplado ao corpo do reeducando foi pelo dispositivo no formato de tornozeleira, por ter a possibilidade de ficar mais discreta no corpo do indivíduo monitorado, e até mesmo ficar sob a “barra” de sua calça, deixando-a totalmente fora do campo de visibilidade das pessoas. No entanto, o próprio preso estava ciente das observações e extensões das medidas que seriam realizadas pelo sistema.²⁵¹

²⁵⁰ Op. cit., p. 59.

²⁵¹ ISIDRO, Bruno César Azevedo. Tornozeleira Eletrônica – Primeira vez no Brasil. Disponível em:

Outrossim, na forma como executado o monitoramento eletrônico de presos, com o uso do dispositivo no tornozelo do indivíduo, não representa tal medida sanção estigmatizante e desumana. Ora, é um ledor engano acreditar que a sua condição de preso já não está há muito refletida em sua pessoa. Todos do convívio do recluso têm conhecimento da sua condição de preso, e os terceiros com os quais o preso porventura venha a interagir no meio social saberão quando o mesmo estiver batalhando por uma atividade lícita, procurando se reinserir na atividade de mercado, uma vez que precisará apresentar sua documentação, na qual constatará o ocorrido.

Dessa forma, o uso do monitoramento eletrônico não o condiciona a um objeto, nem tem o condão de revelar seus atos perante terceiros. O seu livre arbítrio é mantido de forma plena, inclusive, a ponto de também ficar restrita a sua volitividade, permanecer ou não com a tornozeleira em seu corpo, já que a mesma não oferece resistência intransponível para retirá-la. Portanto, o núcleo essencial de sua dignidade está mantido, uma vez que terá total liberdade de como se comportar no meio social, das atitudes e ações que promoverá e se permanecerá utilizando o dispositivo.

É inegável que as conquistas e benefícios advindos com o uso da tornozeleira pelo preso representam ganhos inimagináveis a sua vida no cárcere. A sociedade em geral, e seus convivas em particular, têm conhecimento de sua condição de encarcerado. O caráter coletivo da informação, em regra, é alcançado com a divulgação da notícia nos principais veículos de mídia da localidade na qual o preso está inserido. Segundo, todas as pessoas da sua convivência ficarão cientes da sua condição de preso, pela circulação da notícia entre os seus próximos. Então, não há como lançar um manto de invisibilidade protetora sobre o recluso.

No enfrentamento das questões, entre continuar encarcerado ou evitar uma prisão cautelar, se for o caso, o monitoramento é medida que supera e muito a clausura do ambiente interno e representa um grande ganho em sua qualidade de vida. O uso da tornozeleira eletrônica permite ao apenado ficar longe do ambiente de confinamento da prisão, “em liberdade”, distante do grosso da massa carcerária, onde estão incontáveis transgressores criminais, sujeitos às práticas viciosas do dia a dia, fazendo números para a superlotação e, ainda, manter a possibilidade da proximidade com a família, ter oportunidade de trabalho e convívio social.

Outra questão a perscrutar é se, na sua qualidade de preso enclausurado, o indivíduo estaria apto a aderir voluntariamente ao uso do monitoramento e se essa aquiescência não

estaria viciada, ante a subjugação imposta, na qualidade de que já se trata de um preso do sistema, e se a questão não afeta o núcleo essencial do seu direito à dignidade, que seria intransponível.

O enfrentamento de tal situação passa pela nova ordem de expansão dos direitos, saindo da mera subsunção como fator a possibilitar uma resposta simples à situação. Necessário uma ponderação em face dos interesses, bens, valores e normas envolvidos. No caso, teremos a liberdade de expressão de um preso enclausurado, ou de alguém submetido a uma prisão de natureza cautelar, tendo a opção de cumprir a reprimenda fazendo uso de um dispositivo acoplado ao seu tornozelo, e tendo a liberdade de vivenciar a realidade de um novo formato de execução de pena, no dia a dia extramuros. Fora do ambiente do cárcere e de seus problemas, registrando que a sua autonomia de permanecer vinculado ao projeto da nova medida é respeitado, uma vez solto em meio ao espaço urbano. Nesses termos, não há que se falar em comprometimento da vontade do preso ou desrespeito ao núcleo essencial da sua dignidade.

Ademais, uma vez vivendo no ambiente da clausura, que nível de liberdade de expressão o preso tem? E até onde a forma privativa da liberdade não é mais invasiva ao núcleo central da dignidade do preso, quer seja pelo próprio reflexo da situação de preso enclausurado sobre o campo íntimo do seu ser, quer seja pelas várias ordens de acontecimentos possíveis de acontecimento no interior de uma unidade prisional.

Na verdade, situações limítrofes como a enfrentada vão trabalhar a questão da ponderação de valores. Para resolver esse tipo de questão, segundo Barroso, “será preciso um raciocínio de estrutura diversa, mais complexo, que seja capaz de trabalhar multidirecionalmente, produzindo a regra concreta que vai reger a hipótese a partir de uma síntese dos distintos elementos normativos incidentes sobre aquele conjunto de fatos.”²⁵²

A ponderação consiste, portanto, em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, especialmente quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas.²⁵³

Finalmente, há de se registrar que o direito por excelência que preenche o conceito jurídico indeterminado da dignidade da pessoa humana é a liberdade. E para um indivíduo

²⁵² BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. rev. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

²⁵³ Idem.

preso esta já foi tolhida pelo sistema, ante a prática legitimamente reconhecida pelo Poder, em face do crime praticado. O monitoramento eletrônico com o uso das tornozeleiras recompõe parcela ampla desse direito ao recluso. Ademais, hoje os dispositivos eletrônicos utilizados como tornozeleiras são cada vez menores, ficando em local discreto em um dos membros inferiores. Portanto, podem ficar fora do espaço de visão das pessoas.

É basilar que as pessoas monitoradas terão seus campos de deambulação limitados. O uso da tornozeleira eletrônica não descaracteriza a sua condição de preso, de privação de sua liberdade. Portanto, em razão do cumprimento de sua reprimenda, ainda em curso, é possível que haja alguma limitação espacial para a deambulação do apenado. Por exemplo, é razoável a sua autolimitação em não ir à praia para um banho de mar. Em não tomar um banho de piscina, por estar usando uma tornozeleira eletrônica. Em um campo de razoabilidades, tais restrições passariam como aceitáveis, sendo efeitos colaterais admissíveis a todos, e certamente ao monitorado, que passará a valorar a hipótese diante da possibilidade de regressar ao ambiente de clausura, e cumprir a sua reprimenda na forma tradicional, atrás das grades. Registre-se que as tornozeleiras eletrônicas utilizadas no Brasil foram desenvolvidas para serem à prova de água, suportando até um metro de profundidade, e certificadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

3.2.2 O direito a intimidade, vida privada, honra e imagem

O direito a intimidade, vida privada, honra e imagem está contido no art. 5º, X, da Constituição Federal; todos os preceitos carecem de configuração precisa, sendo conceitos jurídicos indeterminados. Seus conteúdos devem ser especificados com as circunstâncias de cada caso. De forma geral, a intimidade é considerada como algo mais profundo do que a vida privada. Conforme Paulo Bonavides, “o conceito de intimidade relaciona-se às relações subjetivas de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade. Já o conceito de vida privada diz respeito ao relacionamento do indivíduo, inclusive os objetivos, como as relações de trabalho, de estudo...”²⁵⁴

O direito à privacidade não é um direito absoluto, mas ajustável, depende do grau de proteção dos interesses gerais ou outros direitos. A doutrina alemã explica esse direito mediante a teoria das esferas. Considera que a intimidade se desenvolve em três círculos

²⁵⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed., 2. tir. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. p. 498.

concêntricos, conforme Costa Júnior:²⁵⁵

- 1) A esfera privada. São os atos e notícias de que o sujeito não quer que transcendam o domínio público;
- 2) A esfera confidencial. Consistente nos atos e notícias que o sujeito transmite de forma oral ou escrita somente para determinadas pessoas confiáveis;
- 3) A esfera de sigilo. Eventos e notícias não são transmitidos a ninguém.

Portanto, a privacidade é um espaço reservado para si mesmo, onde as pessoas podem desenvolver a sua personalidade e liberdade de adaptar as decisões, sem pressões do mundo exterior. O Tribunal Constitucional alemão concebe o direito à privacidade como uma derivação do direito à dignidade da pessoa humana, definida da seguinte forma: um âmbito próprio e reservada contra a ação e conhecimento de outras pessoas. Necessário, de acordo com as diretrizes da nossa cultura, para manter um mínimo de qualidade de vida.

Nesse contexto, a tornozeleira eletrônica não teria a possibilidade de violar o direito à privacidade do preso, uma vez que não permite ao “vigia da torre de controle” ter conhecimento acerca das atividades, conversas, imagens e sentimentos do indivíduo monitorado. A ideia do monitoramento em uso no Brasil é ter o registro da posição do indivíduo, que será visualizado em uma tela da central de comando, como o ponto X, Y ou Z, por exemplo, e apenas o sistema punitivo, entendido aqui como a Secretaria de Segurança, a secretaria encarregada da Administração Penitenciária e o juízo das Execuções Penais, v.g., podem ter acesso das reais identidades das incógnitas que aparecerão nos monitores da central de inteligência do sistema. É verdade que hoje já existe tecnologia para captar as imagens, conversas e sinais químicos provenientes do corpo, por meio da tornozeleira eletrônica. No entanto, tais dispositivos colocados pelo Estado devem obedecer uma prescrição legal, de ciência pública e com organismos técnicos validando a sua capacitação, com o acompanhamento do Ministério Público e do juízo responsável pelo apenado.

Outrossim, dispositivos mais avançados, que captam de forma remota sinais químicos, como bebida alcoólica, por exemplo, só teriam tal sinal ativado caso o indivíduo monitorado e, contrariando as determinações de não consumir esse tipo de bebida, assim procedesse. Aí, não estaria havendo quebra da privacidade ou intimidade, mas aferição de uma infração cometida. Além do que o apenado seria cientificado das capacidades técnicas do dispositivo, bem como também lhe seriam observados os seus deveres, como não ingerir bebida alcoólica. Ademais,

²⁵⁵ COSTA JR., Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. São Paulo: RT, 1995.

o preso passa a integrar o uso do monitoramento de forma voluntária e os direitos aqui enfrentados podem ser postos de lado pelo seu detentor, que pode facultar em certa medida os seus conhecimentos.

Para salvaguardar a imagem do indivíduo monitorado, a tornozeleira eletrônica poderia ficar menos à vista no corpo, sob uma peça de roupa, até porque a imagem desse indivíduo já é mitigada pela prática do fato delituoso devidamente registrado perante o sistema, noticiado na mídia logo após a sua ocorrência ou prisão, e de ciência perante todos os convivas, que têm conhecimento da sua condição perante o sistema prisional. É a ponderação possível para não ficar trancafiado no ambiente de confinamento, junto ao restante de massa carcerária, evitando, nesse novo formato de cumprimento da reprimenda a promiscuidade do interior do cárcere e demais ocorrências que tanto marcam a vida em tais locais. Além disso, pode continuar com a vida social, família, amigos e trabalho. Inegavelmente, desmaterializando a pena e o poder, aproximando sempre mais da sociedade de controle, como descrita por Gilles Deleuze, apoiando-se precisamente contra uma crise nas instituições.²⁵⁶

Há de se ressaltar ainda que, com o avanço da tecnologia, a tornozeleira eletrônica tende a ficar cada vez mais reduzida, sendo até desnecessário tal formato, desde que o dispositivo possibilite a captação das informações pretendidas. E, nessa brevidade de tempo, ficarão ainda menores, assumindo um *design* quase imperceptível, reduzindo ainda mais qualquer afetação aos direitos ligados à intimidade. Hoje, já existem até dispositivos subcutâneos. Estes, já largamente utilizados em animais de estimação e perante o setor bovino, mas com a mesma objetividade, colher informações sobre os animais. Estes dispositivos, sim, teriam o poder de levantar um outro grau de discussão, por serem invasivos ao corpo da pessoa.

Questão pertinente ao direito à imagem e à tornozeleira eletrônica é saber se o preso que usa tal dispositivo tem o direito ao esquecimento em razão de suas práticas perante o corpo social, e se tal direito lhe permite andar incógnito, de forma despercebida em meio ao cenário urbano, logo no primeiro momento em que tem a possibilidade de vivenciar uma outra fase de cumprimento da pena, que lhe possibilite momentos no espaço aberto. Parece que vai se consolidando o ideal de que, em certa medida, todos os indivíduos têm o direito ao

²⁵⁶ DELEUZE, Gilles. *Pourpariers*. Paris: Ed. De Minuit, 1990. Apud FROMENT, Jean-Charles. O Monitoramento Eletrônico. Inovações e Permanências. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Monitoramento Eletrônico: Uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. 2º semestre de 2008. p. 55-64.

esquecimento em seu favor. Mas, na hipótese vertente, estamos falando de pessoas que ainda cumprem uma reprimenda em razão de uma prática criminosa, que a sua época gerou um grau de repercussão perante a sociedade e, não raro, tenha sido veiculada pela mídia. Indubitável que, cumprida uma fase da reprimenda perante o cárcere, o indivíduo que tenha a oportunidade de experimentar um segundo momento de cumprimento da reprimenda, em meio ao espaço aberto, longe do ambiente de clausura, depare-se com todas as notícias do caso que o levou à prisão ainda circulando pelos meios de comunicação, principalmente, nos dias atuais, com a internet, em que o direito ao esquecimento ganhou um grau maior de maturação. Sem falar que, a depender do tamanho da repercussão do crime anteriormente praticado, a saída da prisão, para uma nova fase de cumprimento em meio à sociedade, será novamente alvo de coberturas jornalísticas, e mais uma vez vem à tona o foco na imagem do indivíduo.

Nessa linha de raciocínio, alinhando segurança pública, informação e direito ao esquecimento, valem a reflexão e o debate do que ocorre nos EUA. Conforme narrativas de Lóic Wacquant,²⁵⁷ circula entre a população de certos estados, como a Califórnia, uma lista com as fotos e todas as referências dos indivíduos condenados por crimes sexuais, inclusive os seus endereços.

A lista conhecida como “index dos perversos”, chega a ser alvo de intensa comercialização em feiras de eventos, onde a Secretaria de Justiça daquele estado coloca à disposição, em computadores equipados com CD-Roms, todas as informações referentes aos condenados envolvidos com crimes de natureza sexual, disponibilizando, inclusive, o endereço. Essa superexposição dos envolvidos em tais crimes é decorrente da Lei de Megan, norma penal criada e assim batizada depois que uma menina, Megan Kanka, de Nova Jérsei, foi violentada e morta por um pedófilo em liberdade condicional, que morava em frente à casa dos seus pais sem que ele tivessem conhecimento. O caso gerou uma repercussão nacional tamanha que modificou a legislação dos 50 estados norte-americanos, de tal forma, que obriga a polícia das cidades e condados de todos os estados a “registrar” (ex-)delinquentes sexuais, como também a “notificar publicamente” a sua presença e suas “más” ações.²⁵⁸

Ainda sobre a temática e nos EUA, no estado do Texas, no ano de 1997, foi votada uma lei complementando a normativa federal, que exige que todos os condenados por

²⁵⁷ LÖIC, Wacquant. *Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003; 3. ed. revista e ampliada, agosto de 2007. p. 356.

²⁵⁸ Idem.

atentados aos costumes, desde 1970, sejam registrados em bancos de dados automatizados pela administração penitenciária e mantidos à disposição da população.

Partindo da reflexão dos casos americanos que afetam o direito ao esquecimento e, também, o direito da sociedade de se manter informada e segura, temos que, no caso brasileiro, e sob o prisma do nosso ordenamento jurídico, a monitoração eletrônica, através da tornozeleira, não empresta maiores arranhões a sua imagem. Se hoje há presos que experimentam certas fases ou benefícios da pena em meio ao espaço urbano sem qualquer tipo de fiscalização ou acompanhamento, é por mais uma disfuncionalidade do sistema. A nova fase ou benefício da pena não desmistifica a sua natureza. Ainda há cumprimento de pena. Deveriam comprovar e se ater aos valores do momento, e o Estado, por sua vez, averiguar e fiscalizar tais momentos, sendo, agora, possível com a tornozeleira eletrônica.

Outrossim, no tocante ao entendimento jurisprudencial, os tribunais têm aplicado o instituto do monitoramento em seus mais variados aspectos, a exemplo da utilização como forma de compensação na ausência do estabelecimento de cumprimento de pena em regime mais favorável, respeitando a dignidade do direito do preso, que, condenado em certo regime, não pode por inércia do Estado passar a cumprir a reprimenda em estabelecimento mais rígido:

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO OU PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADQUEADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA NO SISTEMA ESTABELECIDO. NÃO COMPROVADA INTERPOSIÇÃO DO PEDIDO EM JUÍZO A *QUO*. SUPRESSÃO DO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NOTÓRIA A AUSÊNCIA TEMPORÁRIA DE ESTABELECIMENTO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ESTIPULADO. CONCESSÃO *EX OFFICIO*. CUMPRIMENTO TEMPORÁRIO SOB AS REGRAS DO REGIME ABERTO. 1. *Mandamus* em favor de paciente beneficiado com a progressão de regime prisional semiaberto, encontrando-se, no entanto, nas mesmas condições do regime anterior por falta de estabelecimento adequado para cumprimento do novo regime, pedindo para cumprir o restante da pena no regime aberto ou em prisão domiciliar. 2. “(...) É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, Recurso Especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. (...)”. (STJ) 3. Não comprovado o pedido em 1ª instância, caracterizasse a indevida supressão de jurisdição. 4. Todavia, sabe-se, por público e notório, inexistir no momento nesta Comarca estabelecimento prisional para o cumprimento de pena em regime semiaberto, razão pela qual se justifica a concessão *ex officio* da ordem, para que o paciente se submeta provisoriamente às regras do regime aberto, até que surja local apropriado para cumprimento do que legalmente fixado, recomendando-se o uso de tornozeleira eletrônica (TJCE; HC 007711978.2012.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Pedrosa Teixeira; DJCE 23/04/2013; P. 65).²⁵⁹

²⁵⁹ JURISDIÇÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Habeas Corpus* nº 007711978.2012.8.06.0000. Rel. Des. Francisco Pedrosa Teixeira. Primeira Câmara Criminal. *Diário da Justiça do Ceará*, 23 de abril de 2013, p.

O acórdão abaixo colacionado, por sua vez, destaca a legalidade da utilização de tornozeleira eletrônica:

HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA DO REEDUCANDO QUE ESTAVA FORA DE SEU DOMICÍLIO APÓS AS 22:00 HORAS (MONITORAMENTO ELETRÔNICO). PLEITEIA O RESTABELECIMENTO DO REGIME SEMIABERTO DO REEDUCANDO, SEM PREJUÍZO DA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE FALTA GRAVE COM BASE NO POSTULADO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E A CONCESSÃO DA ORDEM A FIM DE QUE SEJA DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.258/10. CONDUTA NÃO PUNÍVEL O DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA, POR SI, NÃO ESTÁ TIPIFICADO COMO FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, NA MEDIDA EM QUE NÃO SE INSERE NO ROL TAXATIVO DO ART. 50 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, OU NO ART. 52 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CONDENADO POR DELITO PRATICADO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 12.258/2010. Apesar de perfeitamente cabível a utilização de equipamentos eletrônicos para monitoramento do reeducando, mesmo aqueles condenados por delitos cometidos anteriormente à vigência da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, tal ordenamento não pode retroagir para impor penalidades a referido sentenciado. Não violação a princípios constitucionais, pela aplicação da Lei nº 12.258/10, na utilização de pulseira ou de tornozeleira eletrônica. (...). (TJSP; HC 0149992-21.2012.8.26.0000; Ac. 6318051; Bauru; Décima Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Borges Pereira; Julg. 23/10/2012; DJESP 10/12/2012.²⁶⁰

Parte da doutrina defende que o posicionamento do apenado seja levado em conta, quanto ao uso ou não do dispositivo eletrônico, na ocasião do possível benefício que lhe conceda a oportunidade do monitoramento. Assim, deve sua opinião ser avaliada para o cumprimento da pena nesse novo formato, que privilegiará um espaço de confinamento mais ameno, por exemplo, em sua própria residência, ou mais abrangente, em meio ao espaço social. Perante o direito comparado, há países que condicionam a medida até a familiares do preso, pois, de certa forma, terão suas privacidades potencial e eventualmente afetadas.

Segundo se infere do Texto Constitucional, a participação do apenado, aquiescendo com o uso da tornozeleira eletrônica, legitima a iniciativa do Estado, entrando em sintonia com os ditames constitucionais e com o próprio princípio da dignidade humana, evitando a “coisificação” do indivíduo que cumpre pena.

No entanto, quando de sua utilização como medida cautelar, via de regra, não será observada a opinião do preso. No caso, há uma previsão das regras do sistema, transformando o monitoramento como uma das hipóteses de medida cautelar para se evitar a prisão, sendo tal

65. Fortaleza, Ceará.

²⁶⁰ JURISDIÇÃO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Habeas Corpus* nº 0149992-21.2012.8.26.0000. Ac. 6318051. Rel. Des. Borges Pereira. Décima Sexta Câmara de Direito Criminal. *Diário da Justiça do Estado de São Paulo*, 23 de novembro de 2012. Bauru, São Paulo.

medida mais vantajosa para o acusado. Ademais, fica a possibilidade da não utilização da monitoração, arcando com outras medidas a serem impostas, caso estas sejam suficientes ao caso concreto, de acordo com a valoração do juízo. Exemplo, o infrator na Lei Maria da Penha, que atentou contra a integridade física da sua companheira, como o juízo poderá averiguar o cumprimento fiel das determinações, de não se aproximar da residência da mesma, manter uma distância mínima pré-fixada. Ou, igualmente, não se dirigir ao local de trabalho da vítima. Até bem recentemente, essas determinações eram fixadas pelo juiz, ficando o cumprimento na ficção. Na conjectura do indivíduo a quem tais ordens foram dirigidas cumprir ou não as mesmas. Hoje, o monitoramento eletrônico de presos dá a certeza real para o juízo de que suas determinações estão sendo cumpridas, velando pela dignidade da Justiça, pelos interesses das pessoas envolvidas e garantindo a paz social.

3.2.3 O direito à igualdade

O direito à igualdade, base fundamental do princípio republicano e da democracia, encontra-se formulado na Constituição Federal em seu art. 5º, *caput*, nos seguintes termos: “Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, [...]. (Grifos nossos.)

Como estabelecido no Texto Constitucional, a igualdade vem mencionada duas vezes. A amplitude desse princípio possibilita o embasamento para vários outros dele derivados, como a proibição de discriminação em razão dos gêneros, idade, cor, deficiência, a garantia da isonomia tributária...

A igualdade é um princípio constitucional de alcance geral que toca a todo o ordenamento jurídico. É um direito subjetivo com caráter de direito fundamental, obrigando o legislador e a todos os poderes públicos da seguinte maneira: um, a lei não pode conter diferenças arbitrárias, nem discriminatórias. Dois, a lei se aplicará com igualdade a todas as pessoas, vinculando o legislador, a administração e os aplicadores da lei aos casos concretos.

Conforme consagrado no Texto Constitucional, o princípio da igualdade possui as seguintes características: tratamento igualitário a todos os que se encontram em situação semelhante e de forma desigual, aqueles que estão em patamares distintos, na medida dessas desigualdades.

O ideal a ser perseguido não é a mera igualdade formal, mas uma igualdade material,

podendo o intérprete sopesar as situações, de forma racional, para estabelecer o ponto de equilíbrio entre as situações diversas, a fim de equacionar a igualdade. Portanto, não fica vedado o tratamento diferenciado entre indivíduos, quando há razoabilidade para estabelecer a diferença. Não pode haver arbitrariedade nessas considerações de desigualdades.

Dessarte, é razoável a possibilidade de colocar à disposição de um certo grupo de presos, e a outros não, a possibilidade de utilizar o monitoramento eletrônico, através da tornozeleira, desde que haja critérios justos, como modalidades de crimes, limites com base no tempo de pena, perfil do recluso, benefícios já alcançados dentro do sistema, adesão voluntária, quando houver a pertinência... São critérios estabelecidos e que guardam um respeito à isonomia prevista na Constituição.

No nosso País, o princípio da igualdade não encontra afetação com a capacidade do indivíduo em adquirir ou custear a tornozeleira eletrônica, como condição para entrar nessa nova fase de cumprimento de pena ou de vivenciar a sua aplicação enquanto medida cautelar, já que o dispositivo é colocado a expensas do Estado, não necessitando o preso de dispêndios para a sua manutenção, quando muito, recarregar a sua bateria como um aparelho de celular, a cada 24 ou 48h, com a tecnologia de hoje. Em breve, o tempo de duração da bateria será bem maior.

No Estado da Paraíba, pioneiro no monitoramento eletrônico de presos, através das tornozeleiras, no país, já em uma segunda fase do projeto desenvolvido perante o curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus de Guarabira, e o juízo das Execuções Penais da Comarca, foi apresentado outro sistema de tecnologia, com uma bateria que durava 24 meses.²⁶¹ No entanto, caso haja esse gasto mínimo, referente à recarga da bateria, o mesmo é irrisório em um país que já tem mais de 250 milhões de celulares, segundo notícias veiculadas na mídia, que é de conhecimento público.

Questão polêmica a enfrentar é quando o Estado ainda não adota o monitoramento eletrônico por meio da tornozeleira, mas, em face da difusão da tecnologia, o preso que já se encontra com certos direitos, iguais a outros em certas unidades da Federação, que usa a monitoração eletrônica, peticiona ao juízo competente, para ele próprio custear a tornozeleira perante uma empresa que forneça tal serviço. Ou ainda, um preso de natureza cautelar requer ao juízo o uso da tornozeleira eletrônica, ele próprio custeando, já que naquele Estado também não está disponível tal serviço perante o sistema prisional. As hipóteses seriam possíveis de serem deferidas pelo juízo? Haveria quebra de algum princípio, como o da

²⁶¹ CANUTO, Raphael. Tornozeleira Eletrônica Domiciliar – 1ª vez no Brasil. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rGrSyC0IgbU>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

igualdade perante os demais presos em condição semelhante de pena aos requerentes?

É medida controversa. No entanto, creio que a permissividade concedida em ambos os casos criaria uma diferenciação entre os presos a partir do critério de uma maior capacidade financeira, o que seria uma medida injusta, não razoável, ferindo a igualdade. Poderia o juízo, diante da polêmica posta, mas sem sair do seu horizonte, permitir a medida para tais presos que desejassem a monitoração e se adequassem ao perfil do instituto, e determinar que o Estado arcasse com os custos da medida? Inclusive, chegando a proceder ao bloqueio de numerários suficientes dos cofres públicos, junto à conta governamental com rubrica para os gastos de comunicação, que é o dinheiro gasto em abundância com a imprensa, para propagandear o feito e não feito pelos governos, por exemplo? Como vemos, a polêmica continua.

Caso semelhante aconteceu perante o juízo das Execuções Penais da Comarca de Guarabira, no ano de 2008. No ano anterior, o juízo havia apresentado o monitoramento eletrônico de presos através das tornozeleiras para o Brasil. O Projeto Liberdade Viglada-Sociedade Protegida já se encontrava em seu segundo ano, e desenvolvendo uma nova tecnologia de monitoramento, com uma tornozeleira voltada para o regime domiciliar e com uma bateria que durava anos e um custo bem mais em conta do que a primeira versão, que é o modelo hoje utilizado em todo o Brasil, onde a medida é executada. Na ocasião, havia uma presa na Comarca que estava reclusa há cerca de oito meses, em uma “cela especial”, improvisada na Delegacia da Mulher, pois ela era mãe de uma criança pequena, que ainda carecia de amamentação, razão pela qual ela não fora transferida para o Presídio Feminino, que fica localizado na capital, João Pessoa, único do Estado. Portanto, por questões humanitárias, na ideia de respeitar o vínculo entre mãe e filho em período de amamentação, ela permaneceu reclusa na Comarca de Guarabira. Nesse ínterim, ela foi condenada e logo em seguida, ciente de que tinha tempo, um dos requisitos para a progressão, encaminhou o pedido para o regime semiaberto ao juízo das Execuções Penais.

Na oportunidade do pedido, temendo ser transferida para a Capital, já que o regime semiaberto na Comarca era executado com o preso passando o dia na rua e se recolhendo no presídio para o pernoite, tendo, ainda, o beneficiado um prazo de até três meses para comprovar uma atividade lícita, a reclusa postulou o regime domiciliar com o uso da tornozeleira eletrônica, ela mesma custeando o dispositivo, pois tinha conhecimento de que perante o juízo havia um projeto pioneiro de monitoração eletrônica e que a empresa responsável pelo seu desenvolvimento ficava estabelecida na cidade de Campina Grande.

Na época do caso, não havia o entendimento, hoje até consolidado pelos Tribunais Superiores, de que na ausência de ambiente prisional satisfatório para o regime semiaberto o juízo pode conceder ao preso o regime domiciliar. Assim, como o juiz defendia a ampliação das hipóteses de prisão domiciliar e de mais hipóteses para uma maior utilização das tornozeleiras eletrônicas, o magistrado em substituição, Dr. Jackson Guimarães, concedeu a medida na forma pleiteada. Após verificar o meio idôneo com o qual a presa custearia o dispositivo, o mesmo foi contratado por cerca de R\$ 380,00, por mês, segundo contrato entre a empresa Insiel Tecnologia, que desenvolvia o projeto, e a própria presa.²⁶²

Em razão de denúncias anônimas, o caso chegou ao CNJ, que diligenciou para averiguar a situação, não constatando irregularidade alguma na questão, sem precedentes até então. No final do Procedimento Administrativo iniciado perante a Corregedoria do Tribunal de Justiça da Paraíba, reconheceu que, à época, sequer existia legislação prevendo a monitoração eletrônica de presos, e como foi a própria detenta que assim postulou, comprovando a licitude dos gastos com o equipamento contratado, tendo, inclusive, o Ministério Público opinado favoravelmente, não havia irregularidade alguma praticada pelos magistrados que atuaram no processo. Por sua vez, o CNJ, também asseverou que não via irregularidade na medida. Porém, poderia passar a imagem para os demais internos do sistema de que tal medida só estaria ao alcance dos reclusos que tivessem certa condição financeira, e para evitar tal ilação, o juízo tomasse medidas para que o Estado arcasse com a prática.

Dessarte, é possível inferir que a diferença só é reprovável perante o princípio da igualdade, quando ela quebra a sintonia da razoabilidade ou do justificável. Assim, se dois presos em situação semelhante fazem jus a um benefício, fica insustentável condicionar a concessão de tal direito a um deles e ao outro não, mediante o uso do monitoramento eletrônico. Mesmo que a ocasião seja em razão de escolha aleatória, justificada em face de testes de um projeto experimental, por exemplo. Neste sentido foi o entendimento do Poder Judiciário no seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA. Monitoramento eletrônico de beneficiário de saída temporária. Paciente de bom comportamento carcerário. Seleção aleatória de apenados para uso do equipamento. Violação aos princípios constitucionais da isonomia, contraditório e ampla defesa. Ordem concedida. Decisão unânime. I. O monitoramento eletrônico de presos foi disciplinado no Brasil por meio da Lei n. 12.258, de 2010, que alterou a Lei de Execução Penal. A despeito da legalidade em tese da medida, a sua implementação precisa respeitar os princípios constitucionais relativos ao processo penal, dentre os

²⁶² CANUTO, Raphael. Reportagem da TV Itararé, filial da TV Cultura, sobre a tornozeleira eletrônica. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=LY6YgJnGyfc>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

quais o da isonomia, que não permite o tratamento desigual de indivíduos em situação idêntica. II. Por conseguinte, não se admite que, a pretexto de testar a viabilidade do projeto-piloto de monitoramento, desenvolvido pela superintendência do sistema penal e pela vara de execução penal, indivíduos que se encontram na mesma situação (no regime semiaberto e com bom comportamento carcerário) sejam tratados desigualmente, recebendo o benefício de saída temporária, sendo uns poucos mediante o uso de tornozeleira eletrônica e a grande maioria, sem o aludido ônus. III. A seleção aleatória de apenados viola, também, os princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que os atingidos pela medida sofreram uma restrição a sua liberdade sem que lhes fosse oportunizada qualquer manifestação. IV. A autoridade impetrada em suas informações monitoramento porque seu nome constava de listagem encaminhada pela casa penal, atribuindo-lhe histórico de fugas. Contudo, não foi apresentado documento comprobatório dessa alegação. Ao contrário, existe certidão carcerária comprovando que o paciente não apresenta registro de fugas, que jamais sofreu sanção disciplinar e que já foi beneficiado com quatro saídas temporárias e, em todas, retornou conforme determinado. V. Estando provado que o paciente vem se comportando com responsabilidade e obediência às regras legais e disciplinares, durante toda a execução de sua pena, ainda mais considerando que se trata de execução provisória, não se justifica que sobre o constrangimento de usar tornozeleira eletrônica, durante saídas temporárias, se esta medida não é aplicada aos demais beneficiários, em igualdade de condições. VI. Ordem concedida. Decisão unânime. (TJPA; HC-PL 20113007847-6; Ac. 97752; Belém; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. João José da Silva Maroja; Julg. 30/05/2011; *DJPA* 01/06/2011; P. 79).²⁶³

3.2.4 O direito à autonomia da vontade

O art. 5º também abrange um direito implícito, protegendo a autonomia da vontade, sendo esta a faculdade que o indivíduo tem para aquiescer ou não com a tomada de decisões que o envolve, atingindo a sua esfera íntima, de acordo com os seus interesses e opções de escolhas. O objetivo dessa previsão extraída do Texto Constitucional é assegurar ao indivíduo o direito de autodeterminação, de comandar o seu próprio destino, optando pelas oportunidades que envolvam sua vida e o seu próprio desenvolvimento enquanto ser humano. Por outras palavras, significa o reconhecimento do direito individual de dar vazão ao seu senso de vontade, desde que isso não represente prejudicar as esferas dos direitos alheios. De forma reflexa, a autonomia da vontade pode ter sua interpretação derivada do art. 5º, II, da Constituição, que diz que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.²⁶⁴

Com base em tal previsão, é oportuna a concordância do recluso para o uso da tornozeleira eletrônica, a não ser nos casos excepcionais, em que a medida é essencial para a

²⁶³ JURISDIÇÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. *Habeas Corpus* nº 20113007847-6. Rel. Des. João José da Silva Maroja. Câmaras Criminais Reunidas. *Diário da Justiça do Pará*. 30 de maio de 2011, p. 79. Belém, Pará.

²⁶⁴ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Art. 5º, II.

certeza do comando a ser cumprido pelo preso, em meio a uma vivência aberta no espaço urbano, como a proibição do condenado por pedofilia, que sai do estabelecimento prisional por indulto de Natal, não se aproxima das escolas infantis, todas, previamente mapeadas pelo sistema e, caso haja a aproximação pelo apenado, a tornozeleira eletrônica acusará.

3.2.5 O direito à legalidade

O princípio da legalidade está contemplado em sua forma mais ampla no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, prevendo que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. É inegável que tal princípio volta-se para uma maior garantia da liberdade, uma vez que pontifica que é a lei, oriunda de órgão competente, o único instrumento hábil para, de forma legítima, restringir a esfera de autonomia do indivíduo.

A Constituição, ao utilizar a expressão “lei”, refere-se a todos os comandos normativos primários oriundos do Poder Legislativo e às Medidas Provisórias, de competência do Poder Executivo, observando as limitações materiais e formais determinadas no Texto Maior.

Assim, a partir da previsão das Leis nºs 12.258, de 15 de junho de 2010, 12.403, de 04 de maio de 2011, e do Decreto nº 2.627, de 24 de novembro de 2011, o monitoramento eletrônico através de tornozeleira eletrônica passou legalmente a vigorar em nosso ordenamento jurídico. Longo foi o caminho, iniciado ainda no ano de 2007, após a morte do garoto João Hélio, no Rio de Janeiro, como já explicitado. O projeto pioneiro foi reproduzido em 22 outros estados, demonstrando a *expertise*, a filosofia do monitoramento e a tecnologia disponível. Por três vezes o projeto foi apresentado em audiências públicas no Congresso Nacional, conforme documentação em anexo. E após a aprovação da primeira lei sobre o monitoramento eletrônico de presos ainda apresentamos um Projeto de Lei, em nome do Gabinete do Senador da República pela Paraíba, José Maranhão, à Comissão de Reforma do Código de Processo Penal, presidida pelo então Senador Renato Casagrande, do Espírito Santo, defendendo a ampliação das formas de prisão domiciliar com o uso da tornozeleira eletrônica, bem como a possibilidade de substituição das prisões cautelares pelo uso das tornozeleiras eletrônicas, a depender do caso concreto.

Aproveitadas ou não tais ideias,²⁶⁵ coincidentemente, o monitoramento eletrônico veio contemplado na reforma do Código de Processo Penal, permitindo a sua utilização de forma isolada, ou a sua conjugação com prisão domiciliar, e sendo possível a substituição das

²⁶⁵ Cópia do Projeto de Lei encaminhado para o Senador José Maranhão.

prisões provisórias pela tornozeleira eletrônica, que foi alçada a uma das formas de medidas cautelares, estágios prévios para se evitar a prisão, considerada a medida extrema.

Outrossim, havendo a previsão legal em nível nacional, já que se trata de matéria de caráter processual, cada Estado da Federação procede às iniciativas para adquirir as tornozeleiras eletrônicas. Sendo, via de regra, da competência do Poder Executivo Estadual. Mas, como noticiado na imprensa, o próprio CNJ formulou convênio com o Ministério da Justiça para adquirir o dispositivo.²⁶⁶

Assim, como de praxe, cada órgão do Poder Executivo dos Estados procede as suas licitações para adquirir as tornozeleiras eletrônicas. E aí entra o viés do poder econômico que a classe dominante passou a explorar, além do político, com a manutenção e iniciativas na estrutura do sistema prisional, como referenciado por Foucault e já analisado. Então, como amplamente ventilado, o primeiro Estado da Federação a proceder às iniciativas e operações necessárias para implantar as tornozeleiras eletrônicas foi o Estado de São Paulo. A um custo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), para a utilização da medida pelo prazo de 30 meses.²⁶⁷

Com números tão atrativos, e tendo a possibilidade de replicar a iniciativa nos demais entes da Federação, todos os interessados no setor acorreram ao Brasil, enxergando o filão inexplorado brotar. Assim, vieram para tentar a sorte no negócio que se iniciara, empresa como a Motorola, empresários de Israel, da Argentina e as duas empresas existentes no Brasil, uma do Paraná, a Spacecom, e a da Paraíba, a Insiel Tecnologia.

O certame acabou sendo ganho pela empresa do Paraná, cujo dono esteve em uma das audiências públicas perante o Congresso Nacional. Na oportunidade, durante exposição na primeira dessas audiências públicas, condenamos as tornozeleiras eletrônicas que utilizavam o sistema de três peças. Assim chamados os dispositivos que, além da central de inteligência instalada em algum lugar a critério do Estado, via de regra, em espaços da Secretaria responsável pelos presos, e reconhecida como um dos pontos, há também uma tornozeleira eletrônica na perna do indivíduo preso e, ainda, uma espécie de cinto com uma “bolsa pochete”, para carregar a bateria do dispositivo na cintura. Óbvio que esse sistema era o pior para o preso, pois, ele ficaria com dois objetos acoplados ao seu corpo.

²⁶⁶ PADRÃO, Márcio. Saiba como funciona a tornozeleira eletrônica que vigia réus da Lava Jato. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/04/30/saiba-como-funciona-a-tornozeleira-eletronica-que-vigia-reus-da-lava-jato.htm>> Acesso em: 03 jun. 2015.

²⁶⁷ DONNANGELO FILHO, Domenico. Tornozeleira eletrônica é avanço do sistema. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-22/monitoramento-eletronico-modernizacao-sistema-carcerario>> Acesso em: 03 jun. 2015.

3.3 O Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade

Inicialmente, faz-se mister diferenciarmos os dois princípios colocados frente à discussão do monitoramento eletrônico de presos, através das tornozeleiras eletrônicas. Para tanto, é necessária uma breve abordagem, no presente trabalho, dos fundamentos individualizadores dos referidos princípios. Assim, analisaremos a origem, as características, para aferirmos a hipótese de utilização dos mesmos, como normas aptas a pautarem a utilização do novel instrumento panóptico, destacando, ao final, a importância de ambos os princípios na valoração da medida.

Em se tratando do princípio da proporcionalidade, salientamos que sua origem se perde na poeira do tempo, na construção *pari passu* como a evolução da sociedade. Sendo resultante da submissão do poder, antes absoluto, a ideia do Direito. Destarte, surgiu o princípio da proporcionalidade como instituto jurídico regulador da conduta do poder em uma sociedade que vela pelos preceitos jurídicos, não podendo estes serem inovados segundo o livre arbítrio do titular do poder, mas dentro de parâmetros legais e na forma menos prejudicial possível para o corpo social.

É corrente em sede doutrinária que tal princípio deriva de dois outros princípios estruturantes: o princípio democrático e o princípio do Estado de Direito, ambos já bem consolidados em nosso sistema. Tais princípios tiveram maior ressonância no mundo jurídico a partir da grande Revolução Francesa, que externou a intolerância popular por um poder absoluto (assim, a burguesia queria que acreditássemos), dando início à marcha por um poder doutrinado em cima de preceitos democráticos e jurídicos. Portanto, o cânone democrático significa a preponderância de instituto que tolha o poder absoluto, de inspiração divina ou não, e que ressalte o poder resultante do consenso popular, ou direcionado para a vontade do povo, influenciando diretamente para a construção de uma sociedade inspirada em tais preceitos.

No tocante ao cânone do direito, diz respeito à sublimação jurídica como dirigente da vida social, sendo tal ordenamento identificado como resultante da vontade geral, ou, ao menos, como identificadora desta. Dessa forma, a vontade a predominar em tal meio é a resultante da lei.

Da confluência de tais princípios, em uma determinada sociedade, são dadas condições materiais e formais para o surgimento e atuação de um princípio vetor com o princípio da proporcionalidade. Inicialmente, foi fomentado para “tolher” o livre arbítrio do Executivo ou de quem lhe fizesse as vezes.

Em sede jusdoutrinária, ele se originou na seara do Direito Administrativo. Dessa forma, surgiu com bastante ênfase no direito alemão e aí mesmo transmudou-se para acostados constitucionais, ganhando maior dimensão, pois se irradiou para todo o ordenamento.

Através do Tribunal Constitucional Alemão, que em construções jurisprudenciais tem efetivado o princípio, e da doutrina tedesca do pós-guerra, o princípio da proporcionalidade tem se efetivado nos ordenamentos jurídicos ocidentais, principalmente nos que descendem da cultura romano-germânica. Em nosso ordenamento ele está pontificado na Constituição, que o alberga como derivação dos princípios nela disciplinados. Mas é em sede infraconstitucional que ele surge de forma explícita, pois aparece positivado no art. 2º da Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999).²⁶⁸

Quanto ao princípio da razoabilidade, notadamente um princípio de grande difusão no sistema do *common law* encontra sua matriz remota na Magna Charta de 1215, documento irrepreensivelmente tido como um dos grandes antecedentes do constitucionalismo. Indubitavelmente, o princípio extraído do texto das colinas de Runnymede é fruto da maturação social, da indignação frente às arbitrariedades do poder absoluto.

Seguindo o ministério de Luís Roberto Barroso, o princípio da razoabilidade extrai-se da cláusula do devido processo legal, sustentando que a razoabilidade das leis se torna exigível por força do caráter substantivo que se deve dar à cláusula.²⁶⁹ Também podemos dizer que em tais colinas foram lançadas as sementes dos princípios democrático e de direito. Porque, o que foi a Magna Carta, senão um belo exemplo de limitação do poder, de submetê-lo a regras, de forte inspiração democrática, ante a densa névoa do absolutismo predominante?

Como acréscimo ao argumento do eminente professor, que defende que o princípio da razoabilidade decorre do devido processo legal, e foi este o grande marco fixado em Runnymede, também vislumbramos que na oportunidade igualmente foram lançados os embriões dos princípios democrático e de direito, base do devido processo legal. Assim, acreditamos que, como origem remota do princípio da razoabilidade, também podemos encontrar os princípios democrático e de direito.

De forma concreta, a razoabilidade surgiu nos Tribunais ingleses, no caso denominado *Wednebury Corportation* (1948), onde, em voto marcante, o presidente do Tribunal de

²⁶⁸ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

²⁶⁹ Op. cit., p. 232.

Apelação, Lord Greene, fez menção ao termo razoabilidade, marcando-o na jurisprudência inglesa.

Conforme os ensinamentos da Professora Germana de Oliveira Morais, a partir desse julgamento, formulou-se o “princípio Wendnebury”, oposto diante de decisões irrazoáveis, conhecido por teste de razoabilidade, o qual passou a ser adotado por Tribunais britânicos.

Ainda sobre a doutrina de Germana de Oliveira Morais, os Tribunais britânicos começaram a não mais contentar-se apenas com o exame de legalidade e da regularidade do procedimento da decisão, indo mais além, para averiguar o processo de decisão, como *rational decision-making*, mediante a aplicação do teste de racionalidade. Depois, vão mais adiante, comparando a decisão impugnada com os “Accept Moral Standards”, isto é, como o conceito de razoável de uma pessoa sensata, e não como o conceito de razoável do próprio juiz. Tem-se então, o teste de razoabilidade.²⁷⁰

3.3.1 Características do princípio da proporcionalidade

Caracteriza o princípio da proporcionalidade em sentido amplo, também chamado de princípio da proibição do excesso, pela doutrina alemã, a busca de equilíbrio entre o exercício do poder e a preservação dos direitos do cidadão. Assim, o princípio da proporcionalidade deve “garantir a esfera da liberdade individual das ingerências administrativas”, na expressão de Raquel Denize Stumm.

De acordo com os ensinamentos da autora, a expressão “princípio da proibição do excesso” é aplicável no âmbito do controle legislativo, onde “suscita o espaço de decisão dos órgãos legiferantes”,²⁷¹ questionando a adequação dos atos legislativos aos fins expressos ou implícitos das normas constitucionais. “As valorações do legislador não podem ser isoladas. Elas têm de ser relacionadas com outras valorações que estão por detrás da lei e imprimem o seu cunho ao Direito”.²⁷²

Integram o princípio da proporcionalidade, em sentido amplo, três subprincípios que

²⁷⁰ MORAIS, Germana de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Administração Pública*. São Paulo: Dialética, 1999, p. 80.

²⁷¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador* (contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas). Coimbra: Coimbra, 1982. p. 198 (apud STUMM, Raquel Denize. *Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1995. p. 79).

²⁷² ENGLISH, Karl. *Introdução ao Pensamento Jurídico*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

lhes dão o conteúdo doutrinário necessário a sua *performance*.

O primeiro de tais princípios é o da conformidade ou adequação de meios. A medida que pretende realizar o interesse público deve ser adequada aos fins subjacente a que visa concretizar. O controle dos atos dos poderes públicos devem atender a “relação de adequação medida-fim”, pressupõe a investigação e prova de sua aptidão para a sua conformidade com os fins que motivaram a sua adoção.²⁷³

A ideia que norteia o princípio em tela é a de compatibilidade da medida adotada, e o fim perseguido, havendo este equilíbrio, obedecer-se-á aos parâmetros balizadores da proporcionalidade.

Em citação, Suzana de Toledo Barros diz que “a adequação dos meios aos fins traduz-se em uma exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida, pois, se não for apta para tanto, há de ser considerada inconstitucional.”²⁷⁴

O paraibano Paulo Bonavides,²⁷⁵ discorrendo sobre a adequação, cita Zimmerli. Segundo este, a adequação nos deve dizer se determinada medida representa o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público, conforme a linguagem dos Tribunais. E completa: com o desígnio de adequar o meio ao fim que se intenta alcançar, faz-se mister, portanto, que “a medida seja suscetível de atingir o fim escolhido”, ou, segundo Hans Hubler, que mediante o seu auxílio se possa alcançar o fim desejado.

O segundo dos elementos ou subprincípios que integram a proporcionalidade é o princípio da necessidade ou da exigibilidade.

Aqui o pensamento que lastreia o princípio é o de que a medida adotada seja a menos gravosa possível para o cidadão. Daí tal princípio ser identificado como a máxima do meio mais suave.

Para Suzana de Toledo Barros,²⁷⁶ o pressuposto do princípio da necessidade é o de que a medida restritiva seja indispensável para a conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz, mas menos gravosa.

²⁷³ CANOTILHO. Op. cit., p. 387.

²⁷⁴ SERRANO, Nicolas Gonzales-Cueller. *Proporcionalidade y derechos fundamentales en el proceso penal*. Madrid: Colex, 1990. p. 154 (apud BARROS, Suzana de Toledo. *O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 76).

²⁷⁵ Op. cit., p. 361.

²⁷⁶ Op. cit., p. 79.

Assim, explicam-se os dois núcleos (ou subprincípios) a que Lerche referiu-se: o meio mais idôneo e a menor restrição possível.

Na explanação de Raquel Denize Stumm²⁷⁷ a ideia subjacente ao princípio é invadir a esfera de liberdade do indivíduo o menos possível. É o entendimento do Tribunal Constitucional Federal Alemão que formulou a seguinte máxima: “o fim não pode ser atingido de outra maneira que afete menos ao indivíduo”, extraíndo-a “do caráter do princípio das normas de direito fundamental”. Conclui a doutrinadora afirmando que a discussão quanto à necessidade de uma medida interventiva centra-se, quase sempre, na melhor escolha dentro das possibilidades fáticas para o cidadão.

Paulo Bonavides nos adverte que alguns autores costumam dar tratamento autônomo e não raro identificá-lo com a proporcionalidade propriamente dita. Trazendo à colação os ensinamentos do referido autor, diz que a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja, ou uma medida para ser admissível deve ser necessária.

O publicista francês Xavier Phillippe,²⁷⁸ por sua vez, afirma que o princípio pode ser mostrado pela seguinte máxima: “de dois males, faz mister escolher o menor”. E acrescenta que pela necessidade não se questiona a escolha operada “mas o meio empregado”, e que este “deve ser dosado para chegar ao fim pretendido.”

O último subprincípio que integra a tríade dos elementos que caracterizam o princípio da proporcionalidade é o princípio da proporcionalidade propriamente dito ou em sentido estrito, também denominado máxima do sopesamento.

De acordo com as ideias do professor Willis Santiago Guerra Filho, um dos pioneiros no estudo do princípio da proporcionalidade no Brasil, esta terceira dimensão, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que seja juridicamente a melhor possível. Assim, o espírito que norteia este princípio é a ponderação, resultante do entrechoque da medida a ser tomada ou do ônus a ser imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos.

Com a autoridade de quem primeiro tratou do assunto, Willis Santiago Guerra Filho sintetizou de forma extremamente lapidar a ideologia que cerca os três subprincípios que

²⁷⁷ Op. cit., p. 81.

²⁷⁸ PHILLIPPE, Xavier. *Le Contrôle de Proportionnalité dans les Jurisprudences Constitutionnelle et Administrative Françaises*. Aix-Marseille, 1990 (apud BONAVIDES. Op. cit., p. 361).

caracterizam o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: “resumidamente, pode-se dizer que uma medida é adequada, se atinge o fim almejado, exigível, por ansiar o menor prejuízo possível e finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens.”²⁷⁹

A utilização da monitoração eletrônica, através da tornozeleira eletrônica, obedece à dicção dos três subprincípios acima citados.

Primeiro, em relação à adequação dos meios, como referenciado, “a medida que pretende realizar o interesse público deve ser adequada aos fins subjacentes”, ela se apresenta como uma alternativa exitosa, já que o interesse público no sistema prisional pode ser sintetizado na ressocialização e na segurança, fatores possíveis de serem alcançados com a tornozeleira eletrônica, na medida da contextualização disciplinar, de controle e de biopoder, pois o dispositivo tem a capacidade de inibir que o indivíduo venha a cometer novos ilícitos e desenvolver em prol do Estado informações sobre a sua individualidade, permitindo, também, que sejam construídas leituras sobre todo o grupo de presos monitorados.

Segundo, em face do subprincípio da necessidade, que tem como máxima “o meio mais suave para o cidadão”, a tornozeleira eletrônica representa opção bem mais em conta para o cidadão contribuinte que custeia o sistema prisional do que as alternativas tradicionais até então utilizadas para conter e controlar um indivíduo transgressor do sistema. Outrossim, abstendo-se do olhar meramente econômico, a estrutura de contenção e confinamento dos delinquentes, na forma tradicional como sintetizado pela sociedade disciplinar, necessitando de estruturas arquitetônicas e todo o apartado de logística em seu entorno, é algo bem mais pesado do que o desenvolvimento e as estratégias de confinamento e controle virtual propiciado pela tornozeleira eletrônica. Portanto, sob tal prisma, o monitoramento eletrônico também se torna uma ferramenta mais suave ao indivíduo monitorado do que a clausura do cárcere.

Terceiro, no tocante ao último subprincípio, o da proporcionalidade propriamente dita, que tem como espírito a ponderação, a tornozeleira eletrônica é o meio mais racional e exitoso para uma sociedade que objetiva a paz, a segurança e o controle sobre a conduta de indivíduos, pois tenta promover a inevitável reincorporação do sujeito ao meio social, conservando-lhe, longe do ambiente do cárcere, próximo ao seu círculo social e impossibilitado de novas práticas delitivas.

²⁷⁹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Metodologia jurídica e interpretação constitucional*. Ensaios de Teoria Constitucional. Fortaleza, 1989. p. 75 (apud MORAIS, Op. cit., p. 79).

3.3.2 Características do princípio da razoabilidade

De acordo com a Professora Germana de Oliveira Moraes, o princípio ora em análise tem dupla acepção, ora significando a referência à tomada em consideração, pela autoridade decisória, de elementos impertinentes, ou ao esquecimento de outros elementos pertinentes, ora compreendendo a proibição de conduta que contrarie, de forma manifesta, o senso comum. Portanto, o eixo jurídico característico de tal princípio gira em torno de tais facetas.²⁸⁰

Na primeira delas, a autoridade decisória tomará por base para a sua atuação elementos que não se encaixam na linha normal, ou por sua vez há a omissão de avaliação de elementos importantes e que naturalmente se posicionavam na linha decisória da questão.

Na segunda acepção, a decisão é tomada com supedâneo em parâmetros que contrariam a conduta padrão, o comportamento mediano vigente na sociedade.

Podemos constatar uma decisão irrazoável, contemplando as duas hipóteses *supra*. Por exemplo, a decisão da autoridade judiciária em conceder a medida de monitoração eletrônica com tornozeleira a um indivíduo de alta periculosidade e com um largo período ainda de pena a cumprir, possibilitando-lhe a saída do regime de confinamento intramuros. Essa medida demonstra ser longe do razoável. Certamente, a autoridade se omitiu na avaliação de elementos importantes, diretamente pertinente para a linha decisória da questão. E tal decisão contraria o senso comum, que jamais concordaria em conceder uma medida, como a monitoração eletrônica sob o uso de tornozeleira a um indivíduo manifestamente perigoso e com uma pena muito longa a cumprir. É de ciência comum que tal decisão seria um passaporte para uma fuga ao sistema.

Para um ordenamento jurídico como o nosso, no qual há um descompasso da realidade vivenciada e do texto exposto, na Constituição e na legislação infraconstitucional, que no seu âmago e de forma otimista, pode-se dizer que tem muito de programático, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade representam um mecanismo em prol da coletividade. São instrumentos de defesa dos interesses primários, diretamente decorrentes do Estado de Direito e representam um marco na luta contra o arbítrio estatal, devendo ser cada vez mais difundido e utilizado para que a administração passe a interagir dentro de padrões de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Portanto, a correta utilização das tornozeleiras eletrônicas encontra-se em sintonia com os ideais filosóficos que preenchem tais princípios.

Analisando os argumentos delineados, conclui-se que o monitoramento eletrônico de

²⁸⁰ Op. cit., p. 85.

presos, através do uso da tornozeleira eletrônica, é medida de valor positivo em meio a um sistema de execução penal disfuncional e que demonstra amplo desrespeito aos princípios constitucionais e às normas que afirmam os vários princípios e direitos aqui enfrentados. Ao contrário, em regra, a manutenção do recluso no ambiente do cárcere, como se apresenta país afora, é algo infinitamente mais prejudicial, diante da precariedade do sistema e vícios já amplamente reconhecidos.

Assim, no tocante aos direitos fundamentais do indivíduo preso ou submetido à medida cautelar, diversa da prisão, temos que o monitoramento eletrônico, através da tornozeleira, consiste em uma inovação bem-vinda em meio ao nosso ordenamento, propiciando ao Estado fiscalizar o cumprimento de suas decisões, desencorajar o monitorado a reingressar na vida do crime, abrindo vagas no sistema carcerário, retirando do mesmo, presos de menor potencial ofensivo, que demonstre senso de responsabilidade e que, após uma triagem prévia, passe a integrar o contingente de indivíduos que utilizem o dispositivo eletrônico, que propicie a monitoração, permitindo o seu regresso à família, o convívio social e o retorno às atividades laborais.

4 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS À GUIA DE UMA RELEITURA DO REGIME PRISIONAL

Ao longo dos tempos a humanidade tem convivido com a violência em seu meio, que, por sua vez, se manifesta de formas variadas em seus diferentes momentos de acontecimentos, traduzindo-se em quebra dos preceitos organizacionais de uma sociedade que se estrutura em razão de um pacto, em que a não agressão e o respeito ao próximo são valores fundantes para a sua manutenção.

Neste contexto de violência que atinge o corpo social, trazendo por consequência a necessidade de meios contenciosos, para inibir e dissuadir as práticas de irrupção, é possível perceber que, de uma forma direta ou indireta, a própria sociedade, que em certos momentos estimula a ocorrência delitiva, em face de rumos tomados sob seu comando, de mais ou menos favorecedores de oportunidades, também formula meios punitivos que visam mitigar tais atos, dando à particularidade de, em cada tempo histórico, criar as normas e regras que visam inibir tais práticas, ou ao menos punir tais delitos.

Se observássemos as diferentes civilizações em seus respectivos momentos, chegaríamos a uma análise de que a violência é algo que sempre se fez presente na humanidade. Percebe-se, dentro de uma análise superficial, que tanto a violência como também a sociedade se modificam, e, em face destas alterações, configuram-se “novos” parâmetros punitivos para o que vem a ser considerado crime e a consequente reabsorção do indivíduo no espaço urbano, segundo a filosofia inicial que originou a forma punitiva prisional e em conformidade com o espírito da nossa Lei de Execução Penal nº 7.210/1984.

Desse modo, ao lançarmos luz sobre a sociedade contemporânea, denominada por alguns pesquisadores como sendo pós-moderna²⁸¹ ou de modernidade tardia, que tem por uma de suas características a fluidez dos relacionamentos, a desterritorialização²⁸² dos espaços e a utilização das novas tecnologias como símbolos, a percepção das cidades se entrelaçam a tais conceitos, e a cada dia se tornam menores, mais populosas e complexas.

Tais características são mais patentes em sociedades urbanizadas, onde tudo está

²⁸¹ A expressão pós-modernidade é um termo que surgiu no século XX por alguns pesquisadores, principalmente ligado ao campo da sociologia e da história no qual marca mudanças que ocorrem na sociedade em diferentes áreas de conhecimento, como também possibilita uma maior problematização dos temas à medida que dissolve o próprio conceito de realidade, e assim exclui a procura da verdade como algo palpável e único, pois o que se discute no campo dos conhecimentos são diferentes versões sobre temas.

²⁸² A referida expressão é muito utilizada pelo escritor Deleuze e que nos últimos anos vem ganhando uma propagação, sendo assim, é possível definir, a expressão “desterritorialização”, como sendo o ato ou efeito de anular ou reduzir os limites territoriais enquanto repartição física construída e dividida geopoliticamente.

interligado. Neste emaranhado da vida urbana, e seus problemas, em meio a prédios, casas, avenidas, trânsito, interesses múltiplos, há cada vez mais uma conexão desses elementos com a vida gregária e a cada dia em menor espaço.

As cidades se tornam, assim, os principais polos de convergência de toda a sorte de demanda social. Neste contexto, as cidades, de uma forma geral, também passam a se tornar o principal foco de manifestações delitivas, que se consubstanciam desde a violência silenciosa/silenciadas, representada pelos preconceitos “socioculturais”, cobertos por uma crosta da pseudonormalidade das “brincadeiras” racistas, homofóbicas e até mesmo de preconceitos regionais ou biofísicos, bem como a violência doméstica que igualmente tende a ser silenciada, por, em tese, pertencer apenas ao universo do ambiente familiar, mas também na violência publicizada nas mídias atuais, em capas de revistas e jornais, nos crimes de grande repercussão, no crescente consumo de drogas, entre outros distúrbios sociais, amplamente difundidos, para garantir o sucesso da sensação de pânico moral advindo da criminalidade, fazendo com que a sociedade aceite com maior facilidade e absorva a ideia de um maior recrudescimento da ideologia penal do Poder.

Não obstante, a dita violência urbana desemboca em uma demanda crescente do sistema “Punitivo do Estado”. Basta olharmos a escalada crescente dos nossos números no sistema prisional nos últimos 25 (vinte e cinco) anos, multiplicamos por sete o volume da massa carcerária, conforme acima referenciado. A mão coercitiva que, em regra, é representada pelas prisões, as quais carecem, hodiernamente, tanto de estrutura física quanto de novas tecnologias para atender a crescente demanda delitiva, que aumenta tanto em números absolutos quanto em novas modalidades de tipos penais, a exemplo dos crimes virtuais que não existiam antes, com o atual perfil e estruturação, não comporta mais resistir ao esforço de contenção ora exigido.

Ao observarmos, especificamente, o sistema prisional brasileiro, visualizamos um organismo obsoleto, superlotado e que não cumpre em sua totalidade a finalidade para a qual foi estruturado, ou seja, a punibilidade atrelada à ressocialização.

Em nosso país, tornou-se popularmente associável a vinculação do sistema prisional como lugar em que pouco se recuperam as pessoas, e até mesmo como um modelo prisional extremamente caro e pouco apropriado para a ressocialização dos apenados, que, em regra, voltam a delinquir em um maior nível de praticidades, em face das experiências assimiladas no ambiente interno, retroalimentando o sistema, conforme a visão foucaultiana, que assevera que a prisão nada produz, a não ser a delinquência.

Nesta feita, novas alternativas se fazem indispensáveis para adequar o *jus puniendi* estatal, com as novas demandas sociais dentro desse corolário de multiplicidade, que se descortina na vida pós-moderna, principalmente nas cidades, sendo mister novos mecanismos de enfrentamento para a problemática da criminalidade urbana e conseqüentemente do cárcere.

4.1 Crise no sistema de pena

4.1.1 Contextualização histórica dos sistemas

Tendo em vista ser o espaço urbano por excelência local reservado à fixação iconoclasta das prisões, enquanto estruturas físicas representativas da punição social máxima no nosso ordenamento jurídico, que é a privação da liberdade, é nas cidades que sentimos os reflexos diretos da esclerose que corrói o sistema prisional.

Se a prisão foi um salto evolutivo na forma punitiva, dado no início do Século XIX, que retirou do corpo o *status* de objeto de vingança, em razão dos suplícios infligidos aos transgressores, que, doravante, passou a concentrar a punição sobre a liberdade do sujeito, alterando o foco do punir para o vigiar, e elegendo a privação da liberdade como a punição máxima, os regimes ou sistemas de cumprimento dessa reprimenda foram o início de uma caminhada após o salto.

Registra a literatura especializada que a ancestralidade próxima da estrutura e do perfil prisional hoje desenvolvidos nos países que nos servem de referencial e por nós assimilados, adveio da atmosfera eclesiástica, quando do confinamento em mosteiro de clérigos, que tinham incorrido em ofensas do seu ofício. Na esfera secular, a partir da Idade Média, a pena de prisão adquire a própria natureza, patrocinada pela crise do feudalismo, em segundo lugar, pelas punições desproporcionais, advindas dos suplícios, e pela necessidade de atender às aspirações da classe econômica em franca ascendência, como acima exposto. Com tal movimento a construção de presídios reformistas organizados para começar a correção de prisioneiros, fundados no trabalho e na privação da liberdade, ganhou expressão com as Casas de Correção, na Inglaterra e na Holanda.

Assentada a ideia da prisão como modelo de pena universal, surgiram ao longo da história diferentes sistemas prisionais, nascidos como resultado da necessidade para organizar a vivência prisional punitiva.

Em conformidade com a evolução social, três sistemas se destacaram: o Sistema Pensilvânico ou Celular; o Sistema Auburniano e o Sistema Progressivo de Pena.

De acordo com Paulo Rangel, sistema “é o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelecem as diretrizes a serem seguidas para a aplicação do direito no caso concreto.”²⁸³ Assim, é importante a análise das nuances históricas para entendermos as razões vivenciadas no presente.

Necessários se fazem o registro histórico e as características de cada uma desses principais sistemas, para termos a real noção do modelo assumido no Brasil, e as suas características.

O Modelo Pensilvânico ou celular, também chamado de Filadélfico, surgiu nos Estados Unidos da América. Inclusive, há quem ateste que a própria prisão constitui um invento norte-americano²⁸⁴ Era baseado em preceitos religiosos, da seita Quaker, professada pelos colonos britânicos; destinava-se a eliminar os vícios que dominavam a vida nas prisões inglesas, a partir da filosofia que o infrator estava doente em sua alma. Assim, trabalhava a ideia do isolamento absoluto de tais prisioneiros 24 horas por dia. A fim de que o mesmo meditasse sobre os seus pecados e ao final se corrigisse.

Como características, esse modelo promovia o isolamento total do indivíduo; durante todo o período, a única interrupção autorizada era uma curta caminhada no ar fresco em silêncio, no pátio interno da unidade prisional, inspirado pela austeridade do grupo religioso Quaker, que não defendia a violência. Havia absoluta ausência de visitas externas, sendo permitidas tão somente as realizadas pelos integrantes do corpo administrativo da prisão. Tinha como ideia, para a correção do indivíduo a ociosidade quase total, uma vez que se considerou que o trabalho poderia distrair os prisioneiros, desviando sua devoção e arrependimento, que eram o objetivo principal deste sistema. Trabalho simples era tolerado, no ambiente da unidade celular, a fim de quebrar a monotonia. Havia o rigor com a higiene e a alimentação. Sendo permitido como única possibilidade de ler a Bíblia, no intuito de aflorar a ideia do arrependimento dos males praticados perante Deus e para a sociedade.

Tal sistema recebeu duras críticas, sendo argumentado que a prática do isolamento absoluto e da impossibilidade de comunicação entre os internos gerava ambiente propício à insanidade. O referido sistema teve aceitação, com algumas modificações, em certos países da Europa, durante o Século XIX: Inglaterra, em 1835; Bélgica, em 1838; Suécia, em 1840;

²⁸³ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 10. ed. rev., ampl e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

²⁸⁴ MORRIS, Norval. *El futuro de las prisiones*, p. 20, apud BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 57.

Dinamarca, em 1846; Noruega, Holanda e Países Baixos, em 1851; e também a Rússia. O modelo não foi adotado na Espanha, com exceção de alguns testes na Prisão Modelo de Madrid, construído por ordem de Alfonso XII, em 1876, que teve sua arquitetura inspirada nos princípios defendidos por este sistema. Sobre o Modelo Filadélfico ou Pensilvânico, Cezar Roberto Bittencourt alegou que “Já não se trataria de um sistema penitenciário criado para melhorar as prisões e conseguir a recuperação do delinquente, mas de um eficiente instrumento de dominação servindo, por sua vez, como modelo para outro tipo de relações sociais.”²⁸⁵

O Sistema Auburniano surgiu após a construção da penitenciária na cidade de Auburn, do Estado de Nova York, em 1818, tendo sido desenvolvido para corrigir as distorções do regime anterior, permitindo-se o trabalho durante o dia, de forma coletiva com os demais internos, prevalecendo o silêncio, e sendo imposto o recolhimento noturno de forma solitária em ambiente de clausura.²⁸⁶

As principais diferenças entre os dois supracitados sistemas podem ser observadas no formato da segregação. No primeiro, existir a privação da liberdade de maneira absoluta, em ambiente celular, durante todo o tempo, excetuando os momentos de caminhada. No auburniano, era possível o trabalho coletivo por algumas horas. Traço comum a ambos é que impunham a necessidade de separação dos detentos, para evitar a comunicação e o isolamento do interno que aconteciam em celas individuais.²⁸⁷

Ambos os sistemas foram desenvolvidos com a velha lógica de atender a escala produtiva e servir ao sistema de produção imposto pela burguesia, enquanto classe dominante e que chegara ao poder.

O sistema pensilvaniano demandava mais gastos do que o auburniano, uma vez que desenvolver atividades laborais nos espaços celulares para atender a cada indivíduo isoladamente era inadequado aos interesses da produção industrial, que se utilizava de máquinas voltadas para o uso em comum, em espaços amplos. Assim, o interesse econômico resultante do labor produzido, no sistema pensilvaniano, era diminuto, até porque em tal sistema as atividades de trabalho eram secundárias. Aqui, o foco da privação da liberdade era

²⁸⁵ BITENCOURT, 2004, p. 70.

²⁸⁶ JESUS, Damásio de. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2004. vol. I, p. 249.

²⁸⁷ Idem.

conter a degeneração moral entre os internos e despertar a reflexão e o arrependimento.²⁸⁸

O sistema auburniano revelava preocupação com a reabilitação moral dos condenados e procurava impor a disciplina como método para evitar o contágio de vícios entre os internos, primando pelo silêncio. Aparentemente, priorizava a ideia de rentabilidade da unidade prisional, para que a mesma se custeasse a partir dos trabalhos dos reclusos. Assim, em tal sistema, havia a preocupação em fazer com que as unidades prisionais não fossem deficitárias e onerassem os cofres públicos, tendo sido esse o principal objetivo das penitenciárias que seguiram o modelo de Auburn.

Uma das causas de fracasso foi a pressão das associações sindicais que se opuseram ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário. A produção nas prisões representava menores custos ou podia significar uma competição ao trabalho livre. Outro aspecto negativo do sistema auburniano – uma de suas características – foi o rigoroso regime disciplinar aplicado. A importância dada à disciplina deve-se, em parte, ao fato de que o *silent system* acolhe, em seus pontos, estilo de vida militar. [...] se criticou, no sistema auburniano, a aplicação de castigos cruéis e excessivos. [...] No entanto, considerava-se justificável esse castigo porque se acreditava que propiciaria a recuperação do delinquente.²⁸⁹

A partir do século XIX, houve a consolidação da pena privativa de liberdade, como expressão máxima do sistema punitivo. O seu apogeu coincide com o abandono dos regimes celular e auburniano e a adoção do sistema progressivo.²⁹⁰

Dois grandes destaques podem ser dados ao novo sistema. Primeiro, o caráter humanitário em relação aos demais, que fixava na ressocialização o valor a ser perseguido durante o período de expiação, para entregar à sociedade os indivíduos a salvo dos vícios que o levaram para o cárcere. Segundo, como estrutura da sociedade disciplinar, a prisão encontrou neste sistema a prática ideal ao cumprimento da reprimenda, modulando um referencial valorativo de tempo e espaço a liberdade humana, baseado em conquistas ao longo da expiação, permitindo ao recluso alterar a sua forma de cumprimento da pena, migrando da forma mais intensa de restrição, inicialmente posta, as maneiras mais amenas, até a conquista da liberdade definitiva de forma regenerada.

²⁸⁸ MELOSSI; PAVARINI, 2005.

²⁸⁹ BITENCOURT, 2004, p. 77.

²⁹⁰ O sistema progressivo tem antecedentes na Espanha, remontando ao início do século XIX, de 1802 a 1806, no presídio de Cádiz G. Lasala, El teniente D. Francisco de Abadía, *REP*, 1947, p. 83 E 93. Apud BITENCOURT, op. cit., p. 82.

De acordo com Bitencourt,

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade.²⁹¹

Portanto, temos que a meta em tal sistema é diminuir a intensidade da clausura, rumo à liberdade, com passagens de níveis no período da expiação, testando a confiança e os valores do recluso, mediante cotas de liberdade. Servindo estas de incentivo para que o preso busque a readaptação social. Registre-se que faz parte do sucesso ideário deste sistema o cumprimento da pena em novos estabelecimentos prisionais, na medida em que há conquistas e avanços nas fases que o sequenciam. Sendo visível ao ingresso a sensação de sua evolução perante o sistema, conforme se observa nos dias de hoje perante o nosso ordenamento.

Na concepção original, o sistema progressivo foi desenvolvido a partir da concepção de três modelos: inglês, irlandês e espanhol.

O sistema inglês progressivo foi desenvolvido pelo militar da marinha inglesa Alexander Moconochie, em 1840, que teve como missão dirigir uma unidade prisional na Austrália, na ilha de Norfolk. Em síntese, o sistema elaborado tinha como meta premiar os presos pelo bom comportamento, com um regime de pena mais ameno do que o rigor antes estabelecido. Tal sistema era composto de três fases: isolamento celular durante a noite e o dia, por curta duração; trabalho em comum, mediante silêncio; e recolhimento noturno isolado. Por fim, o alcance da liberdade condicional, mediante a conquista de marcas que o preso obtinha, ao longo do período de cumprimento da pena, em virtude do trabalho realizado e da conduta demonstrada.

O sistema também era conhecido como Mark System ou Sistema de Marcas, já que sua essência era mensurar a duração da pena por um montante trabalho e um bom comportamento, que representava o prêmio de um número de bilhetes ou marcas, de modo que a quantidade destes bilhetes necessária para as passagens de fases dentro do sistema, até ganhar a liberdade, era proporcional à gravidade do crime.²⁹²

²⁹¹ Op. cit., p. 83.

²⁹² BITENCOURT, 2004, p. 83.

Dessarte, era com a produção dual do trabalho e do comportamento que o recluso conquistava a sua liberdade, passando das fases do sistema imposto, fazendo o destino de seu período de expiação depender da responsabilidade e senso de disciplina adquiridos para o trabalho, valores tão pontificados pela classe burguesa no comando do poder.

O sistema progressivo irlandês foi criado por Walter Crofton, diretor das prisões na Irlanda, e inspirado no modelo inglês, constituindo um aperfeiçoamento, com a introdução de um período de uma fase intermediária entre prisão e liberdade condicional. O autor é considerado o criador do sistema progressivo mais aperfeiçoado. Assumia a seguinte configuração: 1) isolamento celular diurno e noturno, onde o prisioneiro ficava incomunicável, com restrição de dietas e sem desfrutar de qualquer benefício; 2) isolamento celular noturno e trabalho diurno em comum, sob a regra do silêncio – consagrando o sistema Auburniano; 3) período intermediário, com trabalho ao ar livre fora do estabelecimento, voltando-se para trabalho de preferência agrícola, sendo facultado ao recluso, como benefício da fase, não mais está vestindo as indumentárias prisionais; 4) liberdade condicional.²⁹³

Como no sistema inglês, a passagem de uma fase a outra, durante o período de cumprimento da pena, dependia do número de marcas que conquistava o infrator, dependendo da gravidade do crime, do seu comportamento e do desempenho de trabalho.

O sistema de Montesinos, assim denominado em razão de ter sido criado pelo coronel Manoel Montesinos e Molina, que fora nomeado governador do Presídio de Valência, em 1835, tinha um caráter extremamente humanístico, pois o sistema era centrado na recuperação do indivíduo, e não no crime.

Este sistema divide o tempo de prisão em três períodos: o primeiro, caracterizado por trabalho de limpeza durante o dia, no outro dentro da prisão sujeito a uma corrente de ferro e isolamento noturno. Como segunda fase, era eleito o trabalho, caracterizado pela execução de um trabalho útil e formação profissional sem correntes. O condenado tinha um emprego remunerado de acordo com sua formação profissional, incluindo o estabelecimento oferecido. O método Montesinos procurava despertar o interesse do condenado pelo trabalho, tendo humanidade no negócio, oferecendo prêmios e comunicações com a família, com a finalidade de submeter o prisioneiro a testes. Por fim, e constituindo a última fase, havia o trabalho fora da prisão e descanso noturno dormindo em barracas coletivas, na companhia de outros reclusos em igual estágio. Indubitavelmente, *mutatis mutandis*, esta fase é a precursora do nosso regime aberto atual. Dez anos depois de sua morte no Primeiro Congresso Internacional

²⁹³ Ibidem, p. 86.

Penitenciário em Londres foi considerado o criador do sistema progressivo.²⁹⁴

Visualizando as três vertentes, temos que a meta fundamental do sistema progressivo era fomentar uma sistemática readaptação do recluso à vida livre, a disciplina para o trabalho como uma tentativa de despertar virtudes que propiciassem aos internos uma vida pautada no respeito às normas e aos patrimônios alheios, portando-se no espaço além clausura, com senso de autorresponsabilidade. Tal sistema deu grande contribuição à ideia de individualização da pena.

No período correspondente à fase inicial de implementação do sistema progressivo mundo afora, prevaleceu um conceito intermediário de ressocialização que se posicionava entre a ideia de inspiração religiosa e feição retributiva, e a ideia de reintegração social de inspiração positivista.

Sobre a progressividade da pena, prevista com tal sistema, válidas são as palavras de Foucault:²⁹⁵

Sob a forma, por exemplo, dos três setores: o de prova para a generalidade dos detentos, o setor de punição e o setor de recompensa para os que estão no caminho da melhora. Ou sob a forma das quatro fases: período de intimidação (privação de trabalho e de qualquer relação interior ou exterior); período de trabalho (isolamento mais trabalho que depois da fase de ociosidade forçada seria acolhido como um benefício); regime de moralização (“conferências” mais ou menos frequentes com os diretores e os visitantes oficiais); período de trabalho em comum. Se o princípio da pena é sem dúvida uma decisão de justiça, sua gestão, sua qualidade e seus rigores devem pertencer a um mecanismo autônomo que controla os efeitos da punição no próprio interior do aparelho que os produz. Todo um regime de punições e de recompensas que não é simplesmente uma maneira de fazer respeitar o regulamento da prisão, mas de tornar efetiva a ação da prisão sobre os detentos.

O sistema progressivo difundiu-se universalmente, sendo adotado, com peculiaridades, em um grande número de países, a partir do último quartel do Século XIX, inclusive no Brasil, pela previsão original do Código Penal de 1940. Antes de tal previsão, não existia regime de cumprimento no nosso ordenamento jurídico.

No Brasil, nos dias atuais, vem contemplado nas disposições do Código Penal, art. 33, e na LEP, arts. 110 e segs. Cabe ao juiz, quando da fixação da pena, na sentença condenatória, observar o regime de cumprimento inicial da reprimenda estabelecida em reclusão ou detenção. Fixando-o, com base nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 da legislação material, que diz respeito a parâmetros individualizadores da condenação, fundados na

²⁹⁴ BITENCOURT, 2004, p. 90.

²⁹⁵ FOUCAULT, 2010, p. 215.

culpabilidade, nos seus antecedentes, na conduta social, atendo-se à personalidade do agente, aos motivos do crime, as suas circunstâncias e consequências da infração praticada, devendo, ainda, ser observado o comportamento da vítima no caso concreto.

Dessarte, sentenciado o réu e não havendo recurso da decisão prolatada, haverá o trânsito em julgado. Situação que tem o sentido de consolidar a decisão, valendo contra tudo e em face de todos. Cristalizada a decisão judicial condenatória, não cabe mais alteração nos seus parâmetros, indo a decisão e o indivíduo a ela correspondente, para a fase de execução da sentença, perante o juízo responsável pela execução penal, que, em tese, não poderá alterar o teor da decisão. Salvo se houver fatos supervenientes, como uma outra condenação, ou se as circunstâncias judiciais *supra* não corresponderem ao indivíduo na fase de execução.

De acordo com a prescrição do Código Penal, não sendo o condenado reincidente, e tendo pena superior a oito anos, o regime de cumprimento será o fechado. Caso seja reincidente, independente do tempo imposto, o regime será sempre o fechado. Para os condenados a pena superior a quatro anos e que não exceda a oito, o regime poderá ser o semiaberto, dependendo se as circunstâncias judiciais *supra* assim recomendarem. Sendo o caso de condenação inferior a quatro anos, o regime é o aberto. Porém, neste caso, também deve ser observada a recomendação processual sobre a vida do condenado, conforme as regras do art. 59 do Código Penal. Assim, infere-se que não necessariamente será o tempo de pena imposta que vai determinar o regime de cumprimento, mas as circunstâncias judiciais previstas no caso concreto, segundo decisão motivada do juízo.

No caso do reincidente, há exceções para a obrigatoriedade de cumprimento da reprimenda em regime fechado. Decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) que, mesmo reincidente, o sentenciado anteriormente à pena de multa pudesse iniciar o cumprimento da reprimenda em regime aberto, caso a sua pena seja inferior ou igual a quatro anos. Igualmente, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis às circunstâncias judiciais. Esse é o entendimento cimentado na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Via de regra, para a detenção, por outro lado, corresponde a regimes de semiliberdade ou aberto, por serem os crimes mais brandos, salvo necessidade de transferência a regime fechado. Também deverão ser observadas as prescrições fixadas no art. 114 da LEP.

A nossa sistemática de progressividade está ficada nos seguintes estágios de cumprimento da pena: regimes fechado, semiaberto, aberto e livramento condicional.

Atualmente, a progressão de regimes está fincada em dois requisitos: um de ordem objetiva, que é o fator tempo; e o outro, de ordem subjetiva, com base no bom comportamento carcerário.

O fator tempo do requisito objetivo pode sofrer variações a depender do tipo de crime cometido. Em se tratando de crimes comuns, a progressão ocorrerá observada como fator tempo, a fração de um sexto do cumprimento da reprimenda, para a passagem do recluso ao regime mais favorável. Em seguida, cumprindo-se nova fração, de um sexto, abstraindo-se do valor total o que já fora cumprido, o recluso consegue dar outro salto no regime, para a condição mais favorável imediata, desde que lhe seja favorável o requisito subjetivo.

Nos casos dos crimes hediondos ou equiparados, previstos pela Lei nº 8.072/1990, a fração do requisito objetivo é de dois quintos da pena, ou seja, 40% da reprimenda imposta. Em se tratando de reincidente, a fração é elevada para três quintos, que equivalem a 60% da reprimenda. A diferença das frações aqui estabelecidas ocorre pelo tipo de delito considerado mais gravoso para a sociedade.

Em ambos os casos, para fins de progressão, deve ser levado em conta o valor total da pena e não o limite máximo de seu cumprimento, que no nosso ordenamento é fixado em 30 (trinta) anos.

Ainda com relação à movimentação do indivíduo em sua sistemática de execução da reprimenda, é inadmissível a progressão por saltos, ou seja, não pode o recluso sair do regime fechado para o aberto direto, sem que tenha passado pelo semiaberto. Assim, já restou decidido em entendimento consolidado nos nossos tribunais. No entanto, é possível que o recluso obtenha antes do acesso a um regime ou a qualquer deles o livramento condicional, já que este não é considerado regime de pena. Devem ser observadas as previsões do art. 83 do Código Penal, e o art. 131 da LEP, que prevê como condições:

- a) que seja cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984);
- b) se for cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984);
- c) desde que comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984);
- d) que o condenado tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.²⁹⁶

²⁹⁶ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 1984.

O sistema progressivo ainda prevê outras formas de saídas do cárcere, como a anistia, a graça e o indulto, todos com critérios específicos, mas de uma forma ou de outra, baseados no valor tempo e/ou na aferição da disciplina, através do bom comportamento.

O requisito subjetivo para a progressão de regime já foi motivo de análise no presente trabalho. Rememorando, para que o mesmo seja observado, basta a declaração comportamental concedida pelo diretor da unidade prisional onde se encontra o preso. Assim, a decisão é facultada ao magistrado, com base no seu poder geral de cautela, já que não mais há a previsão legal, do exame criminológico, documento com ares de um caráter mais científico, que, em tese, se encontra mais capacitado a subsidiar o juízo sobre a subjetividade do indivíduo postulante. Em linhas gerais, são estas as formas de movimentação do preso, rumo à liberdade, no âmbito do sistema progressivo, quando do cumprimento de sua pena.

Há de se observar que da mesma forma que o recluso caminha para a frente, em direção a sua liberdade, durante o período de cumprimento de sua pena, ele também pode retroceder, ocorrendo o que a LEP chama de regressão de regime. E o fato pode acontecer, tirando-o do estágio mais avançado que é o livramento condicional, em que pese a sua natureza de não ser propriamente um regime de pena, para o fechado, ou seja, o salto na vivência dos estágios de cumprimento de pena pode existir para trás, mas não para a frente.

A regressão pode acontecer em decorrência de uma nova prática delitiva, por parte do recluso ou em razão de uma falta disciplinar grave ou se houver nova condenação, em outro processo criminal, e a soma das penas lhe impor um regime mais severo. Está prevista no art. 118 da LEP e como a progressão, apenas o juiz das Execuções Penais pode decidir sobre a regressão.

4.1.2 As feições da crise anunciada

Há muito, o sistema prisional progressivo encontra-se em xeque. Na condição de acessório do principal, que é a prisão, essa crise já era anunciada. Há quem aponte como uma das pontas do iceberg que, como é de conhecimento geral, a parte visível é a menor no volume que constitui o todo, a ressocialização, ou melhor, a falta de promover a reeducação dos reclusos, entregando-os a salvo dos vícios à sociedade. A ressocialização sempre foi uma das pedras de fecho desse sistema. Daí a importância da visualização histórica, do detalhamento da concepção programática do instituto. Nesta, vimos que trabalhar a subjetividade do encarcerado, reconstituindo a sua moral, livrando-o das imperfeições que lhe

legaram o período do cárcere, sempre foi uma das metas desse sistema.

No entanto, a realidade brasileira a abandonou, se algum dia ela se fez presente nas unidades prisionais neste país. Salvo honrosas exceções, quase sempre advindas de organismos fora da estrutura do Estado, como igrejas, Organizações Não Governamentais (ONGs), universidades e similares.

A regra nas nossas unidades prisionais é cada um por si, e Deus a favor de todos. As prisões no nosso país são encaradas como repositórios de dejetos humanos expelidos pelo corpo social. Absolutamente, não nos preocupamos com a recuperação do recluso. Caso aconteça, para a sociedade em geral, era a sua obrigação. Olhando para o nosso sistema, entendemos que seja uma Graça Divina. Porque a regra é o Estado não desempenhar atividade alguma, quando muito, atividades sem expressão. Para não passar totalmente em branco, como é o caso do programa desenvolvido pelo DEPEN, em parceria com alguns Estados, em que os presos passam a costurar bolas de futebol, recebendo centavos de Real, em atividades com um número de horas pré-definidas, e sendo agraciado com a detração, que acaba sendo um outro mecanismo de aceleração do cumprimento da pena, baseada no trabalho. Outra atividade propiciada pelo Estado é o aproveitamento dos próprios internos, mas de confiança do sistema, nas atividades de limpeza, de cozinha e dos serviços rotineiros e básicos da própria unidade, como distribuir as refeições e recolher os utensílios após as mesmas. Registre-se que de forma sub-reptícia o Estado utiliza essa mesma mão de obra para colher informações do seu interesse, acerca das movimentações, comportamentos e conversas dos internos. E, assim, desenvolver suas estratégias para sempre manter o controle da massa.

Em que pesem os esboços de trabalhos gerados pelo Poder, nada que venha a impor um aprendizado útil para a vida pós-muros, ou que lhe venha a introjetar de forma sólida valores morais, e até mesmo financeiro, a ponto de lhe dar um suporte inicial em um novo momento perante o espaço aberto para a sociedade.

Outrossim, quando existe alguma atividade mais séria, fundada em propostas de uma maior robustez e em projetos mais consistentes e duradouros, é também a regra que os próprios integrantes dos quadros administrativos das unidades prisionais, conspirem contra. Demonstrem, de forma silente, atitudes tentando minar a proposta a ser desenvolvida ou em curso, com tais propósitos. Às vezes, até sob a orientação da Secretaria de Estado, que, diante de sua inoperância, não quer testemunhar o êxito de um projeto, em meio ao sistema que administra, e que não é de sua autoria e sequer tem a sua participação direta. Lembremos os guardas da prisão de Attica, retratados por Foucault, em passagem acima retratada.

Na comarca de Guarabira, tivemos duas experiências nesse sentido, ambas projetos finalistas do Prêmio Innovare, do CNJ. A primeira delas foi a Rádio Alternativa Esperança,²⁹⁷ projeto desenvolvido em sala de aula do curso de Direito, com o objetivo de colocar em prática os princípios processuais da celeridade, publicidade e oralidade.

Assim em ambiente próprio, no Fórum da Comarca, o magistrado Bruno Azevedo, também professor do curso de Direito da UEPB, em Guarabira, criou uma rádio difusora, com aparelhagem de última geração, conforme vídeo em anexo, e todos os dias, por volta da hora do almoço, quando todos os presos estavam nos pátios, o juiz se dirigia até a bancada da rádio, e fazia o seu programa, intitulado “Boletim Diário da Execução Penal”, em que, de forma aleatória, pelo critério de antiguidade dos processos, dizia a situação na qual os processos se encontravam, quanto tempo o recluso tinha de pena, quanto faltava, por que aquele processo estava demorando, explicando que, às vezes, estava dependendo de um ofício de outro juízo ou de uma informação de algum órgão, e qual seria o próximo “passo” do processo, dando andamento logo após o término do programa, mediante decisões proferidas no sentido do que fora anunciado.

Além do programa “Boletim Diário da Execução Penal”, a rádio tinha toda uma grade de programação, com atrações variadas, como o espaço reservado aos Alcoólicos Anônimos, às três principais religiões do país, programas de humor, de esporte, do Ministério Público, com o promotor de Justiça Dr. Marinho Mendes Machado, programas de médico, inclusive, programas de leitura de obras da nossa literatura, passados como novelas.

A transmissão alcançava as duas unidades prisionais da Comarca, através de caixas de som fixadas nos postes, ao longo do caminho até chegar às unidades prisionais. A primeira delas, chamada de Presídio João Vicente Claudino de Pontes, ficava a 800 (oitocentos) metros do Fórum, no centro da cidade, pois foi construída na década de 1960, quando as unidades prisionais ficavam em meio ao espaço urbano, como imagem simbólica bem visível a todos. A segunda, de nome Penitenciária João Bosco Carneiro, fica fora da cidade, a cerca de três quilômetros, no caminho da estrada para o município vizinho. Longe dos olhares de todos da cidade e, mais importante, sem ouvir os seus reclames e sem a proximidade de seus problemas.

A depender do diretor de plantão, faziam uma linha mais policialesca na direção do sistema. Às vezes oficiais da polícia militar na reserva, às vezes agentes penitenciários recém-ingressos no sistema, doutrinados com a filosofia reinante na estrutura central, que tinha à frente da Secretaria dois militares de alta patente, um coronel e um tenente-coronel, como

²⁹⁷ RÁDIO ALTERNATIVA ESPERANÇA. Programa Boletim Diário da Execução Penal. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=N-ls_ybg-6Q>. Acesso em: 07 jun. 2015.

Secretário da Pasta de Administração Penitenciária e o outro Adjunto de Secretário, respectivamente.

Assim, havia o boicote na programação da rádio, durante boa parte do dia, na Penitenciária João Bosco Carneiro, porque algum funcionário do sistema resolvia desligar os aparelhos que capacitavam a transmissão da rádio para os internos.

Em inspeções surpresas nas referidas unidades prisionais, o magistrado ouvia relatos dos presos de ocorrência nesse sentido. A administração da Penitenciária sempre alegava que era algum defeito do aparelho ou das caixas de som. Porém, os técnicos que prestavam serviço à rádio nunca encontravam falhas, chegando até a promover a substituição dos equipamentos por outros mais novos. Mas, a situação invariavelmente persistia.

A experiência da Rádio Alternativa Esperança foi tão exitosa que por três vezes representantes do Ministério da Justiça,²⁹⁸ e, por duas, do Ministério da Educação, estiveram em Guarabira para observar o desenvolver do projeto e a tentativa de replicá-lo em outras unidades da Federação. Todos os equipamentos foram doados ao juízo por empresários, comerciantes e voluntários locais.

A segunda experiência, desenvolvida em prol da população carcerária de Guarabira, e que também recebeu boicotes silentes do sistema, foi a Fundação Passos à Liberdade.²⁹⁹ Organismo idealizado pelo mesmo magistrado acima nominado, com a pretensão de ser uma estrutura despersonalizada fisicamente, já que todos os projetos eram centrados na figura do juiz, que um dia saíria da Comarca, e que pudesse gerar políticas públicas em favor da ressocialização, para os egressos e aqueles que ainda estavam internos.

O projeto estava centrado em bases filosóficas consistentes, e havia pessoas sérias vestindo a camisa, como Emilson José, então estudante de Direito, Tenente da Polícia e Diretor da Penitenciária João Bosco Carneiro, que, pela competência à frente do cargo, permaneceu cerca de três anos, passando por três governadores, que o reconduziram, além de outros estudantes de Direito, gente ligada à Pastoral Carcerária e aos Direitos Humanos, de notória identificação com a cidade e credibilidade pessoal. A ideia da Fundação Passos à Liberdade saiu do papel e se constituiu, recebendo apoio da Prefeitura de Guarabira, que repassou para a Fundação uma área do Governo Federal, a que tinha a posse, localizada no centro da cidade, para ser a sua sede. Recebeu também o apoio do então secretário de

²⁹⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA VISITA GUARABIRA. Rádio Alternativa Esperança. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IJTp0n_NGYI> Acesso em: 07 jun. 2105.

²⁹⁹ FUNDAÇÃO PASSOS À LIBERDADE. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=TD5XLs8SRAo>>. Acesso em: 07 jun. 2015.

Administração Penitenciária, Harrison Targino, jurista, de visão humanitária, professor universitário. Assim, a Fundação Passos à Liberdade, com autorização da secretaria de Estado responsável, implantou duas escolas-fábricas na Penitenciária João Bosco Carneiro, objetivando formar mão de obra especializada para o fabrico de vassouras, a partir de garrafas pet, além de bolsas e *ecobags*, destinadas a congressos e atividades esportivas. Todo o maquinário das unidades de aprendizado fabris foi doado por empresários e comerciantes da cidade de Guarabira.

Durante um ano de atividades, as escolas-fábricas chegaram a ter a participação de até 70 (setenta) presos voluntários. Em um total de 220 (duzentos e vinte), que à época a unidade apresentava. Os presos, todos voluntários, recebiam uma porcentagem do material produzido e vendido para o mercado. Além de seus familiares receberem alimentos da cesta básica. Por exemplo, chegaram a fabricar 1.100 vassouras a partir de garrafas pet. Tais vassouras foram vendidas para prefeituras da região, doadas para escolas, Secretaria de Administração Penitenciária, unidades do Tribunal de Justiça. Em tal atividade, foram utilizadas cerca de 12 mil garrafas pets que foram retiradas do meio ambiente, evitando os males do descarte indevido, como entupir galerias, poluir o espaço urbano etc.

Durante as atividades dos projetos do juízo das Execuções Penais e da Fundação Passos à Liberdade, Guarabira chegou a ser intitulada pela imprensa como a Comarca da Esperança,³⁰⁰ e teve a sua principal unidade prisional, a Penitenciária João Bosco Carneiro, tida pelo relatório do CNJ, de 2010, com a melhor do Estado da Paraíba.

No período de atividade de um ano, mudou o Secretário. Saiu o jurista, entrou a polícia e novos agentes penitenciários, pois pela primeira vez o Governo do Estado realizou concurso na área. No entanto, os que ficaram na linha de comando de todas as unidades prisionais do Estado eram estritamente ligados à linha policialesca do órgão central. A partir de então, os presos não recebiam incentivos para trabalhar. O local de trabalho foi removido do espaço inicialmente previsto, que ficava no interior do pátio, transformando-o em mais uma cela, na mudança da simbologia de alteração de poder.

Finalmente, os aparelhos e máquinas das unidades de aprendizados fabris foram encostados no canto de parede, encerrando as atividades, e a unidade prisional que tinha 220 (duzentos e vinte) presos pulou para 350 (trezentos e cinquenta), quando fora projetada para 150 (cento e cinquenta). Também neste intervalo de um ano, o juiz fora promovido para outra comarca, e o projeto não teve continuidade. Todos os pertences da Fundação Passos à

³⁰⁰ GUARABIRA, A COMARCA DA ESPERANÇA. Fundação Passos à Liberdade. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=nVPw6ODUzza>>. Acesso em: 07 jun. 2015.

Liberdade foram doados a instituições congêneres. Finalmente, foi extinta.

Desta feita, pode-se argumentar que o trabalho de ressocialização com a massa carcerária também passa por uma reestruturação cultural dos agentes penitenciários e de toda a cadeia de comando que guarnecem os presos. E, principalmente, o Poder/Estado tem que adotar esse princípio como missão, para que algo de positivo possa acontecer.

Segundo Bitencourt,³⁰¹ a ineficácia da ressocialização afeta ao sistema progressivo, é corroborada por duas questões: a) O universo prisional é artificial, constituído distante da comunidade livre e sem o seu apoio, que distancia o interno do seu convívio, limitando, de forma drástica, não apenas sua liberdade, mas privando-o do seu convívio íntimo, com as pessoas do seu círculo próximo, da vivência de sua atividade profissional, do seu livre arbítrio, da sua identidade, e o impõem em um ambiente contra a sua vontade e na convivência com outras pessoas, igualmente assim marcadas, e também tidas como presas (SOLÓRZANO apud LEAL, 2011, p. 39). Para João Farias Júnior, “os presos recebem uma espécie de transfusão de influxos deletérios [...]. Em geral, vai se desadaptando dos condicionamentos sociais extramuros na medida em que vai se adaptando aos condicionamentos sociais intramuros”.³⁰² b) O conjunto do material humano encontrado nas prisões, representado pela soma do volume da massa carcerária e do grupo do corpo técnico, auxiliares do Estado, encarregados da vigilância, mais a regra da estrutura física deficitária das unidades prisionais, representam uma afronta à dignidade humana e a todo o conjunto.

A superlotação, como característica marcante e sempre presente; a inexistência de assistência médica, psicológica, odontológica e jurídica, como regra; a ausência de saneamento básico e de condições em patamares mínimos de salubridade, que favorecem o contágio de doenças; a prevalência da ociosidade; a eventualidade da ocorrência de maus tratos e violência, entre outras variantes pouco auspiciosas, concorrem para a falibilidade do sistema.

Tais fatores, sempre presentes, não se concretizam de forma solitária, mas regularmente em conjunto e a potencialidade aditiva dos mesmos, contribui para tornar a reabilitação do recluso uma missão quase impossível. Por outro lado, os “influxos deletérios” da atmosfera prisional apresentam-se como fator penalógico e amalgamado ao subconsciente do egresso, levam-no a cometer novos delitos quando em liberdade. Não raro, de maior gravidade que o primeiro cometido e que o levou ao cárcere. Essa escalada em sua vida

³⁰¹ BITENCOURT, 2004, p. 162.

³⁰² FARIAS JR., 1996, p. 96. Apud OLIVEIRA, 2002, p. 76.

criminosa tem parte em seu “DNA” na “especialização” na “escola do crime”, em que se “transformaram” as unidades prisionais Brasil afora. Como aduz Bitencourt, “a prisão corrompe, avilta, desmoraliza, denigre e embrutece a pessoa do condenado”.³⁰³ E acrescenta, citando Antonio García-Pablos de Molina:

[...] a pena não ressocializa, mas estigmatiza, não limpa, mas macula, como tantas vezes se tem lembrado aos *expiacionistas*; que é mais difícil *ressocializar* a uma pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve essa amarga experiência; que a sociedade não pergunta por que uma pessoa esteve em um estabelecimento penitenciário, mas tão somente se lá esteve ou não.³⁰⁴

A eterna vivência de crise do sistema carcerário é derivada da inércia do poder público, que, sensível aos reclames da sociedade, cede a qualquer crítica em razão de iniciativas que venham a ser tomadas em prol de tal sistema, para não ressoar como privilégios ou “alívios às almas naqueles purgatórios”. Inegável que parece prevalecer no senso imaginário coletivo a torcida pela continuação de suplícios, para aqueles que se encontram trancafiados, expiando a sua pena em razão da infração cometida.

Esse horizonte de excessos que caracterizam a cena prisional transcende a pessoa do recluso, alcançando as pessoas próximas do seu convívio íntimo, e a soma de todas essas inobservâncias sobre a massa carcerária faz essa reagir, gerando mais violência, com desdobramentos claros na vida além dos muros. É inegável que um percentual considerável do quadro de violência gerado perante o espaço social, em meio à sociedade nos dias de hoje, guarda estreita relação com a disfuncionalidade do sistema prisional.

Como já asseverado, o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo. E, nesta constatação, a superlotação não é o único fator negativo de maior relevo. Além dessa variante, que por si só já tem a capacidade exponencial de colocar em xeque todo o sistema, há uma série de outras cargas negativas que dão a real dimensão da proximidade de esgotamento do sistema. Por exemplo, a defasagem na análise dos processos judiciais e seus vários pleitos, de benefícios, de indultos, de livramentos condicionais, como consequência, temos um excessivo número de presos provisórios, média de 41%, do total. Derivando dessa falha, há um número alarmante de presos sem os seus benefícios concedidos, gerando-lhes a perda de oportunidades, como a de uma ascensão mais rápida de sua pena, rumo à liberdade, por exemplo. De forma geral, eles são submetidos a tratamentos degradantes e ao completo

³⁰³ BITENCOURT, 2010, p. 594.

³⁰⁴ GARCIA-PABLOS Y MOLINA, Antonio. La supuesta función resocializadora del derecho penal: utopía, mito y eufemismo, In: *Estudios penales*. Barcelona: Bosch, 1984. Apud BITENCOURT, 2010, p. 596.

abandono, do Estado e da família.

Não são raros os relatos de agressões físicas e maus tratos praticados, inclusive e especialmente, pelos próprios agentes carcerários, doutrinados na cartilha de uma preparação militar, pois este é o perfil adotado no modelo de cursos preparatórios para a vivência da profissão, após as etapas do concurso destinado à carreira.

A Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, instaurada pela Câmara dos Deputados no ano de 2009, constatou as condições subumanas em que vivem os presos brasileiros. Em seu relatório, descreveu como “cruel, desumana, animalesca, ilegal” a realidade do ambiente carcerário do país.³⁰⁵ Nos estabelecimentos, não há – e, quando há é precária, não atendendo a todos os encarcerados – assistência material e social. Também falta ou é insuficiente a assistência social aos egressos, bem como as suas famílias, o que agrava ainda mais a crise do sistema e a segurança pública, uma vez que não se alcança o ideal ressocializador da pena. O próprio relatório final da CPI do Sistema Carcerário chegou a considerar os egressos como feras soltas nas ruas.³⁰⁶

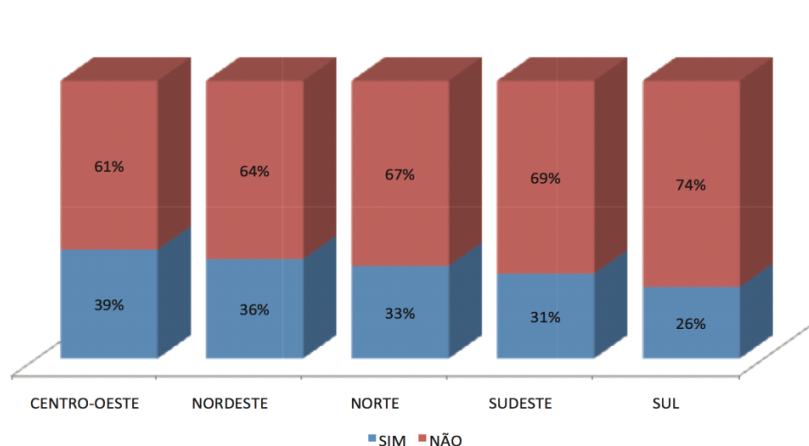
O Ministério Público, em 2013, lançou um relatório que reuniu dados sobre o sistema prisional nas diversas unidades da Federação (CNMP, 2013), os quais refletiram os vários problemas já constatados desde a CPI do Sistema Carcerário, que, em suma, estão retratados, neste esboço sobre as feições da crise.

Outra variante para a crise é a inexistência de separação entre os presos. Como regra, há no sistema uma violação total ao preceito da separação entre os níveis de presos, não seguindo critérios como de regime prisional; por idade; gravidade dos delitos cometidos. O comum é estarem todos juntos. Os dados anunciados no relatório do Ministério Público reafirmam essa análise em todas as regiões do País.

³⁰⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Biblioteca Digital da Câmara. Disponível em: <bd.camara.gov.br/bd/bitstream/.../bdcamara/.../cpi_sistema_carcerario.pdf?>. Acesso em: 07 jun. 2015.

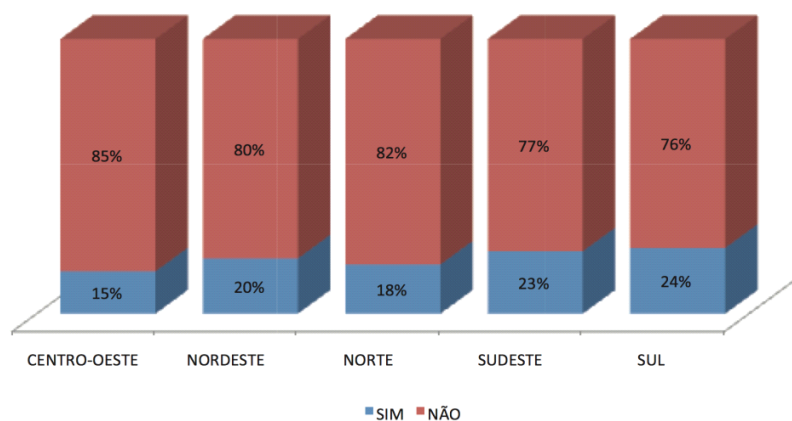
³⁰⁶ Op. cit., p. 234.

Figura 1: Os presos que cumprem pena em regimes distintos são mantidos separados?



Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2013)

Figura 2: Os presos provisórios são mantidos separados dos presos em cumprimento de pena?



Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2013)

Outro problema latente diz respeito à inexistência de unidades prisionais voltadas para os regimes semiaberto e aberto. Na ausência de vaga no regime semiaberto, a jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que deve ser concedido o menos gravoso, regime aberto,³⁰⁷ sob pena de configurar-se o constrangimento ilegal. O mesmo entendimento vale para o regime aberto. E diante da inexistência de estabelecimento adequado para tal regime, tem-se encontrado como saída a “prisão albergue domiciliar”, um “jeitinho criativo” do juízo, para driblar as falhas geradas pela crise, que, na prática, significa total liberdade e sério risco à

³⁰⁷ JUS BRASIL. STF concede regime aberto a condenado em regime semiaberto por falta de estabelecimento adequado. Disponível em: <<http://ilamartins.jusbrasil.com.br/artigos/121938137/stf-concede-regime-aberto-a-condenado-em-regime-semiaberto-por-falta-de-estabelecimento-adequado>>. Acesso em: 07 jun. 2015.

sociedade.³⁰⁸ Afinal, sem o auxílio do monitoramento eletrônico de presos, o juízo tem condições de aferir que o recluso cumpra todas as suas determinações? Por exemplo, recolher-se em sua residência a partir de certa hora, não frequentar determinados lugares, não se ausentar da comarca etc.

Em razão da tal disfuncionalidade, tem-se a quase totalidade dos presos em regime aberto cumprindo pena em suas próprias casas, sem qualquer fiscalização. Na Comarca de Guarabira, era determinado que os presos do regime aberto se recolhessem às sextas-feiras, aos sábados e domingos à noite, para dormirem em um ambiente improvisado para o pernoite. Já os presos do semiaberto deveriam se apresentar para o pernoite, todos os dias, a partir das 19 horas, neste mesmo ambiente destinado ao regime aberto.

No tocante aos presos provisórios, cerca de 41% dos encarcerados, número estratosférico, principalmente depois da criação das novas medidas cautelares diversas da prisão, trazidas pela Lei nº 12.403, de 2011, acima referenciada, evidencia a reverência a uma cultura punitiva – tão presente na sociedade atual, principalmente em razão do aumento exponencial dos índices de violência – que conduz ao encarceramento em massa, muitas vezes, de pessoas que são privadas da liberdade durante todo o processo – momento em que deveria imperar o princípio da presunção de inocência – sendo apenas ao final, diante da condenação ou absolvição, resolvida efetivamente a questão da liberdade do indivíduo.

Como tentativa de minorar tal situação e reverter a nossa cultura punitiva, onde a prisão acaba servindo de medida midiática e ferramenta de justicamento pelos integrantes do aparelho de Justiça, o Estado está implantando a figura da Audiência de Custódia, ou seja, havendo uma prisão, de quem quer que seja, o indivíduo terá que ser imediatamente levado à presença de um juiz, que decidirá sobre a necessidade ou não da manutenção dessa prisão. Inegável a ideia estatal de frear a cultura punitiva, entronizada pela prisão, que vigora no nosso ordenamento.

Ainda ampliando o feixe de variantes que concorrem para a crise do sistema, Bittencourt relaciona que o mesmo foi projetado, desenvolvido em uma época onde os ingressos não tinham o nível organizacional e de tão variadas e ricas experiências criminosas, como nos dias atuais. Ainda, conjectura de que até mesmo a questão etária representa fator de relevo, pelo fato de atualmente os indivíduos terem uma maior longevidade, consequentemente, mais tempo de atuação na vida do crime, sendo circunstância a ser levada

³⁰⁸ BITENCOURT, 2010, p. 620-622.

em conta para a disfuncionalidade do sistema.³⁰⁹

Em decorrência de tais fatos, verifica-se que o sistema prisional está em crise aguda, e que o modelo progressivo está esgotado, pois, na forma como executado hoje, já não atende os ideais previstos na lei, uma vez que as passagens de fases de cumprimento da pena, do momento mais rígido para o mais ameno, até a saída do ingresso do sistema, e a sua consequente liberação não concorrem com o recluso, somatizando os valores de virtude e reflexão, como utopicamente imaginado com a concepção deste modelo, conforme os registros históricos acima detalhados. A total distorção do sistema prisional no nosso País gera uma inoperância do modelo progressivo em execução, legando o reingresso do indivíduo no meio social, apenas pela passagem do tempo e por um bom comportamento apresentado, segundo a opinião do diretor da unidade prisional em que se encontra, que, como afirmado, não é uma opinião técnica e pode ser fruto dos mais variados propósitos.

Portanto, é mais do que salutar fazer uma releitura dos postulados, compatibilizando-os com os recursos tecnológicos hoje existentes, como o monitoramento eletrônico, que, mesmo longe de ser a chave mestra para o sistema, pode representar uma inovação com muita eficiência e economia aos cofres públicos, para que essa caixa de pandora³¹⁰ em que se transformou o sistema prisional não seja simplesmente aberta para a sociedade.

Neste sentido, Bitencourt, para quem o cárcere, quer seja como reprimenda cautelar ou definitiva, deve ser hipótese considerada em último caso e diante de necessidades reais, evitando-se os seus efeitos negativos sobre o preso. A proposta de “*aperfeiçoar* a pena privativa de liberdade, quando necessário, e *substituí-la*, quando possível e recomendável”.³¹¹ Afinal, como já afirmado, o sistema prisional deve ser para presos perigosos.³¹²

4.2 O Sistema Progressivo e o Monitoramento Eletrônico de Presos – Em Busca das Penas Perdidas

Dessarte, em face da inoperância do sistema progressivo da pena em nosso

³⁰⁹ BITENCOURT, 2004, p. 95-99.

³¹⁰ WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Caixa de Pandora. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Caixa_de_Pandora>. Acesso em: 07 jun. 2015.

³¹¹ BITENCOURT, 2010, p. 594.

³¹² UOL. Notícias. Cotidiano. “Sistema prisional deve ser para presos perigosos”, diz juiz que iniciou monitoramento no país. Por Carlos Madeiro. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2010/06/14/sistema-prisional-deve-ser-para-presos-perigosos-diz-juiz-que-iniciou-monitoramento-no-pais.jhtm>>. Acesso em: 07 jun. 2015.

ordenamento, que não tem cumprido o seu papel, diante de um sistema prisional caótico, que acaba legando feras para o espaço social, na impressão colhida pela CPI do Sistema Carcerário, em seu relatório final, impera a necessidade de mudanças severas. Portanto, através de uma releitura dos cânones definidores do próprio sistema, é necessário reaproximar-se de ideais como segurança, controle, minimização de ocorrências delitivas praticadas por aqueles que deixam o sistema, contenção dos indivíduos de maior periculosidade, economia, otimização com os custos e eficiência com o sistema punitivo, ampliando as hipóteses de utilização do monitoramento eletrônico de presos.

Há de se observar que, na conformidade atual, o sistema prisional e a própria forma progressiva de cumprimento da pena estão deslegitimados, pois, a partir do momento que a sua execução não observa a forma prescrita em lei, ocorre a falta de fundamentação legal. O próprio Estado, que não cumpre as leis impostas, aprisiona os transgressores das normas sociais, tencionando, ao menos na utopia formal, reabilitá-los. No mínimo há um questionamento moral na antinomia verificada.

De acordo com Zaffaroni,³¹³ “a operacionalidade real do sistema penal seria “legal” se os órgãos que para ele convergem exercessem seu poder de acordo com a programação legislativa tal como a expressa o discurso jurídico-penal.”

Neste horizonte, e tendo em vista a realidade operacional do sistema, perdeu razão de ser a forma como se executam os regimes semiaberto e aberto nos dias de hoje. Ante a ausência de equipamentos prisionais correspondentes, em face dos altos custos para implementá-los, principalmente, em uma atmosfera tão fracionada como a do sistema prisional brasileiro, em que existem 27 conjuntos que o compõem, representados por cada unidade estadual da Federação e suas múltiplas feições econômicas e sociais. Portanto, tendo em vista a necessidade de o Estado assumir o protagonismo da defesa social, primando pelos valores imediatos da sociedade, é chegada a hora de abolirmos a forma de operacionalização dos regimes semiaberto e aberto, executando para os mesmos o uso incondicional do monitoramento eletrônico através da tornozeleira. Assumindo essa ideia, o secretário de Administração Penitenciária do Estado de Roraima já asseverou tal intento, conforme declarações acima expostas.

Doravante, com tal realidade, o recluso que conquistasse o direito ao semiaberto não cumpriria esta fase da reprimenda em colônia agrícola, industrial ou similares, mas ficaria monitorado eletronicamente, o dia todo, recolhendo-se em unidade prisional do Estado, para o

³¹³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em Busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 21.

pernoite, a partir das 19h (dezenove horas), sendo liberado no dia seguinte, mediante tornozeleira, a partir das 6h (seis horas) da manhã, para as suas atividades de rotina.

Para o regime aberto, a logística seria a mesma, no entanto, o reeducando deveria se recolher para o pernoite, em sua própria residência, no horário estabelecido, na conformidade do seu regime.

Diante dessa nova realidade de execução, poderia até mesmo cogitar-se que o recolhimento no semiaberto poderia dar-se na residência do próprio recluso. A diferença entre os dois regimes a receber a nova feição poderia ocorrer com a concessão de mais créditos de liberdade para o regime aberto.

Com este novo perfil de execução para os regimes semiaberto e aberto, o signo de comando e de controle do Estado deixaria de ser a prisão, enquanto estrutura física, e passaria a ser o cárcere eletrônico. Com esse formato o modelo progressivo de cumprimento da pena traria economia para o sistema, uma vez que não haveria a necessidade de construção de mais unidades físicas para atender as especificidades de cada sistema. Bem como as poucas existentes poderiam ser desativadas e reformadas para servirem ao regime fechado. A economia gerada com a nova mecânica poderia ser concentrada para uma melhor readequação, construção e reformulação das unidades e técnicas do sistema prisional como um todo.

A nova medida também representaria um incremento da segurança como um todo, item tão valorizado pela sociedade, na medida em que todos os que ingressarem nos benefícios de tais regimes seriam controlados remotamente, havendo a comprovação em tempo real do cumprimento das condições estabelecidas para cada regime, e do respeito à lei, com o abandono da vida pregressa.

Outrossim, esse modelo a ser executado respeitaria mais a individualização da reprimenda, pois seriam respeitadas as histórias e relações da esfera privada do sujeito. Na atualidade, a passagem de uma fase a outra do sistema progressivo ocorre de forma engessada e equânime para todos, como se os valores de virtudes fossem assimilados automaticamente, pelo transcurso das fases, sem levar em consideração qualquer aspecto de individualidade e da vida privada do interno.

Enfim, haveria a otimização e a eficiência das ações dispensadas a um sistema prisional fundamentado em bases mais amplas de utilização do monitoramento eletrônico de presos, através das tornozeleiras eletrônicas, pois haveria a objetividade de informações necessárias para averiguar se o reeducando é merecedor ou não das oportunidades concedidas. O que representaria agregar ao sistema justiça nas decisões e segurança nas suas ações, com

eficiência, otimização e economia. Lembrando Foucault³¹⁴ e ideias acima colacionadas, o monitoramento eletrônico guarda íntima relação com o poder, e vice-versa. Municinando o Estado de ferramentas muito mais potentes para retroalimentar a sua máquina punitiva.

Dessarte, a nova práxis defendida não está imersa no abolicionismo punitivo. Trata-se apenas de reformular conceitos a partir de uma nova forma de execução da pena, que diante da impotência do Estado de executá-la, conforme a previsão legal, reduziria a utilização da prisão, como signo, adotando outro, o monitoramento eletrônico, através da tornozeleira eletrônica, como ferramenta possível de executar os propósitos previstos em certos estágios da pena. Retomando a linha da legalidade, revestindo essa forma operacional de todas as virtudes principiológicas e humanitárias e possibilitando a recuperação de todos os limites da doutrina professada pelo Poder, o direito penal liberal.

Nesse novo modelo a executar, as teorias sobre a pena são conservadas. Primeiro, o monitoramento eletrônico, através das tornozeleiras, passaria a ser adotado para os regimes semiaberto e aberto, conservando assim o caráter retributivo da medida adotada enquanto pena, ou seja, o recluso, para alcançar este estágio, já passou por uma fase mais dura de provação, representada pelo regime fechado. Ele alcançou o novo estágio porque preencheu os requisitos previstos, mas cumpre-os em ambiente de maior privação da liberdade. Outrossim, na forma como os regimes semiaberto e aberto vêm sendo executados, ao arrepio da lei, representa muito mais folga de liberdade do que passar a cumpri-los mediante monitoramento e na operacionalização aqui proposta.

Essa folga de liberdade são espaços de poder cedidos pelo Estado à criminalidade, ainda na fase de cumprimento de reprimenda, pela total incapacidade de executá-lo na forma prevista em lei. O novo formato defendido significaria reconquistas destes tais espaços e a recomposição da própria legalidade pelo Estado para a execução da pena.

Para os que professam a teoria relativa da pena, e suas concepções utilitárias, fundadas na necessidade de evitar a prática futura de delitos, o monitoramento satisfaz em sua plenitude a sua matriz ideológica, posto que a utilização da tornozeleira eletrônica no indivíduo induz ao não cometimento de novas práticas delitivas, prestigiando a prevenção especial.

O sujeito, doravante, sentindo-se observado o tempo todo, evitará o caminho da senda criminoso. Ademais, neste estágio de pena, semiaberto ou aberto, o uso da tornozeleira eletrônica representaria um reforço em prol dos ideais da teoria relativa, que, na ficção ilegítima dos moldes atuais, não se serve de aparato algum em seu favor, a não ser a esperança

³¹⁴ FOUCAULT, 2010, p. 224.

de que o recluso tenha assimilado algum tipo de barreira íntima, como a moral, o temor do regresso ao cárcere, de ordem religiosa, durante a sua passagem pelo período de maior intensidade de confinamento, representado no regime fechado, para não mais voltar a delinquir, ou seja, há uma aposta real na ficção.

Adotando-se o monitoramento eletrônico nos regimes semiaberto e aberto, não haverá o impedimento de novos crimes, até porque, como já afirmado, não há interferência do equipamento no livre arbítrio do sujeito. Porém, caso volte a delinquir com a tornozeleira, haverá prova incontestada de sua autoria e, se a retirar, a prova cabal de que não é merecedor da vivência no novo regime também é exposta, e em tempo real, devendo, nessa ocasião, o Poder tomar as medidas aptas a recaptura e regressão para o regime fechado. Servindo, portanto, o monitoramento eletrônico, também, para alcançar a prevenção geral.

Ora, na ficção deslegitimada hoje adotada, o recluso vivencia tais regimes na forma mais expansiva do termo liberdade, em total desrespeito à liturgia da norma, espanto e descrédito da sociedade, mas sintonizado com o desrespeito à execução prescrita em lei, pela incapacidade do Estado que, diante da disfuncionalidade do sistema, permite os “jeitinhos brasileiros” no cumprimento da pena em tais estágios.

Finalmente, para os que defendem a teoria mista, eclética ou unificadora, encontraria na conjugação dos argumentos *supra* as razões para a adoção do monitoramento eletrônico como forma prevalecente de medida na execução da pena nos regimes semiaberto e aberto.

4.3 Execução de Medidas no Novo Semiaberto e Aberto

Destarte, havendo a devida regulação legal, para observar o princípio da legalidade, poderia ser implementado o monitoramento eletrônico, através da tornozeleira eletrônica, como forma de execução da pena para os regimes semiaberto e aberto, utilizando-o de forma conjugada a outras possibilidades de enquadramento, para reforçar o caráter de reprimenda e potencializar a sua eficiência, obedecendo, também, a estágios de premiações dentro da fórmula inovada.

Assim, o monitoramento poderia ser utilizado de forma conjugada com uma maior restrição de horários e de locais para o indivíduo que iniciasse esse novo método de execução da pena, nos regimes semiaberto e aberto, podendo, igualmente, em ambos os regimes, conjugar sistemas de ligações telefônicas em horários determinados ou aleatórios, verificações de voz, proibição e aferição de uso de certas substâncias. Enfim, há um aumento relevante nas

formas de utilização do monitoramento eletrônico se conjugado com outras medidas, como formas a serem aplicadas para um novo formato de utilização dos regimes semiaberto e aberto.

Questão a ser imaginada seria como administrar a inclusão dos presos de alto risco, nesse novo formato imaginado para os regimes semiaberto e aberto. Mais uma vez, é bom lembrar que o novo formato não advoga a tese do abolicionismo penal. A forma de acesso aos regimes na nova ordem ora defendida seria da mesma forma que ocorre hoje. Apenas não existiria a ficção ilegítima, que ocorre no presente, pois o monitoramento teria o condão de retirar a máscara daqueles internos que farão a opção pela continuidade na vida do crime. Neste caso, o novo formato de execução para os regimes semiaberto e aberto não tolera que se sirva a dois senhores. Não poderá o reeducando passar o dia cometendo crimes e à noite voltar para o pernoite perante as unidades improvisadas do sistema, como se nada tivesse feito. O sistema do monitoramento não trabalha com a ideia de “auréolas da impunidade”. Aqui, “a casa cai”. Essa expressão tão comum à vida bandida serve para demonstrar que, assumindo os regimes semiaberto e aberto nesse novo formato, não haverá a possibilidade de meias verdades. Ou o indivíduo adere a andar na “linha”, sendo um passageiro do bem, que respeita as regras sociais, ou ele vai descer de maneira ultrarrápida desse “bonde” e continuar a sua vida pregressa, retroalimentando o sistema, que vai em busca de sua recaptura. Antes, utilizando-se de seus mecanismos para espalhar o medo e fazer valer a sua posição no sistema.

Outrossim, o novo formato defendido para os regimes semiaberto e aberto capacitaria o Estado a desenvolver estratégias de administração dos indivíduos de risco nessas fases, o que inexistente atualmente. E a maioria dos reclusos, invariavelmente, sempre alcança ao menos o estágio da semiliberdade.

Conforme Stephen Shute, “uma das formas de administrar presos de alto risco é aplicando o aparato de proteção do MAPPA.”³¹⁵

O MAPPA teria a seguinte função na arquitetura social:

identificar quem representa risco de dano; compartilhar importantes informações a respeito desses indivíduos; [e] encontrar maneiras de gerenciar tal risco de maneira eficaz, protegendo as vítimas e reduzindo o perigo. A supervisão MAPPA opera em três níveis, dependendo do risco que o infrator pode impor:

* Nível 1: Gerenciamento de Risco Comum – para aqueles cujo risco é considerado administrável sem um grau significativo de envolvimento inter-setorial;

* Nível 2: Gerenciamento de Risco Inter-setorial local – para aqueles cujo risco é tal que um “envolvimento ativo” de mais de uma agência é necessário, mas para quem

³¹⁵ SHUTE, Stephen. Rastreamento Via Satélite de Presos: um estudo dos projetos na Inglaterra e no País de Gales. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Monitoramento Eletrônico: Uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2º semestre de 2008. p. 65-87.

“o nível de risco ou a complexidade do gerenciamento do risco não é tão grande que necessite o equivalente ao nível 3”;

* Nível 3: Painel de Proteção Pública Multi-Setorial (MAPPP) – para os chamados “casos críticos”.

Dessarte, a partir da implementação do referido aparato, poderia haver o compartilhamento das informações sobre os presos por mais de um setor do Estado, ou vários, voltado para a segurança e a inteligência de informações estratégicas, havendo, assim, maior eficiência no cumprimento da pena, otimização dos recursos e principalmente, segurança para toda a sociedade.

Ademais, como a reabilitação social do recluso não passa de uma quimera, o novo formato de execução reposiciona o alvo da reabilitação em prol da sociedade e de possíveis futuras vítimas. “As futuras vítimas é que agora são “resgatadas” pela reabilitação, e não mais os criminosos.”³¹⁶

Nesse novo panorama, o enfoque da reabilitação é redefinido e, nessa alteração, ganha tônus de atividade de risco, cabendo aos órgãos encarregados de administrar e coordenar o sistema punitivo desenvolver os equivalentes necessários para garantir a segurança social e minimizar possíveis futuras vítimas de ocorrências delitivas que venham a ser eventualmente praticadas pelos ingressos no novo formato do sistema.

De acordo com David Garland,³¹⁷ “esteja o criminoso sendo punido ou tratado, agora as preocupações principais são proteger o público e reduzir o risco de vitimização posterior.”

³¹⁶ O Home Secretary do governo trabalhista britânico, Jack Straw, e seu antecessor conservador, Douglas Hurd, concordam com isto. Em recente discurso Straw citou Hurd (agora membro do conselho do Prison Reform Trust) sobre a reforma prisional inspirada pelo bem-estar da vítima: “não podemos ser insensíveis com as oportunidades que a bem-intencionada educação na prisão oferece”. Como seu conselheiro escreveu num artigo publicado na edição de ontem do *Daily Telegraph*, “isto está inextricavelmente ligado à segurança futura dos cidadãos”, STRAW, J. *Making Prisons Work* (The Prison Reform Trust Annual Lecture, dezembro de 1988). Apud GARLAND, David. *A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução, apresentação e notas de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008; 1. reimpressão, p. 378, janeiro de 2014.

³¹⁷ GARLAND, 2014, p. 379.

CONCLUSÃO

O cenário urbano, palco por excelência da convergência de pessoas, com a consequente colisão de interesses e de ações, torna-se local onde toda urgência e carência de necessidades se acentuam e se manifestam em busca de respostas rápidas e eficientes, condizentes com a velocidade dos novos tempos que vivemos, de pós-modernidade.

Dentro desse contexto de mudanças e avanços experimentados pela sociedade, e ao lançarmos luz sobre a problemática do cárcere no Brasil, a experiência da monitoração eletrônica, através de tornozeleira eletrônica, é uma alternativa válida e que deve ser ampliada para minorar a grave crise do sistema prisional. Em regra, temos um sistema encrustado nas cidades, não mais em locais de absoluta visibilidade, como símbolo do poder, doravante, como tendência, nas bordas do espaço urbano, reflexo da problemática social, que tenciona vê-lo longe dos olhares da coletividade, esquecido em algum local na periferia urbana.

A tornozeleira eletrônica não é uma resposta absoluta e definitiva à secular e complexa questão que envolve o cárcere. No entanto, é uma alternativa válida, com eficiência e eficácia no tratamento adequado de determinadas situações advindas com o problema prisional.

Em momento algum, na história do sistema prisional pátrio, a ressocialização, assumida como uma das bandeiras do microssistema carcerário, ao lado da punição e da prevenção, foi alvo de ações institucionais amplas e, verdadeiramente, posta em prática.

No atual momento, em que nos encontramos com a terceira ou quarta maior população carcerária do mundo, em que constatamos a escalada da violência nas nossas cidades, veiculada em notícias diárias, cada vez mais comuns, e, via de regra, sendo frutos de ações derivadas a partir do sistema prisional, percebemos que é chegada a hora de ações efetivas e reestruturantes no sistema prisional e do sentido da pena, tida com um mal necessário.

A experiência com o direito comparado demonstra a possibilidade de maiores avanços com o monitoramento eletrônico de presos, através da tornozeleira eletrônica. As primeiras iniciativas legais em nosso País tiveram a virtude de introduzir o instituto e abrir o horizonte para novas práticas e avanços. Porém, na forma como inicialmente se apresentou a temática, a Lei nº 12.258/2010, prevendo-a como meio de execução, para os presos do regime semiaberto, em saídas temporárias, ou para os casos de prisão domiciliar, não conseguiu traduzir o alcance das possibilidades que o novo instituto poderia propiciar.

Primeiro, pela restrição das alternativas propostas. Segundo, devido à total disfuncionalidade do sistema, que já havia cedido espaços de poder e propiciado aberturas

indevidas, em face da forma ilegítima pela qual se aplica o regime semiaberto em nosso sistema. Totalmente distante da forma prescrita em lei, que prevê o seu cumprimento na forma intramuros, perante colônias agrícolas, industriais ou similares. No entanto, em razão da absoluta falha estrutural do Estado, quase inexistem tais ambientes de cumprimento para tais estágios da pena. Tendo até mesmo a jurisprudência nacional sedimentado o entendimento do que há anos já ocorria na prática, em que presos do regime semiaberto, ante a falta de estabelecimentos adequados, passavam o dia na rua e retornavam para dormir em alguma unidade improvisada para tal fim.

A legislação positivada para regular as hipóteses de saída temporária, através do monitoramento, teve o significado de tentativa do Estado em retomar o poder, sobre territórios já cedidos para a delinquência. Na prática, passam o dia inteiro na rua, sem qualquer tipo de acompanhamento ou fiscalização. O histórico de vivência prisional perante o nosso sistema, que não promove política alguma de recuperação dos internos, nunca registrou qualquer projeto eficiente e com escala correspondente, voltado para aqueles que deixam o cárcere, demonstra a veracidade da leitura dos anais sociológicos, apontando o quanto essa disfuncionalidade contribui para o aumento da violência nas nossas cidades. E os números relativos à reincidência perante o sistema também corroboram com essa perspectiva sociológica.

Como exemplo, tomemos as principais cidades do Estado da Paraíba, João Pessoa e Campina Grande, que têm, respectivamente, cerca de 400 e 350 presos no regime semiaberto, totalmente liberados e sem qualquer tipo de vigilância, soltos em meio ao espaço urbano nas referidas cidades. Tal liberalidade, justamente, decorrente da falha estatal, que não dispõe de unidade prisional adequada prevista na Lei das Execuções Penais, que é do ano de 1984.

A única Colônia Agrícola existente no Estado da Paraíba fica na Comarca de Sousa, a cerca de 550 km da Capital, João Pessoa, em uma posição geográfica considerada como Alto Sertão, que, pelas características de clima e de vegetação, a única cultura facilmente reproduzível seria toda e qualquer de origem *Cactaceae*. Ademais, a própria estrutura em si, único ambiente prisional na Comarca, que é uma das cidades mais importantes do Estado da Paraíba, é utilizada como se fosse uma unidade prisional comum. Inclusive, ela tem mais funcionalidade para o regime fechado do que para o semiaberto (o número de presos do regime fechado é superior ao de presos do regime semiaberto).

A realidade apresentada é regra no País, tanto que a distorção foi sacramentada com o entendimento dos tribunais, reafirmando que, em razão da ausência de estabelecimento

adequado para o semiaberto, deve ser concedido o aberto, cuja execução da pena ocorre na Casa do Albergado, estabelecimento traduzido no nosso País como sendo qualquer ambiente improvisado que sirva para receber os presos à noite, onde eles possam dormir. Em muitos locais, Brasil afora, também não existe a estrutura da Casa de Albergado. E é comum, diante de mais essa falha estrutural do sistema, ser determinado aos presos dos regimes aberto e semiaberto, que se recolham em suas próprias residências. Oficiando o magistrado mais zeloso que a Autoridade Policial proceda à fiscalização, passando em determinadas horas e em certos dias para averiguar a presença do condenado em sua residência.

Neste cenário de faz de contas, de total arrepio da previsão legal, o monitoramento eletrônico através das tornozeleiras é uma ferramenta fundamental para se realinhar a capacidade de comando do Estado, reposicionar a forma de execução das penas, propiciar segurança à sociedade e estabelecer o controle sobre um indivíduo de risco já comprovado, uma vez que ele já quebrou as regras, uma vez e cumpre condenação. Ademais, sobre o mesmo, o Estado, via de regra, não desenvolve qualquer atividade de acompanhamento psicossocial durante a sua vida no cárcere. Não é racional esperar que apenas pela passagem de fase de um regime a outro tenha assimilado todas as virtudes, que não as teve, quando da prática delitiva na qual restou condenado.

A outra experiência prevista na supracitada norma para o uso do monitoramento eletrônica é o caso de prisão domiciliar. Como pena, tal possibilidade é de difícil ocorrência, como estabelece a Lei de Execuções Penais em seu art. 118.

Além das apertadas hipóteses prevendo a monitoração eletrônica, conforme a Lei nº 12.258/2010, o sistema prisional não se encontrava apto a recebê-la, pois, como o mesmo é dividido em 28 partes, correspondendo ao poder de mando de cada Estado da Federação, que administra os seus respectivos sistemas prisionais, podendo, inclusive, editar leis de maneira concorrente, e mais a União, que há pouco mais de 10 anos implantou o sistema prisional federal, com suas quatro unidades prisionais no território nacional, não houve uma preparação hábil dos Estados e da União para adquirir os equipamentos necessários para a implantação da medida.

Outrossim, como a principal forma de monitoramento voltava-se para as saídas temporárias, no regime semiaberto, e já havia toda uma cultura marginal há anos executada, estrategicamente, diante de uma das maiores populações carcerárias do mundo, o movimento de reconquista dos territórios da legalidade cedidos não pode ser de forma abrupta. O reposicionamento da legalidade tem que ser implantado aos poucos, de forma sub-reptícia,

para não gerar impactos em área tão sensível.

O segundo avanço do monitoramento eletrônico perante o nosso ordenamento jurídico deu-se com a Lei nº 12.403/2011, que representou uma grande inovação, pois houve a previsão da medida para os presos provisórios. Segundo a lei, o monitoramento pode ser utilizado como uma das hipóteses de solução cautelar, diferente da prisão, podendo ser arbitrado de forma isolada ou conjugada com outras medidas estabelecidas. Tal norma, além de ampliar as hipóteses de atuação do monitoramento, teve o caráter explícito de corrigir uma distorção do nosso sistema, que favorecia o encarceramento em massa, fazendo vigorar entre nós uma cultura punitiva cujo ícone imediato é a prisão. Como resultado, registra-se um elevado número de presos provisórios no sistema prisional, que, por mais uma disfuncionalidade, não recebem o tratamento conforme disciplinado na lei, que estabelece a devida separação entre presos provisórios e condenados.

Neste panorama, as leis supracitadas representaram um avanço. Cada qual em seu momento. E cada uma delas, tentando quebrar paradigmas seculares, de tradições operacionais construídas em cima de falhas do Estado, que cedeu territórios de sua competência ante a conjuntura então vivenciada. Quebrar uma cultura, mesmo irregular, não se faz do dia para a noite. Principalmente em uma área tão sensível como a do sistema prisional, que nos dias atuais tem uma bandidagem excessivamente numerosa, de perfil organizado, com uma complexidade de atuação e existencial desafiadora, que demanda um número estratosférico de recursos públicos, tendo a sociedade a predileção de ver aplicado tal volume de recursos em outras demandas sociais, em que pesem o medo da violência e o sonho com a segurança. Registre-se que esse conflito íntimo vivenciado no espírito da coletividade, que alimenta a ideia do quanto pior para os presos melhor será, é rescaldo dos tempos de suplícios sobre os infratores, intimamente conservado no imaginário coletivo, principalmente em tempos onde parece prevalecer a impunidade e o Estado não demonstra o controle da situação.

Neste sentido, já configurada a presença do instituto do monitoramento eletrônico de presos perante o nosso ordenamento jurídico, superada a discussão de confronto com os direitos fundamentais, é chegado o momento de avançarmos, de promover transformações estruturais, engendrando novos perfis de atuação do monitoramento eletrônico, revigorando institutos corroídos pelo descaso do poder, que cederam espaços intransferíveis e inegociáveis, pois caros à sociedade, já que subsidia a segurança da vida em sociedade.

Assim, abolir velhas práticas que não encontram amparo legal e só contribuem para o

descrédito do Estado, enquanto órgão de regência do meio social, que contribuem para a disfuncionalidade do sistema prisional e aumento da violência, é missão imprescindível.

Destarte, na seara prisional o monitoramento eletrônico de presos pode servir de ferramenta indutora da tão sonhada paz, redução dos níveis de violência, com eficiência, eficácia e baixo custo, desde que haja uma ampliação das suas formas e práticas de uso. Por exemplo, das diversas formas de cautelares previstas na Lei nº 12.403/2011, no total de nove, cinco outras cautelares só se efetivam se houver o uso conjugado com o monitoramento eletrônico.

No tocante à parcela do sistema prisional voltado para os que cumprem pena, é chegado o momento de reconhecermos que houve o declínio do ideal de reabilitação.³¹⁸ Esta só existiu na filosofia programática do discurso do Poder, mas na realidade jamais chegou a ser missão de execução ou fruto de projetos em escala, compatível com a dimensão do nosso ordenamento jurídico. A realidade demonstra que a reabilitação não passa de um mito criado em torno da prisão, considerada a estrutura mais hostil da chamada sociedade disciplinar. E pela total falta de políticas públicas geradas em seu entorno, ao longo dos tempos, a prisão transformou-se, apenas, em depósitos humanos, destinados à locação temporária dos indesejáveis perante a sociedade.

Os novos tempos impõem uma reconfiguração do instituto, saindo da pessoa do condenado, e voltando-se para a sociedade e possíveis novas vítimas do recluso, que um dia sairá do cárcere. Nesse contexto, é mister novas medidas de retribuição, neutralização e administração dos riscos sobre a figura do recluso que passará a experimentar novas fases de cumprimento da pena, em espaço literalmente aberto e longe da realidade intramuros.

Portanto, é necessário ousar, ampliando a utilização do instituto, dando uma nova roupagem de executar a pena perante os regimes semiaberto e aberto, passando a vigor para os mesmos, e tão somente, o uso do monitoramento eletrônico, através de tornozeleiras, em tempo integral, podendo conjugar a medida com outras formas de controle, extirpando do nosso meio a ilegal prática hoje existente e acima evidenciada, que tanto contribui para a disfuncionalidade do sistema prisional, para os altos índices de violência e de desperdício de recursos públicos. Neste estágio de cumprimento, a prisão já não exerce qualquer importância ou contenção na figura do indivíduo em condenação. Assim, é necessário proteger a sociedade, criando alternativas realistas que possam propiciar maiores meios de inclusão e reabilitação

³¹⁸ ALLEN, Francis A. *The Decline of the Rehabilitative Ideal* (New Haven: Yale University Press, 1981). Apud GARLAND, David. *A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução, apresentação e notas de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008; 1ª reimpressão, janeiro de 2014.

social para os enclausurados, mas neutralizando todo e qualquer ranço negativo conservado. Nesta senda, a utilização cada vez maior das novas tecnologias propicia a possibilidade desse novo paradigma para o próprio direito penal, que pode vir a deixar de ser um direito exclusivamente “repressor e punitivo”, para vir a se tornar um direito com forte tendência para a prevenção e contenção delitiva.

Para além de todas as discussões geradas no tocante à implantação do monitoramento eletrônico nos encarcerados no Brasil, e sua possível adoção como novo método de se executar a pena nos regimes semiaberto e aberto, é importante observar que o monitoramento através das tornozeleiras eletrônicas traz em seu bojo vantagens tanto na economia do erário público, em virtude da diminuição dos custos por preso, mas também na diminuição da superlotação dos presídios, e, sobretudo, pela possibilidade de uma maior readaptação social do apenado, uma vez que não o priva, por completo, do convívio em sociedade.

Não obstante, é patente que o cárcere tradicional não supre as necessidades da sociedade pós-moderna, que se modifica constantemente, necessitando-se de novas medidas para as novas demandas. Vale ressaltar que as cidades carecem de meios contenciosos condizentes com suas novas realidades, modificadas a cada dia; sendo assim, o monitoramento através das tornozeleiras eletrônicas demonstra-se como meio eficiente e eficaz, que se coaduna com as novas necessidades dos atuais tempos, pois permite uma constante vigilância de modo econômico e com possibilidade de não perder o convívio em sociedade, o que facilita a ressocialização e conseqüentemente pode vir a diminuir a reincidência no crime. Finalmente, não é o monitoramento eletrônico de presos através da tornozeleira a solução definitiva para os sistemas penal e prisional, mas pode ser um instrumento útil que venha a substituir outros ou complementá-los.

ANEXOS

ANEXO A – Reportagem da TV Justiça sobre a Primeira Tornozeleira Eletrônica no Brasil
(Comarca de Guarabira – PB)

<https://www.youtube.com/watch?v=4GOxJJ7-0bE>

ANEXO B – Reportagem sobre da Primeira Tornozeleira Eletrônica Domiciliar no Brasil
(Comarca de Guarabira – PB)

<https://www.youtube.com/watch?v=rGrSyC0IgbU>

ANEXO C – Reportagem da TV Globo sobre os primeiros presos condenados em crimes contra os costumes a usarem pela primeira vez no Brasil a tornozeleira eletrônica no Brasil (Comarca de Guarabira – PB)

<https://www.youtube.com/watch?v=J0X7f1nWj0U>

ANEXO D – Reportagem sobre o primeiro caso no Brasil de preso custeando o equipamento eletrônico de monitoramento (Comarca de Guarabira – PB)

<https://www.youtube.com/watch?v=LY6YgJnGyfc>

ANEXO E – Reportagem sobre da TV Globo sobre o Apagão Carcerário, na qual a Comarca de Guarabira foi mencionada como uma exceção à realidade do sistema prisional do Brasil

<http://g1.globo.com/jornaldaglobo/0,,MUL831338-16021,00-OS+PRESIDIOS+QUE+FUNCIONAM.html>

ANEXO F – Portaria que iniciou o procedimento para o primeiro caso de monitoramento eletrônico no Brasil (Comarca de Guarabira – PB)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE GUARABIRA
JUÍZO DA 1ª VARA

PROJETO LIBERDADE VIGIADA – SOCIEDADE PROTEGIDA

GUARABIRA – PB

2007

PROJETO LIBERDADE VIGIADA – SOCIEDADE PROTEGIDA

Projeto piloto para o monitoramento eletrônico dos presos do regime fechado e semiaberto da Comarca de Guarabira.

GUARABIRA - PB

2007

SUMÁRIO

IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO.....	pág. 4
TÍTULO.....	pág. 4
AUTOR.....	pág. 4
INTRODUÇÃO.....	pág. 4
OBJETIVO GERAL.....	pág. 4
OBJETIVO ESPECÍFICO.....	pág. 4
META.....	pág. 4
JUSTIFICATIVA.....	pág. 5
PORTARIA QUE REGULAMENTA O PROJETO PRESTAÇÃO SOCIAL – SOCIEDADE PROTEGIDA	pág. 6

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

1.1. TÍTULO: Projeto Liberdade Vigada – Sociedade Protegida.

1.2. AUTOR: Bruno César Azevedo Isidro – Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guarabira

2. Introdução

Analisando a complexidade da questão carcerária e tendo em vista o desafio que se coloca perante o Poder Judiciário no raiar deste novo século, qual seja: reformular as suas práticas, redefinir o seu papel na conjuntura nacional, a partir da Constituição de 1988, com a vivência do chamado Estado Democrático de Direito, contribuindo para a solução das questões sociais e implementando políticas públicas na defesa dos direitos fundamentais, na reafirmação da cidadania e na salvaguarda da Constituição Federal.

Diante de tamanha missão, é mister que os órgãos judiciais saiam da sua natural inércia judicante, abandonem a feição de entes enclausurados em gabinetes e assumam um papel

participativo, imbuído de valores positivos, em campanhas sociais, com o apoio dos organismos vivos da sociedade e se traduzam em ações emblemáticas para o tecido social.

3. Objetivo Geral

Buscar, estabelecer a discussão acerca da utilização de novas tecnologias na seara do sistema prisional, especificamente o uso das tornozeleiras eletrônicas, que possam resultar em uma maior efetividade do sistema e consequente segurança para a sociedade.

4. Objetivo Específico

- Propiciar capacitação técnica para o monitoramento eletrônico dos presos.
- Gerar dados estatísticos a partir da implementação do projeto.
- Promover a discussão de tal prática, a partir da propositura do Projeto de Lei no Congresso Nacional.

Ofertar respostas a Sociedade, na implicada problemática do sistema prisional.

Levar a paz social, a partir da apresentação de soluções eficazes e efetivas voltadas para a diminuição das oportunidades de delinquência por parte de apenados.

5. Meta

Fechar parcerias com a iniciativa privada para a implementação do projeto.

Ofertar um relatório circunstanciado de todo o projeto para a comunidade.

Estabelecer a discussão e a análise do monitoramento eletrônico dos presos.

6. Justificativa

Verificando a evidente crise institucional que enfrenta todos os setores sociais, a luta cotidiana da sociedade civil organizada para combater a falência múltipla de suas estruturas, que faz com que o Estado acabe ficando aquém no cumprimento dos seus desideratos, é que se justifica a concretização do presente projeto. Pois, é certo que as unidades prisionais tornaram-se ambiente propício ao crime organizado e de forma específica os presos do regime semiaberto, aberto, os de livramento condicional, os em gozo de liberdade provisória, acabam

se enveredando no mundo do crime, com práticas que continuam a colocar em cheque a sociedade civil, ante a impossibilidade do Estado em fazer um acompanhamento devido de tais indivíduos, quando inseridos no meio social, em gozo de sua “liberdade”. O projeto ora em curso, não visa a redenção da problemática questão, mas a ser um mecanismo eficiente no combate a criminalidade, pois poderá efetivamente acompanhar os apenados inseridos em sua prática e minimizar que os mesmos se pautem pela prática criminosa, sendo ao menos certo, e de forma absoluta, que aqueles que incorrerem em práticas delitivas, o Estado, e conseqüentemente a sociedade, terá a certeza de que tal indivíduo não é merecedor do convívio social, nem das oportunidades dentro do sistema prisional.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE GUARABIRA
JUÍZO DA 1ª VARA

Portaria nº 01/2007

Guarabira, 07 de junho de 2007

Considerando estabelecer o debate acerca do monitoramento eletrônico dos presos em nosso meio, a partir de realidades já existentes no Direito Comparado;

Considerando o projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional, dispondo sobre a possibilidade de uso das pulseiras eletrônicas no sistema pátrio;

Considerando que tal projeto já fora aprovado na Comissão de Constituição e Justiça do Senado da República;

Considerando avaliar o uso das novas tecnologias no meio criminal, como ferramenta otimizadora da efetividade do sistema penal;

Considerando avaliar a constitucionalidade do uso das pulseiras eletrônicas, a partir de um caso concreto;

Considerando observar a viabilidade da inserção de novas tecnologias no meio criminal;

Considerando analisar se o uso das pulseiras eletrônicas resultará em maior segurança social,

Considerando o acompanhamento do INMETRO, para atestar a confortabilidade e o peso da tornozeleira, a resistência do material utilizado e a precisão do sistema e das informações emanadas da tornozeleira;

Considerando que trata-se de um projeto-piloto instituído pelo Juízo das Execuções Penais da Comarca de Guarabira, sobre um grupo de apenados, cuja participação não é obrigatória, fica instituído o Projeto Liberdade Vigiada - Sociedade Protegida, que consistirá no uso de tornozeleiras eletrônicas por parte de um grupo de até cinco apenados, por tempo determinado, conforme as disposições seguintes observadas:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito da circunscrição da Comarca de Guarabira, sob a competência do Juízo da 1ª Vara, o Projeto Liberdade Vigada – Sociedade Protegida.

Art. 2º – Tal projeto, consistirá na utilização de pulseiras ou tornozeleiras eletrônicas, por parte de um grupo de apenados, sob a tutela do Juízo das Execuções Penais dessa Comarca.

Art. 3º – Objetiva o uso de tais objetos, aferir a inserção de novas tecnologias no sistema criminal, que possam resultar em uma maior efetividade dos ideais do cumprimento da pena e conseqüente maior segurança para a população.

Art. 4º – A participação no projeto por parte dos apenados será voluntária e por tempo determinado, sendo possível a exclusão do participante a qualquer tempo, segundo sua vontade.

Parágrafo único. Havendo a exclusão de apenado do grupo que serve como amostra na implementação do projeto, por qualquer motivo, ficará a cargo do diretor do estabelecimento prisional indicar um outro voluntário para participar do projeto, ficando a efetiva inclusão do novo indicado a critério do Juízo das Execuções Penais.

Art. 5º – A participação voluntária dos apenados, será precedida de uma explicação sobre o projeto, do tempo de duração, da possibilidade de exclusão voluntária, sem qualquer penalidade e da assinatura de uma declaração voluntária de participação no projeto.

Art. 6º – Só poderão participar do projeto os presos do regime semi-aberto, aberto e os do Livramento Condicional.

Parágrafo único - Fica possibilitada a participação de presos do regime fechado que se encontram trabalhando em serviços e obras públicas.

Art. 7º – A tornozeleira será entregue pelo agente penitenciário aos apenados, que a colocarão quando da saída do presídio na parte da manhã, só sendo retirada à noite, quando dos respectivos retornos a unidade prisional às 19:00h.

§ 1º – É responsabilidade do agente penitenciário o recolhimento das tornozeleiras quando do retorno dos apenados a unidade prisional e conseqüente carga da bateria para a utilização no dia seguinte.

§ 2º – Fica sob o encargo do agente penitenciário encarregado do recolhimento, aferir a integridade das tornozeleiras utilizadas.

§ 3º – Diariamente, a parte da tornozeleira, sem o aparelho encarregado pelo monitoramento, será entregue ao apenado para que proceda a sua devida higienização, sendo logo em seguida entregue ao agente penitenciário encarregado de sua guarda.

Art. 8º – O diretor da unidade prisional deverá diariamente fazer gestões junto ao grupo do

projeto piloto, para colher informações acerca do desenvolver do projeto.

Parágrafo único. O diretor da unidade prisional deverá comunicar ao Juiz das Execuções Penais, toda e qualquer informação relevante para o satisfatório desenvolver do projeto.

Art. 9º – As informações da tornozeleira eletrônica serão emitidas para uma central de informática e disponibilizadas em programa próprio da internet e/ou remetidas para aparelho celular específico.

Art. 10 – O acompanhamento no espaço virtual da internet das informações colhidas a partir das tornozeleiras, ficará sob a responsabilidade do diretor da unidade prisional, podendo haver o devido acompanhamento pelas autoridades policiais e servidores da Vara das Execuções Penais.

Art. 11 – Poderá ser inserida como informação a ser emitida pela pulseira, a restrição a determinados espaços ou ambientes, bem como a observância de horários por parte do apenado.

Art. 12 – A equipe técnica responsável pela implementação do projeto, e conseqüente suporte tecnológico, ficará de remeter, mensalmente, um relatório circunstanciado do desenvolver das atividades, ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Guarabira.

Art. 13 – As tornozeleiras e a aparelhagem técnica, será submetida à prévia análise do INMETRO, que atestará as condições e confiabilidade dos produtos a serem utilizados.

Parágrafo único. Caberá ao INMETRO expedir relatório após proceder a aferição.

Art. 14 – O projeto de que trata a presente portaria, terá vigorará pelo prazo de até quatro meses, podendo ser renovado, mediante o interesse das partes envolvidas e conseqüente decisão motivada do Juiz das Execuções Penais da Comarca de Guarabira.

Art. 15 – Todo o procedimento necessário para a implementação do projeto será público e colocado a disposição dos interessados.

Art. 16 – Ao término do projeto, o Juiz das Execuções Penais fará um relatório de todas as atividades empreendidas e análise do alcance dos objetivos, ficando disponível a todo e qualquer interessado, podendo ser remetido para autoridades competentes.

Art. 17 – O projeto será realizado sem nenhum custo para o poder público.

Art. 18 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no atrium do Fórum.

Bruno César Azevedo Isidro

Juiz de Direito

ANEXO H – Convite da Câmara dos Deputados para Audiência Pública sobre monitoramento eletrônico de presos no País

REFERÊNCIAS

- ABDULOVA, Zhanara. Nation. *The Astana Times*. Kazakhstan. 13 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.astanatimes.com/2015/01/kazakhstan-increases-use-electronic-bracelet-monitoring-rather-prison/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.
- ACORDA CIDADE. Monitoramento eletrônico pode mudar regime para presos na Bahia. Disponível em: <<http://www.acordacidade.com.br/noticias/141735/monitoramento-eletronico-pode-mudar-regime-para-presos-na-bahia.html>>. Acesso em: 06 jun. 2015.
- ADORNO, Sérgio. Sistema Penitenciário no Brasil: problemas e desafios. *Revista USP*. São Paulo, mar./abr./maio 1991.
- AMAZONIABRASIL.COM. Amapá não tem verba nem tecnologia para aplicar nova lei de prisões. Disponível em: <<http://www.amazoniabrasil.com/amapa/amapa-nao-tem-verba-nem-tecnologia-para-aplicar-nova-lei-de-prisoas/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.
- ARANTES, Esther Maria de M. Do governo dos livres e dos cativos: considerações sobre a história das prisões no Brasil. Disponível em: <http://www.pol.org.br/debate/materias.cfm?id=148&materia=769>. Acesso em: 26 maio 2015.
- AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. *O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- _____. Ressocialização ou controle social. In: *Criminologia y sistema penal*. Buenos Aires: B. de F, 2004.
- BARRETTO, Vicente de Paulo. *O Fetiche dos Direitos Humanos e outros Temas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.
- BARROS, Suzana de Toledo. *O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A nova interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. revista Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.
- _____. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. rev. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- _____. *Medo líquido*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- _____. *Modernidade e ambivalência*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge

Zahar, 1999.

_____. *Vigilância líquida*. Tradução de Alicia Capel Tatjer. Barcelona: Paidós, 2015.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de José Cretella Júnior e de Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BICUDO, Tatiana Viggiani. *Por que punir?*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BLACK, Matt; RUSSELL, G. Smit. *Electronic monitoring in the criminal justice system*. In: Australian Institute of Criminology, Canberra. May 2003. Disponível em: <<http://www.aic.gov.au/publications/current%20series/tandi/241-260/tandi254.html>> Acesso em: 05 jun. 2015.

BLANQUÉ, Cristina Gonzalés. El control electrónico en el sistema penal. Disponível em: <<http://www.tdx.cat/bitstream/handle/10803/5092/cgb1de1.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05 jun 2015, p. 21.

BLOG DA AMAZÔNIA. AC: Monitoramento eletrônico de presos pode ser suspenso por dívida do governo estadual. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/blogdaamazonia/blog/2013/08/22/ac-monitoramento-eletronico-de-presos-pode-ser-suspenso-por-divida-do-governo-estadual/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed., 2. tir., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

BUENDIARIO.COM. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2fg7EKa3PO0J:www.buendiario.com/argentina-arresto-domiciliario-para-vaciar-carceles/+&cd=77&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

BURRELL, William D.; GABLE, Robert S., FROM, B. F. Skinner to Spiderman to Martha Stewart: The past, the present and the future of electronic monitoring of offenders. Disponível em: <migre.me/aaXEv>. Acesso em 05 jun. 2015.

CÂMARA, Guilherme Costa. *Programa de Política Criminal: orientado para a vítima de Crime*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. CPI do Sistema Carcerário. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Coordenação de Biblioteca. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador* (contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas). Coimbra: Coimbra, 1982. p. 198 (apud STUMM, Raquel Denize. *Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1995).

CANUTO, Raphael. Reportagem da TV Itararé, afiliada da TV Cultura, sobre a tornozeleira eletrônica. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=LY6YgJnGyfc>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

_____. Tornozeleira Eletrônica Domiciliar – 1ª vez no Brasil. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rGrSyC0IgbU>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Campinas: Conan, 1995.

CASTRO, Edgardo. *Vocabulário de Foucault* – Um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Tradução de Ingrid Müller Xavier, revisão técnica de Alfredo Veiga-Neto e Walter Omar Kohan. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

CÉRE, Jean-Paul. *La Surveillance Électronique: une réelle innovation dans le procès penal?* Net, Rio de Janeiro, 8 de jun. 2006. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano VII, nº 8. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/JeanCere.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

CISNEROS, Maria Poza. Las nuevas tecnologías en el ámbito penal. In: *Revista del Poder Judicial*. Número 65. Consejo General del Poder Judicial. p. 65, 2002.1.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Exposição de Motivos. Parte Geral. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/1592536/exposicao-de-motivos---parte-geral>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

COHEN, Cláudio; FERRAZ, Flávio Carvalho; SEGRE, Marco. *Saúde mental, crime e justiça*. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 1996.

COHEN, Stanley. Un escenario para el sistema penitenciario futuro. *NPP*, 1975.

COMBESSIE, Philippe. *Les fonctions sociales de l'enfermement carcéral: constats, hypothèses, projets de recherche*. Hal archives-ouvertes. Humanities and Social Sciences. Université Paris VIII Vincennes-Saint Denis, 2003.

CUNHA, José Ricardo (Org.). *Direitos Humanos, Poder Judiciário e Sociedade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.

DE LUCA, Javier Augusto; POULASTROU, Martín. Libertad Vigilada por Monitoreo Electrónico. In: *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal* nº 7. Ad-Hoc. Buenos Aires, Argentina.

DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum sobre as sociedades de controle*. Tradução de Peter Pál Pelbart. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992. Conversações: 1972-1990.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN: Junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2015.

DIÁRIO DO AMAPÁ. MP-AP debate Projeto de Lei que prevê monitoramento eletrônico do agressor. Disponível em: <<http://diariodoamapa.com.br/cadernos/editorias-ii/politica/item/3350-mp-ap-debate-projeto-de-lei-que-preve-monitoramento-eletronico-do-agressor>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

D24AM. Notícias/Amazonas. Um em cada 4 presos monitorados por tornozeleiras no AM consegue fugir. Disponível em: <<http://new.d24am.com/noticias/amazonas/cada-4-presos-monitorados-tornozeleiras-consegue-fugir/133646>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

DONNANGELO FILHO, Domenico. Tornozeleira eletrônica é avanço do sistema. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-22/monitoramento-eletronico-modernizacao-sistema-carcerario>> Acesso em: 03 jun. 2015.

ENGLISH, Karl. *Introdução ao Pensamento Jurídico*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

ESCOBAR MARULANDA. Los monitores electrónicos (puede ser el control electrónico una alternativa a la cárcel?). In: *Penas alternativas a la prisión*. Barcelona: Bosch, 1997. p. 208.

ESTADO DE ALAGOAS. Secretaria de Defesa Social. Termo de Referência. Disponível em: <[file:///C:/Users/TJPB/Downloads/TR%20-%20Contratacao%20de%20Prestacao%20de%20Servicos%20de%20Monitoramento%20Eletronico%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/TJPB/Downloads/TR%20-%20Contratacao%20de%20Prestacao%20de%20Servicos%20de%20Monitoramento%20Eletronico%20(1).pdf)>. Acesso em: 06 jun. 2015.

FENOLL, Jordi Nieva. Las pulseras telemáticas: aplicación de las nuevas tecnologías a las medidas cautelares y a la ejecución en el proceso penal. In: *Revista del Poder Judicial*, nº 77, Primer Trimestre 2005. Consejo General de Poder Judicial. Centro de Documentación Judicial. España.

FERES JÚNIOR, João; POGREBINSCHI, Thamy. *Teoria Política Contemporânea*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

FERNANDES, Antonio Scarance; FERRAZ, Nelson; MIOTTO, Armida; PIERANGELLI, José Henrique; VERVAELE, John. *Penas e Prisões*. Fascículos de ciências penais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992.

FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade: curso no Collège de France*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 29.

_____. *Estratégia, Poder-Saber*. Organização e seleção de textos, Manoel de Barros da Motta. Tradução de Vera Lucia Avellar Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

_____. *Microfísica do Poder*. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 25. ed. São Paulo: Graal, 2012.

_____. *Segurança, penalidade, prisão*. Organização e seleção de textos Manoel Barros da Motta. Tradução Vera Lucia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

_____. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 34. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

FREITAS, José Carlos de. Da legalidade dos loteamentos fechados. São Paulo, 1998. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/sitioslagos/documentos/ilegalidade.html>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

FROMENT, Jean-Charles. O Monitoramento Eletrônico. Inovações e Permanências. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). *Monitoramento Eletrônico: Uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2º semestre de 2008.

GABLE, Robert S. Looking back: *Tagging* – “an oddity of great potential”. Disponível em: <<https://thepsychologist.bps.org.uk/volume-24/edition-11/looking-back-tagging-oddy-great-potential>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução, apresentação e notas de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. 1. reimpressão, janeiro 2014.

GERSTNER, Dominik. The Implementation of Electronic Monitoring in Germany. Disponível em: <<https://www.mpicc.de/en/forschung/forschungsarbeit/kriminologie/fussfessel.html>>. Acesso em: 07 jun. 2015.

GIL HERNÁNDEZ, Ángel. Protección de la intimidad corporal aspectos penales procesales. *Cuadernos de derecho judicial*. Madrid: CGPJ, Madrid, nº 3, 1996.

GLOBO REPÓRTER. Rede Globo. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=J0X7f1nWj0U>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

GOMES, Geder Luiz Rocha. A substituição da prisão: alternativas penais: legitimidade e adequação. *Jus Podivm*. Salvador: Imprensa, 2008.

HIRECHE, Gamil Föppel el. *A função da pena na visão de Claus Roxin*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 116-117.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou a matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Ícone, 2000.

HOWARD, John. Electronic Monitoring Society of Alberta. Disponível em: <<http://www.johnhoward.ab.ca/pub/A3.htm>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

HUMAN RIGHTS WATCH. Brasil “verdadeiras Masmorras”. Disponível em: <<http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/brazil1204pt.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

INSTITUTO INNOVARE. Liberdade Viglada-Sociedade Protegida. Disponível em:

<<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/liberdade-vigiada-sociedade-protégida/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

ISIDRO, Bruno César Azevedo. Tornozeleira Eletrônica – Primeira vez no Brasil. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4GOxJJ7-0bE>>. Acesso em 02 jun. 2015.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MACEDO, Celina Maria. *O Brasil e o Monitoramento Eletrônico*. Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2º semestre de 2008.

JESUS, Damásio de. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2004. vol. I.

_____. *Penas Alternativas*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

JUNIOR, Miguel Reale. *Novos Rumos do Sistema Criminal*. Rio de Janeiro. Forense, 1983.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus nº 0149992-21.2012.8.26.0000. Ac. 6318051. Rel. Des. Borges Pereira. Décima Sexta Câmara de Direito Criminal. *Diário da Justiça do Estado de São Paulo*, 23 de novembro de 2012. Bauru, São Paulo.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Habeas Corpus nº 20113007847-6. Rel. Des. João José da Silva Maroja. Câmaras Criminais Reunidas. *Diário da Justiça do Pará*. 30 de maio de 2011, p. 79 Belém, Pará.

JURISDIÇÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Habeas Corpus nº 007711978.2012.8.06.0000. Rel. Des. Francisco Pedrosa Teixeira. Primeira Câmara Criminal. *Diário da Justiça do Ceará*. 23 de abril de 2013, p. 65. Fortaleza, Ceará.

JUS BRASIL. Caderno único. Página 42. DOEAC. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/36550485/doesac-caderno-unico-30-04-2012-pg-42>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

_____. STF concede regime aberto a condenado em regime semiaberto por falta de estabelecimento adequado. Disponível em: <<http://ilamartins.jusbrasil.com.br/artigos/121938137/stf-concede-regime-aberto-a-condenado-em-regime-semiaberto-por-falta-de-estabelecimento-adequado>>. Acesso em: 07 jun. 2015.

KUKATHAS, Chandran; PETIT, Pheilip. *RAWLS: uma teoria da Justiça e os seus críticos*. Lisboa: Editora Gradiva, 1995.

LANDREVILLE, Pierre. La surveillance électronique des délinquante: un marché en expansion. Disponível em: <migre.me/aaY3r>. Acesso em: 06 jun. 2015.

LEI DE EXECUÇÃO DE 2002 DA NOVA ZELÂNDIA. Disponível em: <[http://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=pt-BR&prev=search&rurl=translate.google.com.br&sl=en&u=http://www.legislation.govt.nz/act/public/2002/0009/latest/DLM135342.html\]&usg=ALkJrhg8xyi4ap0sPS7AhutSu1aHogTFGA](http://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=pt-BR&prev=search&rurl=translate.google.com.br&sl=en&u=http://www.legislation.govt.nz/act/public/2002/0009/latest/DLM135342.html]&usg=ALkJrhg8xyi4ap0sPS7AhutSu1aHogTFGA)> Acesso em: 05 jun. 2015.

LINDSTRÖN, Peter; LEIJONRAM, Eric. The Swedish prison system. Disponível em: <http://www.internationalpenalandpenitentiaryfoundation.org/Site/documents/Stavern/29_Stavern_Report%20Sweden.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2015.

LÖIC, Wacquant. *Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003; 3. ed. revista e ampliada, agosto de 2007.

MACHADO, Maria Rodrigues de Assis. *Sociedade de Risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. São Paulo: IBCRIM, 2005.

MAGNABOSCO, Danielle. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. *Jus Navigandi*. Teresina, 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1010>>. Acesso em: 27 maio 2015.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2006. (Pensamento Criminológico; v. 11). 2. ed., agosto de 2010.

MOLINA, Antonio García-Pablos y. Régimen aberto y ejecución penal. *REP*, nº 240, p. 41, 1988.

MORAIS, Germana de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Administração Pública*. São Paulo: Dialética, 1999.

MORAIS, Paulo José Iasz de. *Monitoramento Eletrônico de Preso*. 1. ed. São Paulo: IOB, 2012.

NELLIS, Mike; BUNGERFELD, Jan. Electronic monitoring and probation in Sweden and England and Wales Comparative policy developments. Disponível em: <<http://prb.sagepub.com/content/60/3/278.short>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

OABRJ DIGITAL. O nó na crise dos presídios. Do jornal *O Estado de S. Paulo*. Disponível em: <<http://www.oab-rj.org.br/noticia/59558-o-no-da-crise-dos-presidios>>. Acesso em: 28 maio 2015.

OLIVEIRA, Edmundo. *Política Criminal e Penas Alternativas à Prisão*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PADRÃO, Márcio. Saiba como funciona a tornozeleira eletrônica que vigia réus da Lava Jato. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/04/30/saiba-como-funciona-a-tornozeleira-eletronica-que-vigia-reus-da-lava-jato.htm>> Acesso em: 03 jun. 2015.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil: evolução histórica*. São Paulo: Javoli, 1980.

PORTAL BRASIL. Governo. IBGE: País migrou para o interior e urbanização já atinge 80% da população. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2010/12/ibge-pais-migrou-para-o-interior-e-urbanizacao-ja-atinge-80-da-populacao>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

RÁDIO ALTERNATIVA ESPERANÇA. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=N-ls_ybg-6Q> Acesso em: 25 maio 2015.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 10. ed. rev., ampl e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RIO, Miguel Ángel Iglesias; PÉREZ, Juan Antonio. La pena de localización permanente y su seguimiento con medios de control electrónico. *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*. Buenos Aires, 2007.

RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. Cárcel Electrónica: de la cárcel física a la cárcel mental. *Revista del Poder Judicial*. Madrid, Tercer Trimestre, 2005.

_____. *Nuevas penas: comparación de los resultados de la vigilancia electrónica como sustitutivo de la prisión en los países de nuestro entorno*. *Revista de Derecho y Proceso Penal*. Madrid: Thomson, Aranzadi, 2006.

RUSCHE, Geor; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia. (Pensamento Criminológico; v. 3). 2ª ed., agosto de 2004.

SABC. SABS NEWS. Disponível em: <<http://www.sabc.co.za/news/a/a764600043a608c28ec6de239b19c088/Electronic-tagging-will-reduce-prison-overcrowding-in-SA:-Ndebele-20140415>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

SCHWITZGEBEL, Robert S. Belt from Big Brother. In: *Psychology Today*. Disponível em: <<https://rgable.files.wordpress.com/2012/02/psych-today-19693.pdf>>. Acessado em: 05 jun. 2015.

SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=85509&tp=1>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

SENNA, Virdal. Sistema Prisional. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_3297/artigo_sobre_sistema_prisional>. Acesso em: 26 maio 2015.

SÉRIE APAGÃO CARCERÁRIO. Jornal da Globo. Rede Globo. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=EcKr6-EY98k>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

SERRANO, Nicolas Gonzales-Cueller. *Proporcionalidade y derechos fundamentales en el proceso penal*. Madrid: Colex, 1990. p. 154 (apud BARROS, Suzana de Toledo. *O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

SHOHAM, Efrat; ROTEM, Efodi; YEHOSHA-STERN, Shirley. International Law Research. Feeling Almost like Everyone Else – Israel’s Electronic Monitoring Program: Perceptions and Attitudes among Released Prisoners and their Supervisors. Published by Canadian Center of Science and Education, vol. 3, nº 1, 2014. Disponível em:

<http://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=pt-BR&prev=search&rurl=translate.google.com.br&sl=en&u=http://www.ccsenet.org/journal/index.php/ilr/article/view/41370/22676&usg=ALkJrhgo90As-pjg-iO0gKPCLg245WGnYA>. Acesso em: 05 jun. 2015.

SOUZA, Amanda. *A trajetória de institucionalização de uma geração de ex-menores*. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/.../tde.../ROBERTO_DA_SILVA.pdf>. Acesso em: 28 maio 2015.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). *Da Criminalidade à Política Criminal: Direito Penal Econômico e o novo Direito Penal*. In: *Inovações no Direito Penal Econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.

SOUZA, Fátima. A história do sistema penal no Brasil. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/prisoes2.htm>>. Acesso em: 27 maio 2015.

STUMM, Raquel Denize. *Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1995.

THE SECOND. La Seconda online. Disponível em: <<http://www.lasegunda.com/Noticias/Nacional/2012/05/744887/sistema-de-brazalete-electronico-se-estrenara-junto-a-otras-6-alternativas-a-la-carcel-gobierno-espera-aprobacion-esta-tarde>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

VON HOFER, H. Electronic monitoring of offenders in Sweden. In: *Notes on crime and Punishment in Sweden and Scandinavia*, p. 284-313. Disponível em: <http://www.unafei.or.jp/english/pdf/PDF_rms/no57/57-21.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2015.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Caixa de Pandora. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Caixa_de_Pandora>. Acesso em: 07 jun. 2015.

ZACABI, Rosana. Viver em condomínio. *Revista Veja*. Ano 35, nº 19, p. 95-101, maio 2002. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vânia Romano Pedrosa, Almir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1991.